Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 72 | Curitiba, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2006 | Ano II 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 03
ACÓRDÃOS 03
PRIMEIRA CÂMARA 07
PAUTAS 07
ATAS 09
ACÓRDÃOS 10
SEGUNDA CÂMARA 31
PAUTAS 31
ATAS 32
ACÓRDÃOS 32
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 47
CORREGEDORIA GERAL 48
ATOS DE GABINETES 49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 56
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 68
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 78
SECRETARIA DA AUDITORIA 79
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS 84
EDITAIS 84
ATOS DE ALERTA 84
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
DESPACHOS .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 84
COMUNICADOS 84

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig
Presidente

Nestor Baptista
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

SECRETÁRIA
Maria Cristina Figueiredo Rocha

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Coordenadora Geral

Estér Camargo Ribas Volpi
Diretora do Gabinete da Presidência

Arlete Maria Chinasso de Macedo
Diretora de Recursos Humanos

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Marisa de Fátima C. Bonkoski
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

José Siebert
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Thais Faccio
Coordenadora de Comunicação Social

Edimara Batista de Souza
Coordenadora de Apoio Administrativo

Antônio Ferreira Rüppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

José Rubens Cafareli
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos
Supervisora

Osmar José Correia Júnior
Apoio Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

EM RAZÃO DO FERIADO NACIONAL DE 02 DE NOVEMBRO, NÃO SERÁ REALIZADA A SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 38/2006
Sessão Ordinária número 38 de 05 de outubro de 2006

Ao quinto dia do mês de outubro do ano de 2006, com início às 10 horas, realizou-se a trigésima oitava sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** bem como**, dos Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procuradora **CÉLIA ROSANA KANSOU.** O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** compõe o *quorum* da presente Sessão mediante convocação da Presidência, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Ausentes em razão de férias os **CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA** e **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, sendo substituídos, respectivamente, pelos **Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI**, de acordo com a Portaria nº 331/06. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** não compareceu à sessão em face de participação no 2º Encontro de Corregedores Gerais dos Tribunais de Contas, sediado por esta Corte, sendo substituído pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Ausente também o **Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, por motivo previamente justificado. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral**, Desirée do Rocio Vidal**. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG,** submeteu à aprovação do Plenário a ata de nº. 37, da sessão do dia 28 de setembro, para homologação. Na seqüência, o **PRESIDENTE**, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** solicitou a inclusão do processo nº. 325927/06, que trata de licitação para aquisição de veículo utilitário. O **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** solicitou a inclusão do processo nº. 390990/06 referente a licitação para prestação de serviços médicos emergenciais. O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e aos AUDITORES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos**: 383330/03, 293912/04, 508919/04, 71206/05, 411811/05, 216630/06, 325927/06, 383202/04, 471748/04, 508900/04, 512525/04, 386256/05, 475399/05, 76781/01, 239117/06, 240239/06, 177963/04, 425146/05, 93656/02, 7789/04, 427951/04, 4785/05, 59168/05, 185129/05, 217810/05, 252918/05, 291867/05, 408292/05, 24962/06, 78345/06, 337360/05, 390990/06. **Foi adiado o seguinte processo:** 450698/05. **Foram retirados de pauta os seguintes processos:** 114787/05, 85961/06, 507919/03. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** devolveu o processo nº. 177963/04 ao **AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**. O **PRESIDENTE,** bem como todos os demais presentes, usou da palavra e homenageou o **AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** em razão de sua última participação em sessão, decorrente de seu pedido de aposentadoria. O **PRESIDENTE** parabenizou o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** pela coordenação do 2º Encontro de Corregedores Gerais dos Tribunais de Contas, sediado por esta Corte. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 12h05 min, encerrou a trigésima oitava sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 19 de outubro do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA, Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 676/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 520706/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado ODUVALDO JOSE DOMINGUES
Relator : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Câmara Municipal de Nova Cantu. Exercício 2002. Pelo Provimento Parcial. Manutenção do Acórdão nº. 4615/04-TC. Irregularidade da prestação de contas.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Oduvaldo José Domingos, Wilson de Moraes Souza, Severino Lourenço da Silva, Adivaldo Aparecido Desplanches, Antonio Romangnoli, Edivaldo Luis Rando, Osni Ademir Fontana, José Carlos Gomes e Jacir Luiz Bosio, ex-Presidente da Câmara Municipal e Vereadores de Nova Cantu, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 4615/04, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Legislativo, em razão da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e a ausência de documentos que impediram a verificação do disposto no art. 72, da Lei Complementar n.° 101/00.
O recorrente sustenta que o ato fixatório da remuneração dos edis estava em conformidade como diplomas legais à época, e que as despesas com serviços de terceiros tiveram um decréscimo de índice em 2002.
A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo provimento parcial do apelo para ressalvar o item referente ao artigo 72, da LRF, mantida, no entanto, a irregularidade referente a extrapolação da remuneração dos edis, por ausente qualquer fato novo que ensejasse modificação do julgado. No que foi acompanhado pelo MPjTC.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, modificando-se o Acórdão n.°4615/04, afastar dos motivos da desaprovação o item referente ao artigo 72, da LRF, apondo-lhe apenas ressalva, mantido no mais o Acórdão n° 4615/04, que era pela irregularidade das contas do Poder Legislativo de Nova Cantu, exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 520706/04, ODUVALDO JOSE DOMINGUES .
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer o presente recurso de revista e no mérito pelo seu provimento parcial para, modificando-se o Acórdão n° 4615/04, afastar dos motivos da desaprovação o item referente ao artigo 72, da LRF, apondo-lhe apenas ressalva, mantido no mais o Acórdão n° 4615/04, que era pela irregularidade das contas do Poder Legislativo de Nova Cantu, exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão n°21.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1097/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 171237/06
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Responsável: CELSO FERREIRA
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Consulta. Necessidade de realização de concurso público para implementação do Programa Saúde da Família. Em caso de não preenchimento das vagas, pela realização de novo concurso. Impossibilidade de contagem de pontos para os candidatos que comprovem experiência em PSF local, tendo em vista o Princípio da Impessoalidade. Ausência de ditames legais para pagamentos dos profissionais por meio de RPAs.
DA CONSULTA
Trata-se o presente protocolado de consulta formulada pelo Sr. Celso Ferreira, Prefeito do Município de Campina da Lagoa, em respeito aos artigos 311 e 312, II do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de obter esclarecimentos a seguir das seguintes questões:
1.Caso o Município promova concurso público para preenchimento de vagas aos empregos de médicos, para o PSF – Programa Saúde da Família, e não ocorram aprovados para preencher tais vagas, deve ele proceder a novo concurso, ou terá outra opção legal?
2.Em caso de novo concurso, poderá prever no edital contagem de pontuação para os candidatos que comprovarem experiência em PSF local?
3.No caso do Município já haver encerrado convênio com entidade sem fim lucrativo, que intermediava essa mão-de-obra (médicos), por falta de dotação orçamentária, pode o Município assumir diretamente esses profissionais, pagando-lhes mediante RPAs, até a viabilização das contratações pelo novo concurso?
Às fls. 10 a 15 dos autos, encontram-se anexado parecer jurídico do advogado Jonias de Oliveira e Silva, o qual expõe que a contratação de pessoal para a execução de programas conveniados na área de saúde deverá ser realizada por meio de concurso público, sendo que o fato de ter sido frustrado o preenchimento de vagas em um concurso não impede a abertura de outro, nos mesmos moldes, a fim de escolher candidatos aptos à ocupação das respectivas vagas.
No que tange à possibilidade de constar no edital a previsão de exigência de experiência comprovada no PSF para os empregos de médicos, entende que é legítima e legal, pois garante à Administração a segurança de estar contratando profissionais habilitados e capacitados ao atendimento eficaz dos beneficiados pelo programa.
Por fim, declara que referidos serviços são essenciais e não devem ser interrompidos, sendo permitido à Administração mantê-los mesmo através de contratação direta, sem ignorar os princípios da economicidade, eficiência e moralidade, até resolução final da questão.
DA ANÁLISE
A Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, em cumprimento ao disposto no artigo 313, § 2º do Regimento Interno desta Corte, por meio do Despacho nº 963/06, informa que não existem prejulgados neste Tribunal acerca do tema da consulta, sendo encontradas, entretanto, decisões acerca do tema nos protocolos nº 319460/05 e 194736/04.
A Diretoria Jurídica - DJUR, em seu Parecer nº 6047/06, manifesta-se no sentido de que a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, em conformidade ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Caso torne-se frustrado o preenchimento das vagas existentes, em vista da desaprovação dos candidatos, havendo previsão na legislação municipal, o Município deverá realizar teste seletivo para o atendimento de tal demanda, em caráter excepcional, com fulcro no artigo 37, IX, da Constituição Federal.
No que concerne ao segundo questionamento, a Diretoria entende que configura infringência ao Princípio da Impessoalidade e da Acessibilidade.
Além disso, afirma que não há respaldo legal para o pagamento dos médicos por RPAs – procedimento cuja ilegalidade foi apontada como achado em inspeções realizadas por este Tribunal no exercício financeiro de 2005, por caracterizar burla ao Princípio do Concurso Público.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11177/06, posiciona-se no sentido de que a contratação de médicos pelo Município, por se tratar de uma atividade em caráter permanente e de natureza técnica, deve ser realizada por meio de concurso público e que especificadamente com relação à forma de contratação de pessoal para o atendimento de programas de saúde, foi editada a Orientação Normativa nº 01/2005 por este Tribunal, estabelecendo que a Administração, não optando pela utilização de cargos efetivos ou empregos do próprio quadro de pessoal, deverá implementar o regime de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
Caso não haja o preenchimento das vagas pela não aprovação dos candidatos, deve o administrador público proceder a realização de novo concurso.
Ressalta que as contratações para o atendimento dos programas não se enquadram em nenhuma das situações excepcionais de contratação por prazo determinado, por não ser possível o estabelecimento de data para eventual extinção do respectivo programa, não sendo possível a aplicação de teste seletivo para o provimento destes profissionais.
Quanto à contagem de pontuação para os candidatos que apresentarem experiência em PSF, esta não é possível, tendo em vista que o concurso público deve se pautar em critérios objetivos e impessoais.
Com relação à contratação direta de profissionais e o pagamento por meio de RPAs, considerando que a matéria foi objeto de achados de auditoria realizadas por este Tribunal, conforme exarado pela DJUR, manifesta-se no sentido de se resguardar de adentrar no mérito, entendendo que constituir-se ia uma antecipação da apreciação acerca de tais apontamentos, corroborando, portanto, o entendimento esposado pela douta Diretoria, pela impossibilidade da contratação direta de profissionais da saúde, violando o princípio do concurso público.
DO VOTO
Em análise às questões suscitadas, tem-se que a contratação de pessoal para a área de saúde deve ser precedida do devido concurso público, em conformidade com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que estabelece que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".*
Neste diapasão, caso seja verificada a não aprovação dos candidatos para o preenchimento das vagas disponibilizadas, deverá ser realizado novo concurso público.
Cabe ressaltar, como mencionado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 11177/06, que este Tribunal de Contas, por meio da Orientação Normativa nº 01/05, recomenda que a Administração Pública, não optando pela utilização de cargos efetivos ou empregos do próprio quadro de pessoal, para implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde, deverá implementar o regime de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
Além disso, tendo em vista que a contratação de médicos para o PSF – Programa Saúde da Família não se enquadra nas hipóteses das situações excepcionais de contratação por prazo determinado, por não ser possível ao administrador estabelecer a data para eventual extinção do respectivo programa ou ação descentralizada, não se verifica a possibilidade de aplicação de teste seletivo.
Com relação ao questionamento referente à contagem de pontuação para os candidatos que comprovarem experiência em PSF, não é possível tendo em vista a desobediência ao Princípio da Impessoalidade, que está expressamente disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, "caput".
A respeito do Princípio da Impessoalidade destacam-se os ensinamentos de Leonardo Motta Espírito Santo:
Em termos gerais, este princípio inspira todas as diretrizes que assegurem condições justas de convivência ou concorrência. O bem público é indisponível e os direitos são acessíveis a todos os cidadãos em igual medida.
(...)
O administrador público é apenas o instrumento por meio do qual se manifesta a vontade do Poder Público. A atuação do administrador deve se pautar pela ausência de tendências ou preferências subjetivas, em benefício próprio ou de terceiros.
(...)
Enfim, o princípio da impessoalidade significa o tratamento que a Administração Pública deve proporcionar a todos os cidadãos, abolida qualquer concessão de privilégio.[1]
Por fim, quanto ao pagamento dos médicos por Recibos de Pagamentos Autônomos – RPAs, não há a existência de ditames legais para essa possível prática, sendo relevante destacar que, conforme demonstra a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 6047/06, tal procedimento já foi apontado como ilegal em achados de auditoria por esta Corte no exercício de 2005, caracterizando ofensa ao Princípio do Concurso Público, consubstanciado no artigo 37, II, da Constituição Federal.
Posto isso, **VOTO** no sentido de responder a consulta nos termos acima exarados e em conformidade com o Parecer nº 11177/06 do Ministério Público de Contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 171237/06, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, responsabilidade de Celso Ferreira,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Responder a presente consulta nos termos acima exarados e em conformidade com Parecer n°lll77/06 do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão n°29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente
[1] SANTO, Leonardo Motta Espírito Santo. Direito administrativo. In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Curso prático de direito administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 18.

ACÓRDÃO nº 1328/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 46461-6/03
INTERESSADO: IRENE CUBA PRETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – ADOTADAS AS MEDIDAS COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DO FEITO – PROVIMENTO DO RECURSO E REGISTRO ADO ATO APOSENTATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 19714-6/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.940/2.003 (folhas 22), negou registro a ato por meio do qual foi aposentada a Sra. Irene Cuba Preto.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do Parecer 9.572/2.003 (folhas 20), qual seja, a ausência de idade mínima para aposentação.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que o único erro constante do ato de aposentadoria era a fundamentação legal, sendo que não há implicação nos cálculos dos proventos. A folhas 18 e seguintes foram encaminhados os documentos solicitados por este Conselheiro por meio da decisão materializada no despacho a folhas 14/19 e 26/29.
Tanto a Diretoria Jurídica (Parecer 8.581/2.006 – folhas 32) como o Ministério Público de Contas (Parecer 12.019/2.006 – folhas 33) manifestam-se pelo provimento do recurso.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito, verifica-se que foram adotadas as medidas cabíveis com vistas à regularização do ato por meio do qual foi aposentada a Sra. Irene Cuba Preto.
Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e as regras insertas no artigo 3° da Emenda Constitucional 20/1.998; endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Órgão Ministerial, e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 4.940/2.003, julgando legal e determinando o registro do Decreto 09/2.003 do Município de Guaraci, modificado pelo Decreto 13/2.005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 4.940/2.003, julgando legal e determinando o registro do Decreto 09/2.003 do Município de Guaraci, modificado pelo Decreto 13/2.005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1372/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 43597-8/98
INTERESSADO: DERLI ANTÔNIO DONIN
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO EX-PREFEITO DE TOLEDO (GESTÃO 97-00). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE EMPRESA DA QUAL SÃO SÓCIOS ESPOSA E FILHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINSTRAÇÃO. MATÉRIA VERSADA NOUTRA DENÚNCIA ANTERIOR E JÁ JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE JORNAL DO QUAL É SÓCIO CHEFE DE GABINETE DO DENUNCIADO E DA QUAL TAMBÉM JÁ FIGOROU NO QUADRO SOCIETÁRIO O MESMO DENUNCIADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, *CAPUT*, DA CF/88). RELAÇÃO DE PROMISCUIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS DO PROTOCOLADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO DENUNCIADO E DE SEU CHEFE DE GABINETE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 06.11.98, pelo qual Luiz Adalberto Pagnussatt e Walter Borri, vereadores de Toledo, formulam denúncia contra o ex-Prefeito Derli Antônio Donin, a quem imputam irregularidades durante o exercício do mandato. As ilegalidades noticiadas são do seguinte teor:
- aquisição de mercadorias da empresa Metragem Confecções Ltda., cujo quadro societário é integrado por familiares (esposa e filhos) do secretário de administração, Any Luiz Refosco;
- contrato de divulgação dos atos oficiais do município firmado com a Editora Diário do Iguaçu (posteriormente, Editora Extremo Oeste do Paraná), mantenedora do Jornal do Oeste, Ltda., da qual são sócios o denunciado e seu chefe de gabinete, Waldomiro Merlo.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que a irregularidade relativa à compra de mercadorias da empresa Metragem Confecções Ltda. já foi examinada noutra denúncia julgada improcedente (prot. nº 435927/98 - res. nº 2164/02). Já a imputação de pertencer ao quadro societário da Editora Extremo Oeste do Paraná, com quem o município contratou, deve ser rechaçada, pois deixou de ser sócio da empresa antes do início de seu mandato, além de não existir sucessão entre aquela empresa e a Editora Diário do Iguaçu.
A Diretoria Jurídica, em parecer nº 6681/04, lançado às fls. 251, opina pela procedência da denúncia, por transgressão aos princípios de moralidade administrativa e impessoalidade, configurada a prática de ato de improbidade administrativa (arts. 4º, 10, IX e XI e 11, da Lei 8.429/92), e crime de responsabilidade (Decreto Lei 201/67), pelos dois fatos noticiados na inicial.
Propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para propositura das medidas judiciais cabíveis. Ainda, se houver impedimento na lei orgânica do município que proíba o servidor municipal de contratar com a administração, recomenda a instauração de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do ex-chefe de gabinete do denunciado, Waldomiro Merlo.
O Ministério Público de Contas (parecer nº 12287/04, fls. 252/255), é pela procedência da denúncia, por infringência aos mesmos dispositivos invocados no parecer da Diretoria Jurídica, além de ofensa ao art. 37 da CF/88, já que foram vulnerados os princípios de moralidade administrativa e impessoalidade.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A denúncia é, em parte, procedente. A irregularidade correspondente a favorecimento de empresa da qual são sócios filho e esposa do secretário de administração, com a qual o município celebrou contrato para fornecimento de produtos de confecção, já foi apreciada por esta Corte noutra denúncia protocolizada sob nº 435927/98, ocasião em que, nos termos do voto do então Corregedor, Conselheiro Nestor Baptista, o Tribunal de Contas houve por bem julgá-la improcedente quanto a este tópico, como se extrai do voto de sua Excelência e da Resolução nº 2164/02, cujas cópias estão às fls. 167 e ss.
Logo, a despeito do entendimento dos opinativos lançados na instrução, os quais, recorde-se, não se referiram a esse aspecto da defesa, este item da denúncia não merece prosperar em virtude do entendimento firmado em decisão irrecorrida.
A outra irregularidade assacada contra o ex-alcaide, que debita a si e a seu chefe de gabinete a ilegal condição de sócios da empresa mantenedora do jornal de divulgação dos atos do município, tem procedência, em parte.
Se, por um lado, com base no documento de fls. 32 - alteração de contrato social -, o denunciado logrou provar a venda de todas as suas cotas na Editora Extremo Oeste Paraná, de modo a demonstrar que a ilicitude não poderia alcançá-lo, por outro, permitiu que o município celebrasse contrato com a mesma empresa de cujo quadro societário ainda fazia parte seu assessor direto, ocupante do cargo de chefe de seu gabinete, fato do qual não pode negar ciência.
Em que pesem argumentos de legalidade estrita, essa só circunstância implica violação - não apenas a preceito, mas a princípio -, de moralidade administrativa, que deveria ter presidido o procedimento do denunciado. De aplicação integral para esse tópico a abalizada doutrina que invoca a Diretoria Jurídica no parecer de fls. 239 e ss.
Irrelevante, na circunstância e para os fins desta investigação, a inexistência de prova de benefício material direto ao denunciado, a caracterizar improbidade administrativa ou superfaturamento de preços no contrato de divulgação dos atos oficiais da municipalidade, passível de quantificação imediata para efeito de condenação a ressarcimento na restrita esfera deste procedimento.
Importa consignar que, mesmo ciente de que seu auxiliar direto integrava o quadro societário da empresa jornalística, com a qual o município estabeleceu vínculo jurídico e comercial, do qual derivam vantagens e facilidade nunca acessíveis a outros particulares, nada fez para impedir a manutenção desse liame, que sintetiza ligação promíscua, pois permite que representante do poder público titularize, simultaneamente interesses públicos e privados, em óbvia incompatibilidade.
Por essas razões, voto pela procedência parcial da denúncia, sem, contudo, propor ressarcimento de valores aos cofres públicos, pelos motivos precedentemente expostos, para o fim de propor a remessa das cópias do protocolado ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais cabíveis voltadas à apuração da responsabilidade civil e criminal não só do ex-prefeito de Toledo, Derli Antônio Doni, como de seu chefe de gabinete, Waldomiro Merlo.
Tendo em vista que a imputação da irregularidade descrita no primeiro item da investigação diz respeito a matéria já apreciada por esta Corte, proponho ao E. Plenário que não conheça deste tópico da denúncia.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia por infração ao art. 37, *caput* da CF/88, em virtude da celebração do contrato para divulgação de atos oficiais do Município de Toledo com a empresa Editora Diário do Iguaçu (posteriormente, Editora Extremo Oeste do Paraná), mantenedora do Jornal do Oeste, Ltda., da qual é sócio seu chefe de gabinete.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente
[1] 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO nº 1376/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 17707-1/00
INTERESSADO: FRIC KERIN - PRESIDENTE DA URBS S.A
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. LICITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO DAS PROPOSTAS RETRATADA POR COLIGAÇÃO FICTÍCIA DE DUAS EMPRESAS, PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS, OBJETO SOCIAL E ENDEREÇO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPÍO DA IGUALDADE. INVALIDAÇÃO DO PLEITO E APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DO REPRESENTANTE LEGAL DO ÓRGÃO PÚBLICO QUE PROMOVEU O CERTAME. PREJUÍZO DECORRENTE DA EXTINÇÃO PREMATURA DO TERMO DE OUTROGA DE PERMISSÃO, EM RAZÃO DA QUAL A ADMINISTRAÇÃO DEIXOU DE OBTER A VANTAGEM FINANCEIRA PELA FINALIDADE DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, XXI, 3º, 90 e 93 DA LEI 8.666/93. IRRELEVÂNCIA DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO ENTRE PODER PÚBLICO PERMITENTE E EMPRESA PERMISSIONÁRIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 01.06.00, pelo qual Antonio Carlos Garcia, Sócio-gerente, da Aspecto Publicidade Ltda., formula denúncia a esta Corte pela qual relata irregularidade ocorrida em procedimento licitatório promovido pela Urbanização de Curitiba-URBS, voltado à permissão para exploração comercial de espaços publicitários em ônibus do transporte coletivo urbano de Curitiba.
Segundo o relato, pleito transcorreu mediante conluio e quebra de sigilo das propostas "consubstanciado no fato das duas primeiras colocadas na licitação, a Outbus Comércio e Serviço de Comunicação Visual Ltda. (1º lugar) e Plamarc Comunicações Ltda. (2ª colocada) formarem entre si um grupo econômico"[1], em frontal violação dos arts. 3º, 90 e 93 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). Prova disso é que a composição societária dessas empresas é quase a mesma, como mesmo é o endereço onde estão sediadas, o que prova que a distinção entre elas é meramente fictícia.
Requer o denunciante a anulação do pleito e ordem à Permitente URBS para paralisar a execução do contrato com a permissionária, que deverá ser notificada para apresentação de defesa (art. 49, § 3º da Lei 8.666/93) . Junta vasta documentação.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Embora admita que as empresas classificadas em primeiro e segundo lugares respectivamente pertençam a um mesmo grupo econômico, nega a ocorrência de qualquer infração a dispositivos da Lei de Licitações no certame em apreço e argumenta que a existência de sócios comuns a ambas não configura impedimento à participação em certames licitatórios e nem caracteriza-se, na espécie, quebra de sigilo das propostas. Pondera, ainda, que não se frustrou o caráter competitivo do pleito, nem houve devassa nas propostas. Assinala, mais, que todos os participantes tiveram oportunidade de se manifestar sobre os atos do procedimento, sem registro de qualquer discriminação.
Há nos autos notícia de que, em virtude de decisão judicial proferida em recurso de agravo de instrumento manejado pela denunciante, foi lavrado Termo de Extinção Bilateral de Outorga de Permissão de Uso para Exploração de Publicidade em Ônibus do Transporte Coletivo de Curitiba. Ainda, por sentença lançada em ação anulatória da imprecada licitação, confirmada em segunda instância, foi invalidado o certame em vista de composição celebrada pelas partes, a qual extinguiu o feito, porém sem julgamento de mérito.
Intervindo no feito, os representantes legais das denunciadas obtemperam que a extinção do termo de outorga deve provocar a extinção deste expediente por perda de objeto.
A Diretoria Jurídica, em parecer nº 59/03, lançado às fls. 308/309 (que se reporta ao pareceres de fls. 110/112 e 136), opina pela procedência da denúncia, por infração ao art. 37, XXI da CF/88 e art. 3º da Lei 8.666/93 e propõe a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual para providências, ante as irregularidades flagradas na licitação, não obstante a extinção do vínculo entre URBS e a licitante vencedora.
O Ministério Público de Contas (parecer nº 9054/06, fls. 331/333), é pela procedência da denúncia para julgar nulo o processo de licitação (CP 12/99NLI/GEU) promovido pela URBS, "por quebra de sigilo das propostas caracterizada pela identidade administrativa das empresas Outbus e Plamarc, que dividiam o mesmo espaço comercial e eram gerenciadas por igual pessoa; como também em virtude de desobediência à proibição constante do Edital (...) de participação de empresas coligadas."
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte. Em que pese ter sido extinto o liame entre a URBS e a permissionária Outbus, em virtude da suspensão provisória do contrato, obtida pela denunciante em sede de agravo de instrumento, como também extinto o feito principal (ação anulatória) por decisão singular que deferiu requerimento deduzido pelas partes (fl. 282), a verdade é que remanesce a responsabilidade do dirigente daquele órgão público pelas ilicitudes detectadas no procedimento licitatório relativas à quebra de sigilo das propostas em vista da proibida coligação de empresas, da qual resulta ofensa ao princípio da igualdade entre as licitantes; foram vulnerados os arts. 3º, 90 e 93 da Lei 8.66/93.
Isso porque a extinção prematura do termo de permissão, em função da qual o poder público deixou de arrecadar, segundo a denunciante, recursos da ordem de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), haverá de ser apurada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cuja iniciativa, privativa, é do Ministério Público Estadual, assim como a responsabilidade do agente público que lhe deu causa.
Por essas razões, em vista de violação, pelo denunciado, aos arts. 3º, 90 e 93, todos da Lei 8.666/93, por conta da Concorrência Pública (CP 12/99NLI/GEU) promovida pela Urbanização de Curitiba-URBS, para permissão de exploração comercial de espaços publicitários em ônibus do transporte coletivo urbano de Curitiba, voto pela procedência da denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual ao fim descrito no parágrafo anterior.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[2]
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia para anular a licitação (CP 12/99NLI/GEU) promovida pela Urbanização de Curitiba-URBS e determinar a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis tendentes a recompor eventuais prejuízos suportados pela URBS, em vista da extinção precoce do contrato de permissão firmado com a empresa Outbus Comércio e Serviço de Comunicação Visual Ltda. e, ao mesmo tempo, apurar a responsabilidade do denunciado, Fric Kerin, na qualidade de representante legal daquele segmento da administração pública.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente
[1] Cf. descrito no parecer de fls. 331 do MPJTC.
[2] 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO nº 1377/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 6437-6/01
INTERESSADO: ALTENIR ALVES DAVID
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS NA ADMINISTRAÇÃO DE DOUTOR ULISSES, ENTRE 1997 E 2000 E 2001 E 2004 DETECTADAS EM AUDITORIA DESTA CORTE. PROVA DE DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE IRREGULAR EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS AO EX-VICE-PREFEITO POR ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, *CAPUT* DA CF/88. ILEGALIDADE DOS GASTOS. RESTITUIÇÃO CORRIGIDA DEVIDA AOS COFRES DO MUNICÍPIO. CONDUTA DO AGENTE INCURSA NO ART. 11 DA LEI 8.429/92. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA RESPONSABLIDADE CRIMINAL DO DENUNCIADO E DE SEU EX-VICE-PREFEITO, COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL INFRAÇÃO AO ART. 346 DO CÓDIGO ELEITORAL PELO USO, POR AMBOS, DE VEÍCULO PÚBLICO E DE COMBUSTÍVEL CUSTEADO PELO MUNICÍPIO PARA USO EM SUAS CAMPANHAS ELEITORAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 15.02.01, pelo qual Alcides da Silva Souza, cidadão de Doutor Ulysses, formula denúncia, vários protocolados, contra o ex-Prefeito Alternir Alves David, a quem imputa diversas irregularidades administrativas durante seus mandatos, de 1997/2000, e de 2001/2004, do seguinte teor:

1) obtenção de notas fiscais em estabelecimentos comerciais para acerto da contabilidade;
2) desvio de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de convênio para construção de hospital, em 120 dias; obra licitada em novembro de 1998 mas inconclusa até fevereiro de 2.001;
3) transporte escolar executado por terceiro, que não a contratada e mediante imputação do custo de manutenção dos ônibus aos cofres do município;
4) uso de ônibus e equipamentos públicos em campanha eleitoral por 60 dias;
5) débito do município com o INSS no valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);
6) atuação delituosa da contadora do município, mediante falsificação de documentos;
7) dispêndio ilegal com esporte e turismo no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais);
8) contabilização de despesas inexistentes no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
9) R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) provenientes do ITR, não contabilizados;
10) remuneração de salários a servidores fantasmas;
11) R$ 59.000,00 (cinqüenta e nove mil reais) pagos à Construtora Plenoterra, por estrada, não edificada;
12) locação ilegal de ambulância por R$ 100.000,00 (cem mil reais) em dois anos;
13) cessão irregular de veículo, de exclusivo da Secretaria de Saúde, para outras finalidades.
Regularmente intimado (fls. 166-verso) para se pronunciar sobre os fatos da denúncia, bem como para exercer contraditório e o direito à ampla defesa, o denunciado não compareceu aos autos, tendo o feito corrido à sua revelia.
A Diretoria Jurídica, em parecer nº 2763/06, lançado às fls. 172 e ss., opina pela procedência da denuncia, com base no relatório de auditoria, para propor a atribuição de responsabilidade ao denunciado pela restituição, corrigida, de R$ 26.503,48 (vinte e seis mil, quinhentos e três reais e quarenta e oito centavos), pela emissão de empenhos irregulares, nos termos do item 01 do opinativo, como também pelo pagamento de salário ao ex-vice-prefeito, Carlos Eduardo Alves, por acúmulo ilegal de cargos.
Propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas tendentes a apurar prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92 e por descumprimento indiscriminado dos princípios de administração pública identificados no art. 37, *caput* da CF/88.
O Ministério Público de Contas (parecer nº 7706/06, fls. 180 e ss.), é pela procedência parcial da denúncia por considerar ilegais (i) as despesas efetuadas mediante empenho irregular, no valor de R$ 8.806,70 (oito mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), e (ii) aquelas relativas a salários pagos a Carlos Eduardo Alves Cordeiro, pelo exercício simultâneo dos cargos de Assistente Administrativo da ALE e de Diretor de Obras e Viação de Doutor Ulysses, no valor de R$ 15.738,48 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), as quais deverão ser restituídas aos cofres do município.
Propõe, ainda, a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual para propositura de ação penal em face do denunciado pela prática de crimes descritos nas Leis 8.429/92 (art. 11), Lei 8.666/93 (art. 90), e Código Eleitoral (art. 346). Por fim, é pela instauração de nova denúncia em face do ex-vice-prefeito de Dr. Ulysses, Carlos Eduardo Alves Cordeiro, beneficiado com remuneração dupla pela acumulação ilegal de cargos, cujos valores deverão ser por ele ressarcidos ao Erário, em processo autônomo.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com a razão, em parte, o Ministério Público junto a esta Corte. Do rol das inúmeras irregularidades discriminadas na inicial, restaram efetivamente comprovadas pela auditoria, cujo relatório às fls. 67/88, as que dizem respeito à realização de despesas - **item 03** - em completa contrariedade à lei, pois concretizadas por notas de empenho emitidas sem assinatura da autoridade competente, sem indicação da data, sem a correspondente nota fiscal, e, em alguns casos, sem a demonstração da prestação do serviço remunerado, num total de R$ 8.806,70 (oito mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), conforme se extrai do levantamento individualizado dos gastos procedido pelos técnicos desta Corte constante do relatório às fls. 74/76.
Já o gasto público a que refere o **item 04** da denúncia, relativo a despesas com combustível e uso de ônibus público para finalidade eleitoral de campanha, embora não comprovado, como ressalta o parecer de fls. 182, crime eleitoral sob a competência do TER, , razão pela qual proponho, desde logo, a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em vista de possível infração ao art. 346 do Código Eleitoral.
Igualmente ilegais as despesas indicadas no item 08 da denúncia, relativas a o pagamento de salário ao ex-vice-prefeito Eduardo Alves Cordeiro, pelo exercício simultâneo e ilegal (art. 37 da CF/88) do cargo Diretor de Obras e Viação de Doutor Ulysses e de Assistente Administrativo da ALE, cujo montante atinge, segundo o cálculo de fls. 80, o valor de R$ 15.738,48 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).
As demais irregularidades não encontraram na prova dos autos a correspondência necessária para legitimar um juízo de censura sobre o procedimento do denunciado, o que não implica concluir pela sua inexistência. Se porventura, aportarem aos autos novas provas, poderá esta Corte reapreciá-las, a qualquer tempo.
E:Em face do exposto, com lastro no relatório de auditoria de fls. 67/88 e em abono às conclusões do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, tendo em vista que a conduta do denunciado no exercício do mandato traduz continuada violação a todos os princípios de administração pública encartados no art. 37, *caput* da CF/88, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a atribuição de responsabilidade ao ex-prefeito, de Dr. Ulysses, Alternir Alves David, pela restituição, corrigida por cálculo da Diretoria de Execuções desta Corte, das despesas especificadas às fls. 74/76 do relatório de auditoria estimadas em R$ 8.806,70 (oito mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), bem como aquelas relativas ao pagamento de salários ao ex-vice-prefeito, Eduardo Alves Cordeiro, pelo exercício simultâneo e ilegal (art. 37 da CF/88) do cargo Diretor de Obras e Viação de Doutor Ulisses e de Assistente Administrativo da ALE, cujo montante, segundo o cálculo de fls. 80, alcança R$ 15.738,48 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).
Para tanto, proponho a fixação de prazo de 30 (trinta0 dias, contados da ciência oficial da decisão, advertido o denunciado, de que o descumprimento da decisão, implicará a inscrição do débito em dívida ativa do Município de Dr. Ulysses, que o sujeitará à cobrança executiva, à qual se agregam custas judiciais e honorários.
Sem embargo dessas providências, proponho ainda a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à apuração da responsabilidade criminal e eleitoral do denunciado, ante os fortes indícios de conduta incursa na regra do art. 11 da Lei 8.429/92 e contrária ao disposto no art. 346 do Código Eleitoral, assim como a do ex-vice-prefeito, Eduardo Alves Cordeiro, pelo recebimento ilegal de salários em acumulação escusa.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia para invalidar despesas realizadas pelo ex-prefeito de Dr. Ulysses, Altenir Alves David, em contrariedade à lei, determinar-lhe a restituição corrigida dos valores, e, ainda, para ordenar a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à apuração da responsabilidade criminal e eleitoral do denunciado, ante os fortes indícios de conduta incursa na regra do art. 11 da Lei 8.429/92 e contrária ao disposto no art. 346 do Código Eleitoral, assim como a do ex-vice-prefeito, Eduardo Alves Cordeiro, pelo recebimento ilegal de salários em acumulação escusa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1487/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 475401/02
INTERESSADO : SALAZAR BARREIROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação da Comprovação de Auxílio, celebrado entre o Município e o Paraná Esporte no exercício financeiro de 1998. Conhecimento, por tempestivo. No mérito, pelo provimento, reformando-se a decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo senhor Salazar Barreiros, ex-Prefeito do Município de Cascavel, contra decisão contida na Resolução nº 8184/2002, proferida no Processo nº 112.170/99-TC (anexo), que desaprovou a Comprovação de Auxílio, celebrado entre o Município de Cascavel e o Paraná Esporte, no exercício de 1998, no montante de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), destinados à realização da fase final dos 41º Jogos Abertos do Paraná, no período de 11 a 20 de setembro de 1998, nos termos do Parecer nº 13182/02 (fls. 474), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando ainda ao recorrente, a devolução integral do valor repassado, ao Tesouro Geral do Estado, devidamente atualizado, uma vez que não houve autorização governamental, exigida pelo Decreto nº 495/95, frente à vedação prevista no artigo 73, VI, "a" da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), aliada a falta de quaisquer esclarecimentos quanto a: ausência de previsão de show pirotécnico – R$ 20.000,00 (vinte mil reais); veiculação publicitária – R$ 5.490,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais), e gastos de R$ 800,00 (oitocentos reais).
O recorrente, em suas razões, procura reverter a decisão desfavorável, em síntese, com as seguintes ilações:
- que a responsabilidade deve recair sobre o Diretor Presidente do Paraná Esporte e o Secretário de Estado do Esporte e Turismo, à época, senhores Marcos Aurélio Schemberger e Osvaldo Luiz Magalhães dos Santos, respectivamente, posto que, foram eles que desobedeceram ao Decreto nº 495/95, ao firmarem convênio sem a respectiva autorização do Governador;
- que a desatenção ao Decreto nº 495/95, repercute apenas na espera da Administração do Estado, não causando efeito algum sobre o Município, bem como, ao ora Recorrente;
- que a indigitada afronta às normas previstas na Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), está fora da jurisdição competente, que é a Justiça Eleitoral, além do que, eventual desrespeito não afeta o convênio sob exame, pois a lei estabelece normas para as eleições, valendo-se do "caput" do art. 73, o qual enumera condutas dos agentes públicos em campanhas eleitorais, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos, o que, no seu entender, se a conduta não afetar a isonomia competitiva entre candidatos, não se consuma a ilegalidade prevista;
- que as proibições descritas no art. 73, VI, "a" da Lei Eleitoral, aplicar-se-íam ao então Governador, o qual era candidato nas eleições de 1998, assim como, dentre as sanções previstas, não figura a nulidade do convênio, pois, conforme dispõe o § 4º do artigo em questão: "O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.";
- que o evento, por ter se repetido quarenta vezes, caracteriza-se como obra ou serviço com cronograma prefixado, encontrando, portanto, amparo nas ressalvas constantes no art. 73, VI, "a" da Lei Eleitoral;
O recorrente ataca também o Parecer nº 13182/02 (fls. 474) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mais especificamente a questão da ausência de análise de responsabilidade solidária dos Srs. Osvaldo Luiz Magalhães e Marcos Aurélio Schemberger, "tendo em vista que não lhes foi concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa por não serem estes integrantes da relação processual," o que, no seu entender, são integrantes da relação processual, uma vez que diversas vezes se fizeram presentes nos autos, quer ao firmarem o convênio, quer por diligências, quer por pareceres. E que, ausentes os contraditórios, importaria em nulidade do procedimento, reiniciando-se do ponto em que deveria ser oportunizada a respectiva defesa.
Portanto, tal questão não poderia ter prosperado.
Finalmente, "o Recorrente justifica o gasto com o show pirotécnico como sendo ele um imperativo do costume, arraigado nas 40 anteriores edições dos Jogos Abertos, para emprestar o tom alegre e festivo ao certame."...
"A importância, despendida com a veiculação publicitária, engloba todo os esforço de divulgação, pelos meios de comunicação social, de um acontecimento regional tão importante quanto os Jogos Abertos."...
E quanto ao gasto de R$ 800,00, "refere-se a um complemento, de última hora, agregado ao show pirotécnico (morteiros)."
Ao final, pondera que estas despesas "guardam estreita relação com o objeto do convênio, estão rigorosamente documentadas e, por certo, igualmente merecerão o aval daquele órgão técnico e do egr. Tribunal."
Ainda, carreia aos autos jurisprudência desta Corte, com o intuito de convalidar as contas.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, após realizar exame das justificativas apresentadas, em seu Parecer nº 167/03-DRC/CAS (fls. 17/22), tece as seguintes considerações:
- que quanto à liberação dos recursos em período vedado e sem autorização governamental, comunga com o entendimento do recorrente, no sentido de que a conduta irregular seria do então Secretário de Estado e do Presidente do Paraná Esporte, cabendo a responsabilidade solidária. No entanto, uma vez que a Resolução determinou somente ao Recorrente a devolução dos recursos repassados, a questão restou por resolvida.
- que quanto ao argumento de que a devolução de valores representa enriquecimento ilícito do Estado, eis que os objetivos do convênio foram atingidos, aponta os seguintes fatos para não aceitar tal argumentação: "**1)** o repasse jamais poderia ter sido feito, eis que celebrado e repassado no período eleitoral; **2)** não houve autorização governamental para celebração do convênio; **3)** segundo a lei eleitoral, o ato é nulo de pleno direito; **4)** segundo a lei eleitoral, as condutas praticadas representam ato de improbidade administrativa; **5)** a Assessoria Técnica (fls. 460 a 468) e o Sr. Secretário de Estado do Governo (fls. 469) desautorizaram *in totum* os gastos efetivados no Auxílio, diante do ferimento aos princípios da legalidade e moralidade (fls. 468 *in fine*)."
- que em relação aos gastos questionados, traz à lume o artigo 75 da Lei Eleitoral que proíbe, nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
- que uma vez ilegal o convênio, não há como abstrair da responsabilidade do recorrente, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, devendo o mesmo ser responsabilizado, posto que à época ele assumiu os riscos em celebrar tal convênio.
Assim, opina pelo "**IMPROVIMENTO** do Recurso de Revista e a total manutenção da Resolução nº 8184/2002, que desaprovou a comprovação de auxílio, celebrado entre o Município de Cascavel e o Paraná Esporte, relativo ao exercício financeiro de 1998, na importância de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devendo o recorrente, o ex-Prefeito Municipal Salazar Barreiros promover a devolução integral do valor repassado, ao Tesouro Geral do Estado, devidamente atualizado."
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 1747/04 (fls. 23/27), da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, entende que os fundamentos apresentados pelo recorrente não têm o condão de alterar as irregularidades apontadas, as quais, constituem ato de improbidade administrativa, além da violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o que demonstra a falta de acuidade na consecução da comprovação de auxílio em questão.
Desta feita, opina pelo "**improvimento** do presente Recurso de Revista, mantendo a desaprovação das contas de auxílio, julgada pela Resolução nº 8184/2002, que determinou ao Sr. Salazar Barreiros, a devolução integral do valor repassado."
Entende também necessária "a comunicação à Inspetoria competente para que se proceda à verificação dos repasses de recursos, pelo órgão do Poder Executivo em período vedado pela legislação eleitoral e, ainda a responsabilização do agente público que praticou a ilegalidade."
E finaliza recomendando "o envio de peças ao Ministério Público Estadual para que tome as providências cabíveis no seu âmbito de atuação constitucional."
VOTO
Trata o expediente de uma questão sui generis, no meu entender, pois o cerne dos fatos considerados irregulares está na ausência de autorização governamental, além dos gastos realizados com show pirotécnico, fato este enquadrado dentre as proibições dispostas na Lei Eleitoral.
Ocorre que, a ausência de autorização governamental torna o ato anulável e não nulo. Neste aspecto, para cristalizar nosso entendimento, cumpre aqui tecer algumas considerações.
A anulação de ato administrativo tem, como uma de suas possíveis causas, a ocorrência de ilegitimidade. Se a administração observar que praticou um ato contrário à lei, cumpre-lhe anulá-lo. Mas, conforme já decidiu o STF: "irregularidades formais sanadas por outro meio, ou irrelevantes por sua natureza, não anulam o ato que já criou direito subjetivo para terceiro."
O conceito de ilegalidade e de ilegitimidade para fins de anulação do ato administrativo deve levar em conta também um caráter subjetivo, segundo Hely Lopes Meireles, devendo somente ser anulado o ato administrativo se ocorrer com "abuso por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do direito." Ou seja, havendo conformação formal e ideológica com a lei em sentido amplo, não há que se falar em nulidade, tanto mais em anulação.
Outrossim, a responsabilidade pela coleta da assinatura seria do órgão repassador dos recursos, na pessoa do agente público instituído para firmar o convênio em questão, no âmbito estadual, e neste caso então, do senhor Secretário de Governo e não do Prefeito Municipal, tomador dos recursos.
Portanto, imputar sanções ao recorrente, oriundas de falha ocorrida no âmbito do Governo Estadual, não seria a melhor forma de se praticar justiça. Entendo que o fato deveria ser mensurado quando da análise da prestação de contas. Todavia, como apenas o recorrente foi punido, atenho-me apenas à questão do mesmo.
Outro ponto levantado foi a realização de gastos injustificados, mais especificamente, a contratação de show pirotécnico, vedada pela Lei Eleitoral.
ci:Constatamos que a contratação do show estava prevista na "Estimativa de Custo/Especificação de metas" (fls. 07), elaborada pela Prefeitura Municipal, e foi precedida de procedimento licitatório (fls. 358/417). Portanto, neste aspecto, atendeu às formalidades legais.
Assim, entendo que a vedação imposta nos faz remeter o assunto à apreciação da Justiça Eleitoral, uma vez que seria a esfera competente para apontar condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, e então impor as penalidades cabíveis.
Ainda, verificamos que o convênio prende-se à realização da fase final dos 41º Jogos Abertos do Paraná. Portanto, denota-se que já foram realizadas outras quarenta edições deste evento, e assim, podemos deduzir que já deve fazer parte do cronograma de eventos esportivos do Estado do Paraná, fato este, que estaria contemplado dentre as ressalvas apontadas no art. 73, VI, "a" da Lei nº 9504/97.
Outrossim, cumpre aqui salientar que da análise do processo de prestação de contas, verificou-se a correta aplicação dos valores repassados, atendendo-se, em linhas gerais, às formalidades legais pertinentes.
E finalmente, supondo que o ex-Prefeito de Cascavel, senhor Salazar Barreiros, não tivesse aceitado os recursos oriundos do convênio em questão, assinado pelo Secretário de Estado do Esporte e Turismo e pelo Diretor Presidente do Paraná Esporte, o qual faria frente às despesas de um evento esportivo que já se repetira por tantas vezes e portanto, implicitamente incluído no calendário esportivo do Paraná, tal atitude possivelmente causaria prejuízo para plena execução do mesmo, frustrando, desta forma, as expectativas das mais variadas áreas envolvidas.
Desta feita, considerando as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos, com a devida vênia dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e por amor à justiça, recebo o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe **provimento,** com a conseqüente reforma da Resolução nº 8184/2002, de modo que seja julgada **regular** a comprovação de auxílio, protocolada sob o nº 112.170/99-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 475401/02,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe **provimento,** com a conseqüente reforma da Resolução nº 8184/2002, de modo que seja julgada **regular** a comprovação de auxílio, protocolada sob o nº 112.170/99-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006 – Sessão nº 37.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1496/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 293912/04
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Aposentadoria Estadual. PARANAPREVIDÊNCIA. Retificação de Resolução aposentatória. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

O presente Recurso de Revista foi julgado procedente nos termos do voto por mim proferido (Resolução n° 6054/2005 de fls. 21), reformando-se a decisão recorrida, que havia negado registro à aposentadoria do servidor Guilherme Haus, determinando a retificação do ato de inativação, que deveria ter como fundamento o art. 8.°, incisos I, II e III, alíneas A e B, da EC n.° 20/98, combinado com o art. 112, § 1.° da Lei 12.398/98.

Retorna o processo, da origem, com a devida retificação, conforme Resolução n° 7825, publicada no DOE n.° 7197 de 31.03.06, que aposentou o servidor com os proventos mensais e integrais de R$ 2.287,22, conforme cálculo de fls. 27, atendendo plenamente a decisão da Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 293912/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº7825/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº7197 de 31/03/06, que concedeu aposentadoria ao Sr. Guilherme Haus, protocolado sob o nº363550/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1499/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 411811/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Subvenção Social. Depende sempre de Convênio e autorização legal. Possibilidade excepcional de participação de pessoa física em licitação para compra de veículo usado, porém não recomendável. Vantagem na aquisição de veículo novo, tendo em vista a Imunidade Recíproca estabelecida no art. 150, VI, "a" da CF.

RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta formulada pelo Município de Bom Sucesso do Sul, sobre as seguintes questões:

"1. A concessão de subvenção social depende sempre de formalização de convênios? Se não depender, em quais casos depende?

2. A concessão de subvenção social depende sempre de autorização legal específica? Se não depender sempre, em quais casos depende?

3. Havendo a necessidade de se adquirir veículo usado, a Administração Pública pode permitir a participação de pessoa física, que possua veículo com as especificações desejadas, na licitação?"

O consulente juntou parecer da Assessoria Jurídica municipal (fls. 05 a 06).

A DAT, através do Parecer nº 325/05, da lavra do Assessor Jurídico Cláudio Henrique de Castro, bem examinou a matéria dando-lhe o adequado tratamento jurídico e orientação ao consulente, concluindo:

a) quanto aos questionamentos **1** e **2 -** pela necessidade de formalização de convênio para a concessão de Subvenção Social, bem como de autorização orçamentária, operacionalizada pelo Poder Executivo, sem a ingerência do Legislativo;

b) quanto ao item **3 -** pela possibilidade da participação de pessoa física em licitação para aquisição de veículo usado com as especificações desejadas. Com a observação, porém, de que a prática de aquisição de veículo usado deve ser em caráter excepcional, dependendo do caso concreto, ocorrendo a insuficiência de recursos para a aquisição de veículo novo e a necessidade e/ou urgência do veículo em prol do interesse público.

O MPjTC, pelo Parecer n° 12058/06, concorda com o Parecer da Unidade Técnica, sugerindo a inclusão na resposta ao item "3", "que a demonstração de vantagem e benefício na compra de veículos usados, deve levar em conta a desnecessidade de pagamento de tributos em relação aos veículos novos, decorrência do princípio da imunidade recíproca previsto no art. 150, VI, "a" da CRFB/88".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 411811/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente consulta acompanhando os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferência e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) Pela necessidade de formalização de Convênio para a concessão de Subvenção Social, bem como de autorização orçamentária, operacionalizada pelo Poder Executivo, sem a ingerência do Legislativo;

b) Pela possibilidade da participação de pessoa física em licitação para aquisição de veículo usado, observando-se, porém, que deve ser em caráter excepcional, dependendo do caso concreto, ocorrendo a insuficiência de recursos para a aquisição de veículo novo e a necessidade e/ou urgência do veículo em prol do interesse público, bem como de que há vantagem na compra de veículo novo pela imunidade decorrente do princípio da reciprocidade estabelecida no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1500/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 216630/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMITAL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Caso concreto. Impeditivo decorrente do artigo 38, V da LC estadual 113/05. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

O processo tem por objeto consulta formulada a esta Corte pelo Sr. Presidente da Câmara do Município de Palmital, Damarci Caputo de Carvalho, questionando sobre a legalidade do projeto de lei conforme cópia anexa de reposição salarial do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal durante a mesma legislatura.

Da análise dos documentos que instruem o feito, tanto a

DCM pelo Parecer n° 38/06, como o MPjTC, pelo Parecer n° 13603/06, observam em preliminar tratar a consulta de caso concreto, porquanto relativo a análise de legislação municipal e opinam pelo não conhecimento da mesma e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 216630/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Não conhecer a presente Consulta, por se tratar de caso concreto, e não ser formulada em tese, nos termos do art.38, V, da Lei Complementar nº 113/05, e, determinar o arquivamento da mesma neste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1506/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 386256/05
INTERESSADO : JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Comprovação de convênio. Provimento parcial. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por José Delanhol, Prefeito de Nova Fátima, contra decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 6535/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado da Educação, relativo ao exercício financeiro de 2003, na importância de R$ 40.080,37 (quarenta mil oitenta reais e trinta e sete centavos).

A decisão fixou a responsabilidade do Prefeito, ordenador das despesas, frente a qualquer débito decorrente da não matrícula da obra no INSS, com expedição de ofício ao Instituto, para adoção das medidas de sua alçada e, ainda, após esgotados os prazos recursais determinar sua inclusão no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de peças do processo, a conta de possível caracterização de ato de improbidade administrativa.

A desaprovação teve como fundamento a ausência da CND do INSS específica da obra.

Em sua defesa, o recorrente justifica que apresentou o documento solicitado por este Tribunal em tempo hábil, mas, mesmo assim, não foi considerado.

A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que efetivamente o recorrente havia juntado aos autos a Certidão do INSS, mas, após o julgamento desta Corte, verificando-se com isso total ausência de irregularidade processual, concluindo pela aprovação com ressalva das contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 386256/05, e com base nas conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida, para, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, julgar regulares com ressalva a comprovação de prestação de contas de convênio em questão, em virtude da ausência da Certidão Negativa de Débito do INSS, específica da obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1507/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 475399/05
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO GERÔNIMO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Comprovação de convênio. Provimento. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por José Antonio Gerônimo, ex-Prefeito de Lupionópolis, contra decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 7767/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, relativo ao exercício financeiro de 2000, na importância de R$ 72.688,55 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), para a construção de dois barracões industriais.

A desaprovação teve como motivo a ausência da CND do INSS específica da obra.

Em sua defesa, o recorrente justifica que a obra do referido convênio foi concluída totalmente, conforme termo emitido pelo DECOM. Entende, ainda, que o INSS deva ser comunicado para saber de quem, hoje, é a responsabilidade pelo débito e também verificar se realmente esse débito existe. Requer a reforma da decisão, para sua aprovação com ressalva.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pelo provimento do recurso conforme requerido.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 475399/05, e considerando a jurisprudência dominante desta Corte de Contas sobre o assunto,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, julgando regular com ressalva a prestação de contas do convênio em questão, em virtude da ausência da Certidão Negativa de Débito do INSS, específica da obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1508/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 76781/01
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DE ARRUDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Denúncia julgada procedente, relativa a irregularidades cometidas em procedimento licitatório. Conhecimento, por tempestivo. No mérito, pelo provimento parcial, reformando-se a Resolução nº 412/2001, afastando o recorrente da responsabilização, garantindo-se o direito de regresso à municipalidade. Mantença dos itens iii e IV da resolução atacada.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pela senhor João Batista de Arruda, ex-prefeito do Município de Francisco Beltrão (1996), contra decisão contida no Processo de Denúncia nº 464.790/98-TC (anexo), que através da Resolução nº 412/2001 (fls. 114), nos termos do voto escrito do então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, às fls. 110/113, julgou procedente a denúncia, condenando o ordenador da despesa, ora recorrente, a devolução aos cofres municipais do valor de R$ 67.993,43 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento e sem prejuízo do direito de regresso quanto aos membros da Comissão de Licitação e ao ex-Secretário de Saúde Municipal, concedendo o prazo de trinta dias para o cumprimento, devendo-se ainda, oficiar a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão, para que, mediante processo administrativo próprio, promova a declaração de inidoneidade das empresas Fermamed – Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, Cirúrgica Cássia Ltda, e S.A.A. Silva – Equipamentos Hospitalares, nos termos do Parecer nº 6205/00 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas (fls. 99/105).

O processo de denúncia em questão refere-se, em suma, ao encaminhamento, por parte do Sr. Guiomar Jesus Lopes, prefeito de Francisco Beltrão à época – 1998, de documentação relativa a procedimento licitatório supostamente fraudulento, na modalidade Carta Convite, com a conivência da Comissão de Licitação, efetuado na gestão de seu antecessor, Sr. João Batista de Arruda, no exercício financeiro de 1996, para aquisição de medicamentos destinados aos postos de saúde do Município, cujo intuito seria o desvio do numerário a ser pago para o fornecedor, pois constatado que os medicamentos não foram efetivamente destinados ao Município e que a importância objeto da licitação teria ficado para o Secretário das Finanças.

Dentre as anomalias detectadas, destacamos as seguintes:

- ligação entre os sócios das empresas participantes da licitação, conforme demonstrado no Parecer nº 6205/00 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 103;

- descuido da Comissão de Licitação no tocante a manutenção, controle e atualização dos registros das empresas cadastradas, uma vez que a empresa vencedora do certame teve seu registro cancelado desde 01/11/95, desatendendo ao disposto no artigo 27, combinado com o artigo 29 da Lei de Licitações;
- a composição da Comissão de Licitação não observa os ditames do artigo 51 da Lei nº 8666/93, uma vez que dois dos seus três membros eram ocupantes exclusivamente de cargos em comissão;
- ainda, pelas peças que compõem o processo, o procedimento encontra-se imperfeito, pois ausentes os documentos descritos nos incisos VI e VII do artigo 38 da Lei de Licitações.

O recorrente, em suas alegações e com base na documentação apresentada, bem como, em declarações de servidores trazidas aos autos, procura demonstrar os seguintes fatos:
- a licitação obedeceu todos os ditames legais;
- a empresa vencedora estava regularmente cadastrada na Prefeitura Municipal;
- os medicamentos foram recebidos pela Prefeitura e repassados à população;
- os medicamentos foram adquiridos pelo preço de mercado, conforme comprovam as revistas farmacêuticas anexadas, datadas de época posterior a aquisição dos medicamentos ora discutidos.

E ainda, tenta convencer esta Corte no sentido de que não é possível atribuir aos Prefeitos a responsabilidade pela verificação detalhada de todos os fatos e informações que lhe são apresentadas, pois, no seu entender, tudo que lhe foi repassado em relação ao certame em questão, indicava que o processo transcorreu na mais absoluta regularidade.

Após realizar exame da documentação e justificativas encaminhadas, a antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, atualmente Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer nº 11336/02-DATJ (fls. 18/19 do Protocolo anexo nº 300659/01-TC), entende que no presente recurso não se apresentou "elemento apto a refutar a razão sobre a qual recaiu a decisão pela procedência da denúncia originária, qual seja, a ausência de registro da empresa "FERMAMED – Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda", vencedora da licitação junto à Fazenda Estadual", e desta forma ratifica seu Parecer anterior nº 2713/01-DATJ (fls. 235/236), opinando "pelo não provimento do recurso de revista ora apreciado em razão da violação do art. 27, IV da Lei nº 8.666/93, comprometida a demonstração da regularidade fiscal."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3548/04 (fls. 20/22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, assim como a DIJUR, entende que não há nos autos nenhum elemento apto a sanar a irregularidade que resultou na procedência da denúncia, manifestando-se assim, "pelo não provimento do presente recurso em razão do não cumprimento do disposto no artigo 27, inciso IV da Lei nº 8.666/93."

VOTO

Trata o presente de uma questão sui generis, tanto na seara das denúncias como na das licitações, posto que, conforme acima descrito, o cerne do opinativo pela manutenção da decisão ora atacada, prende-se ao desatendimento do estatuído no inciso IV do artigo 27 da Lei de Licitações, sendo ao recorrente atribuída a responsabilização.

No entanto, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo diferentemente, senão vejamos:

O recorrente foi condenado à devolução de valores, oriundos de uma licitação, supostamente fraudulenta, em que os seus subordinados executaram e que os mesmos estariam envolvidos no dolo.

Não há nos autos prova contundente de efetiva participação do recorrente em qualquer ato de dolo ou má-fé, tampouco participação no procedimento licitatório objeto da denúncia.

Todos os procedimentos pertinentes a tal licitação, ficou a cargo de uma comissão, a qual, como reza a lei, é responsável por todas as etapas necessárias ao deslinde do certame. E se assim o legislador não intentasse, teria atribuído ao próprio prefeito ou a outrem esta competência.

Portanto, bem asseverou o recorrente, às fls. 06, ao citar Hely Lopes Meirelles, que diz: "Desde que o Chefe do Executivo erre com boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilidade civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros."

E ainda:

"O prefeito, portanto, não se equipara aos servidores públicos para fins de responsabilidade civil. Embora suas atividades, concretizadas em atos administrativos, venham a causar prejuízo a terceiros ou ao Município, nem sempre ensejam a ação direta ou a regressiva de indenização prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal para os servidores públicos em geral. Como agente público, o chefe do Executivo Local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato de o ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar."

Desta forma, considerando as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos, com a devida vênia dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando ainda que, no meu entender, o recorrente, neste caso, não teve nenhuma participação nas anomalias descritas na denúncia, bem como, não há prova de dolo, má-fé, ou prejuízo ao erário a ser-lhe atribuído, recebo o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 412/2001, afastando a condenação do senhor João Batista de Arruda, ora recorrente, sem prejuízo do direito de regresso à municipalidade, quanto aos membros da Comissão de Licitação e ao ex-Secretário de Saúde Municipal, e mantendo-se os itens III e IV da resolução ora atacada..

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 76781/01,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 412/2001, afastando a condenação do senhor João Batista de Arruda, ora recorrente, sem prejuízo do direito de regresso à municipalidade, quanto aos membros da Comissão de Licitação e ao ex-Secretário de Saúde Municipal, e mantendo-se os itens III e IV da resolução ora atacada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1526/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 390990/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de licitação instaurada para escolha de empresa para prestação de serviços médicos emergenciais.

A Diretoria de Recursos Humanos especificou os serviços desejados (folhas 03) e realizou levantamento de preços junto a três empresas (v. propostas a folhas 04 e seguintes).

A Comissão Permanente de Licitação (Informação 19/2.006 – folhas 31/32) noticiou haver duas opções a esta Corte, de modo a não haver descontinuidade dos serviços:
- Prorrogar o contrato atual, firmado com a Empresa Ecco-Salva, por mais quatro meses (para isso apresentou proposta de termo aditivo a folhas 33/34);
- Realizar novo procedimento licitatório (para isso minutas de edital de licitação, peças pertinentes e contrato, a folhas 35/53).

O Insigne Conselheiro Nestor Baptista, em exercício da Presidência desta Casa, autorizou a realização de licitação, com a fixação do preço máximo em seis mil e quinhentos reais (despacho a folhas 54).

A Diretoria Econômico-Financeira (folhas 54-verso) informou a reserva do montante de R$ 6.500,00 e classificou a despesa sob o elemento 3390.3922, ao passo que a Diretoria Jurídica (Parecer 12.012/2.006 – folhas 56/57) entendeu que a minuta do edital obedecia aos ditames legais.

Devidamente instaurado o procedimento licitatório e observadas as normas pertinentes, foram chamadas a participar da Carta Convite 15/2.006 as empresas Plus Santé Emergências Médicas LTDA, Vida Emergências Médicas LTDA e Salva Serviços Médicos de Emergência SC LTDA, havendo esta última apresentado a melhor proposta, no valor de R$ 4.620,00.

Diretoria Jurídica (Parecer 12.775/2.006 ue:– folhas 127/128) e Ministério Público de Contas (Parecer 16.682/2.006 – folhas 133) entendem que o procedimento foi regularmente realizado.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial os insertos na Lei 8.666/1.993, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade e homologação da licitação, e conseqüente adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, Salva Serviços Médicos de Emergência SC LTDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 390990/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular e homologar a licitação tratada neste expediente, com a conseqüente adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, Salva Serviços Médicos de Emergência SC LTDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 40 em 31 de Outubro de 2006

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 346068/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
Interessado: FUNDO DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 166860/03
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 211690/04
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 93125/02
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 166828/03
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 185130/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 210886/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 66607/04
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 115046/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO CEFET PONTA GROS

Processo: 42117/05
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU

Processo: 43326/05
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 46945/05
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 55871/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 127408/06
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 152470/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 176107/06
Origem: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA

Processo: 182174/06
Origem: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 188377/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 200164/06
Origem: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo: 301092/06
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 301939/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 418372/06
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180925/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

IMPUGNAÇÃO

Processo: 18284/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 288246/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 195217/06
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 174839/03
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 1794/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 48891/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 140900/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 170187/04
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 156749/05
Origem: APA DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA DE RIO NEGRO
Interessado: APA DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA DE RIO NEGRO

Processo: 192510/06
Origem: ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS

APOSENTADORIA

Processo: 181162/96
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAQUIM DE ALMEIDA FERRAZ

Processo: 128604/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO ADALBERTO MONTEIRO

Processo: 458748/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON MAX HUMMIG

Processo: 570696/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIRIA ANGELA PIRAN

Processo: 478173/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NORMAR MARIA PRETURLON RIBEIRO

Processo: 489531/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: GILDO DE BRITTO

Processo: 15004/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VERA REGINA DO NASCIMENTO

Processo: 149505/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSELIS MARIA ALPENDRE DA SILVA

Processo: 230043/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA CLAUDINO AZEREDO

Processo: 272226/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JORGE RIBEIRO DE FREITAS

Processo: 278992/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EUNICE ALVES DE FARIA

Processo: 435079/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURICE JOSÉ MARIANO ROSSI

Processo: 503635/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRA BACH RUTCOSKI

Processo: 518420/05
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LEONICE FERREIRA MARTINS ARANHA

Processo: 518500/05
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: CECILIA MARIA DE MATTOS

Processo: 19470/06
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: CRISTINA VICENTE DOS REIS

Processo: 110653/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: IRACEMA PERASSOLO SILVEIRA

Processo: 129931/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAISI DIAS CONTICELI

Processo: 152011/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FISAKO ISIZACHI IUCHI

Processo: 353963/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZA FERREIRA FEITOSA

Processo: 357420/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO TOMÉ DA SILVA

Processo: 381746/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: PAULO ROBERTO PARISOTTO

Processo: 390338/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HARUE YOSHITAKE SOARES

Processo: 418771/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORIVAL DE ALMEIDA

Processo: 419077/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVA JASZCZERSKI

Processo: 419387/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODILA BRUM DOS SANTOS BALESTRIN

PENSÃO

Processo: 424592/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAIR TEREZINHA KAVIATKOVSKI FERNANDES

Processo: 288994/04
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: NATALINA MIRANDA BOENO

Processo: 360595/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILMA DE SOUZA QUIRINO

Processo: 405106/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSORIO LEONARDI

Processo: 414539/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSÉ DOS REIS

RESERVA

Processo: 404851/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS ALVES

Processo: 405157/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELSSON DA SILVA

Processo: 418658/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO SERGIO CAMARGO BIANCHI

Processo: 426170/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALMIR LINO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 321921/06
Origem: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

Processo: 416337/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

IMPUGNAÇÃO

Processo: 322310/99 Adiado desde 03/10/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 515306/02 Vistas desde 10/10/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 131440/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 111370/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Processo: 122054/05
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Processo: 123735/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Processo: 123743/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUB. MUNICIPAIS DE INDIANOPOLIS
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUB. MUNICIPAIS DE INDIANOPOLIS

Processo: 131410/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Processo: 137760/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 138562/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Processo: 142845/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

Processo: 143833/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 227585/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 91610/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135601/05 Vistas desde 03/10/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

Processo: 135679/05 Vistas desde 03/10/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

APOSENTADORIA

Processo: 280834/06
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELENA REGINA STEPHAN MORO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125106/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 119061/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 127552/05
Origem: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Processo: 127579/05
Origem: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

Processo: 128273/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 129229/05
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Processo: 131320/05
Origem: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 135440/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

Processo: 140117/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 155494/03
Origem: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171526/02
Origem: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

Processo: 176200/02
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 135713/04 Vistas desde 10/10/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ALERTA

Processo: 38130/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

TOMADA DE CONTAS

Processo: 429112/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL TEOTHONIO BRANDÃO VILELA DE IBIPORÃ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 76295/99
Origem: UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA

Processo: 79577/03
Origem: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 293331/03
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 108271/02
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 161680/03
Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Processo: 172127/03
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 221519/03
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 221926/03
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 231360/03
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 111423/04
Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 32928/05
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 50756/05
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 336844/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- AGROPAR DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- AGROPAR DE PALOTINA

Processo: 52699/06
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 76318/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 116139/06
Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 148235/06 Adiado desde 03/10/2006
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 156483/06 Adiado desde 03/10/2006
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 167051/06
Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 168627/06
Origem: PROV. BRAS. CONG. IR. F. CAR. SÃO V. PAULO-HOSPITAL DA PROVIDENCIA DE APUCARANA
Interessado: PROV. BRAS. CONG. IR. F. CAR. SÃO V. PAULO-HOSPITAL DA PROVIDENCIA DE APUCARANA

Processo: 192439/06
Origem: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 197937/06
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 198518/06
Origem: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 239559/06
Origem: ASSOCIAÇAO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇAO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA

Processo: 417317/06
Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 153545/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO

Processo: 170419/06
Origem: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA

Processo: 219191/06
Origem: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PITANGA
Interessado: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PITANGA

Processo: 281741/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO

APOSENTADORIA

Processo: 22910/02
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FLORA BURSTEIN

Processo: 3171/04
Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ALZIRA GOMES RIBEIRO

Processo: 99742/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INES PUPULIN NANNI

PENSÃO

Processo: 71627/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAEDY SOARES

RESERVA

Processo: 256518/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO STORTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 37925/04 Adiado desde 03/10/2006
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

IMPUGNAÇÃO

Processo: 288359/99
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 507919/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 246881/06
Origem: LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA
Interessado: LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA

Processo: 259924/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUZIA BÁRBARA PIRKEL

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 315570/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 38 em 17 de Outubro de 2006

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima oitava sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** substituindo o CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA** em seu período de férias**,** nos termos do parágrafo primeiro, do artigo sexto, do Regimento Interno; com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** substituto do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA,** conforme artigo 60, do Regimento Interno deste Tribunal, e com a presença, ainda, do Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 37, da sessão do dia 10 de outubro do corrente, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, sem qualquer manifestação. Concedida, após, oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, tendo usado da palavra o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** para **incluir em pauta**, dos processos 432308/06 e 452856/06, requerimentos de certidões liberatórias, respectivamente dos Municípios de São Jerônimo da Serra e Medianeira, ambos deferidos pelo colegiado. Após fez uso da palavra o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** igualmente para incluir em pauta os processos 483492/06, 477166/06 e 447763/06, requerimentos de certidão liberatória dos Municípios de Terra Roxa, Carlópolis e Japira, respectivamente. Em seguida, o Presidente deixou a

palavra livre, sem que houvesse o uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** para o relato dos processos sob sua atribuição. Concedida a palavra, respectivamente, aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI** e **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA,** para a mesma finalidade. Após foi concedida a palavra ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** para relato dos processos sob sua atribuição. Finalmente, o **PRESIDENTE** em exercício, CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** relatou os processos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 132610/05, 123291/06, 192536/06, 193621/06, 428790/05, 159996/03, 519619/96, 358462/99, 152711/03, 94049/06, 124417/06, 124425/06, 200407/06, 304598/06, 304601/06, 183703/05, 198992/06, 516926/03, 74454/99, 201500/06, 69210/05, 371305/05, 201985/06, 410997/02, 127709/03, 428725/03, 289354/04, 478149/04, 200152/05, 204573/05, 236785/05, 250290/05, 380290/05, 413270/05, 414713/05, 491998/05, 14584/06, 110726/06, 110971/06, 356180/06, 405165/06, 414679/06, 278682/05, 387295/05, 522389/05, 522400/05, 288762/06, 305934/06, 310415/06, 321360/06, 357721/06, 419026/06, 384841/03, 357047/06, 419000/06, 520455/04, 432308/06, 452856/06, 231883/03, 187329/03, 107434/04, 107965/04, 121186/04, 128806/04, 132269/04, 132277/04, 135608/04, 139760/04, 263140/06, 124487/04, 133486/04, 122704/05, 131339/05, 516710/05, 137006/01, 186129/06, 113802/05, 142039/05, 90584/02, 184064/04, 44764/05, 378296/05, 210488/06, 145252/06, 172195/06, 172284/06, 213118/06, 312876/06, 447763/06, 477166/06, e 483492/06. No julgamento do processo de comprovação de convênio 46376/05, referente ao Município de Fernandes Pinheiro, sendo caso de imputação de responsabilidade, houve alerta do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em tais casos, no sentido da absoluta necessidade da citação do agente responsabilizado, sob pena de nulidade do feito, havendo necessidade de implemento da sistemática do Tribunal de Contas. O Sr. Presidente em exercício, registrou que a Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, acompanhando a sessão, procederá ao implemento de tais procedimentos e o processo foi retirado de pauta para análise complementar. Houve, ainda, pronunciamento do Procurador designado para a sessão, no processo 432308/06, requerimento de certidão liberatória de São Jerônimo da Serra, alertando quanto à necessidade de que esta Corte discipline em seu Regimento Interno, a matéria concernente à obtenção da certidã liberatória, estabelecendo critérios objetivos, de forma que a obtenção da mesma se dê com critérios definidos, ou seja, quando efetivamente necessária. Foi considerado, em plenário, a desnecessidade, com base no artigo 25, parágrafo terceiro da Lei Complementar 101, de certidão liberatória que vise o repasse de recursos destinados à saúde, educação e assistência social, sendo o caso do processo discutido (repasse de verba destinada ao transporte escolar) requerimento desnecessário, portanto. Segundo aspecto da discussão abrangeu a Lei Orgânica deste Tribunal, que em seu artigo 92, parágrafo segundo, permite o parcelamento de valores a serem restituídos ao erário. Ocorre que o artigo 95 da mesma Lei, estabelece a suspensão de transferências voluntárias no caso de inadimplemento do parcelamento ajustado. Não há no Regimento Interno do Tribunal, previsão que permita a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. O Senhor Presidente registrou em decorrência dos argumentos do Sr Procurador que: 1º: não haveria necessidade de formalização do pedido, em se tratando de transferência voluntária que envolva matéria de saúde, educação e assistência social; 2º: a necessidade de que o Tribunal de Contas examine a questão do adimplemento , se for o caso, de parcelamento obtido para restituição de valores ao erário. Por sugestão do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** considerando a inexistência de previsão na Lei Orgânica, o Tribunal de Contas poderia analisar a possibilidade de expedição de certidão com ressalva da existência de parcelamentos, quando existente, de modo que, tornando-se o Município inadimplente, restaria cancelada a certidão expedida, com o prosseguimento, inclusive de medidas judiciais. Afinal, o Presidente em exercício acolheu os votos tendo o Colegiado deferido o requerimento discutido e registrou que a Presidência da Casa analisará a possibilidade de incluir nas certidões liberatória, a ressalva de que, descumprido o acordo de parcelamento, automaticamente cessarão os efeitos da certidão liberatória concedida. Por fim, no julgamento do processo de prestação de contas do Município de Sertanópolis (processo 131339/05) foi considerado com vistas a um entendimento uniforme da matéria, que no caso de pagamento de agentes políticos e servidores em ano eleitoral e a observância ao artigo 73, inciso VIII, da Lei 9504/97, que impõe limites à revisão remuneratória, a seara da ilicitude só é transposta a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos, o que leva ao mês de junho e não ao mês de maio. Durante a sessão, foi **retirado de pauta** o processo 46376/05, constante da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** conforme referido acima**.** Foi **adiado** o processo nº. 57557/03, impugnação de despesas da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, constante da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN. Permanecem adiados** os processos 322310/99, da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** bem como os processos 148235/06, 156483/06, 37925/04, 253990/05 e 445317/05, constantes da pauta de julgamento do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Permanece com vistas** ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o processo nº. 515306/02, impugnação de despesas da Universidade Estadual de Maringá, constante da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e os processos 113802/05, 135601/05 e 135679/05, constantes da pauta de julgamento do AUDITOR **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO,** anteriores a à aposentação do mencionado AUDITOR**.** Também **permanece com vistas** ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** o processo 135713/04, prestação de contas do Município de Cambé, constante da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente em exercício deixou livre a palavra, sem que dela tenha sido feito uso, após o que, encerrou a trigésima oitava sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e quarenta e sete minutos, CONVOCANDO outra, a trigésima nona, para o dia 24 de outubro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente em exercício do Colegiado.

Acórdãos

Retificação

Fica sem efeito o teor e a publicação do Acórdão 1874/06 – Primeira Câmara, ocorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.59, de 28/07/2006, por incorreção, passando a ter efeito o texto de Acórdão a seguir:

ACÓRDÃO Nº 1874/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 292263/06
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: *Relatório de inspeção e análise de adiantamento efetuado pela DCE. Existência de pendência. Pela baixa da responsabilidade dos interessados quanto às prestações regulares e notificação para regularização quanto ao valor em aberto.*
RELATÓRIO
Através do presente a Diretoria de Contas Estaduais encaminha Relatório de Inspeção e Análise, no qual informa que foram examinadas 66 prestações de contas de **adiantamentos** na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, no montante de R$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), liberadas e utilizadas no exercício de 2005.
Observa a DCE que todas as prestações de contas analisadas no quadro demonstrativo n° I e relativas à aquisição de materiais de consumo, pagamento de serviços de terceiros e despesas com passagem e locomoção obedeceram os prazos de entrega, bem como que os gastos foram efetuados dentro dos períodos de aplicação dos recursos e respeitaram as rubricas orçamentárias de despesas. Constatou, entretanto, um valor em aberto, conforme o quadro demonstrativo II, razão pela qual entende necessária a notificação do ordenador de despesas para adoção das providências cabíveis quanto a esta pendência.
O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo Parecer n° 11.101/06, concorda no mérito com o relatório de inspeção da Diretoria de Contas Estaduais, opinando pela baixa de responsabilidade dos interessados no que se refere às prestações de contas analisadas no quadro demonstrativo I e notificação do ordenador de despesas para a adoção das medidas cabíveis para regularização da pendência constante do quadro demonstrativo II.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 292263/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE , referente às prestações de contas de adiantamentos da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, utilizados no período especificado nas notas de empenho, de acordo com o Parecer n° 11.101/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, no que se refere às prestações de contas analisadas no quadro demonstrativo I de fls. 3.
III – Determinar a notificação do Senhor FRANCISCO PEPER MAIA, ordenador de despesa, para a adoção das medidas cabíveis para regularização da pendência constante do quadro demonstrativo II de fls. 4.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3078/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 440530/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Informações favoráveis. Pela expedição da Certidão Liberatória. Validade até 28/02/2007.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória requerida pelo Município de Saudade do Iguaçu.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n° 2673/06, observa que o Município não apresenta pendência quanto às informações referentes ao SIM/AM (fls. 5).
A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação n° 155/2006 de fls. 6 e 7, opina pela expedição da certidão, já que o Município não tem pendência referente às transferências voluntárias.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 16361/06, nada tem a opor a concessão da Certidão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 440530/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Deferir a solicitação de expedição da Certidão Liberatória ao Município de SAUDADE DO IGUAÇU, com validade até 28 de fevereiro de 2007, nos termos do art. 297 do Regimento Interno e acompanhando as informações da área técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3079/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191351/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
INTERESSADO: SANDRA BERENICE FERRARI TURRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Regular.
Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR -, Autarquia da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2005.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 143/06, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis. Quanto aos aspectos de gestão, constatou que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos.
A 5ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, em seus Relatórios concluiu pela regularidade no que diz respeito aos demonstrativos técnicos e contábeis.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação das contas apresentadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 191351/06, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ, de responsabilidade de SANDRA BERENICE FERRARI TURRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR – referentes ao exercício financeiro de 2005, com a conseqüente expedição de provisão de quitação ao ordenador de despesa e Diretora Presidente, Sandra Berenice Ferrari Turra, com base na Instrução do processo e, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3080/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 350.296/00
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 350.296/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, aprovar a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP** ao **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, no exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a aquisição de materiais de consumo, execução de reparos e aquisição de um veículo para uso exclusivo do Conselho Tutelar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3081/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 54411/97
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB - e o município de Tuneiras do Oeste, no valor de R$ 68.150,00 (sessenta e oito mil, cento e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 1996, para a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.
Após solicitações de esclarecimentos ao ordenador da despesa e aos responsáveis pelo órgão repassador dos recursos, bem como ao Departamento de Estradas de Rodagem, a Diretoria de Análise de Transferências no reexame do processo, considerando que os serviços foram executados, conforme os laudos de conclusão das obras emitidos pela SEAB/DER., conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 54411/97,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, com base na Instrução da unidade técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas e, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 **ressalvando** a ausência da CND do INSS e do FGTS das empresas participantes da licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3082/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 30271/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência da CND do INSS específica da obra.. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a FUNDEPAR e o município de Pontal do Paraná, no valor de R$ 50.100,00 (cinqüenta mil e cem reais), referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a construção de estabelecimento de ensino na Praia de Leste.
Após diligências do processo visando sua regularização, restou pendente a CND do INSS específica da obra.
Em vista disto, a Diretoria de Análise de Transferências conclui sua Instrução pela irregularidade.
Já o Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pela regularidade com ressalva, tendo em vista que em casos análogos o plenário aprovou contas com ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 30271/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, **ressalvando** a ausência da CND do INSS específica da matrícula da obra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3084/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123916/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência da CND do INSS específica da obra. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o município de Irati, no valor de R$ 39.303,02 (trinta e nove mil trezentos e três reais e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto a construção de um Pavilhão Comunitário na localidade de Rio do Couro.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade com ressalva, em vista da ausência da CND do INSS, com a matrícula específica da obra.
O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades de lei ao ordenador de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 123916/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE IRATI, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, **ressalvando** a ausência da CND do INSS específica da matrícula da obra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3085/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137410/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência da CND do INSS específica da obra. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o município de Irati, no valor de R$ 52.437,25 (cinqüenta e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto a execução de obras de ampliação no Estabelecimento de ensino CET Nossa Senhora de Fátima
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade com ressalva, em vista da ausência da CND do INSS, com a matrícula específica da obra.
O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pela desaprovação e imputação das responsabilidades de lei ao ordenador de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 137410/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE IRATI, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, **ressalvando** a ausência da CND do INSS específica da matrícula da obra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3086/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154692/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência da CND do INSS específica da obra. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano/PARANACIDADE e o município de Virmond, no valor de R$ 44.250,00 (quarenta e quatro mil duzentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto pavimentação urbana.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade com ressalva, em vista da ausência da CND do INSS, com a matrícula específica da obra.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal,
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 154692/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular**,** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO /PARANÁCIDADE ao MUNICÍPIO DE VIRMOND, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05**,** **ressalvando** a ausência da CND do INSS específica da matrícula da obra .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3088/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172186/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência da CND do INSS específica da obra. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o município de Irati, no valor de R$ 22.888,47 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto a construção de um Centro Comunitário no bairro Lagoa.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade com ressalva, em vista da ausência da CND do INSS, com a matrícula específica da obra.
O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe à aprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 172186/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE IRATI, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, **ressalvando** a ausência da CND do INSS específica da matrícula da obra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3090/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 207510/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência da CND do INSS específica da obra. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o município de Peabiru, no valor de R$ 18.761,64 (dezoito mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a construção do Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com área de 126m².
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade com ressalva, em vista da ausência da CND do INSS, com a matrícula específica da obra.
O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pela desaprovação e imputação das responsabilidades de lei ao ordenador de despesas.
.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 207510/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PEABIRU, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, **ressalvando** a ausência da CND do INSS específica da matrícula da obra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3091/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 180526/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARIDADE.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de subvenção social firmado com a Secretaria de Estado de Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 151.842,71, que tem por objeto o pagamento de pessoal, secretária, instrutor, atendente, zelador, professor e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4476/06, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em virtude da ausência da relação dos funcionários com seus devidos cargos, sendo a referida relação dos funcionários, posteriormente apresentada pela interessada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**,** no Parecer, nº 16232/06, opina pela aprovação das contas.
É o relatório,
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180526/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX,** referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 151.842,71, que teve por objeto o pagamento de pessoal, secretária, instrutor, atendente, zelador, professor e encargos sociais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3092/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 180805/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO SOLICITADO. REGULARIDADE.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de subvenção social firmado com a Secretaria de Estado de Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.019.856,92, que tem por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7768/06, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, considerando o pagamentos de profissionais e encargos não previstos no termo de convênio, que foram convalidados pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**,** no Parecer, nº 16220/06, considerando a comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, opina pela aprovação das contas.

É o relatório,
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180805/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados a Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.019.856,92 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3093/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 315334/00
INTERESSADO: JOSE ALBINO DE OLIVEIRA BRANCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 315334/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 352de 1º de agosto de 2005, publicado no jornal Diário Oficial do Município de Londrina - D.O.M. nº 674, de 11/08/05, que concedeu aposentadoria ao servidor **JOSE ALBINO DE OLIVEIRA BRANCO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3094/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 220494/04
INTERESSADO : MARIA DIAS PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 220494/04, entre as partes MUNICÍPIO DE ICARAÍMA e MARIA DIAS PINTO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 160/05, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", do dia 03/06/05, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA DIAS PINTO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3095/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 8535/05
INTERESSADO : CLEUSA SCHULTZ SPRENGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 8535/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e CLEUSA SCHULTZ SPRENGER,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº536/03, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 04/11/03, que concedeu aposentadoria à servidora **CLEUSA SCHULTZ SPRENGER**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3096/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 25310/05
INTERESSADO: MARLENE MINGORANCE VIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 25310/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARLENE MINGORANCE VIDA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 4756/04 retificada pela Resolução nº 8370/06, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7245/06, de 12/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARLENE MINGORANCE VIDA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3097/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 44.462/05
INTERESSADO : EDELSUITA BALTAZAR RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 44.462/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EDELSUITA BALTAZAR RIBEIRO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8354 , publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 12/06/06, que retificou a de nº4510, com o tempo pleiteado, concedendo aposentadoria à servidora **EDELSUITA BALTAZAR RIBEIRO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3098/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 96.810/05
INTERESSADO : GERACINA ROSA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 96.810/05, entre as partes MUNICÍPIO DE COLORADO e GERACINA ROSA DA SILVA SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº046/2005, publicada no jornal "O Regional", do dia 23/10/2005, que concedeu aposentadoria à servidora **GERACINA ROSA DA SILVA SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3099/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 244486/05
INTERESSADO : FRANCISCO PASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 244486/05, entre as partes MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e FRANCISCO PASSO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 142/06, publicado no "Jornal do Paraná", do dia 31/07/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **FRANCISCO PASSO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3100/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 423887/05
INTERESSADO : DARGISA TEIXEIRA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 423887/05, entre as partes MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e DARGISA TEIXEIRA DE LIMA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 597/05, publicado no jornal "O Povo", do dia 16/09/05, que concedeu aposentadoria à servidora DARGISA TEIXEIRA DE LIMA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3101/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 433.394/05
INTERESSADO : LOURDES MARIA CORSO MACIOROSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 433.394/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LOURDES MARIA CORSO MACIOROSKI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8779, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 20/07/06, que retificou a Resolução nº6674, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 09/09/05, que concedeu aposentadoria à servidora **LOURDES MARIA CORSO MACIOROSKI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3102/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 471350/05
INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS VAZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 471350/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 289, publicada na imprensa oficial do Município, de 31/07/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **JOSÉ DOS SANTOS VAZ,** determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3103/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 316.723/06
INTERESSADO : ROSA DOS SANTOS LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 316.723/06, entre as partes MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e ROSA DOS SANTOS LEAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº163/06, publicada no jornal oficial do município, do dia 05/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ROSA DOS SANTOS LEAL**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3104/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 360765/06
INTERESSADO : MARLI MANOEL PINTO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 360765/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARLI MANOEL PINTO VIEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8280/06, publicada no "Diário Oficial" nº 7239 de 02/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARLI MANOEL PINTO VIEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3105/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 374588/06
INTERESSADO : MARILENE DA SILVA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 374588/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARILENE DA SILVA SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8305/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial " nº 7241 de 06/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARILENE DA SILVA SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3106/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 385253/06
INTERESSADO : JOÃO MACHADO DE QUEIROZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 385253/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOÃO MACHADO DE QUEIROZ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8304/06-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7241 de 06/06/06, que concedeu aposentadoria ao servidor JOÃO MACHADO DE QUEIROZ, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3107/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 414369/06
INTERESSADO : NILZA MARIA KUAKOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 414369/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NILZA MARIA KUAKOSKI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8572/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" de 05/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **NILZA MARIA KUAKOSKI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3108/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128137/98
INTERESSADO : TIAGO RUFINO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 128137/98, entre as partes MUNICÍPIO DE LONDRINA e TIAGO RUFINO DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 08/98, publicada no "Jornal Oficial" de 05/02/98, retificada pela Portaria nº 80/03, publicada no mesmo jornal, em 29/05/03, que concedeu Pensão ao Sr. **TIAGO RUFINO DOS SANTOS E OUTRA** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3109/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 462815/05
INTERESSADO : LUCIA SCHERBAUER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 462815/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e LUCIA SCHERBAUER,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 705/05, publicada no "Diário Oficial do Município" nº 86 de 10/11/05, que concedeu Pensão a Sra. **LUCIA SCHERBAUER**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3110/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 289718/06
INTERESSADO: MARIA ELISA RABELO LINS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 289718/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61593/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7231, de 23/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA ELISA RABELO LINS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3111/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 305926/06
INTERESSADO: ESTER DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 305926/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61607/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7238, de 01/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ESTER DOS SANTOS LIMA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3112/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 373085/06
INTERESSADO: JOAO DRABZINSKI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 373085/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61759/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7269, de 17/07/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **JOAO DRABZINSKI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3113/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 374111/06
INTERESSADO : EDGARD BONIM
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 374111/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EDGARD BONIM,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61768/06, publicado no "Diário Oficial" nº 7269 de 17/07/06, que concedeu Pensão ao Sr. EDGARD BONIM, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3114/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 374383/06
INTERESSADO : MARIA UMBELINA DONATO DINIZ
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 374383/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA UMBELINA DONATO DINIZ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61755/06, publicado no "Diário Oficial" nº 7269 de 17/07/06, que concedeu Pensão à Sra. **MARIA UMBELINA DONATO DINIZ**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3115/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 374502/06
INTERESSADO: CÉLIA CRISTOFOLI ROPELATTO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 374502/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61766/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7269, de 17/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **CÉLIA CRISTOFOLI ROPELATTO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3116/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 374596/06
INTERESSADO : ROMÃO FRANCO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 374596/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ROMÃO FRANCO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61761/06, publicado no " Diário Oficial" nº 7269 de 17/07/06, que concedeu Pensão ao Sr. **ROMÃO FRANCO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3117/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 385270/06
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 385270/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61691/06, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7258, de 30/06/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3118/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 385090/03
INTERESSADO: ANDRÉ WITTKOWSKI
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 385090/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANDRÉ WITTKOWSKI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1042 de 30/05/03, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6494 de 09/06/03, que transferiu para a reserva o servidor **ANDRÉ WITTKOWSKI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3119/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 412071/03
INTERESSADO: SERGIO LUIZ DO ROCIO COCENZA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 412071/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SERGIO LUIZ DO ROCIO COCENZA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6530 de 30/10/02, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6354, de 08/11/02, que transferiu para a reserva o servidor **SERGIO LUIZ DO ROCIO COCENZA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3121/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 103765/04
INTERESSADO : CARLOS CEZAR DA ROCHA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 103765/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CARLOS CEZAR DA ROCHA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 3181/04-SEAP, publicada no " Diário Oficial " nº 6670 de 17/02/04, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor /**CARLOS CEZAR DA ROCHA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3122/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 361443/06
INTERESSADO: JAIR CELESTE PONCE
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 361443/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8447, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7250, de 20/06/06, que transferiu para a reserva o servidor **JAIR CELESTE PONCE**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3123/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 405033/06
INTERESSADO : EDSON TADEU DE SOUZA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 405033/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EDSON TADEU DE SOUZA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8786/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" de 7273 de 21/07/06, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor **EDSON TADEU DE SOUZA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3124/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 405181/06
INTERESSADO: VALDELICIO ALVES BARBOSA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 405181/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8785, de 14/07//06, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7273, de 21/07/06, que transferiu para a reserva o servidor **VALDELICIO ALVES BARBOSA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3125/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 405190/06
INTERESSADO : ELIDIO ROBERTO DA CUNHA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 405190/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELIDIO ROBERTO DA CUNHA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8782/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial", nº 7273 de 21/07/06, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor **ELIDIO ROBERTO DA CUNHA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3126/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 260759/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 260759/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3127/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 412.613/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 412.613/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3128/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 309921/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 309921/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3129/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 338956/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 338956/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3130/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 14140/01
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pedido de Auditoria. Prefeitura Municipal. Falta de pessoal. Desaprovação das contas referentes ao período questionado. Impertinência da auditoria. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de auditoria feito em janeiro de 2001, pela ex-Prefeita de Jataizinho, relativo ao exercício financeiro de 2000, com fundamento em notas fiscais pagas e não empenhadas a a pagar, também, sem os correspondentes empenhos.
A Diretoria de Contas Municipais informa que à época (2001), da carência de pessoal e da existência de outras auditorias já iniciadas e pendentes de conclusão. Ao final, sugere devolução do processo à origem.
No mesmo ano, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal que, em outubro de 2004 remeteu ao Gabinete da Presidência, sendo na mesma data devolvido ao MP.
Agora, decorridos mais de 05 (cinco) anos do pedido, o Ministério Público de Contas opina pela ausência de necessidade da realização da auditoria, em vista de que as contas dos períodos questionados, já foram julgadas e desaprovadas, conforme Acórdãos que junta às fls. 76 e seguintes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AUDITORIA protocolados sob nº 14140/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar desnecessário a realização de auditoria, em vista de que as contas dos períodos questionados já foram julgadas e desaprovadas, conforme Acórdãos que junta às fls. 76 e seguintes, nos precisos termos do Parecer nº 15359/06, do Ministério Público de Contas, com o conseqüente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3131/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 467492/02
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação de despesas. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Improcedência.
RELATÓRIO
Tratam os autos, de proposta de impugnação de despesas apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, à época Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, realizadas pelo Superintendente da Autarquia - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonia – APPA -, Sr. Osíris Stenghel Guimarães, com a compra direta, por inexigibilidade de licitação, de um Redutor marca Flender, modelo Redurex, no valor de R$ 64.160,00 (sessenta e quatro mil cento e sessenta reais), fornecido pela empresa Flender Brasil Ltda.
Invocou a APPA, da necessidade de adquirir equipamento da mesma marca daquele já em uso em suas dependências, para facilitar a manutenção e substituição, face a necessidade de conserto, fundamentando-se no *caput* do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 (inviabilidade de competição).
A Inspetoria informa: ***a)*** - que a APPA respaldou a inexigibilidade na declaração da ABIMAQ/SINDIMAQU, que assim atestou: "*declaramos ainda que, embora* ***existam outros fabricantes de equipamentos semelhantes*** *aos acima descritos, não temos registro em nosso cadastro até a presente data, com exceção da FLENDER BRASIL LTDA.,* ***de outras empresas*** *que se dediquem no território nacional,* ***sob sua autorização*** *à fabricação de equipamentos e respectivas partes e peças de reposição concebidas com características específicas com a marca Flender;"* ***b)*** - que no presente caso, evidenciou-se a ineficiência da Administração, a qual não comprovou ser o preço pago "justo e adequado ao mercado" como atestou no processo, pois tal juízo foi absolutamente subjetivo.
Ao final, tendo em vista a aquisição do equipamento descrito não comprovado como compatível aos preços de mercado, requer a procedência da impugnação, determinando-se ao ordenador das despesas, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento de multa de 10% sobre o valor da contratação, nos termos constitucionais e do artigo 4º, do Provimento nº 01/98-TC.
Oportunizado o contraditório, o ex-Superintendente apresentou as seguintes justificativas:
- a Autarquia necessitou adquirir um redutor de velocidade, o qual faz parte de um conjunto maior de equipamentos instalados no complexo denominado Corredor de Exportação;
- foi compelida a adquiri-lo da empresa FLENDER BRASIL LTDA., única fabricante no território nacional dos redutores de velocidade FLENDER, inexistindo outras empresas que atendessem a essas condições, conforme atestado anexo;
- sobre a não comparação do preço com outros redutores existentes no mercado, ocorreu em função de que a peça sugerida faz parte de um equipamento maior, onde apenas esta se enquadra nos conceitos técnicos perfeitos, com eficiência, agilidade e desempenho, uma vez que, redutores de outras marcas ensejariam a necessidade de uma adaptação no local, o que não atingiria o seu objetivo inicial;
- junta três orçamentos, com preços finais superiores aos adquiridos, considerando os custos de adaptação dos equipamentos;
- não se verificou nenhum ato ofensivo ao patrimônio público ou dano ao erário, portanto não houve conduta ilegal a se sancionar e a imputação de sanção pecuniária passa a se caracterizar como antijurídica e sem finalidade legal;
Finalmente, não existindo ofensa à legislação e aos princípios da Administração Pública e ausente dano ao erário, requer o arquivamento da presente proposta.
A Inspetoria novamente se manifesta, analisando o contraditório apresentado e mantém em todos os seus termos, sua proposta inicial.
A Diretoria Jurídica opina pela procedência da impugnação, uma vez que sendo o embasamento legal utilizado para a contratação direta, a inviabilidade de competição, esta deve ser comprovada. Entretanto, no caso em exame, existem orçamentos colhidos de outras empresas, revelando a possibilidade de competição, ou seja, a necessidade da realização de licitação para a contratação.
O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pela irregularidade da compra direta sem licitação, com a declaração de nulidade do contrato, ressarcimento de danos ao erário, mediante responsabilização do ordenador da despesa e do representante da empresa contratada, imputação de multa a ambos e encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual.
Em vista das alegações de defesa do interessado, inicialmente, solicitei encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Assuntos Técnicos – CAT – para emissão de parecer técnico, o qual consta às fls. 89/90.
Em conseqüência, os autos retornaram à 1ª ICE, Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas que mantiveram seus posicionamentos.
VOTO
No presente caso, em vista de sua peculiaridade, respeitosamente discordo da instrução do processo, aceitando as ponderações do ordenador das despesas e ex-Superintendente da Autarquia.
Entendo que o mesmo, diante das circunstâncias, fez a opção pela escolha mais acertada para o caso, buscando atender ao que, a seu juízo, acreditou coadunar-se com o interesse público.
Não vislumbro em sua atitude, dolo ou má-fé.
Além disso, com suporte em informação da Divisão de Manutenção, redutores de outras marcas ensejariam a necessidade de uma adaptação no local, correndo o risco técnico de que a adaptação não fosse bem sucedida, podendo gerar, inclusive, graves prejuízos. Ao mesmo tempo, o equipamento da mesma marca daquele já em uso, facilitaria a manutenção e sua substituição.
Nesse sentido, a compra só podia ser efetivada da empresa Flender Brasil Ltda., única fabricante no território nacional, dos redutores de velocidade marca Flender, conforme o Atestado da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ/SINDIMAQ, de f. 44, documento hábil e de validade legal, na forma do art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93.
Na mesma linha é o parecer técnico da Coordenadoria de Apoio Técnico deste Tribunal – CAT -, atualmente Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, quando informa às fls. 89/90: "*Já ficou devidamente comprovado no decorrer do processo que a Flender Brasil Ltda. é a única que fabrica nacionalmente os redutores de velocidade compatível nas suas dimensões,e que atendem as condições necessárias. Outras apareceram durante o percurso do processo apresentando propostas, mas para fazerem adaptações, o que a APPA não queria pois além dos custos adicionais haveria longas paralisações.*
Existem poucos fabricantes de redutores e cada um deles desenvolve padrões de carcaças com tipos de materiais (resistências diferentes), dimensões internas/externas, distancias dos furos, diâmetros de ponta de eixo, rasgo de chavetas, acoplamentos, sistemas de freios de contra-recuo, furações de base, sistemas de ventilação, dimensionamento do conjunto de engrenagens, etc., as quais personalizam cada marca resultando em pesos e dimensões finais individualizadas de fabricante para fabricante no atendimento a grupos de potencias e reduções, impossibilitando o simples intercâmbio quanto à substituição por de outras marcas, sem um processo de redimensionamento do projeto quanto a parte estrutural das instalações, dos espaços, das furações e dimensões originais do equipamento, ocasionando inclusive modificações na potencia da máquina. Como exemplo dessas distorções apresentamos as especificações técnicas dos proponentes: FALK modelo YB- 2090, peso: 784,7 Kls.; SEW EURODRIVE modelo 3RLSF 08, peso: 1.037 Kls., em contraposição à Flender modelo KZA 250/18 cujo peso é de 570,0 Kilos.
Isto implicaria numa série de complicações como: momento de saída, fator de serviço, forma construtiva, ponta de eixo de saída (mm) e ponta de eixo de entrada como mostra a especificação técnica da Eurodrive na página 60 do processo."
Quanto ao preço pago, o ex-Superintendente informa que foi justo e adequado ao mercado. Para tanto, junta orçamentos de outras empresas fabricantes de redutores diferenciados, nos valores de R$ 58.773,14 (cinqüenta e oito mil setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), R$ 58.852,40 (cinqüenta e oito mil oitocentos e cinqüenta e dois reais e quarenta centavos), R$ 66.761,63 (sessenta e seis mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) e R$ 71.361,00 (setenta e um mil trezentos e sessenta e um reais), sobre esses valores, ainda devem ser acrescidos os custos de adaptação, os quais, por orçamentos entregues à APPA, variam de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) e R$ 23.925,00 (vinte e três mil novecentos e vinte e cinco reais).
Diante do exposto, voto pela **improcedência** da presente proposta de impugnação de despesas, com o seu conseqüente arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 467492/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar improcedente a presente proposta de impugnação de despesas, com o seu conseqüente arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3132/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114712/03
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação de despesas. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Improcedência. Arquivamento.
RELATÓRIO
Tratam os autos, de proposta de impugnação de despesas apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, à época Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, realizadas pelo Superintendente da Autarquia - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonia – APPA -, Sr. Osíris Stenghel Guimarães, no ano de 2001, com a contratação da empresa R&T – Tecnologia da Informação e Informática LTDA.
Foi celebrado contrato no valor de R$ 544.800,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), para a prestação de serviços de administração de ambientes informatizados, após a realização da concorrência nº 007/01, do tipo técnica e preço.
Na análise da licitação, a Inspetoria constatou: **-** a empresa R&T Tecnologia de Informação e Informática Ltda., conforme contrato social foi constituída em 11.05.01, sendo registrada na Junta Comercial em 31/05/01, **concomitantemente,** ao início das medidas legais e operacionais para a realização da licitação, que datam de 29/03/01, causando estranheza a data da **constituição da empresa, em relação à data do referido procedimento licitatório; -** foram apresentados como documentos contábeis, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados da empresa, observando-se que o capital social da empresa vencedora, constante do balanço, é de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), sendo alterado, em 19/11/01, para R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O estranho, é que tal alteração se enquadra perfeitamente nas exigências do edital, que exige capital social mínimo de R$ 75.794,90 (setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) e, ainda mais, que o faturamento da empresa no ano de 2001 foi de **apenas R$ 440,00** (quatrocentos e quarenta reais). Mesmo assim, a empresa apresentou quatro atestados de capacitação técnica por serviços prestados às empresas que cita; **- a empresa R&T juntou documentação pertencente a funcionários da Farol Informática**, conforme relaciona. Apesar de não se consubstanciar em causa de impedimento de contratação, pois não consta do edital a exigência de vínculo empregatício dos técnicos na data da licitação, tal fato demonstra que houve **quebra de sigilo,** pois quatro funcionários da Farol Informática provavelmente saberiam da proposta de valor que a empresa R&T iria apresentar; **-** as sócias da empresa R&T são, respectivamente, mãe e esposa dos funcionários da Farol: Érico Guimarães e Carlos Souza da Rocha. Apesar disso não constituir, *a priori*, impedimento para participação no processo licitatório, parece à Inspetoria, muita "coincidência"; **-** ocorrência ao longo do processo de "**erros de digitação**", tais como, modalidade CONVITE, f. 06, TOMADA DE PREÇOS, f. 88, quando o procedimento licitatório é CONCORRÊNCIA, f. 379 número do protocolo **4.755.555-5,** quando é **4.705.555-5,** consta do edital que a data da abertura seria 03.01.2002 e na publicação do edital no Diário Oficial 03.01.2001, na ata da concorrência consta a data de abertura 03/11/2002. Observa a Inspetoria que uma instituição de grande envergadura, composta por número significativo de funcionários e que movimenta recursos financeiros de grande monta, comportaria tais erros?; **-** apesar da empresa FAROL ter sido posteriormente desclassificada, por recurso interposto pela R&T, num primeiro momento teve aceira, pela DEINFO (Departamento de Informática e Organização), na pessoa do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, a documentação referente à sua qualificação técnica; **-** conforme o edital, os profissionais contratados **deveriam estar permanentemente à disposição da APPA no horário comercial.** Porém, em um dos três atestados de capacitação técnica apresentados pela empresa FAROL, a data de término estaria prevista para 20.05.2002, o que afrontaria o dispositivo mencionado, já que o contrato, assinado em 03.04.2002, teria prazo de vigência de 24 meses a partir da data de sua assinatura; **-** o Departamento de Informática e Organização, chefiado pelo Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, realizou análise prévia das informações antes de enviá-las à CELEPAR para análise técnica. Apesar disso, **não houve manifestação acerca do fato das empresas terem apresentado quatro técnicos pertencentes às duas empresas**, R&T e FAROL, o que é, no mínimo, curioso; **-** ressalta a Inspetoria o fato de 10 (dez) empresas terem retirado o Edital da concorrência e apenas 02 (duas) terem apresentado propostas e sendo uma desclassificada, restou apenas uma; **-** causa estranheza, também, o fato de ter sido mencionada no Edital, a nomeação da Comissão de Licitação pela Ordem de Serviço nº 007/2001. Essa afirmação não foi confirmada.
Por toda essa argumentação e dos indícios de ilegalidade, entende a Inspetoria como necessária a proposição da presente impugnação de despesas, por considerar violados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, transparência, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Propõe a imediata rescisão do contrato e a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores totais atribuídos ao contrato nº 044/2002, em decorrência das irregularidades de formalização constatadas, à Comissão Permanente de Licitação, pelas falhas na condução do procedimento, causando prejuízo visível aos cofres públicos; ao responsável pelo Departamento de Informática da APPA, à época, Sr. Luiz Henrique T. Dividino, por não agir com transparência na condução do processo licitatório e ao ex-Superintendente da APPA, Sr. Osíris Stenghel Guimarães, como ordenador da despesa e responsável pela homologação e adjudicação do procedimento licitatorio.
Oportunizado o contraditório, os responsáveis Luiz Henrique T. Dividino e Osíris Stenghel Guimarães, apresentaram as suas justificativas e defesas através dos protocolados ns. 3225-7/04-TC, de f. 522/533 e 3519-1/04-TC, de f. 534/547, respectivamente.
Em síntese, rebatem as alegações apresentadas pela Inspetoria; que o procedimento licitatório foi aprovado, também, pela Celepar, pela Procuradoria Jurídica e Comissão de Informática Setorial da Secretaria de Estado dos Transportes, pelo Conselho Estadual de Informática e pela Casa Civil, entre outros setores; que não se pode imputar nulidade sem que se verifique concreta ilegalidade ou revogar um certame sem que haja interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado; o Relatório apresentado pela Inspetoria fundamenta seus argumentos em opiniões retratadas através de juízo subjetivo; sobre a alegação de quebra de sigilo, não deve ser do conhecimento dos funcionários os aspectos comerciais da empresa e que a Farol Informática, não chegou na fase de abertura das propostas comerciais, o que não possibilita esta discussão; que o contrato celebrado vige até a data atual (fevereiro de 2004), não tendo sido anulado ou revogado pela atual administração da APPA; que a contratação foi vantajosa, pois o valor do contrato anterior referente ao serviço licitado estava em patamar superior; que o procedimento licitatório foi submetido ao Poder Judiciário pela empresa Farol Informática, em três ocasiões distintas, sendo negadas liminares

pleiteadas, vindo a empresa a desistir da tutela jurisdicional; que a desclassificação dessa empresa (Farol) foi confirmada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paranaguá; que, diante das denúncias de quebra de sigilo de propostas, foi encaminhado à autoridade policial de Paranaguá, pedido de instauração de inquérito policial. A seguir, comentam os tópicos abordados pela Inspetoria, para concluir que não se verificou nenhum ato ofensivo ao patrimônio público ou aos princípios da legalidade, impessoalidade ou da moralidade, bem como não há conduta concreta, tipificada e ilegal a se sancionar. Sobre a imposição da multa, pede seu afastamento, uma vez que a Inspetoria ao recomendar sua aplicação, não motivou tal imposição e, ainda, por não ter havido prejuízo ou dano ao erário.

A Inspetoria novamente se manifesta, analisando o contraditório apresentado e mantém em todos os seus termos, sua proposta inicial.

A Diretoria Jurídica considera que as justificativas trazidas pelo ordenador da despesa não são capazes de elidir o caráter irregular dos fatos apontados, entretanto, considera, também, que não consta dos autos a apuração do valor do eventual dano decorrente da licitação. Por sua vez, entende que a sugestão de aplicação de multa fica prejudicada diante do disposto no Prejulgado nº 01/TC, segundo o qual não é possível a aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência. Conclui seu Parecer opinando pela improcedência da proposta de impugnação.

O Ministério Público junto a este Tribunal considera que a impugnação baseou-se fundamentalmente em **estranhezas e suposições**, sem comprovação efetiva de nenhum procedimento irregular por parte dos gestores autárquicos. Ressalta, ainda, que o dirigente da APPA sabedor dos possíveis problemas, informou à autoridade policial sobre os fatos, para sua apuração e que três ações judiciais questionaram o certame. Ao final, acompanha a Diretoria Jurídica, por não quantificado o eventual prejuízo aos cofres públicos e, opina, também, pela improcedência da impugnação, porque não apontada atuações desviadas da legalidade ou moralidade públicas pelos gestores da APPA .

VOTO

Na verdade, em que pese a preocupação da zelosa Inspetoria de Controle Externo, com o procedimento licitatório em questão, das estranhezas e erros apontados, fundamenta sua proposta em indícios de ilegalidade, o que torna difícil sua aceitação. Também, o eventual prejuízo que teria sido causado aos cofres públicos, não ficou devidamente caracterizado.

Além disso, a licitação foi analisada e aprovada por outros órgãos do Estado, como Celepar, Secretaria de Estado dos Transportes, Conselho Estadual de Informática e Casa Civil.

Outras questões relevantes se apresentam. A Inspetoria conclui propondo a imediata rescisão do contrato e a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores totais atribuídos.

Entretanto, a determinação de rescisão, nesta oportunidade, dado o tempo transcorrido é irrealizável, uma vez que o contrato já está extinto, pois, foi firmado em 2002 e seu prazo de vigência era de 24 (vinte e quatro) meses, uma vez que não há notícia nos presentes autos, de eventual prorrogação.

Entendo, também, não ser possível a aplicação da penalidade, da forma que foi exposta, aleatoriamente e sem a indicação do dispositivo de lei para tal, ou seja, qual o respaldo legal se baseou a Inspetoria, para a aplicação do recolhimento sugerido.

A respeito, a Constituição Estadual dispõe:

"Art. 75 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio de Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete

.....

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário."

Diante do exposto e, ainda, considerando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela **improcedência** da presente proposta de impugnação de despesas, com o seu conseqüente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 114712/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar **improcedente** a presente proposta de impugnação de despesas, com o seu conseqüente arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3134/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 101757/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: JOSÉ TEIXEIRA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Município de Terra Roxa - Prestação de Contas do exercício de 2001. Parecer Prévio pela **irregularidade e ressalvas** das contas do Executivo Municipal, pelo julgamento pela **irregularidade e ressalvas** nas contas do Legislativo Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais e pelo julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Fundo Municipal de Assistência Social

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal Sr. José Teixeira Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social**.**

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

A Diretoria de Contas Municipais após análise da documentação constante do contraditório, Protocolos nºs 57185-4/03, 57183-8/03, 57186-2/03, 57181-1/03, apresentado em razão da Instrução e respectivo Parecer Técnico nº 549/03 (fls. 895/971), elaborou a Instrução n.º 946/04, (fls.10271086), cuja conclusão é de que as contas estão **regulares,** no entanto, com as seguintes **ressalvas** nas contas

DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

§ Não instituição da Contribuição de Melhoria.
§ Divergência nos resultados nominal e primário.
§ Subvenção social à Associação dos Servidores Públicos do Município de Terra Roxa – ASSENTRA.
§ Lei que elege o órgão oficial de divulgação do Município muito antiga.
§ Ausência de previsão na LOA da Reserva de Contingência.
§ Registro da receita de alienação em desacordo com os preceitos da Lei nº 4320/64.
§ Saldo negativo da conta corrente nº 3247-7 do Banco Itaú.
§ Contratação de pessoal de caráter permanente por convite.
§ Ato Fixatório não atende ao prazo estipulado pela Lei Orgânica.
§ Conselho de Acompanhamento do FUNDEF não analisa dos demonstrativos dos gastos mensalmente.

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL:

§ Extrapolação do Prazo para publicação do relatório de gestão fiscal.
§ Inconsistência de R$ 0,35 entre o saldo do extrato bancário e o demonstrativo fornecido pelo Banco relativamente à conta nº 03185-8 Banco Itaú.
§ Baixa de pendência da conciliação bancária por documento diferente do constante no demonstrativo (cheque nº 966648 e cheque nº 122480),
§ Ato Regulamentador não atende ao prazo estipulado pela Lei Orgânica.

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

§ Receita de contribuição de servidores ocupantes de cargo em comissão.
§ Utilização de Reserva de Contingência para abertura de crédito adicional suplementar para despesa com pensionistas.
§ Incremento de 81,25% nos gastos com serviços de terceiros.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

§ Inconsistência de R$ 111,36 entre a receita registrada e os extratos bancários dos rendimentos de aplicações financeiras.
§ Não comprovação da regularização das pendências de conciliação bancária no valor de R$ 767,12.

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

§ Irregularidade formal.
§ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, porém sem prejuízo uma vez que o resultado orçamentário consolidado apresenta superávit.
§ Incremento de 82,78% nos gastos com serviços de terceiros.

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

§ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, porém sem prejuízo uma vez que o resultado orçamentário consolidado apresenta superávit.

Referente a aplicação dos recursos advindos de *royalties*, preliminarmente, esclarece que até o exercício de 2003 as rotinas de acompanhamento gerencial da execução orçamentária municipal não contemplavam, no caso dos recursos em questão, dispositivos capazes de permitir o rastreamento da aplicação destes. Somente a partir de 2004, mediante a implementação do plano de Contas Único dos Municípios pelo Tribunal de Contas, na forma da Instrução Técnica nº 20/2003, que embute a criação de códigos de fontes específicas, é que houve estabelecimento de condição para o acompanhamento - inclusive automatizado - desde a fonte até destinação da receita. Ressalta, também, que, em tempo algum o Tribunal havia antes se pronunciado ou exteriorizado regras de privação à utilização dos recursos originários de compensações financeiras indenizatórias pela redução de potenciais naturais aproveitáveis das municipalidades.

Informa às fls. 1007 que houve o cumprimento do art. 8º da lei 7.990/89 e que, a existência de sobra de receita corrente líquida deduzida dos *royalties* em relação às despesas com pessoal, sinaliza que não foram utilizados esses recursos no pagamento de despesa com pessoal do Poder Executivo.

A despesa com pessoal do Poder Executivo representou 43,26% da Receita Corrente Líquida descontada dos Royalties, não excedendo o limite de gastos com o pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, posto que no critério único dado pela LRF a execução revela estar abaixo do teto por ela fixado, de 54%, vez que foi de 41,79%.

Por essa mesma metodologia, a despesa com pessoal do Poder Legislativo correspondeu a 3,66% da Receita Corrente Líquida descontada dos *Royalties*, ou 3,54% da receita corrente líquida no conceito da pela Lei Complementar nº. 101/2000.

A exemplo do Executivo, a existência de sobra de receita corrente líquida deduzida dos *royalties* sinaliza que não foram utilizados desses recursos no pagamento de despesa com pessoal da Câmara Municipal.

Em relação à dívida fundada, tanto o relatório às fls. 287/289 do Anexo 1, quanto o demonstrativo abaixo, evidenciam que não foram utilizados os recursos dos *royalties*, para a amortização destas.

Também deve ser afastada da discussão, a questão do cômputo das receitas dos *royalties* na base de cálculo de índices de aplicação na educação e, por conseguinte, da saúde igualmente, vista a reconhecida natureza patrimonial daquelas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2052/05 (fls. 1011/1039), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, inclusive do contraditório apresentado, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a ***desaprovação*** das contas apresentadas pelo Poder Executivo, e o julgamento de ***desaprovação*** das contas apresentadas pelo Poder Legislativo, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, pelo Fundo Municipal de Saúde, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2001.

Com relação aos ***royalties***, reafirma a necessidade de fixação dos parâmetros legais interpretativos através da deflagração do competente procedimento de Prejulgado (art. 79 da LC 113/2005), assim como determinação de realização anual de auditoria acerca da legitimidade dos gastos realizados com base nessa receita.

Entende ser o caso de se instaurar auditoria específica para avaliação das despesas registradas na rubrica 3.1.3.1.00.00.00.00 – Outras Despesas de Pessoal (R$ 54.394,55 – Protocolo nº 18692-2/02 – fls. 06) e 3.1.3.2.00.00.00.00 – Outros Serviços e Encargos (R$ 922.668,68 Protocolo nº 18692-2/02 – fls. 06) e da regularidade da admissão de todos os servidores relacionados às fls. 283, assim como a correspondência entre os valores efetivamente percebidos e a remuneração fixada em lei.

Reitera a necessidade de instauração de Auditoria de Pessoal assim como de determinação ao ex-Prefeito José Teixeira Filho de devolução dos valores indevidamente empregados em publicidade de cunho promocional, cumprindo aos órgãos competentes – Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Execuções – apresentarem os devidos cálculos para recolhimento aos cofres municipais.

Menciona às fls. 1030/1032 a vinculação da imagem do Prefeito ou de outros agentes à realização de eventos/obras através de publicidade patrocinada pelo dinheiro público, o que possui nítida característica promocional, violando o texto constitucional, devendo ser realizado o efetivo levantamento dos valores irregularmente despendidos pelo Prefeito em publicidade de cunho promocional, incumbindo ao E. Plenário determinar-lhe o pronto ressarcimento aos cofres públicos municipais (fls. 1030/1032) .

Registra, também, como irregular a cessão de diversas casas para fins residenciais (fls. 1033) e a impossibilidade de análise da regularidade ou não na utilização de recursos do FUNDEF relativos aos meses de janeiro e abril de 2001 para cobrir gastos realizados em 2000 (fls. 1033).

Posiciona-se pela irregularidade das contas apresentadas pelo Poder Executivo, Legislativo, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Previdência Social dos Servidores de Terra Roxa, por terem sido todas subscritas pelo mesmo profissional em contabilidade (Contador), cujo vínculo com o Poder Público é completamente censurável- contratação através de Carta Convite

Corrobora o que foi pontificado na instrução da Diretoria de Contas Municipais em relação aos *royalties*, entendendo, no entanto, que constitui motivo de ***desaprovação*** (e não de simples ressalva) os seguintes tópicos:

Poder Executivo:

- contratação de pessoal permanente mediante Convite (fls. 941), por se tratar de frontal violação ao art. 37, II, da CF/88;
- ausência de análise mensal dos gastos pelo Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, o que põe em questão a efetividade do controle.

Previdência Social dos Servidores Municipais de Terra Roxa

- elevação dos gastos com serviços de terceiros da ordem de 81,25% em relação a 1999, em franca violação ao art. 72 da LRF.

Fundo Municipal de Saúde:

- elevação dos gastos com serviços de terceiros da ordem de 82,78% em relação a 1999, em franca violação ao art. 72 da LRF.

ANÁLISE DO AUDITOR:

Quanto ao não atendimento do artigo 72 da Lei Complementar nº. 101/2000, observo que o Douto Plenário desta Casa, tem considerado como ressalva o incremento nas despesas com serviços de terceiros.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R$ 7.973.491,85
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 1.395.823,24
Superávit Orçamentário R$ 428.812,12
Despesas de Natureza Realizável R$ 2.685,40
Déficit Financeiro do exercício R$ 969.696,52
Passivo Financeiro R$ 1.038.227,50
Disponibilidade para cada real R$ 0,07
Realizável R$ 36.895,10
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 422.840,97
Superávit Patrimonial do exercício R$ 113.664,47
Ativo Real Líquido do exercício R$ 536.505,44
Despesas com pessoal 41,79 %
Despesas com ensino 25,11 %
Despesas com saúde 11,63 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 101757/02, do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, de responsabilidade de JOSÉ TEIXEIRA FILHO, EDSON ROBERTO BACHIEGA, APARECIDA JOAQUIM TEIXEIRA, ANTONIO JOSE QUINTILIANO, DANIELA ALEXANDRA GARCIA e MARIA DO ROCIO FAGUNDES RAMOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

1 - Emitir Parecer prévio pela proposta de **irregularidade** das contas do **Executivo Municipal** pela não instituição da Contribuição de Melhoria, divergência nos resultados nominal e primário, Subvenção social à Associação dos Servidores Públicos do Município de Terra Roxa – ASSENTRA, registro da receita de alienação em desacordo com os preceitos da Lei nº 4320/64, saldo negativo da conta corrente nº 3247-7 do Banco Itaú, contratação de pessoal de caráter permanente por convite, ato Fixatório não atende ao prazo estipulado pela Lei Orgânica e o Conselho de Acompanhamento do FUNDEF não analisa dos demonstrativos dos gastos mensalmente, o que põe em questão a efetividade do controle. **Ressalvo** a ausência de previsão na Lei Orçamentária Anual da Reserva de Contingência e a Lei que elege o órgão oficial de divulgação do Município muito antiga.

2 – Julgar as contas do **Legislativo Municipal irregulares** em face da baixa de pendência da conciliação bancária por documento diferente do constante no demonstrativo (cheque nº 966648 e cheque nº 122480) e pelo ato regulamentador do subsídio dos Vereadores e \presidente da Câmara não atender ao prazo estipulado pela Lei Orgânica. **Ressalvo** a extrapolação do prazo para publicação do relatório de gestão fiscal e da inconsistência de R$ 0,35 entre o saldo do extrato bancário e o demonstrativo fornecido pelo Banco relativamente à conta nº 03185-8 Banco Itaú.

3 - Julgar as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social** estão **regulares, ressalvando** a ocorrência de déficit de execução orçamentária porém sem prejuízo ao erário, uma vez que o resultado orçamentário consolidado apresenta superávit.

4 – Julgar pela **irregularidade** das contas do **Fundo Municipal de Saúde**, pela ausência de assinatura de dois membros do Conselho Municipal de Saúde no Atestado de regularidade da aplicação dos recursos. **Ressalvo** a ocorrência de déficit de execução orçamentária, porém sem prejuízo uma vez que o resultado orçamentário consolidado apresenta superávit. e o Incremento de 82,78% nos gastos com serviços de terceiros (artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

5 – Julgar as contas da **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais** devem merecer julgamento pela **irregularidad**e em face da utilização de Reserva de Contingência para abertura de crédito adicional suplementar para despesa com pensionistas. **Ressalvo** a Receita de contribuição de servidores ocupantes de cargo em comissão e incremento nos gastos com serviços de terceiros na ordem de 81,25% em relação a 1999, em violação ao art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6 – Julgar Igualmente **irregulares** as contas do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** pela não comprovação da regularização das pendências de conciliação bancária no valor de R$ 767,12. **Ressalvo** a inconsistência de R$ 111,36 entre a receita registrada e os extratos bancários dos rendimentos de aplicações financeiras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3135/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136388/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Colombo. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Colombo, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Izabete Cristina Pavin, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3295/06 (fls.437/450) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2003, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado, da contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, da movimentação de recursos em instituição financeira privada, das diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, da omissão de conta corrente no sistema informatizado, da falta de aplicação do índice mínimo em educação e da falta de aplicação de 60 % dos recursos da educação no ensino fundamental.
Ressalva a manutenção de elevado saldo em caixa.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11.157/06 (fls.501/503), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Receita Orçamentária R$ 74.497.614,09
Superávit Financeiro do exercício anterior R$ 29.854.066,83
Déficit Orçamentário R$ 1.199.575,74
Despesas de Natureza Realizável R$ 437,72
Diferença apresentada R$ 28.703.354,29
Déficit Financeiro do exercício R$ 49.300,92
Passivo Financeiro R$ 6.707.105,10
Disponibilidade para cada real R$ 0,99
Realizável R$ 67.465,86
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 30.707.605,62
r:Superávit Patrimonial do exercício R$ 134.823,15
Ativo Real Líquido do exercício R$ 9.286.305,09
Despesas com pessoal 47,43 %
Despesas com ensino (fls. 336) 17,50 %
Despesas com saúde (fls. 336) 53,98%
Deixo de registrar os valores referentes ao exercício anterior ao examinado, 2002, pelas divergências apresentadas no Ativo Financeiro –Disponível, com conseqüente reflexo no resultado patrimonial - Ativo Real Líquido.
Observo que a diferença registrada no quadro acima se refere ao Ativo Financeiro – Disponível do exercício anterior, cujo valor registrado nas contas de 2002, no Parecer Prévio nº 293/04 desta Secretaria da Auditoria e na Instrução nº 464/04 da Diretoria de Contas Municipais, no montante de R$ 37.157.129,28 difere do valor encaminhado através do SIM-PCA, e considerado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 332 (R$ 8.453.447,99), conforme abaixo transcritos. O valor divergente trouxe reflexos no Resultado Patrimonial – Ativo real Líquido do exercício anterior.
3.2 – BALANÇO PATRIMONIAL
— Instrução n. º 464/04 – Diretoria de Contas Municipais referente ao exercício de 2002.
A T I V O
ATIVO FINANCEIRO 37.224.157,42
DISPONÍVEL **37.157.129,28**
Caixas 673,11
Bancos 33.491.818,21
Bancos Conta Vinculada 3.664.637,96
REALIZÁVEL 67.028,14
ATIVO PERMANENTE 22.641.372,48
Bens móveis 5.560.443,85
Bens imóveis 9.097.258,67
Títulos e Valores 188.265,98
Dívida ativa 7.795.403,98
SALDO PATRIMONIAL
Passivo Real a Descoberto 0,00
COMPENSADO 0,00
TOTAL DO ATIVO 59.865.529,90
P A S S I V O
PASSIVO FINANCEIRO 7.303.062,45
RESTOS A PAGAR DE 2000 PROCESSADOS 5.835,18
RESTOS A PAGAR 2001 PROCESSADO 3.471,84
RESTOS A PAGAR 2001 NÃO PROCESSADAS 15.196,80
Empenhos a Pagar 7.205.437,29
Serviço da Dívida a Pagar 0,00
Depósitos em Consignações 67.183,06
Depósitos em Caução 5.938,28
Débitos de Tesouraria 0,00
PASSIVO PERMANENTE 14.707.631,22
Confissão de Dívida 0,00
Contrato 14.707.631,22
Outras Dívidas 0,00
SALDO PATRIMONIAL
Ativo Real Líquido 37.854.836,23
COMPENSADO 0,00
TOTAL DO PASSIVO 59.865.529,90
3.6 – COMPOSIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Instrução nº. 2704/04- Diretoria de Contas Municipais fls. 332
Descrição do Grupo de Contas Valor do Balanço em 31/12/2002 Saldo Inicial da PCA 2003 Diferenças
ATIVO
Disponível 8.453.774,99 8.453.774,99 0,00
Realizável 67.028,14 67.028,14 0,00
Permanente 22.641.372,48 22.641.372,48 0,00
Passivo Real a Descoberto 0,00 0,00 0,00
PASSIVO
Financeiro 7.303.062,45 7.303.062,45 0,00
Permanente 14.707.631,22 14.707.631,22 0,00
Ativo Real Líquido 9.151.481,94 9.151.481,94 0,00
Considerei os saldos do Parecer Prévio, uma vez que já foi julgado por este Tribunal de Contas, através da Resolução nº 7521/04
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136388/04, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, de responsabilidade de IZABETE CRISTINA PAVIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal propondo **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2003, constante do protocolo nº 13638-8/04, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado, da contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, da movimentação de recursos em instituição financeira privada, das diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, da omissão de conta corrente no sistema informatizado, da falta de aplicação do índice mínimo em educação e da falta de aplicação de 60 % dos recursos da educação no ensino fundamental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3136/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 221253/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: SIMONE APARECIDA QUIEZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2003 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Lidianópolis. Proposta de Julgamento pela **irregularidade formal** das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
Trata-se da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Lidianópolis, relativas ao exercício de 2003, que teve sua análise prejudicada em face da ausência de documentos.
Através da Informação nº. 158/06, fls. 38/40, a Diretoria de Contas Municipais comunica que, embora oferecida a oportunidade de contraditório, o interessado não logrou êxito no encaminhamento dos elementos ausentes, constituídos de:
-Documentos da Prestação de Contas - Instrução Técnica n.º 15/2003;
-Dados informatizados relativos ao sistema SIM - Acompanhamento Mensal - Instrução Técnica n.º 05/2002;
-Dados informatizados relativos ao sistema SIM - Prestação de Contas Anual - Instrução Técnica n.º 15/2003;
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui o Parecer nº 116/05 (fls. 18/19), pela **irregularidade** das contas, em vista a irregularidade formal.
Atendendo solicitação de fls. 21 do Auditor, a respeito de elementos que possibilitem a verificação do contido nos artigos 71 e 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Informação nº 728/05 de fls. 22, onde noticia que nenhuma informação se depreende das instruções referentes aos exercícios de 2001 e 2002, pertinente aos Serviços de Terceiros (Art. 72) e aos Gastos com Pessoal (Art.71).
Acrescenta que, consultando o envio de Prestações de Contas do ano de 2004, a Entidade está inativa no sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, e pela conseqüente falta de encaminhamento, conclui que o Instituto tenha encerrado suas atividades, já no exercício de 2001. Registra, pela Informação nº. 158/06 de fls. 38/40 que, de acordo com a Instrução nº. 3720/01 referente ao exercício de 2000, a Entidade possuía em 31/12/2000, disponível em contas bancárias o valor de R$ 526.678,62 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e no ativo permanente a quantia de R$ 27.869,61 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) registrados na conta "Empréstimos Concedidos", e o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) inscritos no passivo financeiro na conta "Restos a Pagar".
Na Instrução nº. 229/03 referente ao exercício de 2001, consta que o regime próprio de previdência foi extinto através da Lei nº. 246/2001, de 17/02/2001, e que a extinção está sendo contestada judicialmente (MS 031/2001 da Comarca de Ivaiporã).
Relata, ainda, que o Município não procedeu à incorporação dos ativos e passivos do Instituto em seu patrimônio quando da extinção do mesmo, bem como, não assumiu o custeio dos benefícios concedidos durante a vigência do regime próprio de previdência, contrariando, desta forma, as disposições dos artigos 3º e 6º da Lei 246/2001.
Menciona, também, que mesmo após sua extinção, o Instituto continuou a efetuar movimentações financeiras até o mês de julho de 2001, pagando aos inativos/pensionistas os benefícios devidos, sendo que, a partir do mês de agosto/2001, este deixou de realizar tais pagamentos, penalizando seus beneficiários que também não receberam do Município.
Finalmente, informa que a Entidade deixou de prestar contas nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 221253/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, de responsabilidade de SIMONE APARECIDA QUIEZI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Lidianópolis, exercício de 2003, pela ausência de documentos que possibilitem a análise das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3137/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 232883/04
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Pontal do Paraná – Prestação de Contas do Exercício de 2003 □ Irregularidade Formal – Ausência de elementos essenciais ao exame da Prestação de Contas do exercício de 2003.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2003, não foram encaminhadas a este Tribunal de Contas.
São responsáveis, segundo o Cadastro do Tribunal de Contas, os seguintes agentes públicos (fls. 04):
Cargo/Função Nome CPF Início Fim
Presidente JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO 317.788.529-04 01/01/2002 31/12/2004
Tesoureiro VILSON TESTONI 033.709.769-00 01/01/2001 31/12/2004
Contador VILSON TESTONI 033.709.769-00 01/01/2001
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2146/06 (fls. 24/26), uma vez que o responsável não se pronunciou quando oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, se manifesta pela irregularidade formal, em face da ausência dos seguintes documentos:
a) Dados informatizados relativos ao sistema SIM -Acompanhamento Mensal. (Instrução Técnica nº 12/2003)
b) Dados informatizados relativos ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual. (Instrução Técnica nº 25/2004)
c) Documentos da Prestação de Contas. (Instrução Técnica nº 15/2003)
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14751/06 (fls. 27/28) pela irregularidade das contas.
Salienta a gravidade do não encaminhamento de documentos a este Tribunal, o que o impede de exercer a sua função fiscalizadora, sendo ainda que tal conduta implica em violação ao dever de prestar contas, tipificada no artigo 1º, VI e VII, do Decreto-Lei n.º 201/67 e no artigo 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/92).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 232883/04, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ, de responsabilidade de JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade formal das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Pontal do Paraná, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3138/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 103092/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: ARNALDO APARECIDO TEIXEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Moreira Sales. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** em face das baixas indevidas no Passivo Financeiro, percepção a maior de subsídios e reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Sr. Arnaldo Aparecido Teixeira, conforme indicado às fls. 31, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Luiz Reinaldo Martins, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1876/06 (fls. 75/81), opina pela irregularidade das contas, em face das baixas indevidas no Passivo Financeiro, percepção a maior de subsídios e reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

A entidade efetuou baixa de valores consignados no passivo financeiro, alegando que tais valores referem-se a consignações ao INSS que já estavam prescritas, quando os valores deveriam ser separados em contas específicas.
Verificou-se a extrapolação dos valores percebidos no exercício em função de prazo estabelecido na Lei Eleitoral nº 9504/97, inciso VIII, art. 73, cabendo o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte dos Agentes Políticos conforme consta no Anexo I às folhas 37 da instrução 1459/05 e abaixo transcritos.
Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença
Arnaldo Aparecido Teixeira/PRESIDENTE DA CÂMARA 14.833,83 15.266,73 432,90
Jair Marco Cocensa/VEREADOR 10.991,07 11.311,71 320,64
Luiz Reinaldo Martins/VEREADOR 10.991,07 11.311,71 320,64
Daniel Pacor/VEREADOR 10.991,07 11.311,71 320,64
Florenir de Lima Pinto/VEREADOR 10.991,07 11.311,71 320,64
Valdeci Alves Pereira/VEREADOR 10.991,07 11.311,71 320,64
Helton John de Oliveira Maia Santos/VEREADOR 10.991,07 11.311,71 320,64
Tranquilo Dorigon Filho/VEREADOR 10.991,07 11.311,71 320,64
Célio Mendes da Silva/VEREADOR 10.991,07 11.311,71 320,64
Irregular, também, o reajuste salarial de 5,74%, através da Lei nº 225/2004, editada em 05/05/2004, portanto, após a data limite estabelecida no artigo 73, VIII, da Lei Federal 9504/97.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8466/06 (fls. 82/83),com base na manifestação da Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 103092/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de ARNALDO APARECIDO TEIXEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2004, em face das baixas indevidas no Passivo Financeiro, percepção a maior de subsídios e reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, motivo pelo qual, deverão ser devolvidos aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores constantes nas planilhas de fls. 40/49.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3141/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122720/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDSON ARMANDO SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Fundação Educacional do Município de Ponta Grossa. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e da reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Educacional do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Edson Armando Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise de todo o expediente, inclusive do Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1441/06 (fls.63/67), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e da reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13466/06 (fls. 68/69), por entender que a entidade não deve ser responsabilizada pelo item referente à reposição salarial, uma vez que seguiu o IPCA, na base de 6%, referente aos meses de março de 2003 a fevereiro de 2004 e que, de qualquer modo, tratava-se de cumprimento legal de ato cuja edição é de responsabilidade do Executivo.
Registro que, através da Resolução nº. 21.518, de 07/10/2003, do Tribunal Superior Eleitoral, foi publicado o Calendário Eleitoral que regulamentou as eleições de 2004, estando previsto que até o dia 06/04/2004 (180 dias antes das eleições de 01 de outubro) poderiam, os agentes públicos, realizar a concessão de reajuste salarial, com a ressalva em relação aos índices, que não excederiam a perda do poder aquisitivo ao ano da eleição.
Reafirmo que somente é possível a concessão de reposição salarial em período eleitoral, desde que respeitado os limites estabelecidos no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/97, qual seja, a perda do poder aquisitivo, verificado ao longo do ano da eleição.
Esclare, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 23 que, em face da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei 9504/97, a Entidade realizou, indevidamente reposição salarial aos servidores em percentual superior ao índice de inflação acumulado até o mês da concessão. Aferiu o excesso a partir dos percentuais acumulados do INPC correspondentes à: abril - 1,80%,, maio - 2,22%, junho - 2,63%, julho - 3,14%, agosto - 3,89%, setembro - 4,41%, outubro - 4,59%, novembro - 4,77% e dezembro - 5,23%.
Quanto à matéria, o Plenário deste Tribunal de Contas tem acompanhado o entendimento do Tribunal Eleitoral no sentido de ser aplicada a Lei 9504/97.
Muito embora a Entidade argumente que a autorização para suplementação permitida é de até 15% sobre o total das despesas autorizadas para o exercício de 2004, incluindo neste caso os valores relativos às previsões de despesas das Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o critério adotado, que considera como base de cálculo o orçamento como um todo, visando aferir tal limite permissivo, não é de todo recomendado.
O entendimento do Plenário deste Tribunal é de que se considere o próprio orçamento da entidade como base, por possuir autonomia administrativa dentro do contexto da administração municipal, evitando, assim, a abertura indiscriminada de créditos adicionais, que possam comprometer todo o planejamento financeiro previamente elaborado.
Registro que os resultados orçamentários obtidos neste exercício por esta Entidade e pelo Executivo (já computado as interferências realizadas), apresentam-se deficitários.
EN:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122720/05, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de EDSON ARMANDO SILVA,**
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Fundação Educacional do Município de Ponta Grossa, exercício de 2004, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e da reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3142/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 125576/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: HUGO BERTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Moreira Sales. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas em face das baixas indevidas do Passivo Financeiro, da falta de inscrição de Dívida Fundada, das obrigações Financeiras frente às Disponibilidades, da percepção de subsídios acima do legalmente permitido, cabendo pedido de ressarcimento do valor demonstrado às fls. 181, da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, da não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do Déficit Técnico e da ausência dos documentos relacionados às fls. 188.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr.Hugo Berti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1907/06 (fls. 176/192) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2004, em face das baixas indevidas do Passivo Financeiro, da falta de inscrição de Dívida Fundada, das obrigações Financeiras frente às Disponibilidades, da percepção de subsídios acima do legalmente permitido, cabendo pedido de ressarcimento do valor demonstrado às fls. 181, da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, da não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do Déficit Técnico e da ausência dos documentos relacionados às fls. 188..
Ressalvas, às fls. 186, o não exercício pleno da capacidade tributária.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8461/06 (fls. 193/194), da lavra da Procuradora-Geral Prfª Dra. Angela Cassia Costaldello, com base nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais, opina pela **desaprovação** das contas do Município de Moreira Sales, referente ao exercício de 2004.
ANÁLISE DO AUDITOR:
Corroboro o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas de que não estão regulares as presentes contas, por persistirem as seguintes irregularidades:
- Realização de baixas de valores consignados no Passivo Financeiro (R$ 57.000,31) via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros (item 2.5, fls. 155).
- Contratação de operações de Crédito, sem o registro da dívida fundada no sistema informatizado (item 3.3, fls. 157).
- Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (item 4.5-A, fls. 158).
- Extrapolação dos valores percebidos pela Vice-Prefeita no exercício, cabendo o ressarcimento do valor percebido a maior, no montante de R$ 132,54, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, por parte do Agente Político, conforme consta às fls. 181.
- Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004. Verifica-se que a Entidade realizou, indevidamente, reposição salarial aos servidores em percentual de 5,74%, através da Lei 224/04 de 23/04/06, índice, este, superior a inflação acumulada até o mês da concessão, em desatenção à vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei 9504/97.
- A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação às contribuições patronais, conforme demonstrado às fls. 184.
- Não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do Déficit Técnico.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Receita Orçamentária R$ 8.578.337,44
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 1.007.426,64
Superávit Orçamentário R$ 813.081,46
Despesas de Natureza Realizável R$ 362.939,43
Interferências Financeiras R$ 216.486,48
Déficit Financeiro do exercício R$ 340.798,13
Passivo Financeiro R$ 547.015,46
Disponibilidade para cada real R$ 0,38
Realizável R$ 402.308,19
Passivo Real Descoberto do exercício anterior R$ 1.230.864,31
Superávit Patrimonial do exercício R$ 2.316.750,34
Ativo Real Líquido do exercício R$ 1.085.886,03
Despesas com pessoal 43,91 %
Despesas com ensino 25,88 %
Despesas com saúde 16,90 %
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125576/05, do PODER EXECUTIVO DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de HUGO BERTI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2004, em face das baixas indevidas do Passivo Financeiro, da falta de inscrição de Dívida Fundada, das obrigações Financeiras frente às Disponibilidades, da percepção de subsídios acima do legalmente permitido, cabendo pedido de ressarcimento do valor demonstrado às fls. 181, da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, da não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do Déficit Técnico e da ausência dos documentos relacionados às fls. 188.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3144/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128192/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MENEGHIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Santa Amélia. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Sr. José Aparecido Meneghin (fls. 26), foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Aparecido de Alcântara, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1507/06, fls. 108/114, opina pela irregularidade das contas em face da falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8838/06 (fls.115), opina pela irregularidade das contas, corroborando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
Em relação à apontada falta de retenção de contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, registro que a alínea *h* do inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13, IV, da Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 351.717-1, e teve seus efeitos estendidos pela Resolução n.º 26, de 21.06.2005, do Senado Federal.
Assim, somente podem ser exigidas as retenções sobre as competências de outubro/2004, novembro/2004 e dezembro/2004, as quais decorrem do regramento instituído pela Lei 10.887/04, cuja aplicabilidade vem sendo confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128192/05, do PODER LEGISLATIVO DE SANTA AMÉLIA, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO MENEGHIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2004, em face da falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, na competência referente a Outubro a Dezembro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3145/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129679/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: ELZA MARQUES GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Prefeita Sra. Elza Marques Gonçalves, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Mario César Lopes Carvalho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 748/06 (fls. 206/211) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2004, tendo em vista a aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes e o aumento de despesas não pagas.
Relativamente a aplicação de recursos da Alienação de Bens em despesas correntes, o interessado registra às fls. 196 e 197, que o Município, no exercício de 2004, investiu com recursos/livres de tais recursos em investimentos o montante de R$ 71.787,84 e parte de pagamento de despesas contribuições previdenciárias de conformidade com a Lei Municipal nº 1256/2004, porém sem a comprovação do reinvestimento exigido nos termos do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também promoveu aumento de despesas não pagas, ocasionando deficiência de liquidez (diminuição da capacidade financeira de curto prazo) na ordem de R$ 637.867,70, conforme verificado no item 4.5- obrigações a pagar, fls. 175. Tal conduta está vedada pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12794/06, fls. 212/213 da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Receita Orçamentária R$ 8.182.967,66
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 954.094,61
Superávit Orçamentário R$ 370.874,12
Despesas de Natureza Realizável R$ 300.781,38
Interferências Financeiras R$ 94.837,36
Déficit Financeiro do exercício R$ 789.164,51
Passivo Financeiro R$ 881.386,06
Disponibilidade para cada real R$ 0,10
Realizável R$ 300.781,38
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 1.019.313,23
Superávit Patrimonial do exercício R$ 585.105,54
Ativo Real Líquido do exercício R$ 1.604.418,77
Despesas com pessoal 42,24 %
Despesas com ensino 25,38 %
Despesas com saúde 16,10 %
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129679/05, do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, de responsabilidade de ELZA MARQUES GONÇALVES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2004, constante do protocolo nº 129.679/05, tendo em vista a aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes e o aumento de despesas não pagas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3146/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131355/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: IVANIR FRANCISCO OGLIARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Coronel Vivida. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Coronel Vivida, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Ivanir Francisco Ogliari, foram encaminhadas pelo Prefeito Pedro Mezzomo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1810/06 (fls. 227/243) pela **irregularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Coronel Vivida, exercício de 2004, tendo em vista obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, reposição salarial acima da inflação de 2004, com conseqüente extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 202, item 5.1, H .
Ressalva a realização de operações de crédito no último ano do mandato (fls. 175) e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Geral da Previdência Social.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7477/06 (fls.244/245), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Coronel Vivida, exercício de 2004, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Receita Orçamentária R$ 15.340.496,19
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 649.240,09
Superávit Orçamentário R$ 820.441,79
Despesas de natureza Realizável R$ 485.808,89
Déficit Financeiro do exercício R$ 314.607,19
Passivo Financeiro R$ 385.839,74
Disponibilidade para cada real R$ 0,19
Realizável R$ 488.174,66
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 8.010.111,24
Superávit Patrimonial do exercício R$ 604.928,76
Ativo Real Líquido do exercício R$ 8.615.040,00
Despesas com pessoal 37,98 %
Despesas com ensino 26,07 %
Despesas com saúde 15,59 %
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131355/05, do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, de responsabilidade de IVANIR FRANCISCO OGLIARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Coronel Vivida, exercício de 2004, constante do protocolo nº 131.355/05, tendo em vista obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, reposição salarial acima da inflação de 2004, com conseqüente extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 202, item 5.1, H, devidamente atualizados até a data do recolhimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3148/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133412/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DELMAR JOSÉ PIMENTEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Ponta Grossa. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e da extrapolação dos subsídios dos Vereadores, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 157/158..
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004 , foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Delmar Jose Pimentel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1574/06 (fls. 224/230), opina pela irregularidade das contas, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e da extrapolação dos subsídios dos Vereadores, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 157/158.
Ressalva a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13500/06 (fls. 231/232), opina pela irregularidade das contas em face da ilegalidade na aberturas de créditos e da extrapolação da remuneração dos agentes políticos.
Entende que a entidade pode não ser responsabilizada pelo item referente à reposição salarial, caso seja utilizado o IPCA como índice balizador para a verificação do cumprimento do artigo 73, VIII, da Lei Federal 9504/97, pendendo, ainda, o fato de que o aumento foi dado a todos os servidores do Município, em obediência a ato legal de iniciativa do Executivo, entretanto, depende de novo pronunciamento técnico que aponte a obediência dos limites segundo o índice proposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133412/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de DELMAR JOSÉ PIMENTEL,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2004 , em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e da extrapolação dos subsídios dos Vereadores, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 157/158.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3149/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135555/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Ponta Grossa. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, resultado orçamentário deficitário, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, falta de inscrição de Dívida Fundada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, obrigações financeiras frente às disponibilidades, Análise da Gestão Fiscal – Irregular, percepção de subsídios acima do legalmente permitido, falta de aplicação do índice mínimo em educação e em saúde, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Péricles de Holleben Mello, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal Sr. Pedro Wosgrau Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1648/06 (fls. 388/403) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2004, em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, resultado orçamentário deficitário, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, falta de inscrição de Dívida Fundada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, obrigações financeiras frente às disponibilidades, Análise da Gestão Fiscal – Irregular, percepção de subsídios acima do legalmente permitido, falta de aplicação do índice mínimo em educação e em saúde, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
Ressalva, às fls. 400, a manutenção de elevado saldo em caixa, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos sem atenção ao prazo da Lei Orgânica Municipal e intempestivo.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13497/06 (fls. 404/406), da lavra d Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2004, acrescentando como irregularidade as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais (manutenção de elevado saldo em caixa e o Ato Fixatório que não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal e Intempestivo).
Referente a reposição salarial, levanta, em caráter preliminar, a possibilidade de se regularizar o item caso seja utilizado o IPCA como índice balizador para a verificação do cumprimento do artigo 73, VIII, da Lei Federal 9504/97, entretanto, depende de novo pronunciamento técnico que constate a obediência dos limites segundo o índice proposto.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Receita Orçamentária R$ 184.851.738,34
Superávit Orçamentário R$ 37.930.458,84
Créditos Intergovernamentais R$ 2.252.950,70
Interferências Financeiras R$ 39.389.180,70
Déficit Financeiro do exercício R$ 18.836.350,48
Passivo Financeiro R$ 26.376.635,50
Disponibilidade para cada real R$ 0,29
Realizável R$ 2.587.950,70
Superávit Patrimonial do exercício R$ 3.148.442,70
Ativo Real Líquido do exercício R$ 23.924.655,75
Despesas com pessoal 49,42 %
Despesas com saúde 11,17 %
Despesas com ensino 22,48 %
Transcrevemos apenas os valores relativos ao exercício, uma vez que as contas do exercício anterior ao examinado, 2003, ainda não foram apreciadas por este Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135555/05, da MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de PERICLES HOLLEBEN MELLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
—1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2004, em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, resultado orçamentário deficitário, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, falta de inscrição de Dívida Fundada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, obrigações financeiras frente às disponibilidades, Análise da Gestão Fiscal – Irregular, percepção de subsídios acima do legalmente permitido, falta de aplicação do índice mínimo em educação e em saúde, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e com ressalvas referente a manutenção de elevado saldo em caixa e do ato fixatório intempestivo e sem obediência à Lei Orgânica Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3150/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135571/05
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Ponta Grossa, exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade. Proposta do Relator no mesmo sentido. Contas regulares.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, de responsabilidade do Presidente Sr. Péricles Holleben Mello, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Pedro Wosgrau Filho,dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebida, foi conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2380/05, de fls. 11/25, que, diante do que constou dos autos e tendo por base as informações prestadas por meio eletrônico, não evidenciou a existência de ressalvas ou irregularidades, conclui pela regularidade das contas.
O Ministério Público, representado pelo ilustre Procurador Michael Richard Reiner, considerando que não foram detectadas anomalias, pelo Parecer de nº. 13463/06, fls. 26, corrobora a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135571/05, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de PERICLES HOLLEBEN MELLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar **regulares** as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, do Município de Ponta Grossa, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3151/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135580/05
ENTIDADE : FUNDAÇAO CULTURAL PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA MARIA DE HOLLEBEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundação Cultural do Município de Ponta Grossa. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual, da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e da ausência de comprovação de parcelamento junto ao INSS.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Cultural do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Edson Armando Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1470/06 (fls. 115/120), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual, da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e da ausência de comprovação de parcelamento junto ao INSS.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13472/06 (fls. 121/122), pela irregularidade das contas em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e da ausência de comprovação de parcelamento junto ao INSS
Exclui das irregularidades a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, por entender que a entidade não deve ser responsabilizada, uma vez que seguiu o IPCA, na base de 6%, referente aos meses de março de 2003 a fevereiro de 2004 e que, de qualquer modo, tratava-se de cumprimento legal de ato cuja edição é de responsabilidade do Executivo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135580/05, da FUNDAÇAO CULTURAL PONTA GROSSA, de responsabilidade de ANA MARIA DE HOLLEBEN, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Fundação Cultural do Município de Ponta Grossa, exercício de 2004, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual, da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e da ausência de comprovação de parcelamento junto ao INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3152/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135598/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOEL LAROCCA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: Prestação de Contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade. Proposta do Relator no mesmo sentido. Contas regulares.
Proposta de Julgamento
As contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município de Ponta Grossa - IPLAN, exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Joel Larocca Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
Conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2381/05, de fls. 22/36, que, diante do que constou dos autos e tendo por base as informações prestadas por meio eletrônico, não evidenciou a existência de ressalvas ou irregularidades, conclui pela regularidade das contas.
O Ministério Público, representado pelo ilustre Procurador Michael Richard Reiner,através do parecer nº. 13464/06 de fls. 37, não se opõe que o douto Plenário julgue regulares, as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPLAN de Ponta Grossa, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135598/05, do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de JOEL LAROCCA JUNIOR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPLAN do Município de Ponta Grossa, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3154/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135628/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Wilson Aurélio Pianaro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1466/06 (fls.98/101), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13465/06 (fls. 102), pela regularidade das contas apresentadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135628/05, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3155/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135644/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência ao Menor de Ponta Grossa. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e da omissão de conta corrente no sistema informatizado.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência ao Menor de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Wilson Aurélio Pianaro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise de todo o expediente, inclusive do Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1537/06 (fls.49/54), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e da omissão de conta corrente no sistema informatizado.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13460/06 (fls.55), pela irregularidade das contas, observando que o interessado adote as medidas listadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais.
Muito embora a Entidade argumente que a autorização para suplementação permitida é de até 15% sobre o total das despesas autorizadas para o exercício de 2004, incluindo neste caso os valores relativos às previsões de despesas das Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o critério adotado, que considera como base de cálculo o orçamento como um todo, visando aferir tal limite permissivo, não é de todo recomendado.
O entendimento do Plenário deste Tribunal é de que se considere o próprio orçamento da entidade como base, por possuir autonomia administrativa dentro do contexto da administração municipal, evitando, assim, a abertura indiscriminada de créditos adicionais, que possam comprometer todo o planejamento financeiro previamente elaborado.
Registro que os resultados orçamentários obtidos neste exercício por esta Entidade e pelo Executivo (já computado as interferências realizadas), apresentam-se deficitários.
As contas relativas ao Banco Itaú, tratam-se de contas de depósitos de bloqueio judicial, abertas pela própria entidade bancária, a pedido da Justiça do Trabalho, devido a processos trabalhistas. Quanto e estas a Diretoria de Contas Municipais esclarece que a contabilidade deveria inicialmente empenhar referidos valores e, no aguardo de decisão judicial favorável, deixar os mesmos em restos a pagar, transferindo estes recursos da conta movimento para contas vinculadas, e não, da forma como foi procedido. A Fundação deveria registrar estas contas, no mínimo, nos grupos de compensação, aguardando conclusão da questão pertinente a demanda.
Quanto a conta do Banco do Brasil, o interessado informou que a mesma encontrava-se sem movimento, mas que sem o conhecimento da Entidade, foi efetuado depósitos de dividendos de ações da Tele Norte Leste Participações S/A, gerando encargos de manutenção da conta corrente, conforme se observa dos extratos. A Diretoria de Contas Municipais orienta à contabilidade que proceda sua regularização, diante da movimentação ocorrida extemporaneamente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135644/05, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência ao Menor de Ponta Grossa, exercício de 2004, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e da omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3157/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140052/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
INTERESSADO: HELIO CORREIA DA SILVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Ibiporã. Prestação de Contas do exercício de 2004. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiporã, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade ex-Presidente Sr. Helio Correia da Silveira, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Rosangela Maria Guandaline Alexandrino, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Por intermédio da Instrução nº 1.223/06 de fls. 140/145, a Diretoria de Contas Municipais recomenda a aprovação das contas, apontando as ressalvas relativas ao Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei orçamentária Anual e as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,através do Parecer nº 12.841/05, fls. 130/131, opina pela aprovação destas contas, excluindo, porém, dentre as ressalvas, a relativa à abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei orçamentária Anual, por entender que a autorização é sobre o total da despesa autorizada e não sobre cada fonte, além do que o gestor previdenciário não pode por eles ser responsabilizado, pois não emite Decretos de Alterações Orçamentárias.
ANÁLISE DO AUDITOR:
A Entidade argumenta que os créditos orçamentários não excederam ao limite autorizado, visto que a autorização para suplementação permitida é de até 20% sobre o total das despesas autorizadas para o exercício, fls. 91, incluindo neste caso os valores relativos às previsões de despesas das Entidades da Administração Direta e Indireta do Município.
Contudo, considerar como base de cálculo o orçamento como um todo, visando aferir tal limite permissivo, não é de todo recomendado, tendo em vista que o entendimento desta Casa é de que se considere como base para cada Entidade, o seu próprio orçamento, por esta possuir autonomia administrativa dentro do contexto da administração municipal, evitando-se desta forma a abertura indiscriminada de créditos adicionais.
Entendo que, diante do resultado orçamentário deficitário elevado neste exercício (fls. 27), deve-se se considerar como irregularidade a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei orçamentária Anual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140052/05, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, de responsabilidade de HELIO CORREIA DA SILVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiporã, exercício de 2004, pela abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei orçamentária Anual e **com as ressalvas** relativas ao Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3158/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141806/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: JOÃO CAPPELLETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Braganey. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas das contas**.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Braganey, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. João Cappelletto (fls. 132), foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Rui Figueiredo Pereira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3499/06 (fls. 274/280) pela **regularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Braganey, exercício de 2004, **ressalvando** a movimentação financeira em instituição financeira privada e a publicação dos relatórios Anexo X- Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Anexo XVI- Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde após o prazo exigido no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.754/06 (fls. 281/282), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Braganey, exercício de 2004, com as **ressalvas** apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Receita Orçamentária R$ 5.726.506,40
Superávit Financeiro do exercício anterior R$ 4.715,71
Superávit Orçamentário R$ 62.932,65
Despesas de Natureza Realizável R$ 194.931,66
Déficit Financeiro do exercício R$ 127.283,30
Passivo Financeiro R$ 225.890,91
Disponibilidade para cada real R$ 0,44
Realizável R$ 195.531,60
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 2.084.440,01
Superávit Patrimonial do exercício R$ 454.306,55
Ativo Real Líquido do exercício R$ 2.538.746,56
Despesas com pessoal 42,56 %
Despesas com ensino 30,04 %
Despesas com saúde 15,10%
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141806/05, do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, de responsabilidade de JOÃO CAPPELLETTO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal propondo pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Braganey, exercício de 2004 **ressalvando** a movimentação financeira em instituição financeira privada e o atraso na publicação de relatórios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3159/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142799/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D OESTE
INTERESSADO: NERI MOSS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Diamante d'Oeste. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas**.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Diamante d'Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente Vereador Néri Moss, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Vereador Elias Oliveira dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3093/06 (fls. 132/154), opina pela irregularidade das contas, em face da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (fls.134), falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, falta de repasse das contribuições dos Servidores e Patronal ao INSS (fls.134/136) e extrapolação do limite de 8% das Despesas da Câmara (fls. 37)
Ressalva a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei orçamentária Anual.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12.620/06 (fls. 155/158), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil da Diretoria de Contas Municipais, corrobora a conclusão geral esboçada na Instrução nº 3093/2006, que é pela **irregularidade** das contas apresentadas pelo Poder Legislativo do Município de Diamante d'Oeste, relativas ao exercício de 2004.
Em relação à apontada falta de retenção de contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, registra que a alínea *h* do inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13, IV, da Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 351.717-1, e teve seus efeitos estendidos pela Resolução n.º 26, de 21.06.2005, do Senado Federal.
Assim, somente podem ser exigidas as retenções sobre as competências de outubro/2004, novembro/2004 e dezembro/2004, as quais decorrem do regramento instituído pela Lei 10.887/04, cuja aplicabilidade vem sendo confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142799/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D OESTE, de responsabilidade de NERI MOSS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Diamante d'Oeste, exercício de 2004, em face da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, falta de repasse das contribuições dos Servidores e Patronal ao INSS e extrapolação do limite de 8% das Despesas da Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3161/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 99.607/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a SEED, no valor de R$ 76.500,00, tendo como objetivo a prestação de serviço escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. (a) Luiz Carlos Gotardi é relativo ao exercício financeiro de 2004.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2254/06, de fls. 130/131, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 6629/06 de fls. 132, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 99.607/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3162/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172.292/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Subvenção Social. Atingimento das finalidades propostas. Regularidade da documentação carreada ao processo.
RELATÓRIO
Trata-se de Convênio Celebrado entre a SEED e a Interessada em 1º/10/03 referente ao exercício financeiro de 2005 no valor de R$ 146.493,24, com prazo de vigência até 31/12/06.
A DAT em sua instrução 4094/06 (fls.105/106) conclui que, por não constarem nos Autos o Termo de Convênio inicial, sua publicação e autorização governamental, mas que por tratar-se de Convênio plurianual tais documentos já foram examinados na prestação inicial e por estar neste anexado o Termo Aditivo (fls.03), é de se aplicar o principio de "economia processual", propondo sua regularidade com ressalva a tal questionamento.
O MPjTC em Parecer 14351/06 (fls.108), conclui pela sua aprovação sem ressalvas, por considerar superada e justificada a ausência documental apreciada pela DAT.
Sendo assim, acompanhando a proposição do Parecer 14351/06 do MPjTC.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172.292/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**, que teve por objeto o pagamento de pessoal, atendente, secretária, instrutor, servente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3163/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 503.518/04
INTERESSADO : DOROTI SCHREIBER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
RELATÓRIO
Após diligência à origem, a DIJUR, através de seu Parecer 11476/06 (fls. 104/105) conclui pela legalidade e registro desta aposentadoria.
Já o MPjTC, em seu Parecer 15686/06, discorda da incorporação de qualquer gratificação nos proventos do segurado, desde que não cumprido o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição sobre tais gratificações, conforme o disposto no Art. 54§4º da Lei Estadual nº. 12398/98, o que também é observado pela DIJUR.
Conforme certidão de fls.95, a servidora percebeu a gratificação excepcional (cód. 031) no período compreendido entre 10/02/03 e 07/10/04 o que não perfaz o período mínimo de 60(sessenta) meses a respeito, com o que tal vantagem não poderá constar com seus proventos.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 503.518/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DOROTI SCHREIBER,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para retificação do cálculo dos proventos da interessada, com a exclusão da vantagem relativa à gratificação excepcional constante às fls. 75 e 76, sob código 031, com base no Art. 75 da LC 7/76.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3164/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 21102/03
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VOTO VENCEDOR
RELATÓRIO
Adoto o Relatório constante da proposta de voto nº 1266/06, apresentado pelo Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, conforme transcrito abaixo:
"Trata-se de impugnação nº047/02 da 4ª ICE de 17/12/03, relacionada à execução de obras, licitações e contratações de empreitada realizadas pela Faculdade Estadual de Filosofia e Ciências e Letras de Jacarezinho – FAFIJA, relativamente aos exercícios de 2000 a 2002.
Muito bem fundamentada esta impugnação, se baseou no aproveitamento de um projeto arquitetônico inicial correspondente à construção de uma área térrea de 293,20m², composta de 6 salas e 2 sanitários destinados à Direção, Recursos Humanos, Tesouraria e Sala de Professores com uma entrada própria e exclusiva a estas dependências e mais 2 salas independentes para Laboratórios de Informática e de Línguas, recoberta por laje pré-moldada de forro e telhado de 2 águas em telha cerâmica, e locações identificadas em projeto assinado pelo Engenheiro Cível, Ivan Pereira Marques, CREA 13961-D/PR e pelo engenheiro proprietário da mesma obra, Prof. Renato Ayres Ribeiro,Diretor desta Faculdade, sob desenho executado por Claudinei Nascimento em 25/09/2000, tudo conforme fls. 45 desta impugnação, seguida às fls.46 e 47 do Orçamento Quantitativo e atinente à mesma área de 293,20 m² editado em 17/10/2000, no importe de R$ 99.612,57 e que, acrescidos de uma estimativa de 25% a título de "BDI", alcançava o total de R$ 124.515,71, incompreensivelmente anotado no seu cabeçalho como "Serviço-Ampliação"(?), para chegar, no momento impugnado, ao total de 938,01m² e valor final de R$ 377.743,80 (fls.600), em contrariedade ás normas legais da Lei 8.666/93 e da Lei de Contabilidade Pública.
O grifo e a interrogação são deste Relator.
As fls. 49 e 50 o mesmo "Orçamento" de mesma data e para mesma obra e área de 293,20 m², com algumas alterações de quantitativos e/ou preços unitários, passa a um total, agora de R$ 117.784,45, neste incluso 25% de "BDI".

Aberta a licitação na Carta Convite nº. 01/00 de 30/10/2000, foi à mesma encaminhada a 4 (quatro) empresas que, a 20/11/2000, apresentaram suas respectivas propostas tal como previsto no mesmo edital só que, também inexplicavelmente, foram recebidas dois dias após, em 22/11/2000 (fls.6296) – Ata de abertura, constando (fls.58 a 98), respectivamente (envelope documentação e proposta de preço) da Construtora Thamar Ltda.; (fls.99 a 160), idem da Chammas Construções Civil Ltda.; (fls.161 e 198), os envelopes da Lorena Dallameta & Cia. Ltda.; (fls.199 e 295) os mesmo envelopes da SETENCO – Serviços Técnicos e Construções Civis Ltda., flagrando – se desrespeito ao item 1.2 do Edital que estabeleceu a data de 20/11/00, para tal recebimento.

Dada a "pressa" com que tal licitação foi deflagrada, estranha-se que tão somente a empresa Lorena Dallameta tenha tido tempo de apresentar seu Orçamento de Quantidades e Preços Unitários e Global e seu correspondente Cronograma Físico – Financeiro para, em 120 dias, propor a execução desta obra por R$ 108.858,86. As demais, em flagrante desrespeito aos itens 7 e 8 do Edital, tão só apresentaram seus preços Globais, sendo o da Thamar de R$ 110.200,00, o da Chammas de R$ 100.564,00 e da SETENCO o de R$ 88.226,15, todos eles para "ampliação" da obra licitada.

Aberta as documentações e propostas dos licitantes em 22/11/00, conforme Ata (fls.296), desrespeitando o item 1.3 do Edital previsto para o dia 20/11/00, foi homologado o resultado a favor da SETENCO (menor preço global) a 07/12/00 (fls.297) e assinado o Contrato da Empreitada em 12/12/00, por preço global conforme clausula 2ª, pagando – se a obra em 05 parcelas de acordo com o cronograma físico – financeiro (? – inexistente), sendo a 1ª delas por ocasião da assinatura deste termo, em flagrante desrespeito as normas de contabilidade pública por antecipação de pagamento sem a correspondente prestação de serviço e/ou fornecimento, embora se reconheça tal imposição em sua Cláusula 13ª ao estabelecer que este contrato se reza pela Lei nº. 8666/93, pelos preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral do Contrato (?) e as disposições do direito privado.

As "ARTs" às fls.308 e 309 também se referem às obras de 1(um) pavimento em 293,20 m² para execução no período compreendido em 08/01 e 08/05/2001. Com o valor contratual inicial de R$ 88.226,15, este demonstrado às fls.318/319.

A 04/06/01, já vencido o prazo contratual, surge um Termo Aditivo (fls.310/311) para alterar o preço inicial com um acréscimo de R$ 22.046,34, sem qualquer justificativa aparente, o qual será pago em 07/07/01, no valor de R$ 3.699,38 e o saldo de R$ 18.346,96 em 13/07/01, anexando – se às fls.320/321 a Planilha "B" referente aos Serviços "Extra Contratuais" no valor global de R$ 63.927,69 com quantidades e/ou preços unitários diferenciados dos originais, estranhando-se, dentre outras, o incremento de 173,81m² de locação de obra, fundações profundas de mais de 945,45 m, laje pré moldada de mais 131,43 m², alvenaria de mais 305,74 m² com a glosa (?) às fls.322/323 – Planilha "C" – Serviços Glosados – referente a serviços fundamentais como fundações, esquadrias, cobertura (?), instalações elétricas, hidráulicas e de incêndio, revestimentos, vidros e pintura e pavimentação e limpeza no valor de R$ 41.881,35 para chegar-se ao acréscimo de tão só R$ 22.046,34 aditado, tudo isto para se efetivar, conforme só então apresentado, o Cronograma físico-financeiro (fls.324/325) a partir de 01/02/2001 em 4 meses, ou seja , a se concluir até o 01/06/01, portanto concluso dito cronograma 3 dias antes da assinatura do referente Termo Aditivo. Note-se que tal "jogada" visou se atender ao limite de 25% de acréscimo legal (22.046,34 / 88.226,15 = 024988 = 25%), com a deliberada exclusão de serviços glosados nesta Planilha "C", constantes do contrato original.

Não há qualquer explicação e/ou justificativa atinente a tal acréscimo da área da obra que, sem qualquer arrazoado, passou dos originais 293,20 m² a um novo total de 467,01m², pelo acréscimo da locação de mais 173,81m² (Item 1.1 – dos Serviços Extra Contratuais – fls. 314).

Seguem-se as faturas emitidas pela empreiteira, fls.328 de R$ 28.000,00 em 12/12/00 liquidada a 27/12/00 (anterior ao início dos serviços – anotado na ART como em 08/01/01 (fls. 308), e a seguir, 4 parcelas iguais de R$ 15.056,53 faturadas a 2/Mar, Abr, Mai, e Jun./01, além de à 03/07/01 de R$ 3.699,38 e de R$ 18.346,96 a 13/07/01, referente aos "extraordinários" aditados (fls.333 a 358).

A seguir (fls.359 a 383) como surgindo do nada, aparecem mais 6 faturas emitidas pela Setenco e pagas pela Faculdade, relativas à 2ª (?) etapa das mesmas obras entre os dias 14/08/01, 12/09/01 e 16/10/01 e 5/02/02, 12/06/02 perfazendo R$175.227,70 relativas a novo (?) contrato assinado em 12/07/01 em decorrência de Edital 01/01 editado a 12/06/01 também na modalidade carta convite, com propostas apresentadas a 28/06/01.

Tanto quanto aconteceu no Edital 01/00 de 9/10/96, valeu – se o Sr. Renato Ayres Ribeiro da Portaria 13/96 (fls.422) para indicar a Comissão Permanente de Licitação com os mesmo membros para a atual licitação, em flagrante desrespeito ao § 4° do art. 51 da Lei 8666/93 que determina que os membros das Comissões Permanente não excederão a 1 (um) ano, vedada a recondução de sua totalidade para a mesma comissão em período subseqüente, como é o caso.

Encaminhados convites às empresas "Nelson Luiz & Luiz Ltda.", "MJB. Eng. Civil Ltda." e à "Setenco" (fls. 423/428), os respectivos valores propostos são de R$ 141.128,07 da primeira licitante, R$ 141.403,98 da segunda a de R$ 140.184,88 da terceira licitante, a "SETENCO", a esta sendo adjudicada esta 2ª(?) etapa da obra, agora acrescida de mais 520,80 m² de cobertura de laje de forro e de 467,01 m² de piso interno (fls. 535/539) a ser executada entre 12/07/01 e 12/11/01, cujo "novo" projeto (fls. 567/571) na mesma localização da 1ª etapa e área de 496,01 m² se soma àquela, perfazendo agora um total de 938,01 m².

Na premência de justificar a 2ª contratação (ou 3ª?), esqueceram de conferir o total executado na 1ª etapa da 467,00 m² contra o agora apresentado de 469,01 m² do "novo" projeto de ampliação e mesmo sem corrigir o espaço da escadaria do 1º para o 2º pavimento, com a cobertura, agora, em fibro - cimento, ao diverso da cobertura prevista na 1ª etapa que era em telha cerâmica, alterando-se o valor original de R$ 10.885,78 para agora, o importe de R$ 15.945,64 para a mesma cobertura.

Sabendo-se que o projeto original se circunscrevia a uma área de 293,20 m² (retângulo de 12,45 x 23,55) fls. 45, sem a execução ao menos arquitetônica de sua alteração para o acréscimo dos 173,81 m² aditados na 1ª etapa, perfazendo um total de R$ 110.272,49 (88.226,15 + 22.046,15) para um total de 467,00 m² tão somente considerado o corpo externo da construção (fls.567 e segs) do primeiro projeto, evidencia-se aqui o que, no jargão das empresas empreiteiras de construção costuma, para tais fatos, ser chamado de "sopa de pedras". A primeira "delas" neste processo.

Outrossim, se considerarmos para a área do 2º piso do projeto de 469,01 m² o valor ora empreitado de R$ 140.184,88, seu custo unitário está por R$ 298,90 / m², tendo sido aumentado em relação à 1ª etapa em 27% (298,90 / 236,13) alteração esta bastante exagerada, tendo em vista que certos quantitativos não se dobram ao se considerar 1(um) pavimento x 2 (dois) pavimentos.

Outrossim, até agora, o raciocínio se funda em valor total de R$ 285.500,19 "contratados" como de 1ª e 2ª etapa, para não se dizer que, na verdade já se efetivaram 3(três) etapas.

Contudo, às fls. 572 a 600 desta impugnação, o Sr. Renato Ayres Ribeiro apresenta relatório complementar elaborado pelo engenheiro civil Ivan Pereira Marques, CREA 13.961-D/PR, autor do projeto arquitetônico original de 293,20m² (fls.45), informando que, para conclusão total dos serviços, a obra custará R$ 377.743,30 conforme quadro de fls.600, tendo em vista a inclusão de mais R$ 92.243,57 destinado a uma série de itens quantitativos adicionados e/ou complementados durante o desenrolar da obra como um todo, aos quais ainda se prescinde da necessária licitação e contratação complementar, até agora não efetivada, para o devido pagamento ao empreiteiro executor das mesmas. (TABELA "6" de fls.597/599). Note-se que nesta tabela constam diversos serviços que haviam sido "glosados" na Planilha "C" de fls. 322/323 e que agora reaparecem com preços unitários e quantidades alteradas para maior.

Calculando-se todos os itens com preços unitários originais, isto é, adotando-se os preços unitários que aparecem pela primeira vez, durante o transcorrer da obra, respeitados preços unitários menores já automaticamente fixados nas diversas "etapas" do quadro geral de fls.600, demonstradas na respectiva "Tabela 1 – Total Geral" deste mesmo quadro de fls.600, o total de R$ 377.743,80 baixa para R$ 341.637,92 (conforme quadro específico em anexo) demonstrando que houve uma extrapolação que alcançou um excesso de R$ 36.105,89 ao que se deveria pagar a única empreiteira contratada no seu todo.

Isto se admitida á legalidade das contratações da mesma obra parcelada em 3 etapas já contratadas de R$ 285.500,23, e se puder ser aceito o saldo de R$ 92.243,57, indicado na "Tabela 6 – Conclusões da Obra" do quadro de fls. 600 como parte integrante desta.

Por estar demasiadamente intrigante tal situação e incompreensível o seu desenrolar, em 1º/06/06 determinei nova análise do feito pela 5ª ICE, agora responsável por tal processo, para que se efetuasse nova inspeção no local das obras, no sentido de serem coletadas outras evidências que pudessem contribuir para a mais correta e final apuração dos fatos (fls.725).

A 5ª ICE apresentou lauto e profundo trabalho, conforme sua Informação nº 22/06 de 16/08/06 (fls.726/759), com alentada análise, pelas fotografias anexadas que demonstram que a obra originalmente contratada de 293,20 m² já vinha, desde seu início, sendo executada para os 938,01 m², conforme se constata pelas fotos originais apresentadas junto ao Parecer Técnico objeto de "justificativas" do Prof. Renato Ayres Ribeiro (de fls. 572/600) e no protocolo 466945/03 de 2/10/03, onde dentre muitas outras fotos neste anexadas, a foto nº6, mostra que os baldranes e suas respectivas fundações já foram efetuadas com a área de 469 m² ao diverso do que deveria se cingir aos 293 m² da licitação e contrato original à época.

Conforme consta às fls. 755 (fls. 30 da Informação 22/06 – 5ª ICE) esta mesma foto foi tirada no dia 06/03/01, portanto, em plena vigência do contrato original para a execução da obra de 293 m².

Conclue a 5ª ICE por diversas irregularidades, conforme já por mim acima relatadas, conforme seguem:

1) Visualmente e conforme fotografias efetuadas e constantes do ANEXO "A" e "B" (Fls.741/753) a obra está totalmente concluída, atendendo seus objetivos de utilização para laboratório e salas de aula;

2) Não há registros de pagamentos dos projetos de execução da obra;

3) Os serviços descritos à página 10 desta Informação, relativos à 3ª Etapa (ou 4ª etapa?) da Obra foram executadas sem a devida formalização de procedimento licitatório, contrato, empenho de liquidação e pagamento ao empreiteiro, porém autorizados, realizados e em uso, salientando que foram verificados os registros contábeis da entidade e não foram encontrados os pagamentos destes serviços que, conforme informações do Contador da Faculdade e do Engenheiro da mesma, a empreiteira está solicitando o recebimento dos mesmos.

A incúria administrativa e falsidade ideológica do responsável por esta obra é por demais evidente e o prejuízo que deu a esta Faculdade é imperdoável, por desconsiderar todos os preceitos éticos e legais envolvidos no feito, pagando quando não devia, extrapolando valores unitários básicos originais e totais em mais de R$ 36.000,00 de seu total e deixando de providenciar os procedimentos legais para sua completa conclusão e quitação ao empreiteiro originalmente contratado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Parecer Final n.º 16/04 de 26/02/04 (fls.688/690), contestando todo o contraditório do Sr. Renato Ayres Ribeiro, reafirma o cometimento das várias ilegalidades levantadas no correr do processo, ratificando sua posição pela impugnação das despesas levantadas.

A DATJ em seu Parecer 6082/04 (fls.692/695) e a 4ª ICE em sua Informação nº 57/04 (fls.698/699) ratificam e acolhem a proposta de impugnação pela presença de irregularidades insanáveis nos procedimentos licitatórios e malversação dos recursos públicos com a responsabilização do ordenador das despesas e encaminhamento desta documentação ao Ministério Público Estadual para ciência e providências.

Já o Parecer 224/05 do MPjTC (fls.701/710), alegando ausência de dano ao erário e não vislumbrando atos de improbidade, não obstante reconhecer irregularidades licitacionais, opina pelo não acolhimento desta impugnação, deixando ao Douto Plenário a decisão final de se dar ciência ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado dos fatos ora apurados, para que, a seu critério e no exercício de sua competência, os citados órgãos adotem as medidas que entenderem cabíveis, argumentando ademais, que esta Faculdade já teve sua contas dos exercícios financeiros de 2000 e 2001 aprovadas por esta Corte, conforme Acórdãos 20/2002 e 5420/2002 anexados ás fls.711 e 712.

A principal argumentação apresentada pelo Parecer 224/05 do MPjTC para não aceitar esta impugnação por ausência de dano e atos de improbidade me parece superada, quando demonstrei, no correr de minha exposição, o prejuízo causado de (R$36.105,89) pelo cálculo do valor da obra além do devido pelos preços unitários da contratação originária, conforme demonstrado no "QUADRO – ANEXO I - SAUDI", a improbidade do gestor ao atentar contra os princípios da administração por ação ou omissão que violam os deveres de honestidade com pagamento acima do devido, imparcialidade ao proteger licitante por atos contínuos e ilegais de seu favorecimento, ações contrárias aos dispositivos legais próprios (Lei 8.666/93) e falta de lealdade à instituição da qual era dirigente à época, conforme previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, bem levantados pela 4ªICE e DATJ.

Sendo assim, acompanhando a proposição da 4ª e 5ª ICEs e da DATJ, VOTO pela total aceitação da presente impugnação, para responsabilizar seu ordenador, Prof. Renato Ayres Ribeiro por atos ilegais de gestão e falsidade ideológica verificados, imputando-lhe as seguintes cominações:

I – Multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado à entidade de R$ 36.105,89 (trinta e seis mil, cento e cinco reais e oitenta e nove centavos), demonstrado no "QUADRO – ANEXO 1 – SAUDI", na forma do previsto na Inc. I do Art. 89 e seu § 2º da Lei Complementar 113/2005 e Art.418 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Multa administrativa de R$1000,00 prevista no Inc IV, letra "d" do Art. 87 da Lei complementar 113/2005, por contratar obra de engenharia sem observância do adequado processo licitatório;

III – Multa administrativa de R$ 2.000,00 prevista no Inc. V, letra "c" do Art.87 da Lei Complementar 113/2005, por realizar obra de construção civil sem comprovar obrigação previdenciária relativa à Certidão Negativa de Débito (CND) das mesmas obras;

IV – Restituição à entidade do importe de R$ 36.105,89 (trinta e seis mil cento e cinco reais e oitenta e nove centavos) pago a maior que o devido por esta execução total, demonstrado no "QUADRO – ANEXO I – SAUDI", como reparação de dano causado à entidade, conforme disposto no Art.89 e seu § 2º da Lei Complementar 113/2005;

VOTO DISCORDANTE VENCEDOR

Entendo não ser possível a aplicação das multas imputadas pelo Relator, nos itens I, II e III de seu voto, considerando que à época dos fatos impugnados, não havia lei prevendo tais penalidades – princípio da reserva legal -, expressamente recepcionado na Constituição Estadual, a saber:

"Art. 75 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

.....

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário."

Invoco, ainda, em respaldo a esse posicionamento, o próprio entendimento firmado, unanimemente, por esta Corte de Contas, no Prejulgado nº 01, a que se refere o Acórdão nº 270/06-Tribunal Pleno, de 02 de março de 2006, nos seguintes termos: "*Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação de sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência."*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 21102/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Julgar procedente a presente proposta de impugnação de despesas, para responsabilizar seu ordenador, Prof. **Renato Ayres Ribeiro** por atos ilegais de gestão e falsidade ideológica verificados, imputando-lhe a seguinte cominação:

I – restituição à entidade do importe de R$ 36.105,89 (trinta e seis mil cento e cinco reais e oitenta e nove centavos) pago a maior que o devido por esta execução total, demonstrando no "QUADRO – ANEXO I – SAUDI", como reparação de dano causado à entidade;

II – recolhimento do item supra no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado;

III – Vencidos os prazos recursais, dar ciência ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado do Paraná conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO (Relator) julgou pela procedência com imputação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3168/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 336.678/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 336.678/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CEDCA/FIA/IASP** ao **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.503,30 (dez mil, quinhentos e três reais e trinta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3173/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 176668/02

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas Estadual. Falhas Apontadas na Instrução. Deficiência de controle interno. Necessidade de Correção. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da prestação de contas da Universidade Estadual de Maringá, referentes ao exercício financeiro de 2.001.

A **Inspetoria Geral de Controle** (Instrução nº 153/02) apontou falhas de gestão sintetizadas, basicamente, na ineficiência no controle geral do patrimônio; ausência de levantamento de bens; relatórios inconsistentes quanto ao incremento, baixa ou transferência de bens; não elaboração de documento previsto na LRF que permita o acompanhamento dos gastos.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 15.210/06) considerou o parecer técnico e concluiu pela desaprovação.

ANÁLISE E VOTO
O exame dos autos expõe efetivamente a ocorrência de falhas no exercício em questão. Deve-se, contudo, reconhecer que, se confrontados com a totalidade da documentação e, principalmente, levando-se em conta a dificuldade administrativa das Instituições Públicas de Ensino Superior, os itens apontados podem ser convertidos em advertências e recomendações para os exercícios seguintes.
A principal irregularidade apontada, relativa à deficiência de controle interno do patrimônio da entidade, foi analisada pela IGC, a f. 8, nos seguintes termos:
"*No Departamento de Almoxarifado e Patrimônio foi constatada a ineficiência no controle geral do patrimônio da Entidade. Não há um levantamento periódico dos bens existentes, individualizado por departamento, e os relatórios apresentaram inconsistências quanto ao incremento, baixa ou transferência de bens, devido a problemas no novo sistema integrado de controle do patrimônio. As medidas saneadoras solicitadas durante o ano de 2001 ficaram prejudicadas pela greve dos servidores da Entidade, e somente no primeiro quadrimestre de 2002 as irregularidades teriam sido sanadas. Um exame aprofundado desse departamento será realizado, portanto, somente no primeiro quadrimestre de 2002*".
A mesma Unidade Técnica, em complementação, ao analisar, mediante inspeção *in loco*, exarou os seguintes comentários, com relação ao terceiro quadrimestre do exercício em questão:
"*2 – Controle Interno*
2.5 Almoxarifado e Patrimônio
Os relatórios continuam não apresentando consistência, quanto ao incremento, baixa ou transferência de bens. Essa falha provém da falta de manutenção, decorrente de desentendimento contratual entre o Estado e a empresa (UNISYS, que sub-contratou a Performance, que sub-contratou a Technic, que é quem desenvolve os trabalhos) que atende ao sistema chamado AGRO, integrado no Estado todo. Quando os primeiros relatórios foram expedidos, abandonou-se o sistema que a UEM mantinha (e que funcionava muito bem, mas não estava integrado), mas todas as informações dos bens foram transferidas ao novo programa. Foi-nos assegurado (e fizemos alguns testes confirmando) que a base de dados é plenamente confiável. E que iriam proceder imediatamente a confecção de relatórios desenvolvidos pelo CPD da UEM. Durante a elaboração deste Relatório Quadrimestral tivemos a notícia que as informações já se encontravam à nossa disposição. Portanto, motivado pelo desentendimento contratual e retardado pela greve, somente agora a irregularidade está sendo sanada. Ficará para o Primeiro Quadrimestre de 2002 um exame aprofundado no departamento.(Obs.: No Relatório de Auditoria relativo ao .1º Quadrimestre de 2002, protocolado sob o nº 27470-8/02, a 4ª Inspetoria de Controle Externo considera satisfatórios os procedimentos de controle interno mantidos pela Universidade Estadual de Maringá)".
Verifica-se, assim, terem sido apresentadas justificativas consistentes com relação à falta de controle, acompanhadas da adoção de medidas saneadores, conforme relatório de auditoria acima referido.
Vale ressaltar, em complementação, no que se refere à inobservância do art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a prestação se refere ao exercício imediatamente posterior à edição do ordenamento fiscal, fato que exigiu grandes esforços de adaptação ante a complexidade das novas normas.
Com relação às impugnações referentes à contratação de professores e técnicos administrativos sem autorização do Chefe do Poder Executivo e previsão legal dos cargos respectivos (f. 29), note-se que, a exemplo de diversas universidades estaduais, esta Corte vem relevando essas irregularidades, em face das circunstâncias verificadas em cada caso, apontando a necessidade dessa contratações, aliadas ao saneamento pela edição do ato legislativo próprio, pelo Governador do Estado.
Assim, entendo que as pendências, embora merecedoras de correção imediata, podem ser relevadas nesse primeiro momento e convertidas em ressalva. Para tanto, importante destacar a necessidade de acompanhamento por parte da Inspetoria responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 176668/02, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, de responsabilidade de NEUSA ALTOÉ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2.001, com base no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3186/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 4319/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 4319/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 45.308,88 (quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3187/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 118.111/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 118.111/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 74.214,90 (setenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3190/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 442.180/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de Convênio. Regularidade Documental. Atraso no Envio. Ressalva.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, de comprovação de convênio celebrado entre a Prefeitura de Lunardelli e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 45.370,17, tendo por objeto a realização de obras voltadas ao ensino fundamental.
A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 5.357/06) observou que, apesar de completa, a documentação foi encaminhada com atraso de 552 dias. Diante disso, opinou pela aprovação com ressalva. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 12.150/06).
ANÁLISE E VOTO
O exame dos autos confirma a posição da instrução. Em que pese a razoável execução do convênio, merece ressalva o atraso na apresentação dos documentos.
Do exposto e com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, **voto pela aprovação, ressalvado** o atraso na prestação das presentes contas.
Deixo de aplicar a multa, por serem os fatos noticiados anteriores à entrada em vigor da LC 113/2005, observado o princípio da legalidade estrita e da irretroatividade da lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 442.180/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**, no exercício financeiro de 2003, em face do atraso na apresentação dos documentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3191/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 31.977/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 31.977/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 34.185,39 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3198/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172209/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172209/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 88.200,86 (oitenta e oito mil, duzentos reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3209/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 206936/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: JAIME DOMINGUES BRITO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO — UNESPAR. Exercício 2005. Nos termos da 7ª ICE e DCE e MPjTC. Pela Regularidade, com ressalva.
R E L A T Ó R I O
Trata o presente da Prestação de Contas da: FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - UNESPAR, relativo ao exercício financeiro de 2005, para fins de análise de sua regularidade.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.
A Diretoria de Contas Estaduais instruiu os autos, apontando que foram áreas de investigação: o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere dos comentários:
a) O orçamento final de R$ 1,6 milhão não apresentou alteração, demonstrando planejamento orçamentário adequado;
b) A Universidade arrecadou R$ 1,1 milhão ou 67,41% do previsto, sendo que R$ 931 mil provenientes de Transferências do Tesouro Geral do Estado; 111,6 mil, da Receita de Serviços Educacionais; 81,8 mil, de Receitas Patrimoniais; e 13,3 mil, de Transferências de Convênios.
c) A Despesa Realizada foi de R$ 1,2 milhão sendo que 47,85% destes recursos foram destinados ao pagamento de Pessoal e Encargos, 46,30% para Outras Despesas Correntes e 5,85% em Despesas de Capital.
d) A execução orçamentária gerou um déficit de R$ 80,8 mil o que não prejudicou a gestão da entidade uma vez que a FUNDINOPI dispunha de saldo financeiro de R$ 682 mil, suficientes para suprir os Restos a Pagar de R$ 71 mil..
e) Houve déficit patrimonial no exercício de R$ 20,8 mil que deduzido do Saldo Patrimonial Acumulado perfaz o Ativo Real Líquido de R$ 1,0 milhão.
Em tópico destinado à existência de Aspectos Relevantes, a DCE aponta pagamentos efetuados a servidores que prestaram serviços para a realização concurso vestibular 2005, no valor de R$ 12.671,00, os quais a DCE entendeu indevidos por falta de amparo legal, além de trem sido classificados em grupos de despesa incorretamente.
Diante disto, recomenda a Entidade que não realize tal espécie de despesa, ressalvando, porém, a "necessidade do serviço de servidores além de suas obrigações".
Informa a mesma Unidade Técnica que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título V, item 1; quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título V, item 2; e que o apontado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestres de 2005, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título VI, itens 1,,2 e 3, opinando, ao final, pela regularidade, com ressalva e recomendação exarada no item 1 do Título VI, de sua Instrução.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 16112/06, e, considerando entendimento esboçado pela Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade, com ressalva, das contas da UNESPAR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 206936/06, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO, de responsabilidade de JAIME DOMINGOS BRITO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
JULGAR PELA REGULARIDADE, COM RESSALVA, da presente Prestação de Contas da FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - UNESPAR, relativa ao exercício financeiro de 2005, sendo a ressalva referente a pagamentos feitos a alguns de seus servidores por serviços prestados para a realização de concurso vestibular de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3210/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 174291/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Comprovação de auxílio financeiro repassado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – pela aprovação com ressalvas – e ciência à 7ª ICE acerca da transferência de recursos realizada em desacordo com a competência institucional da Assembléia.
RELATÓRIO
Trata-se o presente protocolado de comprovação de auxílio encaminhado a esta Corte de Contas para os fins do artigo 76, V, da Constituição do Estado do Paraná, em que a Assembléia Legislativa do Paraná transferiu o valor de R$20.000,00 à Associação em epígrafe, objetivando a realização do Encontro Estadual de Lideranças dos Acampamentos e Assentamentos do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº. 3630/06, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, já que os recursos não foram movimentados em conta bancária específica e ainda em razão das transferências efetuadas pela Assembléia a entidades e municípios, recomendando ciência à 7ª Inspetoria de Controle Externo.
Por sua vez, em seu Parecer nº 13223/06, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, aduz que sempre defendeu a necessidade de apuração da legalidade/constitucionalidade dos auxílios prestados pela entidade repassadora, opinando que seja dada ciência dos fatos à competente Inspetoria, para que os considere em sua fiscalização e adote as medidas coercitivas que a situação comporta e, em relação à Associação beneficiada com o repasse, tendo em vista o certificado pela DAT, e mais, considerando o atestado pelo Termo de Cumprimento de Objetivos acostado às fls. 37, opina pela regularidade com ressalva das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 174291/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2004, com ciência à 7ª Inspetoria de Controle Externo acerca da transferência de recursos realizada pela Assembléia Legislativa, em desacordo com sua competência institucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3211/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 503139/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Comprovação de auxílio financeiro repassado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – pela aprovação com ressalvas – e ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável, acerca da transferência de recursos realizada em desacordo com a competência institucional da Assembléia.
RELATÓRIO
Trata-se de auxílio concedido pela Assembléia Legislativa, por indicação do Deputado Antonio Anibeli, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Clevelândia, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto a pintura externa e interna do prédio da Escola de Educação Especial Alegria.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4130/06, manifesta-se pela aprovação com ressalva da presente comprovação de auxílio, eis que, embora a aplicação dos recursos esteja em consonância com as diretrizes aplicáveis, o repasse efetuado pela Assembléia Legislativa está em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo, razão pela qual solicita que tal procedimento seja informado à 7ª ICE.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 14306/06, aponta erro procedimental de parte do Poder Legislativo Estadual, pois a concessão de verba é atribuição do Poder Executivo, recomenda que esta Corte, através da Inspetoria de Controle responsável, alerte ao Administrador Público que tais repasses são irregulares e, opina pela regularidade da prestação de contas, ressalvando a atuação atípica da Assembléia Legislativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 503139/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA, com ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável, acerca da transferência de recursos realizada pela Assembléia Legislativa, em desacordo com sua competência institucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3212/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 124182/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO TRABALHADOR RURAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Comprovação de auxílio financeiro repassado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – pela aprovação com ressalvas – e ciência à 7ª ICE acerca da transferência de recursos realizada em desacordo com a competência institucional da Assembléia.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de auxílio financeiro encaminhado pela Fundação Hospitalar do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí, no valor de R$ 8.000,00 referente a recursos repassados pela Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2005, visando a aquisição de medicamentos e material de consumo e alimentação.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3335/06, manifesta-se preliminarmente quanto à questão do repasse haver sido efetuado pela Assembléia Legislativa em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo, conforme as Resoluções n° 1207/2000 e n° 1800/92 desta Corte de Contas. Outrossim, constata a ausência de documentos necessários à análise deste expediente, propugnando pela irregularidade e concessão do contraditório.
Após a manifestação da entidade beneficiada, a DAT entendeu por sanadas as irregularidades referentes à ausência de documentos e propugnou, através da Instrução nº 6126/06, pela regularidade com ressalvas, ante a ilegitimidade do órgão repassador.
Por sua vez, em seu Parecer nº 13297/06, o Ministério Público junto a esta Corte, constata a falta de aplicação financeira dos recursos, nos termos da Lei nº 8666/93, contudo, infere que referida irregularidade não teve o condão de acarretar dano ao erário e, tampouco de comprometer o objetivo do auxílio financeiro em tela e opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, recomendando que seja cientificada a 7º Inspetoria de Controle Externo para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 124182/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO TRABALHADOR RURAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, com ciência à 7ª Inspetoria de Controle Externo acerca da transferência de recursos realizada pela Assembléia Legislativa, em desacordo com sua competência institucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3213/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169917/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Comprovação de auxílio financeiro repassado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – pela aprovação com ressalvas – e ciência à 7ª ICE acerca da transferência de recursos realizada em desacordo com a competência institucional da Assembléia.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de auxílio financeiro encaminhado pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Itacolomi, no valor de R$ 1.000,00 referente a recursos repassados pela Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2005, visando a aquisição de roupa de cama e banho, fraldas e tecidos para jaleco.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6004/06, manifesta-se pela aprovação com ressalva da presente comprovação de auxílio, eis que, embora a aplicação dos recursos esteja em consonância com as diretrizes aplicáveis, o repasse efetuado pela Assembléia Legislativa está em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo, razão pela qual solicita que tal procedimento seja informado à 7ª ICE.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 13298/06, constata atraso na entrega da presente prestação de contas que se efetivou apenas em abril de 2006 como também a falta de aplicação financeira dos recursos, nos termos da Lei nº 8666/93. Contudo, da análise do expediente atesta que referidas irregularidades não acarretaram dano ao erário e, tampouco comprometeram o objetivo do auxílio financeiro em tela e opina, diante da reiterada adoção pela Assembléia Legislativa da concessão de auxílio a entidades, em desacordo com as suas funções, pela regularidade com ressalva do processo e que seja cientificada a 7º Inspetoria de Controle Externo para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 169917/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, com ciência à 7ª Inspetoria de Controle Externo acerca da transferência de recursos realizada pela Assembléia Legislativa, em desacordo com sua competência institucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3214/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 273090/01
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 273090/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, no exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), que teve por objeto a aquisição de material de consumo e serviço de terceiros para a implantação do Projeto Roda Moinho, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3215/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 179578/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 179578/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE TOMAZINA, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 96.053,12 (noventa e seis mil, cinqüenta e três reais e doze centavos), que teve por objeto ampliação da Escola Estadual Francisco Inácio de Oliveira, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3216/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 396017/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS da obra objeto do convênio. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão 1365/2006.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 73.200,00 (Setenta e três mil e duzentos reais), tendo por objeto a construção de quadra coberta.
Analisado este Processo na Instrução nº 1692/06 (fls. 92/93), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela Regularidade com Ressalva, em face da não apresentação da CND da Obra.
Tendo em vista a juntada de novos elementos à prestação de contas, em nova manifestação, a DAT destacamos que o documento apresentado pelo Município de Lupionópolis, fls. 97, trata-se do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, sendo que a conclusão da obra já havia sido atestada no termo apresentado as fls. 90 e opina, através da Instrução nº 3769/06, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 16237/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 396017/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de convênio, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3217/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 125665/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso no envio de documentos. Aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Guimarães, nos termos do artigo 87, I, 'b' da Lei nº 113/05.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com o PARANA ESPORTES, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo por objeto a realização do 5º campeonato municipal de futebol de campo.

Analisado o Processo, a DAT, na Instrução nº 1775/06-DAT (fls. 91 a 93), manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. Luiz Carlos Guimarães, tendo em vista a ausência de documentos.
O Sr. Luiz Carlos Guimarães foi citado mediante ofício da Diretoria de Análise de Transferências nº 660/06-OCN (fls. 97), para o exercício do contraditório.
No entanto, decorridos 27 (vinte e sete) dias da juntada do AR às fls. 97v, o Sr. Luiz Carlos Guimarães, não encaminhou a este Tribunal de Contas quaisquer esclarecimentos ou documentos.
Analisado este Processo de Prestação de Contas na Instrução nº 4014/06-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, considerando a ausência de quaisquer esclarecimentos ou documentos, ratificou os termos da Instrução anterior nº 1775/06-DAT (fls. 91 a 93), no sentido da irregularidade das contas.
O Sr. Luiz Carlos Guimarães, mediante protocolo nº 25990-8/06 (fls. 102 e 103), apresentou contraditório, com 34 dias de atraso, contendo a documentação faltante.
Examinando o contraditório apresentado, a DAT constata que foram sanadas as irregularidades apontadas, e opina, através da Instrução nº 4892/06, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão do atraso no envio de documentos e recomenda a aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Guimarães, CPF nº 225.171.209-78, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b,* da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas na Instrução nº 1775/06-DAT, o que é acompanhada pelo Parecer nº 12762/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 125665/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANA ESPORTES ao MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, em razão do atraso de 34 dias no envio de documentos.
II – Aplicar multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Luiz Carlos Guimarães, nos termos do artigo 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3218/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 85260/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com MP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 1.248,00 (Hum mil e duzentos e quarenta e oito reais), tendo por objeto alocação de guardas mirins.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1204/06 (fls. 50) e da Instrução inicial nº 2694/06 (fls. 45/47) da DAT, a entidade alegou que o termo de objetivos atingidos emitido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, encontra-se em anexo ao processo nº. 12.493/04 e encaminhou cópia do mesmo às fls. 56.
Em relação atraso de 1043 (mil e quarenta e três) dias, o atual Presidente, Sr. Jaime Celeste Ponce, isenta-se de quaisquer responsabilidades uma vez que o mesmo não era Presidente na época do fato ocorrido.
Diante do exposto a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5255/06, opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 13274/06, opina pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 85260/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, em razão do atraso de 1043 (mil e quarenta e três) dias na prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3219/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132860/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO S.VICENTE DE PAULO DA LAPA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 132860/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO S.VICENTE DE PAULO DA LAPA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.295,41 (dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos à criança e adolescentes, em situação de risco social e pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3220/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 161770/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aviso de crédito e extrato bancário.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 373.178,22 (Trezentos e setenta e três mil, cento e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições ao serviço de transporte escolar.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1114/06-OCN-DAT (fls.2126) e da Instrução inicial nº 3532/06-DAT/CAS (fls. 2122), o Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior encaminhou através do protocolo 28124-5/06 (fls. 2127), os documentos faltantes e justificativas necessárias às irregularidades anteriormente apontadas (fls. 2127/2320), exceto o aviso de crédito bancário e os extratos das aplicações financeiras, documentos estes, que segundo entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, não impediram a análise, em razão do estudo efetuado na movimentação financeira dos próprios extratos da conta convênio.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5987/06, opina pela regularidade da prestação de contas, com ressalva quanto ao aviso de crédito e extrato de aplicação financeira, o que é acompanhada pelo Parecer nº 14318/06 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 161770/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de convênio, em razão da falta do aviso de crédito e extrato de aplicação financeira.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3221/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164346/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Comprovação de Convênio firmado entre a Entidade em epígrafe e a SETP/CEDCA/FIA/IASP, que resultou no repasse de R$4.000,00, aplicados na aquisição de equipamentos para salão de beleza destinado à profissionalização de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº. 5265/06, após analisar a documentação acostada, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas e ainda aplicação de multa, em razão do atraso na prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer nº 13033/06, opina pela regularidade do processo.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade da presente prestação de contas, tendo em vista a regular prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 164346/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL /CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE /FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA /INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para salão de beleza, para atendimento a adolescentes em situação pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3222/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178843/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 178843/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de convênio de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 90.847,62 (noventa mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto repasse de recursos destinados a execução de pavimentação poliédrica da BR – 277 até a Comunidade de Bormann, com área de 30.000 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3223/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187.150/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 187.150/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** ao **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 11.478,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e oito reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento a crianças e adolescentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3225/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 197813/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ITAPEJARA D OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de documentos, os quais não impedem o correto juízo sobre a utilização dos recursos.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo, da comprovação de convênio firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Referido convênio foi celebrado em 15/02/2005, cuja vigência foi prevista para até 30/06/2006.
Analisando a documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5915/06, verifica a ausência da Autorização Governamental; da Publicação do Convênio e de Notas de Empenho e Liquidação, porém, por entender que a ausência dos referidos documentos não prejudicou o juízo acerca da correta utilização do recurso, uma vez que a Entidade comprova que os objetivos foram alcançados, opina pela regularidade do processo, ressalvando o apontado.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 12663/06, opina, também, pela aprovação com ressalva da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 197813/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de convênio de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D'OESTE, no valor de R$ 13.841,46 (treze mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), **ressalvando** a ausência de documentos, os quais não impedem o correto juízo sobre a utilização dos recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3226/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 213770/06
INTERESSADO : CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE JOÃO PAULO II DE TUPÃSSI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade. Acompanhando Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SETP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 11.974,94 (onze mil e novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº. 1962/06 (fls. 44) e da Instrução inicial nº. 5713/06 (fls. 40/42) da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade encaminhou, através do protocolo nº. 41816-0/06 (fls. 45/46) os documentos faltantes.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 7655/06, opina pela regularidade com ressalva do processo.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 16178/06, observa que houve a regularização formal do feito com a apresentação de documentos, e opina pela regularidade da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 213770/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE JOÃO PAULO II DE TUPÃSSI, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 11.974,94 (onze mil e novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3227/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 265517/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aprovação com ressalva em razão do atraso na prestação das contas. Aplicação de multa ao ordenador das despesas.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de convênio que tem por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC - LOAS - 5ª etapa.
Examinando os documentos que compõem a prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6583/06, verifica que a mesma se encontra corretamente formalizada, entretanto, foi apresentada em 05.06.06, conforme demonstra a etiqueta de protocolo de fls. 02, com 36 (trinta e seis) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas.
Assim, a conduta do atraso de prestação de contas enseja a aplicação da multa ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R$ 100,00 (cem reais), com base no art. 87, *"a"*, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, i:em seu Parecer nº 14013/06, acompanha a unidade técnica e opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas e aplicação de multa ao respectivo responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 265517/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, a prestação de contas de convênio de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC - LOAS - 5ª etapa, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal, com **ressalva**, em razão do atraso de 36 dias na prestação de contas.
II - Aplicar multa ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, Prefeito Municipal, no valor de R$ 100,00 (cem reais), com base no art. 87, I, "a" , da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3228/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 25063/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILANDIA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesas não previstas inicialmente, devidamente convalidadas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 132.764,63 (Cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, instrutor, servente, secretária, zelador, professor e encargos sociais.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1430/06 (fls. 297) e da Instrução inicial nº 4189/06 (fls. 293), da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade encaminhou o ofício nº 392/06 (fls.298) e o Termo de Convalidação, emitido pela SEED (fls.299).
Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6579/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº 13633/06, opina pela aprovação da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 25063/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3229/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169887/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 230.288,30 (Duzentos e trinta mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2031/06 (fls. 51) e da Instrução inicial nº 5892/06 (fls. 47/49), a Associação manifesta-se às fls. 54, apresentando esclarecimentos com relação às despesas não previstas no convênio, conforme citado na instrução.
Assim, quanto ao pagamento de profissionais não previstos no termo de convênio (auxiliar de escritório, servente, instrutor e supervisor educacional), a entidade apresenta às fls. 53 o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.
Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7870/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através Parecer nº 16164/06, opina pela aprovação da prestação de contas.
:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 169887/06,**
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de subvenção social, devido a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3230/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 197961/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência do Termo inicial do Convênio e sua publicação.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de subvenção social repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 175.153,01, atinente ao exercício financeiro de 2005, objetivando o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 7527/06, manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, tendo em vista que não constam nos autos o Termo de Convênio inicial e sua publicação, documentos já apreciados por esta Corte em prestação de contas anterior, aplicando-se ao presente processo o princípio da "economia processual", o que é acompanhada pelo Parecer nº 15639/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 197961/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de subvenção social, em razão da ausência nos autos do Termo de Convênio inicial e sua publicação, apreciado por esta Corte em prestação de contas anterior.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3231/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202582/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência do termo inicial do convênio e sua publicação.
RELATÓRIO
Trata o presente de comprovação de subvenção social que tem por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Examinando o Processo a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7474/06, verifica que não constam nos autos o Termo de Convênio inicial e sua Publicação, bem como a identificação do cargo dos funcionários nos meses de janeiro a outubro, contudo, considerando que trata-se de um convênio plurianural, e que o convênio inicial já foi apreciado e ainda considerando-se que foi anexado o Termo Aditivo, fls. 04, entende que é de se aplicar ao caso o principio da "economia Processual", ressalvando-se as ausências verificadas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 15847/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202582/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de subvenção social de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, no valor de R$ 84.469,19 (oitenta quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), em razão de ausência do termo de convênio inicial e sua publicação, porém, já apreciados por este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3232/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 313037/02
INTERESSADO : COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Transferência Voluntária. Prestação de Serviços e não Convênio. Informações favoráveis. Pela Baixa de Pendência e encaminhamento à ICE da área.
RELATÓRIO
Trata o presente de requerimento pedindo baixa de pendência referente ao repasse de recursos do IASP, exercício de 2001, no valor de R$ 268.993,00.
À DAT informa às fls 87 de que os recursos repassados referem-se à contrato de prestação de serviços e não à convênio, concluindo pela baixa de pendência e encaminhamento do presente à Inspetoria competente para a devida fiscalização.
O MPjTC, pelo Parecer n° 15183/06, opina da mesma forma.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA protocolados sob nº 313037/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência da Comunidade Terapêutica Ancoradouro de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício de 2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3284/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147654/06
ENTIDADE : FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO
INTERESSADO: EDUARDO SALAMUNI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO – FUPAM, Prestação de Contas exercício 2005. Regularidade.
1. Trata o processo sobre a prestação de contas do FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO – FUPAM, de responsabilidade da empresa pública MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR, relativas ao exercício de 2.005, encaminhadas em tempo hábil a esta Casa pelo Diretor-Presidente, Sr. Eduardo Salumuni, em atenção às disposições legais.
A Diretoria de Contas Estaduais-DCE analisa a matéria e, tendo por base os Relatórios Quadrimestrais elaborados pela 1ª ICE e a legislação em vigor, conclui que as contas do Fundo encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, tendo a empresa realizado a contento as metas previstas para o exercício.

À vista da conclusão da DCE, através de seu amplo e completo relatório no sentido de que inexistem irregularidades aparentes nas contas prestadas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPjTC, não se opõe à aprovação das contas, observando que o exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 147654/06, do FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO, de responsabilidade de EDUARDO SALAMUNI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Julgar pela **regularidade** da presente **prestação de contas** do FUPAM, relativas ao **exercício de 2.005,** de responsabilidade do Sr. Eduardo Salamuni.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3285/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 194873/06
ENTIDADE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIO MAITO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JUCEPAR. REGULARIDADE
Trata o processo sobre a prestação de contas da JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ – JUCEPAR, de responsabilidade do Sr. Julio Maito Filho, Presidente da entidade, relativas ao exercício de 2.005, tempestivamente encaminhadas a esta Casa, em atenção às disposições legais.
A Diretoria de Contas Estaduais-DCE analisa a matéria através de amplo e completo relatório e, tendo por base os Relatórios Quadrimestrais elaborados pela 1ª ICE e a legislação em vigor, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular, recomendando, no entanto, realização urgente de concurso público para o Quadro Funcional e quanto ao Controle Interno, agilização da assinatura nos processos de pagamentos.
À vista da conclusão da DCE, no sentido de que inexistem irregularidades aparentes nas contas prestadas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPjTC não se opõe à aprovação das contas, observando que o exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 194873/06, da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de JULIO MAITO FILHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: **Aprovar** da presente **prestação de contas** da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ** - JUCEPAR, relativas ao **exercício de 2.005,** de responsabilidade do Sr. Julio Maito Filho, recomendando que à entidade observe as ressalvas feitas pela Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução supracitada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3286/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135420/04
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cambé. Exercício de 2003. Decisões uniformes pela regularidade, com ressalva.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Fábio Luis Cibinello, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 258/06 (fls. 60/63), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.945/06 (fls. 66), pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas.
Constata-se que o motivo de ressalva reside na abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, ocorrida em face da própria LOA não ter dispositivo limitador à abertura de tais créditos, ficando os mesmos, obrigados à prévia autorização mediante lei específica.
Entretanto, neste caso e excepcionalmente, considerando que em alguns municípios do Paraná o percentual autorizado pela LOA para alterações orçamentárias chega a 50%, e que no caso em tela, o percentual utilizado para alterações foi de 4,76%, (fls.28) portanto, dentro de uma média aceitável, valho-me do princípio da razoabilidade para ressalvar o fato, admoestando-se à municipalidade para que doravante elabore com mais acuidade suas peças orçamentárias, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135420/04, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, de responsabilidade de FÁBIO LUIS CIBINELLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: R:Julgar pela **regularidade,** das contas prestadas pelo Instituto Municipal de Previdência de Cambé, exercício de 2003, **ressalvando** a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3287/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139158/04
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: OLAVO PEREIRA DE FARIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico. Decisões uniformes pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico - FUNPREM, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Diretor, Sr. Olavo Pereira de Farias, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando os contraditórios apresentados pelo interessado, através da Instrução nº 4871/04 (fls. 54/57), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.285/06 (fls. 59/60), pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139158/04, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, de responsabilidade de OLAVO PEREIRA DE FARIAS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3288/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131932/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: ANTONIO ERONI DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Pinhal de São Bento. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Antonio Eroni da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4073/06 (fls. 51/55), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.672/06 (fls. 55), opina igualmente pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131932/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, de responsabilidade de ANTONIO ERONI DA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pinhal de São Bento, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3294/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 428439/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS CIDADÃOS DA VILA IZABEL DE CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Tomada de Contas. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de procedimento de Tomada de Contas do Convênio pactuado entre a ASSOCIAÇÃO DOS CIDADÃOS DA VILA IZABEL DE CURITIBA e a SESA, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 25.816,00, tendo por objeto o desenvolvimento de prevenção, promoção e proteção da saúde, visando projetos comunitários que atuam na área de DST/AIDS.
A Diretoria de Análise de Transferências- DAT considerou que os documentos anexados estão de acordo com o Provimento n.º 29/94-TC, ressalvando apenas o atraso de 334 dias na apresentação da prestação de contas. Encerra opinando pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas.
O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428439/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO DOS CIDADÃOS DA VILA IZABEL DE CURITIBA .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Preliminarmente **julgar procedente** a presente Tomada de Contas e, no mérito, **aprovar, com ressalva**, pelo atraso de 334 dias no encaminhamento da prestação de contas, deixando de aplicar a multa em face do princípio da reserva legal e do entendimento desta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3302/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 244.013/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Comprovação de Convênio.
Atraso. Aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 2.643,05 (Dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e centavos), de responsabilidade do Sr. Ednelson Trassi, presidente da entidade, tendo por objetivo a aquisição de equipamentos para atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT** constatou que a documentação anexada está de acordo com o Provimento n.º 29/94-TC, opinando pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio celebrado e multa, diante do atraso de 24 dias na protocolização da mesma.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, acompanha a DAT, pela imposição de ressalva com cominação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.
É o relatório.
VOTO
Diante da documentação acostada, acompanho a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes contas, **RESSALVADO** o atraso em sua prestação.
Deixo de aplicar multa em face do princípio da reserva legal e do entendimento desta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 244.013/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA**, tendo em vista o atraso em sua apresentação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3306/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 433.652/02
INTERESSADO : VICENTE SOLDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Admissão de pessoal. Nomeações dentro do prazo de validade do concurso. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de processo de admissão complementar efetuada pelo município de Rio Azul, através de Concurso Público – Edital n°. 07/99 – para o provimento de quatro cargos de auxiliar de serviços gerais, relativamente aos aprovados do 14º ao 17º lugar no resultado final do concurso.
A Diretoria Jurídica - **DIJUR**, através de seu Parecer n° 8699/06, opina pela **NEGATIVA DE REGISTRO** das admissões, em virtude de as nomeações terem ocorrido após o prazo de validade do concurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através de Parecer n°.13329/06, opina pela **NEGATIVA DE REGISTRO** das admissões e pela imputação de multa e demais punições ao Sr. Prefeito e autoridades responsáveis no âmbito municipal.
É o relatório.
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condição de registro as nomeações objeto do presente processo.
Depreende-se da instrução que, conforme previsto no item 7 do edital, a f. 32, o prazo de validade do concurso, de dois anos, foi prorrogado por mais dois, conforme Portaria nº 69/01, motivo pelo qual, expirou em 22.06.2003, ou seja, quatro anos contados da data do edital que homologou o concurso, de 23.06.1999 (f. 3/6).
Outrossim, consta dos autos que as nomeações ocorreram em 03.09.2002 (f.8), 07.05.03 (f.8) e 02.06.2003 (f. 9), dentro, portanto, do prazo de validade, expirado em 22.06.2003.
Acrescente-se ter a Diretoria Jurídica, a f. 35, ter apontado a observância da ordem classificatória, bem como, o registro de outras nomeações, relativas ao mesmo concurso, objeto do processo nº 25635-1/02.
Face ao exposto, **voto pelo registroto:** das nomeações objeto do presente protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 433.652/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE RIO AZUL**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3309/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 502.031/04
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Admissão de Pessoal. Concurso de 1989. Irregularidades detectadas na instrução. Uniformização de Jurisprudência. Princípio da boa-fé e da segurança jurídica. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de processo de admissão realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, disciplinado pelo Edital n°. 001/89, para provimento do cargo de leiturista.
A Diretoria Jurídica - **DIJUR**, através de seu Parecer n° 14047/05, opina pela **NEGATIVA DE REGISTRO** das admissões, em virtude de que nenhum documento juntado ao processo ter sido publicado a época do Concurso e pelo fato de que documentos essenciais ao registro (Edital do Concurso, Lei de criação do quadro de pessoal e Demonstrativo de cargos e vagas) terem sido perdidos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos (Folha 101 – verso), opina pelo **REGISTRO** das admissões.
É o relatório.
Em que pese o contido na Instrução n° 14047/05 da Diretoria Jurídica – **DIJUR**, lembro que a matéria aqui tratada foi objeto de uniformização de jurisprudência, cuja decisão (Acórdão 1411/06) entende *"que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé"*.
Acrescente-se que o concurso foi realizado em 1989, sendo ele o primeiro dessa Autarquia, o que corrobora a aplicação dos princípios acima referidos.
Diante do exposto, **VOTO PELO REGISTRO** da admissão de pessoal de que trata o presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 502.031/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3316/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132610/05
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: RENATO GUIMARÃES ADUR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE. Exercício 2004. Nos termos da 4ª ICE e DCE. Pela Regularidade com ressalva, em razão da falta de alimentação de dados no SEI.
R E L A T Ó R I O
Trata o presente da Prestação de Contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE encaminhada pelo Secretário de Estado e Superintendente do PARANACIDADE, Sr. Renato Adur, relativa ao exercício financeiro de 2004, para fins de análise de sua regularidade.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 94/05, instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, os quais considera regulares.
Entretanto, quanto ao aspecto de gestão, a Diretoria deixa de atestar a sua regularidade, em face do contido no Título VII, denominado "*Aspectos Relevantes dos Relatórios da ICE*" onde aponta a falta de alimentação do SEI no que tange às licitações, contratos, dispensas e inexigibilidades, assim como planos de cargos e salários e cadastro que se encontram desatualizados.
A DIJUR, em seu Parecer de nº 10150/05, entendendo estarem atendidas as formalidades legais , opina pela aprovação das contas em exame, com ressalva quanto ao apontado no Título que contém "Aspectos Relevantes da ICE" mencionado na Instrução da DCE.
O Ministério Público junto a este Tribunal, opina pela concessão do direito ao contraditório à Entidade para que apresente sua defesa quanto ao apontado pela IGC e também pela ICE.
No contraditório oferecido pelo gestor do ente prestador das contas em apreço, o mesmo aduz que as contratações realizadas sem concurso se deram por serem para cargos de confiança; e ainda, que a alteração estatutária ocorrida não foi homologada pelo Governador em face de alteração legislativa referente ao serviço social que se encontrava em trâmite. No que diz respeito á falta de alimentação do Sistema Estadual de Informação o ente não se pronunciou.
Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo como a Diretoria de Contas Estaduais, acataram as justificativas contidas no contraditório, concluindo pela **aprovação com ressalva** das contas em apreço.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 16262/06, através do qual sugere a **desaprovação** das contas em exame por entender que "a falta de informações impede o correto exercício da missão constitucional deste Tribunal de Contas...", ferindo o art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, assim como, o não atendimento à legislação que rege o ente.
É o relatório.
V O T O
Das informações contidas nas informações prestadas pelo Corpo Técnico da Casa, assim como do contraditório oferecido, pode-se abstrair que os apontamentos efetuados pela 4ª ICE, não são suficientes para ensejar a irregularidade das contas em tela.
Veja-se que a ausência de informações ao SEI, ainda que omita dados relevantes, pode ser suprida por questionamentos e solicitações por parte da Inspetoria que audita o ente, não caracterizando, ao meu ver, irregularidade de proporção superior às regularidades consideradas no que se refere aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 132610/05, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade de RENATO GUIMARÃES ADUR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA,** em razão da falta de alimentação do SEI, da presente Prestação de Contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, relativa ao exercício financeiro de 2004. Considerando que a contabilidade se encontra regular, e diante das ressalvas apontadas nas Instruções da 4ª Inspetoria de Controle Externo e Diretoria de Contas Estaduais,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3317/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123291/06
ENTIDADE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Exercício 2005. Nos termos da DCE e MPJTC. Pela Regularidade.
R E L A T Ó R I O
Trata o presente da Prestação de Contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativa ao exercício financeiro de 2005, para fins de análise de sua regularidade.
Analisando a documentação que compõe a prestação de contas em apreço, a DCE, através da Instrução nº 85/06, detectou algumas irregularidades apontadas nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, as quais, após concedida a oportunidade do contraditório à Entidade, foram devidamente justificadas e/ou sanadas, pelo que, acatadas pela Inspetoria mencionada, assim como pela Diretoria de Contas Estaduais que, através da Instrução nº 282/06, entende serem as contas em apreço **regulares** .
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 16144/06, e louvando-se no teor das manifestações técnicas contidas no presente protocolado, opina pela **aprovação** das contas em exame.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 123291/06, da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, de responsabilidade de SÉRGIO BOTTO DE LACERDA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativas ao exercício financeiro de 2005. Considerando que a contabilidade se encontra regular, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, e Parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3318/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192536/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. Exercício 2005. Nos termos da 7ª ICE e DCE e MPITC. Pela Regularidade.
R E L A T Ó R I O
Trata o presente da Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO, relativa ao exercício financeiro de 2005, para fins de análise de sua regularidade.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.
A Diretoria de Contas Estaduais instruiu os autos, apontando que foram áreas de investigação: o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere os comentários:
f) O orçamento final de R$ 42.110 mil sofreu alteração positiva de 14,9%, em relação ao inicial;
g) A Universidade arrecadou R$ 35.840 mil ou 85,11% do previsto, sendo que 85,74% do arrecadado provenientes de transferências orçamentárias recebidas do Tesouro Estadual;
h) A Despesa Realizada foi de R$ 35.879 mil, equivalente a 85,20% da autorização, em Despesas com Pessoal e Encargos - R$ 27.158 mil , Outras Despesas Correntes - R$ 6.569 mil - e Investimentos R$ 2.152 mil;
i) A execução orçamentária gerou um déficit de R$ 39 mil, com movimentação financeira que resultou em uma disponibilidade de R$ 3.162 mil para o exercício seguinte;
j) O saldo patrimonial do exercício foi positivo em R$ 2.246 mil e elevou o saldo patrimonial acumulado para R$ 10.464 mil;
k) O Ativo Real somou R$ 12.258 mil;
l) O Passivo Financeiro de R$ 1.794 mil compõe-se dos Restos a Pagar- R$ 996 mil - e dos Depósitos – R$ 998 mil; enquanto o Ativo Real Líquido somou R$ 10.464 mil.
Abordando as metas físicas, a DCE conclui terem as mesmas sido cumpridas satisfatoriamente, inclusive tendo realizado outras não previstas no orçamento.
Em tópico destinado à existência de Aspectos Relevantes, a DCE apresenta pontos levantados pela 7ª Inspetoria e Controle Externo em seus relatórios quadrimestrais, especificamente no tocante ao controle interno do Ente face à existência de falhas detectadas no sistema de controle bens patrimoniais.
Conclui sua instrução pela **regularidade das contas** sob o aspecto técnico–contábil assim como o de gestão, ressalvando que *"apesar das falhas detectadas Controle Interno, a Entidade vem buscando solucionar esses problemas com a nomeação de um funcionário para implantar o sistema de controle, conforme comentado no Título VI, item 3."*
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 16297/06, considerando entendimento esboçado pela Diretoria de Contas Estaduais, opina pela **regularidade** ressalvada qualquer particularidade de fatos passíveis de questionamentos oriundas de despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, as quais devem ser apuradas em apartado, de acordo com o disposto no art. 75, da CE/89.
s:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 192536/06, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, de responsabilidade de VITOR HUGO ZANETTE,**
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - UNICENTRO, relativas ao exercício financeiro de 2005. Considerando que a contabilidade se encontra regular, nos termos das Instruções da 7ª Inspetoria de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais, e Parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3319/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 193621/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANO DE MATTOS MACEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. INSTITUTO DE TECNOLIGIA DO PARANÁ - TECPAR. Exercício 2005. Nos termos da DCE e MPJTC. Pela Regularidade.
R E L A T Ó R I O
Trata o presente da Prestação de Contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, relativa ao exercício financeiro de 2005, para fins de análise de sua regularidade.
Analisando a documentação que compõe a prestação de contas em apreço, a DCE, através da Instrução nº 225/06, detectou a ausência de documentação que deveria integrar o presente protocolado (item III da Instrução), as quais, após concedida oportunidade à Entidade, foram devidamente encaminhadas a fim de fazerem parte do processo de prestação de contas, pelo que, e , considerando que os aspectos técnico-contábil e de gestão se encontram regulares, bem como, que os relatórios quadrimestrais elaborados pela 7ª Inspetoria de Controle Externo concluem pela regularidade das operações realizadas, a DCE, desta feita, através da Instrução nº277/06, recomenda a **regularidade** das contas apresentadas pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 16334/06 , louvando-se no teor das manifestações técnicas contidas no presente protocolado, entende serem **regulares** as contas em exame.
É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 193621/06, do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, de responsabilidade de MARIANO DE MATOS MACEDO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, relativas ao exercício financeiro de 2005. Considerando que a contabilidade se encontra regular, nos termos das Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, e Parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 3374/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º 231883/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS
Interessado FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS
Responsável: PRETEXTATO P. TABORDA RIBAS NETTO e JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO
Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Trata-se de prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FEID, relativa ao exercício financeiro de 2002.
A Inspetoria Geral de Controle, após exame dos documentos acostados e dos relatórios quadrimestrais, elaborados pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, considerou as contas regulares sob os aspectos técnico-contábeis. Ressaltou, entretanto, que no relatório das Contas do Governo, referente ao exercício financeiro de 2002, foi sugerida a extinção de fundos inativos ou inoperantes, como no presente caso.
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos reputou que não foram comprovadas irregularidades no exercício, para, a seguir, afirmar que há condições de análise, nos termos já propostos.
Seguindo linha diversa, O Ministério Público junto ao Tribunal, depois de recebida a diligência requerida, propugnou pela desaprovação, por ter havido arrecadação, tão-somente, e os valores não gastos, o que caracterizaria a inação dos gestores, com descumprimento da lei e finalidades próprias do fundo.
Trata-se, conforme se depreende das análises efetuadas, de fundo inativo, que na prática, apesar de sua capacidade de arrecadação, não realiza despesas, já que, operacionalmente, não apresenta capacidade para tanto.
Assim, não foram comprovadas anomalias no exercício financeiro de 2002, bem como restou atestada a regularidade sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a execução orçamentária, financeira e patrimonial.
A existência de fundos inoperantes não é constatação recente, mas requer, contudo, revisão. Apenas que, a inatividade, neste caso, não pode ser erigida em causa de desaprovação, já que o gestor alegou que sequer teve tempo hábil de reunir o Conselho de gestão. Sem tal pré-requisito, resta impossibilitada a administração do fundo.
Expostos os fatos, o voto é pela regularidade com ressalva das contas do FIED relativas ao exercício financeiro de 2002, transformando o ato em Tomada de Contas conforme artigo n°236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por considerar a atitude anti-econômica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº. 231883/03, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva as contas do FIED relativas ao exercício financeiro de 2002, transformando o ato em Tomada de Contas conforme artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por considerar a atitude anti-econômica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão n°38.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3376/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 107434/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS CAIADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Luiz Carlos Caiado, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3.814/06-DCM (fls. 53/57), se manifesta pela irregularidade das contas, por irregularidade formal das contas (fls. 55 – item 1.2), frente a ausência de assinatura do atuário responsável no formulário previdenciário encaminhado, conforme apontado às fls. 38.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15263/06 (fls. 57-A), pela desaprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
Quanto à irregularidade formal apontada, em que pese o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, entendo que as contas, neste aspecto, não merecem ser desaprovadas, ressaltando que tal entendimento encontra guarida no Parecer Prévio n° 207/02, que trata da Prestação de Contas do Município de Figueira, exercício de 2000, o qual traz no bojo o arrazoado sobre a matéria em questão, cujo inteiro teor foi aprovado pela Resolução n° 2502/02-TC, bem como, na Portaria n° 419/02-MPAS que dispõe sobre a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social.
Outrossim, cumpre aqui ressaltar que ao consultarmos o site do Ministério da Previdência, constatamos que o Fundo encontra-se em situação regular em relação à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.
No entanto, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 107434/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, de responsabilidade de LUIZ CARLOS CAIADO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2003.
2) Determinar que diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3377/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 107965/04
ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: NELSON TAVARES VASCONCELOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Superintendente Sr. Nelson Tavares Vasconcelos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4723/04-DCM (fls. 64/66), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4625/05 (fls. 67/68), pela aprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 107965/04, da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, de responsabilidade de NELSON TAVARES VASCONCELOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3378/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 121186/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
INTERESSADO: NORBERTO CAVALARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Cianorte. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas, com ressalvas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Cianorte, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Norberto Cavalari, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4722/04-DCM (fls. 31/34), opina pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 32, a intempestividade do ato fixatório em face da publicação posterior às eleições, bem como, não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4623/05 (fls. 35/37), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opina pela desaprovação das contas, por entender que o desatendimento à Lei Orgânica Municipal é motivo de desaprovação.
Todavia, com a devida vênia do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo, assim como a Diretoria de Contas Municipais, que o fato não é suficiente para levar as contas à desaprovação, e sim, passível de ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121186/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, de responsabilidade de NORBERTO CAVALARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cianorte, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3379/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128806/04
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
INTERESSADO: NELSON MAIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Nelson Maior, indicado às fls. 20, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Almir Federicci, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2731/04-DCM (fls. 16/27), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9076/06 (fls. 30), pela aprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128806/04, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, de responsabilidade de NELSON MAIOR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3380/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132269/04
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO: RAIMUNDA PEREIRA TESSARO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Previdência Municipal de Paiçandu. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas,** em face do não encaminhamento do Formulário Previdenciário para fins de emissão de Instrução Previdenciária (fls. 39), caracterizando irregularidade formal das contas (fls. 81 – item 1.1).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Previdência Municipal de Paiçandu, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. Raimunda Pereira Tessaro, indicada às fls. 55, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Waldemar Zirondi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3924/06-DCM (fls. 80/83), se manifesta pela irregularidade das contas, em face do não encaminhamento do Formulário Previdenciário para fins de emissão de Instrução Previdenciária (fls. 39), caracterizando irregularidade formal das contas (fls. 81 – item 1.1), fato este que impede a completa análise das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14299/06 (fls. 85/86), pela desaprovação das contas, com base nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132269/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, de responsabilidade de RAIMUNDA PEREIRA TESSARO,
G:ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Paiçandu, exercício de 2003, em face do não encaminhamento do Formulário Previdenciário para fins de emissão de Instrução Previdenciária (fls. 39), caracterizando irregularidade formal das contas (fls. 81 – item 1.1).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3381/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132277/04
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU
INTERESSADO: SEBASTIÃO PIRES DE LACERDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal de Saúde de Paiçandu. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal de Saúde de Paiçandu, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Sebastião Pires de Lacerda, indicado às fls. 57, foram encaminhadas pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5050/04-DCM (fls. 52/64), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5561/06 (fls. 69/70), pela aprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132277/04, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU, de responsabilidade de SEBASTIÃO PIRES DE LACERDA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Paiçandu, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3382/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135608/04
ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
INTERESSADO: GENIVALDO JOSÉ CASADEI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas,** pelos seguintes motivos: movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 49); inconsistência ou omissão de dados do Regime Próprio de Previdência Social (fls. 50); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 50), e falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 51).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Genivaldo Jose Casadei, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 881/06-DCM (fls. 48/52), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 49); inconsistência ou omissão de dados do Regime Próprio de Previdência Social (fls. 50); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 50), e falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 51).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8313/06 (fls. 54), pela desaprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
Relativamente à movimentação financeira em instituição privada, entendo como possível, porém, tendo em vista que este Tribunal de Contas, em reiteradas decisões, tem posicionamento contrário ao meu, opino acompanhando o entendimento deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135608/04, do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO, de responsabilidade de GENIVALDO JOSÉ CASADEI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 49); inconsistência ou omissão de dados do Regime Próprio de Previdência Social (fls. 50); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 50), e falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 51).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3383/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139760/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
INTERESSADO: DONIZETE FERNANDES DE LIMA
ASSUNTO : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Ângulo. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas,** com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Ângulo, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Donizete Fernandes de Lima, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 870/06-DCM (fls. 21/34), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 24 – item 4.1), e pelo incremento de 18,95% na despesa total com pessoal (fls. 29 – item 3.3), contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 24 – item 4.2).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8314/06 (fls. 36/37), opina pela desaprovação das contas, porém, entende que o desatendimento ao artigo 71 da LRF deve ser considerado apenas como objeto de ressalva.
Neste aspecto, muito embora entenda que o fato deva ser motivo de irregularidade, tendo em vista as recentes deliberações desta Corte de Contas, acompanho o posicionamento do Ministério Público, no sentido de considerar o incremento passível de ressalva.
Outrossim, em relação à diferença apresentada entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, não vejo força suficiente para levar as contas à desaprovação, pois, ao compulsarmos os autos, constatamos, às fls. 28, que esta diferença prende-se ao montante de apenas R$ 0,20 (vinte centavos), o que, neste caso, se muito, deve ser objeto de ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139760/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, de responsabilidade de DONIZETE FERNANDES DE LIMA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ângulo, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3390/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137006/01
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE. EXERCÍCIO DE 2000. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE DIREITO PÚBLICO PELA ENTIDADE, ESPECIALMENTE, QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, referente ao exercício de 2000.
Expedida a Instrução nº157/01 pela Inspetoria Geral de Controle, em que foram apontados os pontos relevantes de f. 86 e as circunstâncias específicas de f. 89/91, pela Resolução n] 1376/2003, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a entidade prestasse os esclarecimentos contidos no voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, de f. 95/97.
Constam de f. 252/257, as justificativas do Sr. Wilmar Prochmann, Diretor de Administração e Finanças da entidade, acompanhada dos documentos de f. 258/278, e de f. 279/288, as do Sr. Lubomir Antônio Ficinski Dunin, Superintendente, acompanhada dos documentos de f. 289/295.
Pela Instrução nº 203/03, a Inspetoria de Controle Externo relaciona as justificativas apresentadas pelo responsáveis, opinando a Diretoria Jurídica, a f. 303, pela desaprovação das contas, com encaminhamento de peças à Procuradoria Geral de Justiça.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20120/03,opina, igualmente, pela desaprovação das contas, reiterado a f. 309.
Em nova oportunidade para o contraditório, os responsáveis apresentaram novas justificativas, de f. 317/320, ensejando nova manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:
a) Aquisição de passagens aéreas para viagens internacionais em classe executiva sem qualquer fundamento para tanto;
b) Ausência de prestação de contas dos beneficiários em tais viagens;
c) Ausência de justificação e embasamento legal para transferência de recursos do Paranacidade para conta bancária do FDU
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9469/06 reitera suas manifestações anteriores, pela desaprovação das contas, em face das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais.
É o Relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se detecta na presente prestação de contas, elementos que impliquem em sua irregularidade.
Com relação à aquisição de passagens aéreas para viagens internacionais em classe executiva, refere o superintendente, a f. 280/285, a duração e o motivo de cada viagem elencada, restando suprida, em tese, a justificativa de sua realização, à mingua de outros elementos contidos nos autos que possam contrariá-la.
Quanto á utilização da classe executiva, menciona o Diretor Administrativo, a f. 253, tratar-se de "*decisão que cabia ao próprio Serviço Social, e que em 17/02/97, por determinação e decisão do Senhor Superintendente, ficou estabelecido no padrão executivo, conforme ata 003/97 da Reunião da Diretoria Executiva item 02 (ANEXO 03)*".
Consta de f. 269 a ata dessa reunião, de 17.02.1997, com a determinação de que "*deverão ser utilizadas passagens padrão executivo, preferencialmente em companhias aéreas nacionais*".
Tratando-se de contas relativas ao exercício de 2000, a análise da legalidade das aquisições e contratações de serviços deve ser feita tendo-se em conta as circunstâncias vigentes à época, de incerteza quanto ao regime jurídico a ser aplicado, se de direito público ou seria admissível a aplicação, em alguns casos, das regras de direito privado.
A propósito, releva notar que a matéria é hoje pacífica no âmbito desta, no sentido da submissão dos Serviços Sociais Autônomos ao regime jurídico de direito público, especialmente, em matéria de contratos e admissão de pessoal, nos termos da Resolução nº 852/2003, pela qual foi aprovado, por unanimidade voto escrito do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nesse sentido.
No exercício em referência, entretanto, conforme assinalado, não havia esse consenso, motivo pelo qual a análise das despesas pode ter seu rigor minorado, nos casos em que não se verifique lesão efetiva ao erário, ou desvio de dinheiro, concretamente apurada.
Nesse contexto, as despesas relativas às viagens, cuja pertinência, ainda que de forma genérica, foi indiada pelo ordenador da despesa, tendo a decisão com relação à classe para a compra das passagens substrato em reunião de diretoria, em obediência às normas então aplicáveis, não se afiguram, por si só, como motivo de desaprovação.
Da mesma forma, podem ser objeto de ressalva as irregularidades listadas pela IGC a f. 89/90, relativas ao processo de recrutamento e seleção competitiva pública utilizado pelo PARANACIDADE, com inobservância do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná, "*que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos",* além de "*diversas contratações que não obedeceram as normas da Lei 8.666/93, pelos seguintes motivos:*
a) Ausência de procedimento licitatório;
b) Inexigibilidade de licitação por notória especialização de serviços sem natureza singular;
c) Alteração dos tipos e modalidades de licitação;
d) Aplicação de limites de valores superiores para dispensa de licitações nas obras, serviços e compras de pequeno vulto".
Ainda com relação à comprovação das despesas de viagens, mostra-se admissível seu controle através da fatura do cartão da crédito, vez que, conforme referido pelo Diretor Administrativo, a f. 254, "*é também um demonstrativo de despesa, assim porque reconhecido como comprovante hábil e suficiente para a aferição de despesas e prestação de contas, já mostra com clareza todas as informações necessárias, ficando esta decisão e informação registrada e aprovada em reunião de Diretoria Executiva, conforme se vê na ata nº 007/97, de 02/05/97 item 03 (ANEXO 01)*".
Outrossim, com relação à ausência de justificação e embasamento legal para transferência de recursos do Paranacidade para conta bancária do Fundo de Desenvolvimento Urbano, refere o mesmo Diretor, a f. 255, o disposto no art. 8º, II, da Lei nº 9.311/96, que prevê alíquota zero nos lançamentos para conta corrente de idêntica natureza, dos mesmos titulares.
Conforme indicado pela Unidade Técnica, a f. 89, "*Para evitar a tributação da CPMF sobre os pagamentos superiores a R$ 30.000,00, o PARANACIDADE transferiu recursos financeiros para a conta bancária do FDU para pagamento de seus credores*", acrescentando que esta prática contraria as orientações da Receita Federal.
Assiste razão ao Diretor Admnistrativo quando alega, a f. 255, razões de economicidade para a adoção desta prática, não se configurando, portanto, como ato de que tenha resultado efetivo prejuízo, que enseje a desaprovação das contas.
Por último, releva notar teremos responsáveis oferecido justificativa quanto ao item apontado, ainda, a f. 89, pelo qual "*O PARANACIDADE contrariou seus objetivos institucionais quando repassou em 27/12/00 a importância de R$ 1.136.010,00 para o FDU, para atender solicitação de empréstimo da SEFA. Este valor foi devolvido em 02/01/01 sem qualquer correção*".
Consta de f. 255, que o motivo do repasse foi a falta de transferência de recursos pelo Estado, "*o que continuamente comprometia o fluxo financeiro das contas que estavam sob a responsabilidade do PARANACIDADE*".
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 137006/01, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade de LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas prestadas, **ressalvada** a inobservância do regime de direito público pela entidade, especialmente, quanto às contratações de pessoal e aquisição de bens e serviços, conforme apontado na Instrução nº nº157/01 da Inspetoria Geral de Controle, atual Diretoria de Contas Estaduais, e o repasse a título de empréstimo por solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3391/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186129/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCEBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. DEFICIÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO. PAGEMTNOS IRREGULARES A SERVIDORES, OBJETO DE COMUNICAÇAÕ DE IRREGULARIDADE. ART. 262 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente ao exercício de 2005.
Pela Instrução nº 131/06, de f. 1289/1306, a Diretoria de Contas Estaduais constatou as seguintes causas ensejadoras da irregularidade das contas:
a) falhas no sistema de controle interno na proteção de seus ativos financeiros e patrimoniais;
b) pagamentos, a título de remuneração de serviços e diárias, a docente colaborador-executor dos convênios firmados com a Itaipu Binacional, descumprindo os Termos de Compromissos assinados pelo servidor no qual proíbe o docente com afastamento integral a celebração de contrato de trabalho com outro empregador ou sua participação como Coordenador ou docente em qualquer projeto a ser oferecido pela instituição;
c) recolhimento com atraso ao INSS no valor de R$ 192.535,43 conforme guia de recolhimento datada de 15/09/05.
Apresentada a defesa pelo Reitor, de f. 1314/1429, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, a f. 1432/1433, entendendo sanadas as irregularidades dos itens "a" e "c", e informando que a irregularidade do item "b" está sendo objeto de comunicação de irregularidade, nos termos do art. 262 do Regimento Interno.
Em sua instrução conclusiva, nº 274/06, a Diretoria de Contas Estaduais, opina no sentido de que sejam consideradas regulares as contas, ressalvada a comunicação de irregularidade mencionada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16175/06, de lavra da Ilustre Procuradora VALÉRIA BORBA, opina pela aprovação das contas, divergindo quanto à instauração do procedimento previsto no art. 262 do Regimento Interno, quanto ao item "b" da Instrução nº 131/06, acatando as justificativas apresentadas pela defesa.
É o Relatório.
2. Em conformidade com o entendimento da Inspetoria Geral de Controle e do Ministério Público junto a esta Corte, não foram detectadas na presente prestação de contas, elementos que impliquem em sua irregularidade.
Conforme instrução e pareceres uniformes no processo, os itens "a" e "c" apontados na Instrução nº 131/06 foram saneados pelo gestor, valendo transcrever as conclusões da 5ª Inspetoria de Controle Externo, a f. 1432/1433:
a) falhas no Controle Interno:
· Procedem as informações da UNIOESTE quanto á adoção de medidas que visam à proteção de seu patrimônio.
· No decorrer do exercício de 2006, acompanhamos a implementação destas medidas considerando-as satisfatórias e, por conseguinte não tornando motivo para desaprovação destas contas.
· Salientamos que formalizações de controle interno devem ser sempre revisadas e/ou implementadas, ou seja, não existem controles perfeitos.
(...)
c) Recolhimento com atraso do INSS no valor de R$ 192.535,43, conforme guia de data de 15/09/05.
· Tendo em vista que os recolhimentos eram devidos, conforme documentação anexada, acatamos as informações prestadas não considerando este fato como impeditivo da aprovação das contas.
Com relação ao item "b", em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a instauração do procedimento de comunicação de irregularidade, previsto no art. 262 do Regimento Interno, pode vir a agregar novos elementos de prova, no exercício d atividade fiscalizatória desta Corte, podendo vir a tornar-se precipitada a decisão da matéria nos presentes autos.
A tramitação dessa comunicação de irregularidade, entretanto, não pode servir de óbice à aprovação das contas, mas, apenas, de motivo de ressalva, haja vista que se trata de matéria isolada, sem repercussão há gestão fiscal da entidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 186129/06, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, de responsabilidade de ALCEBIADES LUIZ ORLANDO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Julgar **regulares** as contas prestadas, **ressalvado** o procedimento de comunicação de irregularidade, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, relativamente ao item "b" da Instrução nº 131/06 da Diretoria de Contas Estaduais (f. 1306).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3392/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 113802/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, exercício de 2004. Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Antonio Cezário, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1098/06 (fls. 310/319) pela i**rregularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Godoy Moreira, exercício de 2004, em face das baixas de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros.
Ressalva o não exercício da capacidade tributária, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14282/06 (fls. 320/321), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 18, §1º, da Constituição do Estado do Paraná c/c art. 71, I, da Constituição Federal, emita Parecer Prévio no sentido da aprovação com ressalvas das contas do Executivo, em congruência parcial com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, acatando a justificativa do interessado de que a referida baixa de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais já foram canceladas e tratam-se de contas contábeis do INSS e do RPPS.
a Em que pese o opinativo da Diretoria pela desaprovação das contas, a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, uma vez que não indica desvio de verbas, locupletação ou má-fé na gestão dos recursos públicos.
ANÁLISE DO RELATOR:
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de serem recomendadas como regulares, com ressalva, as contas em análise.
Conforme analisado pela douta Procuradoria, no Parecer de f. 320/320, a irregularidade apontada, relativa à realização de baixas indevidas no passivo financeiro, em desacordo com os arts. 87, 88 e 89 da Lei nº 4320/64.
Pelo que se depreende da instrução, a f. 237, referidas baixas dizem respeito a retenções dos servidores em favor do Regime Próprio de previdência Social e ao INSS.
Na oportunidade do contraditório, entretanto, restou regularizada a situação apontada, de ausência de repasses, tendo o Prefeito demonstrado, a f. 312, pelos documentos de f. 264 e 267, *"ter efetuado em janeiro de 2005 os repasses questionados, elidindo a irregularidade*", conforme conclui a Diretoria de Contas Municipais, a f. 312.
Além disso, consta dos autos, a f. 278, ofício do Município, comunicando ao INSS o valor da dívida, visando a amortização dos pagamentos, o que corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, quanto á regularização dos repasses que deixaram de se efetuados, bem como, a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de regularidade das contas, em face da ausência de prejuízo ao erário.
A falta apontada adquire, portanto, característica de irregularidade formal, passível de conversão em ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113802/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO CEZÁRIO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, exercício de 2004, **ressalvada** as baixas indevidas no passivo financeiro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3393/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142039/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO: BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Mirador. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Mirador, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Flavio Nolastico de Carvalho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas no contraditório apresentado pelo interessado, através da Instrução nº 4146/06 (fls. 52/54), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.818/06 (fls. 56), opina igualmente pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142039/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, de responsabilidade de BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mirador, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 39 em 1 de Novembro de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178459/05
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

TOMADA DE CONTAS

Processo: 387670/00
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 129566/03
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 162675/02
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 301470/02
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS

Processo: 129507/03
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 129531/03
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 172585/03
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 280302/03
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 106071/04
Origem: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE

Processo: 150663/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO

Processo: 190525/06
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 192978/06
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA

Processo: 194733/06
Origem: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 201101/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 247454/06
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181220/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 78346/04 Vistas desde 27/09/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 42095/05
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

APOSENTADORIA

Processo: 224950/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARINA NUNES VIEIRA DA SILVA

Processo: 298989/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIDE DE FATIMA CORREA RIBEIRO

Processo: 301424/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KAISUI WAKASSUGUI

Processo: 305748/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA KNAPIK SCHWARTZ

Processo: 305888/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIVALDO BRUNO ARCIE

Processo: 312906/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA ALVES

Processo: 321000/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAZARA MARIA DE JESUS LIMA STANLEY

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 496616/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 31220/05
Origem: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOAS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RUARAL CAXIAS GRUPO ALIANCA DO OESTE (FAZ.FLAMAPEC DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOAS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RUARAL CAXIAS GRUPO ALIANCA DO OESTE (FAZ.FLAMAPEC DE CASCAVEL

Processo: 174569/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127508/04 Vistas desde 11/10/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Processo: 124251/05 Adiado desde 11/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 131282/05 Adiado desde 11/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

Processo: 132742/05 Vistas desde 11/10/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 133323/05 Adiado desde 11/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 473527/98 Adiado desde 18/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 110703/99
Origem: AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL
Interessado: AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL

Processo: 171426/04 Adiado desde 18/10/2006
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 183410/05
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Processo: 188636/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 315794/06
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

APOSENTADORIA

Processo: 437736/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA SALETE FREITAS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 346121/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA Nº. 36/2006
Sessão Ordinária nº. 36 de 11 de outubro de 2006

Aos onze dias do mês de outubro do ano de 2006, com início às 14:00 horas, realizou-se a trigésima sexta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presente o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** designado pela Portaria Presidencial nº331/2006 em substituição ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos do artigo 50, II, do Regimento Interno. Presente, ainda, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e o Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal **ELIZEU DE MORAES CORREA.** Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo de suas férias regulamentares. Abrindo os trabalhos, o PRESIDENTE submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 35, de 27 de setembro de 2006 do corrente ano para homologação. Após, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI,** que, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requereu o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº281660/06, nº248728/06, nº420314/05, nº43061/06 e nº251753/06; de aposentadoria nº 295920/06, nº466365/05, nº352398/06 e nº258090/06 e ainda, o de revisão de proventos nº250927/06, todos, até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. Posteriormente, aberta a oportunidade para inscrição em Mesa, consoante o §4º, do artigo 429, do Regimento Interno, foram inclusos pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** os processos nº470986/06, nº449774/06 e nº473969/06; pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI,** o processo nº398053/06 e por último, pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** os processos nº430070/06 e nº445582/06, todos de Certidão Liberatória. Na continuidade, o PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, devolveu em mesa ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** o processo nº133323/05. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** os **AUDITORES THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **JAIME TADEU LECHINSKI me:**procederam ao relato dos processos de suas pautas, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 192730/06, 73443/00, 428064/05, 428412/05, 428749/05, 486161/05, 486315/05, 213211/05, 82846/01, 168766/03, 121715/02, 124820/02, 204424/02, 130076/03, 166739/03, 255669/03, 266989/03, 308940/03, 577097/03, 582783/03, 102556/04, 182312/04, 84375/05, 107454/05, 140915/05, 179498/05, 179552/05, 181123/05, 246047/05, 189136/06, 199158/06, 201047/06, 201098/06, 201209/06, 201250/06, 201446/06, 205603/06, 212855/06, 253241/06, 277523/06, 331285/06, 180739/05, 180984/05, 181280/05, 165539/06, 165717/06, 199069/06, 199468/06, 2111/05, 425310/06, 455630/05, 430070/06, 445582/06, 159228/03, 187361/03, 126149/05, 126289/05, 128826/05, 130740/05, 130812/05, 130839/05, 135873/05, 141938/05, 142209/05, 142225/05, 150570/05, 165519/05, 36010/05, 398053/06, 185017/06, 304687/06, 315561/05, 180029/02, 127516/04, 127540/04, 139492/04, 141560/04, 145026/04, 126114/05, 126122/05, 129407/05, 132750/05, 133560/05, 135474/05, 137710/05, 141750/05, 143922/05, 148673/05, 449774/06, 470986/06, 473969/06. O PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** solicitou a **vista** do processo nº127508/04 e nº132742/05 do processo constante da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Foi solicitado pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** o adiamento dos processos nº124251/05, nº131282/05 e nº13323/05. Continuam sobrestados os seguintes processos: nº 291907/00, nº25494/01 e nº150271/03. O processo nº145026/04 constante da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** aguarda voto vencedor a ser proferido pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI.** Transcorrida a fase de julgamento, o PRESIDENTE deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h10min encerrou a trigésima sexta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 18 de outubro, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.**

Acórdãos

ERRATA

O Acórdão nº 172/06, do Processo nº 139.964/04, de Prestação de Contas do Poder Executivo de Mauá da Serra, exercício 2003, publicado no A.O.T.C. nº 41, de 24/03/2006, está sendo republicado por motivo de erro.

ACÓRDÃO Nº 172/06 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 139.964/04 - TC
INTERESSADO : ANTONIO BATISTA DE MACEDO
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
RELATÓRIO
ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO N.º 190/05 – FLS. 262/265
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução n.º 5376/04-DCM (fls. 245/254) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de MAUÁ DA SERRA, exercício de 2003.
No entanto, através da Resolução nº 3900/2005 (fls. 271), o feito foi convertido em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, para nova manifestação, tendo em vista a juntada de novos documentos.
Em razão disto, a DCM exarou a Instrução nº 2468/05-DCM (fls. 272/276), concluindo que ainda permanecem irregulares as seguintes situações: falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, frente à ausência de comprovação de autorização legal e do efetivo pagamento do montante relacionado às fls. 268 (fls. 273 – item 1.2), e irregularidade formal em face do não encaminhamento do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do Fundef (fls. 273/274 – item 1.3).
Ressalva ainda, às fls. 274/275, item 2.1, a manutenção de elevado saldo em caixa; contabilização das receitas de transferências (FPM – etc.) em valores diferentes das divulgadas na página da internet da respectiva fonte, e inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no sistema, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
):**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**
A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13673/05 (fls. 278), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, diante do exposto pela Diretoria de Contas Municipais, *"ratifica, em todos os seus termos, o pronunciamento de fls. 255/260 (Parecer 2056/05-MPC)."*
Desta feita, com base no que foi acima exposto, **ratifico** a conclusão do meu Parecer Prévio nº 190/05, às fls. 262/265, no sentido de que esta Corte recomende a desaprovação das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2003, tendo em vista a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, frente à ausência de comprovação de autorização legal e do efetivo pagamento do montante relacionado às fls. 268 (fls. 273 – item 1.2), e irregularidade formal em face do não encaminhamento do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do Fundef (fls. 273/274 – item 1.3).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139964/04, entre as partes MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA e ANTONIO BATISTA DE MACEDO .
ACORDAM
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em, no sentido de que esta Corte recomende a desaprovação das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2003, tendo em vista a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, frente à ausência de comprovação de autorização legal e do efetivo pagamento do montante relacionado às fls. 268 (fls. 273 – item 1.2), e irregularidade formal em face do não encaminhamento do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do Fundef (fls. 273/274 – item 1.3).
Participaram da Sessão os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1677/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº : 12783-4/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL : SRA. MARINA KLAMAS TANIGUCHI
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Fundação de Ação Social de Curitiba. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação de Ação Social de Curitiba - FAS, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade da Presidente Sra. Marina Klamas Taniguchi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3660/04 de fls. 28/42, posicionando-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.293/05 (fls. 44), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, acompanha a conclusão exarada pela Unidade Técnica, opinando pela aprovação das contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127834/04, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2003 eque a presente proposta de julgamento não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2006 – Sessão n°30.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1748/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 356466/06
Assunto: CERTIDÃO
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL WILSON JOFFRE DE CASCAVEL
Interessado APMF DO COLÉGIO ESTADUAL WILSON JOFFRE DE CASCAVEL
Responsável: OSMAR ANTONIO DA ROSA
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Apto a receber Certidão
Liberatória.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais feito pela APMF do Colégio Estadual Wilson Joffre, de Cascavel.
A DAT, pela informação 137/06, manifesta-se pelo deferimento do pedido, uma vez que as irregularidades constatadas em processo de tomadas de contas da Instituição referem-se à administração anterior, do Sr Rubens Vernei Silveira Mendes , a quem este Tribunal imputou responsabilidade.
O mesmo entendimento tem o MPjTC.
É o relatório.
VOTO
Tendo em vista a informação 137/06 da DAT e o parecer ministerial 1342/06,voto pelo deferimento do presente pedido de Certidão Liberatória.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 356466/06, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL WILSON JOFFRE DE CASCAVEL,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Deferir o pedido de Certidão Liberatória da APMF do Colégio Estadual Wilson Joffre de Cascavel.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006 – Sessão n°31.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1891/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº 108.944/01
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2000
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Emenda: Prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina – FAPEN. Nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **regularidade**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina – FAPEN, relativas ao exercício de 2000, foram julgadas irregulares por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº. 3154/01, de 02/10/01. A supracitada desaprovação teve como fundamentos a realização de despesas não pagas, contrariando o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00, a falta de cálculo atuarial, a ausência de estabelecimento da contribuição a ser suportada pelo ente estatal e a falta de comprovação dos repasses efetuados.
O responsável pelo FAPEN, ciente de que foram apontadas incorreções, por meio dos documentos protocolados sob nº 48475-01/01 encaminhou novas justificativas objetivando a regularização das contas.
Através da Resolução nº. 7625/05 deste Tribunal de Contas, fls. 906, foi dado provimento ao Recurso de Revista referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Palotina- FAPEN , conseqüentemente anulada a decisão prolatada no Acórdão 3154/01 referente ao FAPEN e concedido o prazo de 15 (quinze) dias para nova manifestação do interessado, tendo em vista a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LV, do contraditório e da ampla defesa.
Oficiado, o interessado encaminhou os documentos protocolados sob nº.s. 46689-1/01, 52219-8/01 48960-8/05, 11746-1/06, que receberam análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, concluiu a Instrução nº. 3878/06, de fls. 990/998, retificando sua conclusão anterior, para, agora, opinar pela regularidade das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina – FAPEN, relativas ao exercício de 2000.
Constatou através do Balanço que, no exercício de 2000, as obrigações a pagar superam o valor das disponibilidades líquidas em R$ 736,66, porém, considerando que da data da implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal até 31 de dezembro de 2000, houve uma redução positiva nos estoques das obrigações a pagar de curto prazo, com diminuição de R$ 1.161,84 (um mil cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) do montante da dívida entende pela regularidade da situação apontada no exame preliminar.
Quanto à ausência de cálculo atuarial, de estabelecimento da Contribuição a ser suportada pelo ente estatal e de comprovação do repasses efetuados, observa que são irregularidades imputadas ao Executivo Municipal, conforme apontado na Instrução nº 1757/01 da Diretoria de Contas Municipais, folhas 883 e 884.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de nº. 14.007/06, fls. 999/1000, da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do artigo 31, § 1º, c/c artigo 71, II, da Constituição Federal julgue aprovadas as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina – FAPEN,
Registro que as demais decisões referentes ao Executivo Municipal, ao Legislativo Municipal e ao Fundo Municipal de Ensino Superior de Palotina – FUMESP mantém-se inalteradas, uma vez que não houve nova manifestação da FUMESP e as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais foram consideradas regulares por este Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 108944/01, MUNICÍPIO DE PALOTINA, responsabilidade de Luiz Ernesto de Giacometti,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores – FAPEN, do Município de Palotina, exercício de 2000, e que a presente proposta de julgamento não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 - Sessão n°35.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1901/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127907/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ELIAS MAINARDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Piraí do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Piraí do Sul, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Elias Mainardes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 436/06 (fls. 74/76), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2103/06 (fls. 77), opina igualmente pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127907/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, de responsabilidade de ELIAS MAINARDES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Piraí do Sul, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1902/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 12.301/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ALERTA: Extrapolação do limite da despesa total com pessoal. Artigo 20 da LC 101/00. Anexação à PCA. Perda da Semestralidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Figueira, referente ao primeiro semestre de 2004, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3983/06, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite de 100% da despesa total com pessoal.
Na oportunidade do contraditório, o Prefeito apresentou as justificativas de fls. 19/22.
Pela Instrução nº 3983/06, a Diretoria de Contas Municipais ratifica seu posicionamento, pela expedição de Alerta, sendo nesse sentido, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o Relatório.
O interessado declarou, em sua defesa, estar enfrentando dificuldades no sentido de reverter a situação apontada pela Diretoria de Contas Municipais, decorrente da realização de concurso público pelo ex-prefeito municipal, na gestão do exercício de 2004, com extrapolação dos gastos.
Não contestou, contudo, o índice auferido por este Tribunal quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.
Dessa forma, conforme instrução do processo, resta configurada a hipótese descrita nos artigos 22, parágrafo único e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o parágrafo 2º do artigo 63 da mesma lei, e o artigo 4º, parágrafo 1º, do Provimento nº02/00, que enseja a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal, com perda da opção de apresentação semestral em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal, ficando submetida à apuração quadrimestral e bimestral.
Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.
Face ao exposto, VOTO no sentido de determinar a **expedição do Alerta**, em face da extrapolação do limite de 100% das despesas total com pessoal, com subseqüente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anuais do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 12.301/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE FIGUEIRA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Confirmar o alerta para o **Executivo Municipal de Figueira**, em razão da extrapolação do limite de 100% das despesas totais com pessoal, com subseqüente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1903/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 115.694/05
INTERESSADO : UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. RECOLHIMENTO DO VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE SER EFETUADA. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de auxílio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 2.113,27, referente ao exercício de 2004, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para uso da Casa Infantil Maria Helena de Porecatu.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5610/06, opina pela regularidade, com ressalva, das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 12514/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, as presentes contas, ressalvando-se, contudo, o recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser feita na época oportuna.
Na oportunidade do contraditório, a Presidente da entidade juntou aos autos a guia de f. 117, comprovando o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções, de f. 120.
A ausência de aplicação financeira, ainda que sanada pelo recolhimento posterior do valor devido, por implicar em descumprimento ao disposto no art.116, § 4º, da Lei de Licitações, deve ser objeto de ressalva.
Face ao exposto, **voto** no sentido de que sejam julgadas **regulares** as contas prestadas, **ressalvada** a falta de aplicação financeira, em face do recolhimento do valor devido pelo Presidente da entidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 115.694/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** a **UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU**, pela falta de aplicação financeira, em face do recolhimento do valor devido pelo Presidente da entidade.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1916/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 73443/00
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de contas relativa a convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente aos exercícios financeiros de 1998/1999, no valor de R$ 1.856.520,87. Regularidade com ressalva, em face do não cumprimento de prazo legal para o encaminhamento da prestação em tela.
RELATÓRIO
Trata de tomada de contas atinente a convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente aos exercícios financeiros de 1998/1999, no valor de R$ 1.856.520,87 (hum milhão, oitocentos e cinqüenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação urbana.
A Resolução n° 9.218 de 09 de agosto de 2001, determinou o recolhimento da multa de R$ 100,00 (cem reais), em virtude do atraso de 29 (vinte e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas. O Sr. *Julio Bifon*, na condição de ex-Prefeito, por meio do protocolo n° 36384-7/01 encaminhou comprovante do efetivo recolhimento.
Após análise dos documentos acostados aos autos e considerando o cumprimento da Resolução n° 9.218/2001, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.175/06, fls. 279, opina pela regularidade com ressalva das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.051/06, fls. 280, corrobora do entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva da tomada de contas em análise.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 73443/00,.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, aprovar, com ressalva, a prestação de contas de convênio firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO e o MUNICÍPIO DE SARANDI, considerando o recolhimento efetuado pelo Sr. *Julio Bifon*, em cumprimento a determinação deste Tribunal, bem como Instrução n° 6.175/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.051/06 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, alertando-se o Município da necessidade de cumprimento dos prazos legais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1923/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 82846/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 18.500,00. Regularidade com ressalva, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2000, ambos no valor de R$ 18.500,00 (dezoito mil, quinhentos reais), que teve por objeto a construção do Centro de Apoio e Iniciação Profissional.

Após análise dos protocolados n°s 3873-5/04 e 44993-9/04, em fase de contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.366/06, fls. 223 a 226, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência de CND do INSS específica da obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.399/06, fls. 230 e 231, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 82846/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, considerando a Instrução n° 5.366/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.399/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, referente ao exercício de 2000, ambos no valor de R$ 18.500,00 (dezoito mil, quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. *Celso Luiz Soares Rocha*.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1924/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 168766/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2001/2002,ambos no valor de R$ 18.000,00. Regularidade com ressalva, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2001/2002, ambos no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.488/05, fls. 434 a 437, preliminarmente constatou as seguintes irregularidades:

a) despesas totalizando R$ 4.250,99 (quatro mil, duzentos e cinqüenta reais e noventa e nove centavos), realizadas após o prazo de vigência;

b) propostas dos licitantes sem data e assinatura, à exceção do fornecedor Bazar e Papelaria Miguel Angel Ltda;

c) ausência e/ou data posterior à realização do certame licitatório das certidões negativas de débito junto ao INSS e FGTS dos participantes da licitação (referente convite n° 42/02);

d) Certidões negativas de débito (INSS e FGTS) do proponente M.S. Barbosa Belmonte, com data posterior à realização do processo licitatório.

Por meio dos Ofícios n°s 1.122/05 e 1.123/05 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que os Srs. Joarez Lima Henrichs, Ex-Prefeito Municipal, e Antenor Dalvesco, na condição de Prefeito Municipal, exercessem o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.

Através dos protocolos n°s 45161-9/05 e 47653-0/05, o Município procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução n° 4.341/06, fls. 502 a 504, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da comprovação de auxílio em questão, em face da ausência e/ou validade vencida das CND'S do INSS e FGTS.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.471/06, fls. 505, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 168766/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, presente Comprovação de Auxílio celebrado entre o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE BARRACÃO, referente aos exercícios de 2001/2002, ambos no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), considerando a Instrução n° 4.341/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 15.471 /06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1926/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 124.820/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 17.132,44. Regularidade com ressalva. Atraso no encaminhamento.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 17.132,44 (dezessete mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

Após análise do contraditório protocolado sob n° 7644-0/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.748/06, fls. 180 e 181, conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio em questão, em face do não cumprimento dos prazos legais para encaminhamento da documentação.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 8.221/06, fls. 182 e 183, manifesta-se pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 124.820/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE MARILUZ**, em face do não cumprimento dos prazos legais para encaminhamento da documentação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1927/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 204424/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 26.047,35. Regularidade com ressalva. Inscrição em dívida ativa de multa imputada pela Resolução n° 8.879/2005, de responsabilidade do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 26.047,35 (vinte e seis mil, quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação de frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública do Estado do Paraná.

Em virtude do atraso de 45 (quarenta e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas, este Relator por meio da Resolução n° 8.879/2005, determinou o recolhimento de multa de R$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, Ex-Prefeito Municipal.

Entretanto, devidamente intimado via ofício e edital, o interessado até a presente data não se manifestou.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 901/05, fls. 134 e 135, ressalvando o atraso no encaminhamento da contas, quanto ao mérito opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.213/06, fls. 136, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 204424/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**.

II – Encaminhar à Diretoria de Execuções para as medidas necessárias à inscrição em dívida ativa de multa imputada ao Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, Ex-Prefeito Municipal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1929/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 166739/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 148.903,00. Regularidade com ressalva, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 148.903,00 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e três reais).

Em Instrução n° 6.640/06, fls. 216 e 217, a Unidade Técnica após analisar os protocolados sob n°s 29212-3/06 e 30136-0/06, em fase de contraditório, entendeu que o Município deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva do convênio em questão, em face da ausência da CND do INSS.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.931/06, fls. 218, diverge do posicionamento adotado pela Unidade Técnicas, manifestando-se pela irregularidade em razão da não apresentação do documento acima mencionado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 166739/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, considerando a Instrução n° 6.640/06 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 148.903,00 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e três reais), de responsabilidade do Sr. José Polônio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1931/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 266989/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 110.400,00. Regularidade com ressalva, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 110.400,00 (cento e dez mil, quatrocentos reais).

Em Instrução n° 4.018/06, fls. 104 e 105, a Unidade Técnica após analisar o contraditório protocolado sob n° 393-8/06, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, em face da ausência da CND do INSS, específica da obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.401/06, fls. 106 e 108, diverge do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela irregularidade das contas em comento, uma vez que é vedado ao Poder Público contratar com empresas em débito com o INSS e o FGTS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 266989/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE JAPURÁ, considerando a Instrução n° 4.018/06 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, referente aos exercícios de 2002, no valor de R$ 110.400,00 (cento e dez mil, quatrocentos reais).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1933/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 577097/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 27.328,00. Regularidade com ressalva. Inscrição em Dívida Ativa de multa de R$ 300,00 imputada pela Resolução n° 9.146/2005, de responsabilidade do Sr. Jadelmo Gomes Duarte.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 27.328,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 90.
A Resolução n° 9.146 de 29/11/2005 determinou o recolhimento de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), de responsabilidade do Sr. *Jadelmo Gomes Duarte*, ex-Prefeito Municipal de Altamira do Paraná, em virtude do atraso de 259 (duzentos e cinqüenta e nove) dias, no encaminhamento da prestação de contas. Devidamente intimado por meio do Edital n° 04/06, publicado no AOTC, até a presente data não foi efetivado o recolhimento em questão.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.713/06, fls. 68, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo a inscrição em dívida ativa do valor estipulado na Resolução n° 9.146/96.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.959/06, fls. 69, corrobora do entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, com a devida inscrição em dívida ativa do valor já mencionado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 577097/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com considerando a Instrução n° 4.713/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.959/06 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 27.328,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais);
II –Aplicar à multa de R$ 300,00 (trezentos reais), de responsabilidade do Sr. *Jadelmo Gomes Duarte*, Ex-Prefeito Municipal, imputada por meio da Resolução n° 9.146/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1934/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 582783/03
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE GADO JERSEY DO PARANA DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a CODAPAR, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 22.000,00. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Codapar, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que teve por objeto a Implantação de programa de capacitação dos produtores de gados.
Após análise do contraditório protocolado sob n° 26546-0/06, fls. 301 a 312, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.337/06, fls. 318 e 319, opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.100/06, fls. 320, manifesta-se pelo arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 582783/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela CODAPAR à ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE GADO JERSEY DO PARANA DE CURITIBA, considerando a documentação apresentada pela entidade, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), de responsabilidade do Sr. *Nelci José Pedrozo Mainardes,* afastando-se a ressalva apontada pela Unidade Técnica, em virtude da ausência de motivação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1935/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 102556/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 42.600,12. Regularidade com ressalva, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 42.600,12 (quarenta e dois mil, seiscentos reais e doze centavos), que teve por objeto a execução de melhorias, reparos, recuperação e adaptação do prédio escolar EE Sebastião Estevam da Costa.
Após análise do contraditório protocolado sob n° 21349-5/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.055/06, fls. 191 e 192, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência de CND do INSS.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.092/06, fls. 196, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 102556/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, considerando a Instrução n° 6.055/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.092/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 42.600,12 (quarenta e dois mil, seiscentos reais e doze centavos).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1936/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 182312/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 252.587,74. Regularidade com ressalva, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2003, no valor de R$ 252.587,74 (duzentos e cinqüenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental da rede municipal.
Em Instrução n° 6.860/06, fls. 308 a 310, a Diretoria de Análise de Transferências, após análise do contraditório protocolado sob n° 50741-6/04, entendeu que o ex-gestor, Sr. Osvaldo Lupepsa, deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, em face da ausência da CND do INSS.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.632/06, fls. 311 e 312, diverge do posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas em comento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 182312/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, considerando a Instrução n° 6.860/06 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 252.587,74 (duzentos e cinqüenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1937/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 84375/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 29.988,06. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 29.988,06 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de microcomputadores.
Após análise do contraditório protocolado sob n° 24682-9/05, fls. 137 a 146, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.716/06, fls. 147 e 148, opina pela regularidade com ressalva das contas, em face da ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos. Entretanto, ressalte-se que as fls. 15, foi juntado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela SEED.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.952/06, fls. 149, corrobora do entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 84.375/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, tendo em vista a ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1938/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 107454/05
INTERESSADO : APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARLINDO RIBEIRO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 203.360,00. Regularidade com ressalva, ressaltando-se a necessidade de realização de procedimento licitatório.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 203.360,00 (duzentos e três mil, trezentos e sessenta reais), que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, insumos agropecuários, material de limpeza e outros afins.
Após análise do contraditório protocolado sob n° 21755-5/06, onde verificou-se recolhimentos efetuados (referentes a saldo não comprovado e multa) pela Sra. *Iracema Correa Chimilosk*i, Presidente, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.321/06, fls. 224 e 225, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.
Entretanto, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.104/06, fls. 226 a 233, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, ressaltando a necessidade da realização de procedimento licitatório ou a demonstração de que a opção de dispêndio foi a melhor possível.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 107454/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARLINDO RIVEIRO DE GUARAPUAVA, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 203.360,00 (duzentos e três mil, trezentos e sessenta reais), de responsabilidade da Sra. Iracema Correa Chimiloski, considerando o bem lançado Parecer n° 14.104/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de licitação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1939/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 140915/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 544.269,33. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 544.269,33 (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), que teve por objeto a pavimentação de vias urbanas.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 6.238/06, fls. 63 e 64, observa que o processo em questão trata de contrato de empréstimo concedido ao Município de Japurá e não de Transferências Voluntárias. Assim, opina pela baixa de pendência por não estar o referido contrato afeto às atividades daquela Unidade.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.636/06, fls. 67, corrobora do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela baixa de pendência proposta.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 140915/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência proposta pela Unidade Técnica, considerando a documentação apresentada pelo Município, inclusive o Contrato n° 0519/2004, fls. 10 a 14, acompanhando a Instrução n° 6.238/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.639/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1940/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 179498/05
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 500.000,00. Transferência da pendência para o exercício de 2006.

RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 6.176/06, fls. 74 e 75, opina pela transferência da pendência para o exercício de 2006, considerando a existência de saldo a comprovar, bem como a vigência do convênio – 17/12/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.242/06, fls. 77, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela transferência da pendência.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 179498/05, entre as partes FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA e FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA .
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Determinar a transferência da pendência para o exercício de 2006, devendo o feito ser remetido à Unidade Técnica para as anotações devidas, considerando a documentação apresentada pela entidade, acompanhando a Instrução n° 6.176/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.242/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1942/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 181123/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 193.321,99. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 193.321,99 (cento e noventa e três mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 7.271/06, fls. 150 e 151, opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em face da apresentação do Termo de Convalidação, fls. 132.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.476/06, fls. 152, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 181123/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a presente subvenção social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 193.321,99 (cento e noventa e três mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) de responsabilidade do Sr. *Ademir Lourenço Gouveia*, considerando a documentação apresentada pela entidade, inclusive o Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, fls. 132, acompanhando a Instrução n° 7.271/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1943/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 246047/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 49.349,61. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 49.349,61 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantação dôo Programa de Aquisição de Alimentos.
Após análise do contraditório protocolado sob n° 30328-1/06, fls. 470 a 501, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.571/06, fls. 502 e 503, conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas de convênio.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.115/06, fls. 504, manifesta-se pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 246047/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 49.349,61 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), de responsabilidade da Sra. *Rosa de C.V. de Souza*, considerando a Resolução n° 104/2204 da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social que prorrogou o prazo de vigência do convênio em questão fica descaracterizado o atraso na prestação de contas. Desta forma, acompanhando o Parecer n° 13.115/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1945/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 199158/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 26.587,20. Regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 02 (dois) dias no encaminhamento da prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 26.587,20 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.900/06, opina pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 02 (dois) dias, no encaminhamento da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.617/06, fls. 84 e 85, manifesta-se pela regularidade das contas em comento, sem abordar o atraso verificado.
m:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 199158/06,**
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas[1], a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO, considerando a Instrução n° 6.900/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 26.587,20 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), de responsabilidade da Sra. *Darci Dalla Costa*.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

[1] Atraso na prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 1946/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201047/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 250.000,00. Transferência da pendência para o exercício de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 5.251/06, fls. 52 e 53, opina pela transferência da pendência para o exercício de 2006, considerando a existência de saldo a comprovar, bem como a vigência do convênio – 23/10/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.969/06, fls. 55, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela transferência da pendência.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201047/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a transferência da pendência para o exercício de 2006, devendo o feito ser remetido à Unidade Técnica para as anotações devidas, considerando a documentação apresentada pela entidade, acompanhando a Instrução n° 5.251/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.6906 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1947/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201.098/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 224.385,00. Transferência da pendência para o exercício de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 224.385,00 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais).
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 5.644/06, fls. 163 e 164, opina pela transferência da pendência para o exercício de 2006, considerando a existência de saldo a comprovar, bem como a vigência do convênio – 20/12/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.963/06, fls. 166, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela transferência da pendência.
É o relatório.
u:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201.098/06,**
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, nos termos da Instrução nº5.644/06, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº13.963/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, devendo o feito ser remetido à Unidade Técnica para as anotações devidas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1948/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201209/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 2.336.475,00. Transferência da pendência para o exercício de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 2.336.475,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 5.639/06, fls. 68 e 67, opina pela transferência da pendência para o exercício de 2006, considerando a existência de saldo a comprovar, bem como a vigência do convênio – 17/12/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.972/06, fls. 71, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela transferência da pendência.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201209/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a transferência da pendência para o exercício de 2006, devendo o feito ser remetido à Unidade Técnica para as anotações devidas, considerando a documentação apresentada pela entidade, acompanhando a Instrução n° 5.639/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.972/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1949/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201.250/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Tecnologia do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 117.966,00. Transferência da pendência para o exercício de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Tecnologia do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 117.966,00 (cento e dezessete mil, novecentos e sessenta e seis reais).
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 5.641/06, fls. 135 e 136, opina pela transferência da pendência para o exercício de 2006, considerando a existência de saldo a comprovar, bem como a vigência do convênio – 07/12/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.971/06, fls. 138, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela transferência da pendência.

É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201.250/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, nos termos da Instrução nº5.641/06, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº13.972/06 , do Ministério Público junto a este Tribunal, devendo o feito ser remetido à Unidade Técnica para as anotações devidas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1950/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201446/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 499.760,00. Transferência da pendência para o exercício de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 499.760,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais).
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 6.125/06, fls. 82 e 83, opina pela transferência da pendência para o exercício de 2006, considerando a existência de saldo a comprovar, bem como a vigência do convênio – 15/12/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.219/06, fls. 85, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela transferência da pendência.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201446/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a transferência da pendência para o exercício de 2006, devendo o feito ser remetido à Unidade Técnica para as anotações devidas, considerando a documentação apresentada pela entidade, acompanhando a Instrução n° 6.125/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.219/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1951/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 205.603/06
INTERESSADO : PASTORAL DA CRIANÇA DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE SARANDI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 16.000,00. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa de R$ 100,00. Ausência de Parecer Contábil.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), que teve por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
Após da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.047/06, fls. 162 a 164, opina pela regularidade com ressalva das contas, em face da ausência do Parecer Contábil.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.053/06, fls. 165, corrobora do entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 205.603/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP** à **PASTORAL DA CRIANÇA DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE SARANDI**, em face da ausência do Parecer Contábil, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal;
II - Aplicar a multa de R$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. ***Telmo Ricardo Favoretto***, Presidente da Entidade, em virtude da ausência do Parecer Contábil, documento obrigatório no processo de prestação de contas, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n° 113/05;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1953/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 253241/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 11.536,88. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa em virtude de atraso no encaminhamento das contas.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 11.536,88 (onze mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Após análise do contraditório protocolado sob n° 39804-5/06, fls. 147 a 154, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.438/06, fls. 155 a 157, opina pela regularidade com ressalva das contas, em face do atraso verificado no encaminhamento da prestação em questão. Sugere, ainda, a aplicação de multa no termos do art. 87, I, "a", da Lei n° 113/05.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.040/06, fls. 158, corrobora do entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio e aplicação da multa administrativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 253241/06, considerando a Instrução n° 7.438/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 16.040/06 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 11.536,88 (onze mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos);
II Aplicar o recolhimento da multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. *Mário Shideo Yamamoto*, Prefeito Municipal, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas; nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/05.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1954/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 277.523/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Fundo da Infância e Adolescência, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 3.336,33. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa de R$ 100,00, em virtude de atraso.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Fundo da Infância e Adolescência, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 3.336,33 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.684/06, fls. 37 e 38, após analisar a documentação acostada nos autos, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo, porém, a aplicação de multa a Sra. Cesira Bianchi dos Santos, Presidente, em virtude do atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.520/06, fls. 39 e 40, acolhe o entendimento da Unidade Técnica quanto ao mérito, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 277.523/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA/FIA/IASP** a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTO INÁCIO**, em virtude do atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no encaminhamento da citada prestação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1955/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 331.285/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.970,17. Transferência da pendência para o exercício de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.970,17 (hum mil, novecentos e setenta reais e dezessete centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 6.217/06, fls. 25 e 26, opina pela transferência da pendência para o exercício de 2006, considerando a existência de saldo a comprovar, bem como a vigência do convênio – 30/04/2007.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.049/06, fls. 28, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela transferência da pendência.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 331.285/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, nos termos da Instrução nº 6.217/06, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº16.049/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, devendo o feito ser remetido à Unidade Técnica para as anotações devidas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1956/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180739/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 201.141,46. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 201.141,46 (duzentos e um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 6.537/06, fls. 127 e 128, opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em face da apresentação do Termo de Convalidação, fls. 126.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.947/06, fls. 129 e 130, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180739/05,
ACORDAM
Os membros Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a presente Subvenção Social repassada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, considerando a documentação apresentada pela entidade, inclusive o Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, fls. 126, acompanhando a Instrução n° 6.537/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.974/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 201.141,46 (duzentos e um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) de responsabilidade da Sra. *Eva Aparecida de Souza*.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1957/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 180984/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 279.620,03. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 279.620,03 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise do contraditório protocolado sob n° 10639-7/06, fls. 66 a 73, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.486/06, fls. 74 e 75, verificou que as despesas com pagamento de adicional de insalubridade, totalizando R$ 208,00 (duzentos e oito reais), não foram convalidadas pela Secretaria de Estado da Educação. Desta forma, recomendou o recolhimento do valor referido, devidamente atualizado.
A Entidade intimada através do Ofício n° 259/06, apresentou as fls. 84, comprovante de recolhimento da importância de R$ 231,24 (duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).
Em Instrução n° 7.019/06, fls. 87 e 88, a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos apresentados, opina pela regularidade com ressalva da presente subvenção social.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.187/06, fls. 89 e 90, corrobora do entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180984/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ,** de responsabilidade do Sr. *Francisco Antonio de Souza*.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1958/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 181280/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 63.382,96. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 63.382,96 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 4.786/06, fls. 320 e 321, opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em face da apresentação do Termo de Convalidação, fls. 293.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.337/06, fls. 322, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181280/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas** a presente Subvenção Social repassada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL, considerando a documentação apresentada pela entidade, inclusive o Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, fls. 293, acompanhando a Instrução n° 4.786/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 63.382,96 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) de responsabilidade da Sra. *Dirce Maria Sfoggia Folle*.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1959/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165539/06
INTERESSADO : APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 260.998,58. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 260.998,58 (duzentos e sessenta mil, novecentos e noventa e oito reais e cinqüenta e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 7.375/06, fls. 206 e 207, opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em face da apresentação do Termo de Convalidação, fls. 203.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.122/06, fls. 208, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 165539/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO, considerando a documentação apresentada pela entidade, inclusive o Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, fls. 203, acompanhando a Instrução n° 7.375/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 260.998,58 (duzentos e sessenta mil, novecentos e noventa e oito reais e cinqüenta e oito centavos) de responsabilidade do Sr. *Luiz Gonzaga Dias.*
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1960/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165.717/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 368.405,49. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 368.405,49 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 7.145/06, fls. 107 e 108, opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em face da apresentação do Termo de Convalidação, fls. 104.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.458/06, fls. 109 e 110, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 165.717/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAN**D, em face da apresentação do Termo de Convalidação, fls. 104, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1961/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 199069/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 603.150,38. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 603.150,38 (seiscentos e três mil, cento e cinqüenta reais e trinta e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 7.120/06, fls. 149 a 151, opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em face da apresentação do Termo de Convalidação, fls. 45.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.643/06, fls. 151, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199069/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ,** de responsabilidade do Sr. *Celestino Alves de Souza Junior.*
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1962/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 199.468/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 211.088,00. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 211.088,00 (duzentos e onze mil, oitenta e oito reais), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise do contraditório protocolado sob n° 38427-3/06, fls. 160 a 163, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.428/06, fls. 164 e 165, opina pela regularidade com ressalva das contas, em face da juntada do Termo de Convalidação de despesas, fls. 163.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.851/06, fls. 166, corrobora do entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199.468/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA**, tendo em vista a convalidação das despesas apresentada as fls. 163, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1963/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 2111/05
INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Legalidade e registro.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, oriunda de concurso público – edital nº. 001/2004 – levado a efeito pela Companhia de Saneamento do Paraná, no afã de prover inúmeros empregos públicos, conforme discriminação constante nas fls. 09 *usque* 98 dos autos ora em comento.
A Diretoria de Contas Estaduais lançou a informação nº. 713/05, na qual esclarece que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso, como também foi obedecida à correta ordem de classificação.
A Diretoria Jurídica examinou a matéria, exarando o parecer nº. 4197/06, no qual opinou pelo registro das admissões constantes dos autos, em razão do cumprimento dos requisitos legais.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 7258/06, no qual pondera que a exigência editalícia adrede ao item V – 18 anos completos na data da inscrição – é questionável em face das normas constitucionais. E mais, ressalva a realização de prova prática, mas não concorda com a avaliação psicológica constante do item VII, subitem "e" do edital, razão pela qual propôs uma diligência ao interessado para contraditório, o que de fato foi levado a efeito.
Por intermédio do protocolo nº. 29681-1/06, compareceu a SANEPAR, no afã de buscar responder as indagações articuladas pelo Ministério Público, ponderando, em síntese, que o motivo que levou a exigir a idade mínima de 18 anos completos na data da inscrição, cingiu-se a não fixação no edital de data para a realização do certame, como também visou à prevenção da ocorrência de fraudes durante a sua realização perpetradas por menores que seriam considerados inimputáveis penalmente.
Quanto à avaliação psicológica para os empregos que a exigiram, frisou que referida avaliação não era requisito, sendo utilizada tão-somente para os exercentes da função de atendente comercial e para aquelas que exigiam carteira nacional de habilitação, atividades diretamente vinculada aos usuários da companhia e terceiros, buscando com isso evitar prejuízos e realizar uma prestação de serviços eficiente e cortês.
O Ministério Público voltou a manifestar-se nos autos – parecer nº. 12457/06 – no qual não concordou com as ponderações aduzidas pela entidade, razão pela qual concluiu seu opinativo pela negativa de registro.
II – DO VOTO
Do acima exposto constata-se que a resistência do Ministério Público fixa-se, de fato, na avaliação psicológica realizada para alguns empregos, que *prima facie* foi objeto de ressalva (parecer nº. 7258/06).
Entende-se que a avaliação psicológica utilizada para alguns empregos, em face da função a ser desempenhada pelo empregado, como narrado pelo presidente da SANEPAR visava tão somente à boa relação da empresa com seus usuários e não o indevido favorecimento a um determinado candidato.
Com efeito, é sabido que a referida avaliação possui caráter subjetivo, que possa macular a ordem de classificação. Entretanto, *in casu* considerando a não existência de impugnações por parte dos interessados e de acordo com a instrução do processo **VOTO** pelo registro das admissões constantes dos autos, determinando que a SANEPAR em futuros concursos observe as normas constitucionais adredes ao limite de idade e a utilização de critérios objetivos de avaliação dos candidatos que afastem por completo qualquer margem de dúvida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 2111/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1964/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 425310/06
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Relatório de Adiantamento referente ao período de outubro, novembro e dezembro de 2006. Baixa de Responsabilidade.
RELATÓRIO
Trata de relatório de adiantamento elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais, referente a gastos para aquisição de material de consumo, pagamento de serviços de terceiros e despesas com passagens e locomoção, realizados na Secretaria de Estado da Segurança Pública, no período de outubro a dezembro de 2005. Em virtude do que consta nos autos, opina a Unidade Técnica pela baixa de responsabilidade, tendo em vista a regularidade das despesas efetivadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.171/06, fls. 195, manifesta-se pela baixa de responsabilidade dos adiantamentos, ora analisados.

VOTO
Considerando a regularidade da aplicação dos recursos, VOTO, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela baixa de responsabilidade dos detentores de adiantamentos analisados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 425310/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, referente às prestações de contas de adiantamentos da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, utilizados nos períodos especificados nas notas de empenho.
II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1973/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 13074-0/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSK
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de São João do Caiuá. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e pela intempestividade da publicação dos Anexos I, V e VIII do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 13).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de São João do Caiuá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Sr. Odair Rossetti Águila, foram encaminhadas pelo Presidente Vereador Denivaldo Barivieira Passos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise de toda a matéria, inclusive do Contraditório oferecido pelo interessado, através da Instrução nº 1670/06 (fls. 58/62), opina pela irregularidade das contas, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e pela intempestividade da publicação dos Anexos I, V e VIII do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 13)
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 152058/06 (fls. 63), opina pela irregularidade das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130740/05, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, responsabilidade de Odair Rossetti Aguila,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João do Caiuá, exercício de 2004, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e pela intempestividade da publicação dos Anexos I, V e VIII do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 13).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão n°36.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1983/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 398053/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestações desfavoráveis pela Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela não expedição da certidão requerida.
RELATÓRIO
Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. Luiz Carlos Blum, Prefeito Municipal.
Informa o requerente que em outras solicitações de certidão, já negadas por esta Corte, a Diretoria de Análise de Transferências fundou-se de desaprovações de contas pertencentes à gestões passadas, fato que, a seu ver, não podem obstaculizar a certidão para a atual administração municipal.
Em análise, a Diretoria de Contas Municipais mediante Informação nº 2533/6 de fls. 07, manifesta-se pela impossibilidade da expedição da certidão ao Município, uma vez que constatou pendências com relação a ausência de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal e Diários do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM para os bimestres 2 e 3 de 2006.
A douta Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Informação nº 148/2006, de fls. 08/12, manifesta-se pela não expedição da certidão requerida, uma vez que apontam-se varias pendências relacionadas ao Município de Ipiranga e a administrações anteriores.
Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer nº 15971/06 de fls. 59.
VOTO
Cabe aqui anotar que as alegações trilhadas pelo requerente, alegando não serem de sua responsabilidade as contas desaprovadas e que estão obstaculizando a liberação da certidão Municipal, não são os únicos empecilhos, nota-se da instrução que a ausência de encaminhamento de informações através do sistema informatizado desta Casa, relativas ao exercício de 2006 e a responsabilização do Município no Processo nº 9284/05, também são implicadores do bloqueio da certidão requerida.
Se isso não bastasse, não faz prova o requerente, da adoção de quaisquer medidas com vistas a dar cumprimento as decisões desta Casa, nos processos em que os responsáveis são administradores de gestões passadas, conforme preconiza o Provimento nº 29/94 – TC.
Diante disso, e considerando as manifestações dos Órgãos Instrutivos e do douto Ministério Público junto a esta Colenda Corte, este Relator vota **pela não expedição da concessão de certidão liberatória** ao Município de Ipiranga.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 398053/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Indeferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de IPIRANGA.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1987/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180029/02
ENTIDADE : CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: EDILBERTO VALASKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2001 da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais. **Regularidade com ressalva** das contas, em face do não reconhecimento da receita dos rendimentos de aplicação financeira.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais-CODEP, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente, Sr. Edilberto Valaski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Preliminarmente, as contas foram consideradas irregulares, conforme Acórdão nº. 425/05 (fls. 123). Em cumprimento à Resolução nº. 4395/2005 (fls. 221), que determinou a anulação do Acórdão citado, em face não ter sido oportunizada a defesa do interessado, foram anexados novos documentos ao protocolo de nº. 180029/02, e realizada nova análise pela Diretoria de Contas Municipais e pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4116/06 (fls. 223/228), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a receita de aplicações financeiras não reconhecida no exercício analisado.
A Unidade verifica que a companhia não reconheceu a receita dos rendimentos de aplicação financeira no exercício de 2001, em desacordo com o princípio de competência, conforme o art. 9º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade. Entretanto, o extrato bancário à fl. 73 apresenta o saldo total, sendo necessário apenas o registro contábil dos rendimentos - a partir do que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.
Foram consideradas sanadas a irregularidade formal e a ausência de comprovação da desincorporação de imóveis, face à apresentação dos documentos necessários, bem como a ausência de publicação de demonstrações financeiras, devido ao preenchimento dos requisitos do art. 294 da Lei nº 6404/76, que permite a ausência de tal publicação, desde que arquivadas as demonstrações no registro de comércio, juntamente da ata da assembléia que sobre elas deliberar.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 14604/06 (fls. 229/230), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, ao concluir pela regularidade com ressalva das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 180029/02, da CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de EDILBERTO VALASKI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, exercício de 2001, ressalvando a receita de aplicações financeiras não reconhecida no exercício analisado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1988/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127516/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JOÃO MARIA PRESTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Turvo. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, considerando o resultado orçamentário deficitário não justificado e a falta de aplicação do índice mínimo em educação.
PARECER PRÉVIO N.º 1641/06
As contas do Executivo Municipal de Turvo, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Maria Prestes Bastos, foram encaminhadas pelo mesmo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 496/06 (fls. 291/299), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e a movimentação de recursos em instituição financeira privada (BRADESCO).
Foi convertida em ressalva a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet, considerando que o valor escriturado foi maior que o transferido – cabendo recomendação ao Executivo no sentido de que os registros sejam efetuados nas rubricas de receitas corretas, para que não haja prejuízo quando do cálculo dos índices de educação e saúde.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14199/06 (fls. 300/301), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Turvo, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
ANÁLISE DO RELATOR
O interessado aduz que o resultado orçamentário deficitário ocorreu porque não foram registradas transferências do Fundo de Previdência Municipal, referentes ao período de 21/12/03 a 31/12/03, que conduziriam a superávit no exercício, mas que somente foram registradas em janeiro de 2004.
A Diretoria de Contas Municipais, mesmo considerando a Portaria nº 447 da STN e a Instrução nº 38/05 – DCM, que estabelece que a arrecadação da primeira cota do mês de janeiro de 2004 pode ser considerada como receita efetiva do exercício de 2003, verifica que o Executivo municipal não utilizou os recursos citados, uma vez que o valor registrado na rubrica FPM foi transferido em sua totalidade no exercício de 2003, e não constam registros em Restos a Receber do valor transferido em janeiro de 2004.
Tendo em vista as constatações da Unidade, opina-se pela irregularidade do item.
Quanto à falta de aplicação do índice mínimo em educação, nota-se que houve análise do contraditório em separado, tendo o Plenário desta Corte, por meio da Resolução nº 8118/04, homologado posicionamento exarado pela DCM, concluindo pela aplicação do índice de 24,67%, não tendo sido cumprido o art. 212 da Constituição Federal.
A DCM e o MP indicam também como irregularidade a movimentação de recursos em instituição financeira privada. Porém, o interessado afirma (fls. 146) que já na diligência da PCA 2002 foi esclarecido que as 2 contas mantidas no banco Bradesco eram destinadas apenas ao pagamento de servidores, uma do Programa Saúde da Família e outra dos demais servidores municipais, não havendo movimentação com cheques ou ordem bancária, tampouco aplicação financeira.
Esclarece ainda que o banco foi o primeiro do município, que a maioria dos servidores já possuía conta naquela instituição e que é exigida a disponibilização dos recursos com dois dias de antecedência ao dia do pagamento.
Entende-se razoável, ante a peculiaridade do caso, apenas ressalvar o fato, recomendando-se que haja a negociação com o banco a fim de que seja dispensada a manutenção das contas, realizando-se os pagamentos dos servidores por ordem bancária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127516/04, do MUNICÍPIO DE TURVO, de responsabilidade de JOÃO MARIA PRESTES BASTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Turvo, exercício de 2003, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado e a falta de aplicação do índice mínimo em educação;
2) Ressalvar a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet e a movimentação de recursos em instituição financeira privada;
3) Recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal o fechamento das contas correntes no Banco Bradesco, observando-se a possibilidade da manutenção dos pagamentos dos servidores na citada instituição por meio de ordens bancárias.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1989/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127540/04
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JOSÉ ANGELO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Previdência do Município de Turvo. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Previdência do Município de Turvo, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Itiberê Quintiliano Carvalho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3266/06 (fls.87/91), pela regularidade das contas.
Foram consideradas sanadas as ressalvas apontadas anteriormente, uma vez que foram vertidos os aportes relativos às dívidas passadas e que restou comprovada a adequação ao percentual contributivo contido no cálculo atuarial.
Foram também sanadas a irregularidade formal e as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público, através do Parecer nº 14.255/06, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, posiciona-se pela **aprovação** das contas do Fundo de Previdência do Município de Turvo, exercício financeiro de 2003, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127540/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TURVO, de responsabilidade de JOSÉ ANGELO MOREIRA, no período de 01/01/2003 a 13/11/2003, e ITIBERE QUINTILIANO CARVALHO no período de 14/11/2003 a 31/12/2003.
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Turvo, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1990/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139492/04
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga. **Irregularidade das contas,** em face da ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Superintendente, Sr. Paulo Cezar da Rocha Ferreira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 3935/06 (fls.54/60), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face da ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.
Diante da ausência de manifestação do interessado, foram mantidas as ressalvas anteriormente apontadas na Instrução Previdenciária nº 082/2004 (fls. 21/29), referentes à não adequação ao percentual contributivo indicado no cálculo atuarial e à ausência de transferência ao RPPS, pelo Executivo, dos aportes relativos a dívidas passadas, através de contribuições adicionais, conforme parâmetros atuariais.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público, através do Parecer nº 14.180/06, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, posiciona-se pela **desaprovação** das contas do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, exercício financeiro de 2003, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
ANÁLISE DO RELATOR
O interessado aduz que não houve irregularidade quanto aos valores devidos pelo ente patronal, considerando que não foi repassada ao RPPS contribuição patronal referente a servidor que atua no próprio Regime de Previdência - não fazendo sentido a entidade previdenciária efetuar recolhimento de obrigações a ela própria.
Tal argumento não pode prosperar, pois a obrigação previdenciária patronal deve sempre ser calculada e transferida expressa e tempestivamente para o fundo previdenciário, passando a integrar seu próprio patrimônio, com evidente diferenciação em relação aos recursos orçamentários destinados às obrigações administrativas (meio) da entidade.
Ademais, conforme prescreve a Unidade Técnica, é necessário que e entidade encaminhe demonstração dos valores devidos pelo empregador, bem como da data e do modo como foram repassados, para que haja maior transparência na movimentação dos recursos do Regime, além de possibilidade de controle no cumprimento das suas obrigações.
Ainda, conforme o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, deve-se ressalvar a não adequação das alíquotas praticadas ao percentuais indicados no cálculo atuarial e a falta de transferência ao RPPS, pelo Executivo, dos aportes relativos a dívidas passadas, através de contribuições adicionais, conforme parâmetros atuariais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139492/04, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, de responsabilidade de PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, exercício de 2003, em face da ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.
2) Ressalvar às contas a não adequação das alíquotas praticadas ao percentuais indicados no cálculo atuarial e a falta de transferência ao RPPS, pelo Executivo, dos aportes relativos a dívidas passadas, através de contribuições adicionais, conforme parâmetros atuariais.
3) Determinar a notificação do atual Chefe do Executivo Municipal quanto ao conteúdo desta decisão, determinando-se ao mesmo que elabore e empenhe-se na aprovação de projetos de lei que corrijam as ressalvas apontadas no item anterior.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1991/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141560/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADOS: RUDI KUNS e SILVESTRE KUHN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Quatro Pontes. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, considerando a falta de aplicação do índice mínimo em educação.
PARECER PRÉVIO N.º 1635/06
As contas do Executivo Municipal de Quatro Pontes, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade dos Srs. Rudi Kuns, Prefeito de 01/01/03 a 22/01/03 e 01/08/03 a 10/08/03, e Silvestre Kuhn, Prefeito de 23/01/03 a 31/07/03 e 11/08/03 a 31/12/03, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 313/06 (fls. 228/234), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, tendo em vista a falta de aplicação do índice mínimo em educação (art. 212 CF).
Foram sanadas as ressalvas quanto à inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes (alienações) e ao ato fixatório em desconformidade com o prazo da LOM.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5512/06 (fls. 235/236), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
ANÁLISE DO RELATOR
Como esclarece a Unidade Técnica, a análise do contraditório referente à falta de aplicação do índice mínimo em educação foi realizada separadamente ao processo de prestação de contas, através dos protocolados de nº 34515-7/04 e 37380-0/04.
Após exame definitivo da Diretoria de Contas Municipais, constatou-se que o Município aplicou 24,67% da receita de impostos na educação, não cumprindo a determinação do art. 212 da Constituição Federal.
Considerando que o posicionamento da Unidade foi homologado pelo Plenário desta Casa, através da Resolução nº 6778/04, conclui-se pela irregularidade do item.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141560/04, do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, de responsabilidade de RUDI KUNS no período de 01/01/2003 a 22/01/2003, e 01/08/2003 a 10/08/2003, e SILVESTRE KUHN no período de 23/01/2003 a 31/07/2003 e 11/08/2003 a 31/12/2003,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2003, tendo em vista a falta de aplicação do índice mínimo em educação (art. 212 CF).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1993/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126114/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANOROSVAL COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004. **Irregularidade** das contas, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Anorosval Colombo, foram encaminhadas pelo mesmo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, conclui, por meio da Instrução nº 3660/06 (fls.87/92), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores às fls. 33/47;
A Unidade ressalva a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, considerando julgamento desta Corte no protocolo nº 132890/05 – prestação de contas do exercício de 2004 da Câmara Municipal de Foz do Jordão -, no sentido de que, no exercício de 2004, a ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS deveria ensejar apenas ressalva, uma vez que tais contribuições tornaram-se devidas apenas com o advento da Lei nº 10.887/04, e a partir da segunda quinzena de setembro de 2004.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15398/06 (fls. 93/94), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, manifesta-se pela **desaprovação** das contas, corroborando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais.
ANÁLISE DO RELATOR:
Primeiramente, corroboram-se as constatações da Unidade Técnica quanto à ressalva pela falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, tendo em vista que apenas a Lei nº 10.887/04 tornou devidas tais contribuições, e estas se tornaram exigíveis somente em setembro de 2004.
Quanto à remuneração dos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais frisa que os valores expressos no ato fixatório ferem o limite determinado pelo art. 29, VI da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/00.
O interessado aduz que a referida Emenda, de 14/02/00, entrou em vigor apenas em 1º de janeiro de 2001, não podendo ensejar a irregularidade do ato fixatório elaborado anteriormente. Entende, assim, que o item deve ser analisado à luz da redação atribuída ao art. 29, VI pela Emenda Constitucional nº 19/98.
A tese defendida pelo responsável não pode ser considerada. Se o ato fixador elaborado em 2000 não seguiu o determinado pela Emenda Constitucional nº 25/00, sua aplicação (ou sejam, os pagamentos) em 2001 deveriam respeitar os limites citados. Além do mais, seguindo-se o raciocínio proposto no contraditório, a citada Emenda só seria de fato considerada para a elaboração do ato fixatório para a legislatura 2005-2008, sendo ilógica sua vigência a partir de 2001.
Note-se que as contas da entidade referentes ao exercício anterior foram desaprovadas pela mesma razão, nos termos do Acórdão nº 1566/05.
A Instrução nº 4364/04 – DCM, que embasou o Acórdão citado, apresentou as seguintes ponderações, *in verbis*:
"Neste caso, em função da nulidade do ato fixador representado pela Lei nº 30/2000 de 30/jun/2000, a opção dada por este Tribunal é aceitar os valores dos subsídios vigentes em dezembro do exercício anterior (dez/2000), corrigidos pela reposição geral do período, fato este que ocorreu através da validação do ato da gestão anterior, Resolução nº 001/96 de 13/06/1996. Em nosso modesto entendimento, compreendemos que o legislador se preocupou: 1º) dar tempo para que as administrações municipais se adaptassem ao processo de transição administrativa pública, por isso editou a lei em 14/fev/2000, ou seja, aproximadamente 8 meses antes da realização das eleições municipais, tempo suficiente para conhecer a lei, entendê-la e acionar as medidas cabíveis; 2º) o legislador sabe que a transmissão de cargos do Poder Executivo coincide com o encerramento do exercício civil, ou seja, ao término do exercício de 2000 e que os novos eleitos assumiriam no exercício seguinte, 1º/jan/2001, por isso os efeitos dessa Emenda só poderiam passar a valer no primeiro dia do exercício seguinte: 2001. Com base no exposto, entendemos que os argumentos contrapostos no contraditório não procedem e por isso não regularizam a situação anteriormente apontada".
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126114/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, de responsabilidade de ANOROSVAL COLOMBO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores às fls. 33/47;
2) Ressalvar a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1994/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126122/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: VITORIO REVERS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas.
PARECER PRÉVIO N.º 1645/06
As contas do Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Vitorio Revers, foram encaminhadas pelo mesmo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 1380/06 (fls. 140/162), que as contas apresentam condições de aprovação.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público, representado pela Procuradora Kátia Regina Puchaski, em Parecer de nº 15400/06 (fls. 163), manifesta-se pela **aprovação** das contas, corroborando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126122/05, do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, de responsabilidade de MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1995/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 129407/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA
INTERESSADO: DIANE LUCY SANTOS CAMARGO LUCIANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japira, exercício de 2004. **Regularidade com ressalvas** das contas, tendo em vista o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao RPPS, os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japira, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Diane Lucy Santos Camargo Luciano, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4003/06 (fls. 51/58) pela **regularidade com ressalvas** das contas, considerando o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao RPPS, os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público, representado pela Procuradora Valéria Borba, em Parecer de nº. 15636/06, de fls. 59/60, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, opinando no sentido da **aprovação com ressalvas** das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japira, relativas ao exercício de 2004.

ANÁLISE DO RELATOR

Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao RPPS, o interessado alega que a responsabilidade pela retenção e recolhimento dos valores é do Poder Executivo, e não do Instituto de Previdência, posto que este é destinatário dos recursos.

—Ainda, aduz que através da Lei Municipal nº 875/05 o Município obteve autorização e efetuou o parcelamento dos débitos previdenciários.

Face aos argumentos da entidade, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela conversão do item em ressalva, mas ressalta corretamente a responsabilidade do gestor do Instituto de exigir do Executivo o recolhimento dos valores previdenciários.

No que se refere aos descontos das contribuições dos servidores e à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, a entidade afirma que compete ao chefe do Executivo a iniciativa de Projeto de Lei visando à regularização dos percentuais contributivos. Alega ainda que, com o advento da Lei nº 876/05, os percentuais foram alterados, sanando a irregularidade.

Contudo, face ao não encaminhamento de documentos com o fim de comprovar as alegações, a Unidade Técnica opina pela conversão do item em ressalva.

Opina-se, assim, pela ressalva dos itens acima citados, e pela manutenção da ressalva apontada no primeiro exame das contas, quanto ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial – item sobre o qual a entidade não apresentou manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129407/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA, de responsabilidade de DIANE LUCY SANTOS CAMARGO LUCIANO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japira, exercício de 2003, considerando o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao RPPS e os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

2) Notificar o atual Chefe do Executivo Municipal desta decisão, determinando-se ao mesmo que elabore e empenhe-se pela aprovação de legislação visando corrigir os fatos apontados nas ressalvas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1996/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132750/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ SANTOS DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste. **Irregularidade** das contas, em face de abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e extrapolação do limite de despesas com a folha de pagamento e do limite de despesas da Câmara.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Presidente, Sr. Ademir José Santos de Souza, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. José Reinoldo de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 3673/06 (fls. 50/57), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face de abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, extrapolação do limite de despesas com a folha de pagamento e do limite de despesas da Câmara e reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Foi objeto de ressalva o ato fixatório em desconformidade com o prazo da LOM.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14288/06 (fls. 58/59), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora a conclusão esboçada pela DCM, no sentido da irregularidade das contas do Legislativo de Santa Maria do Oeste, exercício de 2004.

ANÁLISE DO RELATOR

Quanto à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, não houve manifestação do interessado. Nota-se que a irregularidade decorreu da aplicação de percentual de 29,83%, sendo que o autorizado era de 15%.

Quanto à extrapolação do limite de despesas com a folha de pagamento e do limite de despesas da Câmara, o interessado aduz que houve a reposição de valores indevidamente descontados dos vereadores pela gestão anterior, e que o Poder Judiciário determinou a devolução.

Contudo, uma vez que não foram enviados elementos com o intuito de comprovar as alegações, persiste a irregularidade.

Diferentemente da instrução e do parecer, propõe-se desconsiderar como irregularidade a reposição salarial acima da inflação do exercício, tendo-se em conta alguns pontos do Parecer nº 15357/06, exarado nos autos nº 13128-2/05, da PCA da Câmara Municipal de Astorga, de autoria da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

No caso, houve uma reposição salarial de 5,6%, referente ao período de maio de 2003 a abril de 2004, concedida pela Lei Municipal nº 92, de 26/05/04.

A DCM aduz que a referida Lei nº 92/04 concedeu reajuste em percentual superior ao que seria permitido à época (2,2%, conforme o INPC acumulado de janeiro a abril de 2004), contrariando o disposto no art. 73, VIII da Lei nº 9504/97.

ê:Conforme apregoa a procuradora, em uma interpretação conforme, há que se considerar como regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual, ainda que dentro do período vedado pela legislação eleitoral, uma vez que a revisão abrangeu perdas de anos anteriores.

Deve-se ter em vista também que houve no período reajuste de 7,18% no valor do salário mínimo, que passou a vigorar em 1º/05/04, de acordo com a Medida Provisória nº 182, de 29/04/04 (convertida na Lei nº 10.888, de 24/06/04), que igualmente considerou os 12 meses anteriores à data da concessão, pelo que não há como se considerar excessivo o percentual concedido a título de revisão geral.

Assim, conclui-se pela possibilidade de se conceder revisão geral anual equivalente ao índice de alteração do salário mínimo, mesmo em ano eleitoral e dentro do período de proibição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132750/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, de responsabilidade de ADEMIR JOSÉ SANTOS DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2004, em face de abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e extrapolação do limite de despesas com a folha de pagamento e do limite de despesas da Câmara;

2) Ressalvar o ato fixatório em desconformidade com o prazo da LOM.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1997/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 133560/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Poder Executivo de Campina Grande do Sul, exercício de 2004. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, em face de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, concessão de reposição salarial mediante Portaria acima do índice da inflação do ano de 2004, extrapolação na remuneração dos agentes políticos e ausência de documentos.

PARECER PRÉVIO Nº 1631/06

As contas do Executivo Municipal de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Elerian do Rocio Zanetti, foram encaminhadas pela Prefeita, Sra. Nelise Cristiane Dalpra, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3776/06 (fls. 509/522), pela irregularidade das contas apresentadas, em face dos seguintes aspectos:

1-Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (o valor informado no sistema para a conta nº 10649-6 do Banco do Brasil foi de R$ 7.402,34, enquanto o valor constante do extrato é de R$ 1.146,06);

2-Extrapolação na remuneração dos agentes políticos, em função da aplicação aos subsídios de percentual de reajuste de 8,35%, após o período permitido pela legislação eleitoral, tendo o reajuste sido concedido mediante Portaria;

3-Ausência dos documentos descritos à fl. 518.

Foram ressalvados a manutenção de elevado saldo em caixa; a aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes – art. 44 da LRF e art. 10, X da Lei nº 8429/92; a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial.

Foi considerada regular a omissão de conta corrente no sistema informatizado, bem como a movimentação financeira junto ao HSBC, por se tratar da única agência bancária do Município e por haver autorização legal, em conformidade com a Resolução nº 14066/01 desta Corte.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público, em Parecer de nº. 14606/06 (fls. 524/525), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, corrobora o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, posicionando-se pela desaprovação das contas do Poder Executivo de Campina Grande do Sul, exercício de 2004.

ANÁLISE DO RELATOR

1. Em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, corrobora-se a conclusão da Unidade Técnica, pois não foram enviados documentos com o intuito de regularizar a inconsistência apontada na conta corrente nº 10649-6.

2. Quanto à extrapolação na remuneração do vice-prefeito, o interessado aduz que o subsídio do mesmo para a gestão 2001/2004 foi fixado em R$ 2.760,00, tendo sido reajustado em 6,2% em 2001, 6,43% em 2002, 13,76% em 2003 e 8,35% em maio de 2004, seguindo os reajustes concedidos aos servidores municipais, conforme previsto no ato fixatório.

A Unidade Técnica esclarece que o reajuste referente ao exercício de 2004 foi concedido pela Portaria nº 401/04, a qual foi publicada na segunda quinzena de abril, ou seja, após o período admitido pela legislação eleitoral.

Frisa que o instrumento utilizado afronta o art. 37, X da Constituição Federal, e conclui pelo recebimento de valores a maior, em função do reajuste de 8,35%, posicionando-se pelo ressarcimento dos valores indicados à fl. 520.

Já no que tange à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, a Diretoria frisa que a reposição salarial de 8,35% foi concedida aos servidores pela Portaria nº 401/04, publicada na segunda quinzena do mês de abril, e entende que, apesar de o ato ter sido *elaborado* antes do período vedado pela Lei nº 9504/97, tendo apenas a publicação sido extemporânea, o item deve ser objeto de ressalva, uma vez que a concessão mediante Portaria fere o que determina o art. 37, X da Constituição Federal.

Nota-se a incompatibilidade entre as conclusões da Diretoria quanto aos itens citados, baseados nas mesmas razões e que foram objeto, respectivamente, de irregularidade e ressalva.

Verifica-se que, além de a reposição de 8,35%, aplicada à remuneração dos servidores municipais, e estendida aos subsídios dos agentes políticos, superar o percentual permitido pela legislação eleitoral para o ano de 2004, a concessão ocorreu através de *Portaria,* em contrariedade com o art. 37, X da Constituição Federal.

Assim, opina-se pela irregularidade da reposição salarial, e não pela ressalva, como entende a Unidade Técnica, e pela irregularidade da extrapolação na remuneração do vice-prefeito, com impugnação dos valores à fl. 520 - frisando que, além de a concessão de reposição salarial aos servidores ter de seguir o art. 37, X da Constituição Federal, sua extensão aos agentes políticos deve ser efetuada mediante ato específico, e não por aplicação automática.

3. Mantêm-se as conclusões referentes à irregularidade formal, pela ausência dos documentos à fl. 518.

Quanto às ressalvas, corrobora-se a conclusão da DCM quanto à manutenção de elevado saldo em caixa, pois o Município deve adotar mecanismos que afastem a permanência de tal saldo, diminuindo a possibilidade de ocorrência de danos ao erário.

Quanto à aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes, o interessado afirma que houve a observância do art. 44 da LRF, pois os recursos decorrentes da alienação de imóveis foram destinados por lei (Leis Municipais nº 36/03 e 33/04) ao regime próprio de previdência social. Contudo, não envia quaisquer elementos capazes de comprovar suas alegações.

Ainda assim, a Diretoria posicionou-se pela ressalva, uma vez que as despesas de capital referentes a investimentos e inversões financeiras atingiram montante de R$ 1.890.400,68, superior à receita de alienações, que foi de R$ 1.412.158,28 – conclusão corroborada na presente proposta.

Finalmente, no que diz respeito aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, a Diretoria manifestou-se pela ressalva tendo em vista a alegação do interessado de que, a partir de maio de 2004, passou a ser descontado o percentual indicado (11%).

Cabe discordar da Unidade Técnica, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos pelo interessado comprovando o desconto do percentual de 11% a partir de maio de 2004.

De qualquer modo, mantém-se a ressalva quanto a este item, recomendando ao Executivo que elabore Projeto de Lei visando à alteração dos percentuais contributivos, adequando-os ao cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133560/05, do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, de responsabilidade de ELERIAN DO ROCIO ZANETTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Campina Grande do Sul, exercício de 2003, em face de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, concessão de reposição salarial mediante Portaria acima do índice da inflação do ano de 2004, extrapolação na remuneração dos agentes políticos – com impugnação de valores, e ausência de documentos;

2) Ressalvar a manutenção de elevado saldo em caixa, a aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes e os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial;

3) Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que elabore Projeto de Lei visando à alteração dos percentuais contributivos dos servidores ao RPPS, adequando-os ao cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1998/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 135474/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN
INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Piên, exercício de 2004. **Regularidade com ressalva** das contas, em face do Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indica no cálculo atuarial.
l.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Social do Município de Piên, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Francisco Marques Neto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 161/06 (fls. 107/112) pela **regularidade com ressalva** das contas, em face do patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Foi sanada a ressalva quanto à ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico e regularizada a inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público, representado pela Procuradora Kátia Regina Puchaski, em Parecer de nº 5051/06 (fl. 113), corrobora o posicionamento exarado pela DCM, manifestando-se pela **aprovação com ressalva** das contas do Fundo de Previdência Social do Município Piên, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135474/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN, de responsabilidade de FRANCISCO MARQUES NETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Piên, exercício de 2003, em face do patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1999/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 137710/05
ENTIDADE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: CLOVIS ARNALDO BOER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prestação de Contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, referentes ao exercício de 2004. **Regularidade com ressalvas** das contas, considerando o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, bem como os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga - PREVISA, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Clovis Arnaldo Boer, foram encaminhadas pelo mesmo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 3817/06 (fls. 94/105), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Foram ressalvados o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, bem como os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial.

Foi sanada a ressalva quanto à vinculação de servidores ocupantes de cargos — em comissão ao RPPS, e foram regularizados os itens referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS e irregularidade formal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público, representado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, em Parecer de nº 15361/06, de fls. 106/108, diverge do posicionamento exarado pela DCM, manifestando-se pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Nos termos do Parecer nº 15335/06, referente à prestação de contas do exercício de 2004 do Poder Executivo de Astorga, a Procuradora considerou regular a reposição salarial concedida aos servidores pela Lei Municipal nº 1660/04, ainda que dentro do período de 180 dias anteriores ao pleito - tendo como referência a harmonização do art. 37, X da Constituição Federal com o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

Ainda assim, frisa que o gestor da Caixa de Previdência não poderia ser responsabilizado por eventual concessão de reposição salarial irregular, que corresponderia a ato do Chefe do Executivo, referendado pelo Poder Legislativo.

As ressalvas apontadas pela Procuradora são as mesmas indicadas pela DCM (patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, assim como descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial).

ANÁLISE DO RELATOR:

Considera-se pertinente a observação do Ministério Público quanto à reposição salarial de 7,11% concedida aos servidores, no sentido da impossibilidade de o gestor da Caixa de Previdência ser responsabilizado por ato do Chefe do Executivo, referendado pelo Poder Legislativo.

Quanto ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, o interessado aduz que a regularização será efetuada em 2005, com base em novo cálculo atuarial – argumento que, por si só, não sana a ressalva anteriormente apontada.

Em relação aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, o interessado alega que o percentual contributivo dos servidores foi alterado para 11% por meio da Lei nº 1754/05, conforme as determinações do cálculo.

Considerando que a situação só foi regularizada em 2005, mantém-se a ressalva quanto a este item.

Finalmente, em relação à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, a entidade esclarece que, com o cálculo do ano de 2005, o Município efetuará os aportes necessários.

Nota-se, uma vez mais, a necessidade de ressalvar o item, determinando ao Chefe do Executivo que proceda à elaboração de Projeto de Lei visando à alteração do percentual contributivo ao RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137710/05, da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, de responsabilidade de CLOVIS ARNALDO BOER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga - PREVISA, exercício de 2003, considerando o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, bem como os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial;

2) Notificar o atual Chefe do Executivo Municipal desta decisão, determinando-se ao mesmo que elabore e empenhe-se pela aprovação de legislação visando corrigir os fatos apontados nas ressalvas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2000/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141750/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: JOSÉ DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Pinhalão, exercício de 2004. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, em face de resultado orçamentário deficitário não justificado; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; baixas indevidas do passivo financeiro; obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e irregularidade formal.

PARECER PRÉVIO N.º 1650/06

As contas do Executivo Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. José de Carvalho, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ma:**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 4247/06 (fls. 219/233), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face de resultado orçamentário deficitário não justificado; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; baixas indevidas do passivo financeiro; obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; extrapolação na remuneração dos agentes políticos; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e irregularidade formal.

A Unidade Técnica ressalva o não exercício da capacidade tributária.

Considera sanada a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público, representado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, em Parecer de nº 15544/06 (fls. 235/239), manifesta-se pela **desaprovação** das contas, discordando, porém, da Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

A Procuradora considera regulares a *reposição salarial acima da inflação do ano de 2004* e a *remuneração dos agentes políticos,* apresentando as seguintes conclusões:

a)Deve ser considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 dias antes das eleições, prazo este previsto no calendário do STF;

b)Há que se considerar como regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral;

c)Se constatado que a revisão geral em período interdito abrangeu perdas de perdas de anos anteriores, é essencial uma análise acurada do caso concreto, a fim de tecer considerações sobre a legalidade do ato e suas conseqüências jurídicas na prestação de contas.

A Procuradora entende que o reajuste de 5,22%, concedido pela Lei nº 472, de 30/06/04, justifica-se pelo fato de a única reposição de perdas salariais durante o mandato de 2001/2004 ter ocorrido em agosto de 2003, quando foi concedido reajuste de 6%.

Muito embora tenha sido descumprido o art. 37, X da Constituição Federal, que estabelece revisão geral anual, o Ministério Público conclui pela regularidade do reajuste de 5,22%, tendo em vista ser este percentual inferior ao concedido ao salário mínimo pela Medida Provisória nº 182, de 29/04/04 (convertida na Lei nº 10.888, de 24/06/04), que igualmente considerou os 12 meses anteriores à data da concessão.

Assim, entende pela *ressalva* do descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal, pela *regularidade* da reposição salarial e, conseqüentemente, da remuneração dos agentes políticos, e pela manutenção dos demais apontamentos da Unidade Técnica.

ANÁLISE DO RELATOR

Quanto ao resultado orçamentário deficitário, que atingiu o montante de R$ 227.171,05, e as baixas indevidas do passivo financeiro, o interessado apenas alega que agiu em observância à legislação – o que impõe a manutenção das irregularidades.

Em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, nota-se que, não obstante tenha sido apresentada conciliação bancária, não restou comprovada a data da mesma, nem o tipo de recurso referente ao valor apontado.

Ainda, frisa-se que a ausência de contabilização da receita quando da arrecadação afronta o art. 35 da Lei nº 4.320/64.

No que diz respeito às baixas indevidas do passivo financeiro, a entidade esclarece que não fora apropriada contabilmente a compensação de valores referentes ao salário família. Contudo, persiste a irregularidade, face ao não encaminhamento de documentos capazes de comprovar as alegações.

Quanto à extrapolação na remuneração dos agentes políticos e à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, corrobora-se o posicionamento do Ministério Público.

Em relação à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, não restou comprovada a retenção na cota do Fundo de Previdência Municipal, como alegou o interessado.

Persiste a irregularidade formal, face ao não encaminhamento dos documentos descritos à fl. 231.

Por fim, cabe ressalva quanto ao não exercício da capacidade tributária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141750/05, do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, de responsabilidade de JOSÉ DE CARVALHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Pinhalão, exercício de 2003, em face de resultado orçamentário deficitário não justificado; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; baixas indevidas do passivo financeiro; obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e irregularidade formal;

2) Ressalvar o não exercício da capacidade tributária e o descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2001/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143922/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO: SEBASTIÃO FRANCISCATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2004. Regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no referido cálculo.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Sebastião Franciscatti, foram encaminhadas pelo Sr. José Evangelista de Albuquerque, Secretário de Administração, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 653/06 (fls. 54/62), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face de movimentação de recursos em instituição financeira privada (SICREDI), reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Foi objeto de ressalva o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público, representado pela Procuradora Ângela Cássia Costaldello, em Parecer de nº. 5275/06 (fls. 63/64), corrobora o posicionamento exarado pela DCM, manifestando-se pela **desaprovação** das contas do Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício de 2004.

ANÁLISE DO RELATOR

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, cabe ratificar o teor do Acórdão nº 1308/06 desta Corte, que concluiu pela regularidade da movimentação financeira do Poder Executivo de Perobal, durante o exercício de 2004, junto à Cooperativa de Crédito SICREDI, uma vez comprovado que não havia outra instituição financeira no Município.

No mesmo Acórdão decidiu-se pela irregularidade da reposição salarial de 5,52%, uma vez que a Lei nº 137/04 foi editada em 22/06/2004, dentro do período estabelecido no art. 73, inciso VIII da Lei nº 9504/97 (180 dias antes do pleito), e só poderia ter sido concedido o índice acumulado até o mês anterior, na ordem de 2,2%.

Contudo, entende-se que o item não pode ser imputado ao gestor do Instituto de Previdência, o qual não concorreu para a concessão do reajuste.

Quanto à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, cabe apontar *ressalva*, determinando à autoridade competente, o chefe do Executivo Municipal, a elaboração de Projeto de Lei visando à alteração do percentual contributivo do empregador, adequando-o ao recomendado no cálculo atuarial.

Por fim, ressalva-se o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143922/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, de responsabilidade de SEBASTIÃO FRANCISCATTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas do Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2003, considerando a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no referido cálculo;

2) Notificar ao atual Chefe do Executivo Municipal desta decisão, determinando-se ao mesmo que elabore e empenhe-se pela aprovação de legislação visando corrigir os fatos apontados nas ressalvas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2002/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 148673/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: SUELI PEREIRA MACHADO CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Pinhalão, exercício de 2004. **Regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Sueli Pereira Machado Carvalho, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Vaudemir Mainardes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

:Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, conclui, por meio da Instrução nº 4244/06 (fls.52/60), que as contas apresentam condições de aprovação, uma vez regularizados os itens referentes à omissão de dados sobre a remuneração dos agentes políticos, à falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15530/06 (fls. 61/101), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se pela **regularidade** das contas, corroborando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148673/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, de responsabilidade de SUELI PEREIRA MACHADO CARVALHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pinhalão, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2006/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 16863/94
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas estadual, referente ao exercício financeiro de 1993. Regularidade com ressalva.

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas da Universidade Estadual de ponta Grossa**,** relativa ao exercício financeiro de 1993, sob responsabilidade do Sr. *João Carlos Gomes* - Reitor.

Esta prestação de contas é composta de 318 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Inspetoria Geral de Controle emitiu Instrução n. º 079/94, fls. 271 a 295, onde elaborou a análise, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 1993 da Universidade Estadual de Ponta Grossa encontra-se devidamente formalizada quanto a análise técnico-contábil.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 25.821/94, fls. 296 a 298, apontou protocolados de contratação de pessoal pendentes de julgamento, bem como Impugnações de Despesas. Ainda, ressaltou a necessidade de adequação das contas às normas da Lei n° 4.320/64; apontou a realização de despesa sem cobertura orçamentária, com saneamento através de atos posteriores ao exercício financeiro, ferindo, desta forma, o princípio da anualidade. Ao final, por entender que nenhuma anomalia ou irregularidade foi verificada capaz de contaminar a gestão, acompanhou a Instrução n° 079/94 da Inspetoria Geral de Controle, no sentido de aprovação da prestação de contas. Ressalvou, porém, os protocolados em trâmite, bem como as adequações necessárias sugeridas.

Ato contínuo, o eminente Conselheiro Relator à época, as fls. 299, encaminhou o feito à Diretoria Geral, para sobrestamento, até o julgamento dos protocolados indicados na Instrução n° 079/94 da Unidade Técnica.

A Diretoria Geral, posteriormente, juntou aos autos decisões do Plenário referentes aos processos n°s 46.311/93, 19.903/94, 22.211/94, 41.887/94, 19.483/91 e 15549/91.

Ao retornar à Inspetoria Geral de Controle, em nova Instrução n° 243/03, apresentou a situação dos processos acima citados:

PROTOCOLO ASSUNTO SITUAÇÃO

15549/91 Contratação de pessoal Na 1ª I.C.E. desde 13/11/91.

19483/91 Contratação de pessoal Resolução nº 3302/03 (fls. 310) – Negar registro da admissão de pessoal.

46311/93 Contratação de pessoal Resolução nº 22/95 (fls. 300) – Julgar legal, determinando o registro.

19903/94 Impugnação de despesa Resolução nº 7.554/94 (fls. 301) – Julgar procedente a impugnação e, em caráter excepcional, deixar de aplicar penalidade ao ordenador de despesa, diante da comprovação de inexistência de dolo e prejuízo ao erário.

22211/94 Impugnação de despesa Resolução nº 7.064/94 (fls. 302) – Julgar procedente a impugnação, determinando ao ordenador da despesa a efetivação do ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.

Resolução nº 10.644/95 (fls. 303) – Receber o Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão recorrida e o ato de impugnação que lhe deu causa.

Ao final, ratifica conclusão anterior contida na Instrução n° 079/94, deixando-se, de ressalvar, o Título VIII, tópicos 1 e 2, referente aos protocolados de contratação de pessoal e impugnação de despesa, já julgados.

Em Parecer n° 12.947/03, fls. 314 e 315, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, atual Diretoria Jurídica, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 1993, em razão da pendência de julgamento do protocolo n° 15549/91.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.555/04, fls. 317, diverge do entendimento anterior lançado no Parecer n° 25.821/94, manifestando-se desta feita, pela desaprovação da prestação de contas sob o ângulo de gestão, em virtude da existência de negativa de registro a contratação de pessoal (protocolo n° 19483/91) e procedência de impugnação de despesas (protocolo n° 19903/94), porém, recomendando a regularidade sob o aspecto técnico-contábil.

DO VOTO

Considerando a divergência de entendimento entre as Unidades Técnicas e o Ministério Público junto a este Tribunal, este Relator traz as seguintes considerações:

1) o processo n° 19.483/91 (contratação de pessoal) foi julgado pela Resolução n° 137/2004. A decisão determinou o encaminhamento dos autos à Inspetoria Geral de Controle para anotação do término das contratações, sem prejuízo da negativa de registro imputada pela Resolução n° 3.302/03;

2) o processo n° 19.903/94 (impugnação de despesas) foi julgado pela Resolução n° 7.554/94. A decisão considerou procedente a impugnação, entretanto, deixou, em caráter excepcional, de aplicar qualquer sanção, em virtude da inexistência de dolo ou prejuízo ao Erário.

Diante dos fatos, entendo que as irregularidades verificadas em processos apartados já culminaram em decisões desta Casa, não podendo o ordenador de despesa ser julgado novamente, por ocasião da análise da prestação de contas, por um mesmo fato. Ainda, vale ressaltar o transcurso temporal de 13 anos na apreciação das contas em questão, o que poderia levantar a prescrição do feito.

Destarte, acompanhando a Instrução n° 243/03 da Inspetoria Geral de Controle e Parecer n° 12.947/03 da Diretoria Jurídica, sucessora da Diretora de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 16863/94, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de JOÃO CARLOS GOMES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 1993, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, Reitor à época.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2006 – Sessão nº 37

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2007/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 114855/01
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIGUEL SALOMÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas estadual, relativa ao exercício financeiro de 2000. Regularidade com ressalva.

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas da PARANAPREVIDÊNCIA**,** relativa ao exercício financeiro de 2000, sob responsabilidade do Sr. *Miguel Salomão* – Diretor-Presidente.

O Órgão Previdenciário foi criado pela Lei nº. 12.398 de 30/12/1998 e regulamentado por meio do Decreto Estadual nº 720/99. Esta prestação de contas é composta de 84 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Inspetoria Geral de Controle, atual Diretoria de Contas Estaduais, emitiu Instrução n° 178/01, fls. 49 a 67, onde elaborou a análise, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2000 da ParanaPrevidência, analisada sob o aspecto técnico-contábil, encontra-se razoavelmente formalizada, à exceção do apontado no Título V – Pontos Relevantes, itens 6 e 7 (Parecer Atuarial e dos Auditores Independentes), que tratam de medidas saneadoras ás recomendações e ressalvas sobre o Fundo Previdenciário. Quanto aos aspectos de gestão, conclui que a entidade atingiu seus objetivos.

Em Informação n° 461/01, a Corregedoria Geral junto a este Tribunal ressalta a inexistência de registro de Denúncia em trâmite no período analisado.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 14.203/06, fls. 81 e 82, expõe, inicialmente, as principais ressalvas levantadas nos Pareceres Atuarial e dos Auditores Independentes:

ATUARIAL

- Necessidade de que fosse realizado levantamento cadastral confiáve relativamente a cada um dos servidores ativos, em especial no que diz respeito ao tempo de serviço e às outras estatísticas e salariais; apuração dos aspectos relativos a compensação de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, na ocasião da concessão de cada benefício.

AUDITORES INDEPENDENTES

· Impossibilidade de apresentação dos valores e respectivas probabilidades de perda nos processos judiciais, o que impossibilitou análise do conseqüente impacto nas demonstrações contábeis;

· Não conclusão da base de dados do cadastro dos participantes, impossibilitando a estimativa dos efeitos nas demonstrações contábeis;

· Não ingresso de medida judicial pleiteando imunidade tributária no que diz respeito ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos auferidos pelas aplicações em renda fixa.

Ao final, baseando-se na Instrução n° 178/01 da Inspetoria Geral de Controle, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas em questão, pelos motivos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 114855/01, da PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade de MIGUEL SALOMÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalvas, da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2000, da PARANAPREVIDÊNCIA, com a conseqüente, provisão de quitação ao Sr. *Miguel Salomão,* Diretor-Presidente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2006 – Sessão nº 37

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2008/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 381826/03
ENTIDADE : COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MAURO JOSÉ SERAFIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas municipal, referente ao exercício financeiro de 2001. Regularidade com ressalva.

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Pato Branco**,** relativa ao exercício financeiro de 2001, encaminhada pelo Sr. *Mauro José Serafim* - Presidente.

A Companhia foi criada pela Lei nº. 1.073 de 30/10/1991. Esta prestação de contas é composta de 251 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais em análise preliminar, emitiu Instrução n. º 4.300/04, fls. 208 a 220, apontando irregularidades quanto aos aspectos técnico-contábeis, bem como a ausência de documentos necessários à apreciação das contas.

Em Parecer n° 14.809/04 o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela abertura de contraditório e ampla defesa.

Devidamente notificada através do Ofício n° 5.281/04, a Companhia de Mineração de Pato Branco, por meio de seu representante legal, juntou o protocolo n° 48142-5/04, fls. 225 a 242, objetivando o saneamento das irregularidades inicialmente verificadas.

A Diretoria de Contas Municipais, após analisar a documentação acostada aos autos, em Instrução n° 4.205/06, fls. 243 a 248, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão do atraso no encaminhamento e classificação inadequada na Demonstração do Resultado do Exercício.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 15.096/06, fls. 249, em razão do exposto pela Unidade Técnica, conclui pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2001 da Companhia de Mineração de Pato Branco.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 381826/03, da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO, de responsabilidade de MAURO JOSÉ SERAFIM,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2001, da Companhia de Mineração de Pato Branco, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento e classificação inadequada na Demonstração do Resultado do Exercício.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2006 n:– Sessão nº 37

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2026/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125599/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Paranaguá. **Regularidade com ressalva** das contas, devido à intempestividade do ato fixatório.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Paranaguá, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente, Sr. Antonio Ricardo dos Santos, foram encaminhadas pelo mesmo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 998/06 (fls.62/71), entende que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face de divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Foi objeto de ressalva o ato fixatório intempestivo, o qual foi editado em desconformidade com o prazo da LOM.

Foram regularizados os seguintes itens:
-Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo;
-Ausência de documentos;
-Movimentação de recursos junto ao banco Santander, por haver respaldo na Medida Provisória nº 2190-70.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6081/06 (fls. 83/84), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com base na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, posiciona-se pela **desaprovação** das contas do Poder Legislativo de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2003.

ANÁLISE DO RELATOR:

O interessado não apresentou manifestação quanto às divergências entre os ajustes efetuados na conciliação bancária e os extratos bancários subseqüentes.
Contudo, nota-se que o item pode ser regularizado, considerando que a irregularidade apontada pela Unidade Técnica decorre de diferença no valor de apenas R$ 8,22 (fl. 37, item 2.3, B).
Ainda, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS durante o exercício de 2003, conforme posicionamento já firmado nesta Corte, não deve ensejar irregularidade, considerando que apenas a Lei nº 10.887/04 tornou devidas as referidas contribuições, que se tornaram exigíveis somente em setembro de 2004.
Por fim, deve figurar como ressalva o ato fixatório intempestivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125599/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, de responsabilidade de ANTONIO RICARDO DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paranaguá, exercício de 2003, em face da intempestividade do ato fixatório.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2006 – Sessão nº 37
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2027/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 138631/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: JOSÉ OSNY SCHON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Pitanga. Parecer Prévio pela ra:**irregularidade das contas**, considerando o recolhimento a menor da contribuição patronal e dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social e a ausência de documentos.

PARECER PRÉVIO N.º 1734/06

As contas do Executivo Municipal de Pitanga, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Osny Schon, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 705/06 (fls. 347/355), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, tendo em vista o recolhimento a menor da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social e a ausência de documentos.
A Diretoria ressalva a inconsistência nas baixas do Ativo Permanente, pois foi contabilizado como Receita da Dívida Ativa o valor de R$ 313.559,91, não tendo sido encontrado lançamento contábil correspondente na conta de Mutações Passivas provenientes do recebimento de Dívida Ativa, conforme fl. 260.
Foram considerados regularizados os seguintes itens:
-Resultado orçamentário deficitário não justificado;
-Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo e a do Legislativo;
-Movimentação de recursos em instituição financeira privada (arrecadação de tributos pela Cooperativa SICREDI);
-Falta de aplicação do índice mínimo em educação (art. 212 CF) e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério - conforme análise efetuada no protocolo nº 49072-6/04.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12833/06 (fls. 356/357), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Pitanga, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR

- Em relação aos débitos perante o RPPS, o interessado afirma que foi acordado um parcelamento, para pagamento no exercício de 2004. Contudo, não tendo sido comprovada a quitação dos valores, o item não pode ser regularizado. Ressalte-se que o item 5.5 letra B do Anexo I do Primeiro Exame da Diretoria de Contas Municipais indica valores recolhidos a menor tanto da contribuição patronal (R$ 4.479,39) quanto do descontado dos servidores (R$ 135.926,92), totalizando R$ 140.406,31. Como o contraditório (fls. 282/346) faz referência (fl. 290) aos valores apontados a recolher, tem-se que, embora não citado explicitamente nas instruções da Unidade Técnica, a irregularidade abrange o recolhimento a menor da contribuição patronal e dos servidores ao RPPS.
- Quanto à irregularidade formal, a entidade aduz que o balanço financeiro do FUNDEF e os documentos referentes ao Conselho Municipal de Saúde já se encontram nos autos. Contudo, a Diretoria de Contas Municipais afirma que as condições solicitadas no primeiro exame não foram cumpridas, pois não há assinatura do Presidente do Conselho do FUNDEF nem atestado com a assinatura de todos os membros do Conselho de Saúde.
Quanto aos cheques indicados às fls. 251 do Primeiro Exame, a Unidade frisa que, em relação àqueles que não foram descontados até a elaboração da defesa (em 26/07/04), o Município deve dar entrada na receita enviando os devidos comprovantes da contabilidade, considerando que os cheques prescrevem seis meses após a emissão.
Face ao exposto, persiste a irregularidade formal, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos apontados no primeiro exame das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138631/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PITANGA, de responsabilidade de JOSÉ OSNY SCHON,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Pitanga, exercício de 2003, tendo em vista o recolhimento a menor da contribuição patronal e dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social e a ausência de documentos (fl. 353);
2) Ressalvar a inconsistência nas baixas do Ativo Permanente.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2006 – Sessão nº 37
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2028/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 129814/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: WILSON ANTONIO TURECK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Luiziana, exercício de 2004. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas, considerando o não exercício pleno da capacidade tributária, a publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e irregularidade formal.

PARECER PRÉVIO N.º 1735/06

As contas do Executivo Municipal de Luiziana, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Wilson Antonio Tureck , foram encaminhadas pelo mesmo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 4255/06 (fls. 273/284), pela **regularidade com ressalvas** das contas, considerando o não exercício da capacidade tributária, a publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e a irregularidade formal, caracterizada pelo não encaminhamento do demonstrativo de receitas descrito no art. 13 da LRF.
Foram considerados sanados os seguintes itens:
-Resultado orçamentário deficitário não justificado;
-Obrigações financeiras frente às disponibilidades;
-Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS – tendo em vista que após julgamento do TRF – 4ª Região, autos nº 2004.70.10.001373-5, passou a ser efetuado o desconto dos agentes políticos ao INSS, devido à incidência da Lei nº 10.887/04;
-Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico. A Diretoria afirma que o item não foi apreciado após as primeiras análises das prestações de contas do exercício de 2004, razão pela qual, em respeito ao principio da isonomia, o item deve ser considerado regular.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público, representado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, em Parecer de nº 16514/06 (fls. 285/286), manifesta-se pela **aprovação com ressalvas** das contas, corroborando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR

Em conformidade com a Instrução e o Parecer exarados, cabe ressalvar o não exercício da capacidade tributária, a publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e a irregularidade formal.
Quanto ao último item, nota-se que o não encaminhamento do demonstrativo de receitas descrito no art. 13 da LRF não trouxe prejuízo à totalidade da análise, podendo a questão ser apenas ressalvada.
Frise-se que a Unidade Técnica considerou regular a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, face à alegação do interessado de que, a partir de outubro de 2004, passou a ser efetuado o desconto dos agentes políticos ao INSS, devido à incidência da Lei nº 10.887/04.
Contudo, entende-se pelo cabimento de ressalva, uma vez que não restou comprovado o recolhimento a partir de outubro de 2004 (e, conforme posicionamento firmado nesta Corte, o item não deve ensejar irregularidade no exercício de 2004).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129814/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, de responsabilidade de WILSON ANTONIO TURECK,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Luiziana, exercício de 2003, considerando o não exercício da capacidade tributária, a publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a irregularidade formal e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2006 – Sessão nº 37
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 24 de outubro de 2.006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 17/10/2006 a 23/10/2006

Total de processos distribuídos no período: 335

17/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

37753/93 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
39175/93 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML
39172/93 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
4441/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
4436/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
4437/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
6870/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
6874/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML
6871/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
7059/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
7055/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
16407/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16406/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16386/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
16398/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16387/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
16396/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16395/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16392/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16409/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16405/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16403/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
16402/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
16408/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
16389/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16397/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML
16388/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16393/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16400/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML
16385/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
16394/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
27264/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML
27268/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
27265/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
36843/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
36784/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
42502/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
42501/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
44316/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
44312/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
6734/95 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
6731/95 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
201775/04 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - AML
244687/04 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - NB
523580/05 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML
505712/06 - MUNICÍPIO DE IBEMA - HN
506255/06 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - TBC
506972/06 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - HN
506980/06 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS
506999/06 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - AML

ALERTA

506530/06 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - NB
506549/06 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS
506565/06 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS
506573/06 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS

APOSENTADORIA

79360/02 - DELCIO LEITE DA SILVA - TBC
485184/03 - AUGUSTA MARIA MENDES BARBOSA FORCHESATTO - TBC
498546/06 - TERESINHA DO CARMO NASCIMENTO - NB
498600/06 - NELSON JOÃO CASAROLLI - HN
498929/06 - OLAVO HERMINIO DE AZEVEDO - TBC
498953/06 - NINON PISMEL PAUPERIO - AML
499020/06 - JOSE ALOYSEO BZUNECK - AML
499127/06 - IVONE EHALT DE SOUZA - TBC
499666/06 - MARIA DE LOURDES DE LIMA PADILHA - TBC
499674/06 - LUCIA MARA PRESTES WASUASKI - TBC
500591/06 - VIRGÍNIA LÚCIA NARDON NIELSEN - HN
500613/06 - LUIZ GERALDO CARNELOZ - CMNS
500630/06 - MARIA HELENA ANDRADE DIAS - CMNS
500648/06 - VERA LUCIA CAVARZAN TROVON - NB
500656/06 - IRACI PEREIRA - NB
500664/06 - GELSO BUENO - HN
500672/06 - NESTOR SANTOS - NB
500680/06 - MARIZETE LUZIA ZAGUINI SILVA - AML

500699/06 - RITA DE CÁSSIA BORGESA BOLFER - TBC
500710/06 - BENITO DINIZ SERRANO - CMNS
500834/06 - INOCÊNCIA AGUERO - CMNS
500850/06 - LURDES MARIA FAVALEÇA NOGUEIRA - HN
500869/06 - TABAJARA MARTINS - CMNS
500940/06 - ANTONIA DOLORES TOMAS - HN
502829/06 - ANA BEZERRA DE BARROS - AML
502853/06 - CESAR AUGUSTO ABILHOA - TBC
502861/06 - CLARICE FRANÇA DE BARROS - NB
502888/06 - MARIA HELENA FERREIRA MOELLER - CMNS
502896/06 - JOÃO CRIZANTE SILVA - TBC
502900/06 - ALAOR GOMES PINHEIRO - CMNS
502918/06 - MARIA ANGELA SOUZA GOMES - HN
502926/06 - RODOLFO MIRANDA PAES DE BARROS - NB
502942/06 - VERA MARIA REMONTTI - AML
502977/06 - SERGIO BRENNER - AML
502985/06 - JOSÉ FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO - TBC
503000/06 - GENI COLLETI DIAS - CMNS
503019/06 - NEUZA TEREZA DOS SANTOS - CMNS
503035/06 - ANTONIETA STRAPASSON DE SOUSA - NB
503256/06 - MARIA CELIA FAVA - NB
503280/06 - IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA - HN
503329/06 - NIVAIR MACHADO DE FARIA - CMNS
503337/06 - CARLOS ANTONIO GANANCIN - NB
503345/06 - PAULO CESAR ISIDORO - CMNS
503485/06 - LUIZ SIANI FULGÊNCIO - TBC
503515/06 - OLIMPIO SANTANA DOS SANTOS - CMNS
508150/06 - LAURINDO CASADO - NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

503531/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - NB
505500/06 - PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA - HN

CONSULTA

507189/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - NB

DENÚNCIA

100188/01 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

499275/06 - MARCIA DO ROCIO BITTENCOURT SOCREPPA - AML

PENSÃO

192338/05 - OLADIR VALDUGA - AML
197607/05 - SONIA SUELI DE PAULA SANTOS LEMANSKI - AML
205871/05 - APARECIDA D´AQUILA GONÇALVES - CMNS
485312/06 - ROSEMEIRE BUENO - TBC
485401/06 - INGRID HILDEGARD DAMMANN MOREIRA DE CASTILHO - TBC
498511/06 - VERONICA SZLACHETKA BERGER - NB
500605/06 - APARECIDA MENEZES VENÂNCIO - TBC
500796/06 - MARIA CECILIA GUANDELINI - HN
502446/06 - CELSO DOMINGOS REGINI - NB
502730/06 - EUNICE ROCHA PIGINI - NB
502748/06 - ELIANE ELIETE APPELT - TBC
502756/06 - MIRTAN IARA DOS SANTOS TOMBINI KANITZ - HN
505038/06 - SANTINA FRANCISCA BENTO - NB
506034/06 - HILDA IENSEN VICENTE - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124227/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE - AML
124243/05 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - AML
128249/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ - AML
128281/05 - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ - AML
129610/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA - TBC
129628/05 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA - TBC

REPRESENTAÇÃO

500036/06 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - FAMG
506107/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FAMG
508452/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

508746/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA - FAMG

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

499437/06 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - FAMG

RESERVA

502969/06 - GERALDO LUIZ MATTKE - AML

18/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

121616/99 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - TBC
503469/06 - MUNICÍPIO DE JAPURÁ - CMNS
506840/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - AML
507510/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
508070/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - CMNS
508088/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - CMNS
508096/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - CMNS
508100/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - CMNS
508118/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - NB
508126/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - NB
508169/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - NB
508517/06 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - CMNS
508533/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - NB
508916/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - TBC
509483/06 - MUNICÍPIO DE MORRETES - TBC

ALERTA

507766/06 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - CMNS
507774/06 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - CMNS
508843/06 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - NB
509866/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - TBC
509874/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - TBC

APOSENTADORIA

497388/06 - SALVADOR SWENAR - CMNS
500567/06 - ELIAS BATISTA SOLANO - NB
500575/06 - ANTONIA ALVES DA SILVA - NB
500621/06 - JEREMIAS FRANCISCO WESTPHAL - HN
500702/06 - HONORIA DE JESUS PEREIRA - TBC
500729/06 - MARIA TERESA DE MELO CERQUEIRA COIMBRA - AML
500745/06 - JOSÉ BERTO - NB
500753/06 - ADELINA BISPO CABRAL - CMNS
500770/06 - PAULO DANTE GUANDELINI - AML
500893/06 - JOSEFINA GARCIA DE SOUZA - TBC
500958/06 - WALDEMAR ARBONIZIO - CMNS
500974/06 - ARMINDO PREVIATTO - NB
505518/06 - GRACIELA CASSARO CARTOLINO PEREIRA - HN
506050/06 - CELIA CARNEIRO DA FONSECA - NB
506930/06 - ODÉCIA VIANA DA SILVA - HN
507480/06 - ORACIO PERINI - NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

261626/03 - CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ - AML
480399/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS HEMOFILICOS DE CURITIBA - NB
521044/04 - INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS DE CURITIBA - AML
222571/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MANDAGUAÇU - NB
461626/06 - ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO - AML
506522/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - HN
507472/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - HN
508991/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - HN

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

189880/04 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA - CMNS

CONSULTA

361695/05 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - TBC

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

508223/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

509734/06 - JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS - NB
511526/06 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - NB

PENSÃO

165969/05 - MARIA IVONETE DIAS DE MORAES - HN
500826/06 - NEUSA PERES - AML
500982/06 - LIDIA SILVEIRA DA SILVA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

185451/04 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

480655/06 - DALTO AFONÇO BATISTA - NB

RECURSO DE REVISTA

268270/05 - MASAO TAKECHI - CMNS
394180/06 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - TBC
424100/06 - ZELÍRIO PERON FERRARI - TBC

REPRESENTAÇÃO

508959/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

508436/06 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - CMNS

RESERVA

91113/04 - LUIZ CARLOS LOPES - NB
91156/04 - JOSÉ CARLOS IANSEN - NB
102939/04 - ALMIR DAS CHAGAS BARBOZA - TBC
429490/04 - JOÃO ALBERGONI NETO - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

502632/06 - RITA DE CASSIA TREVISAN MEYER - CMNS
502802/06 - ORANDIR GONÇALVES - CMNS
505062/06 - ALBINO TELLI - CMNS

19/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

484494/02 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - CMNS
420892/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML
28807/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - AML
102177/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML
509475/06 - MUNICÍPIO DE MORRETES - TBC
510147/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - CMNS
512336/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - CMNS
515564/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - TBC

APOSENTADORIA

396866/03 - ALDO FERREIRA BATISTA - HN
401444/03 - WALMIR VIEIRA DA ROSA - AML
459400/03 - EDSON LUIZ DA PAZ - NB
291263/05 - ELIZEU ROBERTO GODOI ARLINDO - CMNS
500737/06 - MARIA JOSÉ MATTOZO PAULA PRATES - AML
506743/06 - EDNA APARECIDA BIFFI - NB
507456/06 - REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS - CMNS
510597/06 - TEREZINHA PEROZA - TBC

CERTIDÃO

509920/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - AML
510511/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HN
511445/06 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - TBC
512581/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - AML

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

214279/00 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - TBC
187713/04 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - HN
510341/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
511577/06 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - HN
511739/06 - ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA - CMNS
512727/06 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - CMNS
512735/06 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - TBC

CONSULTA

511674/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - AML

IMPUGNAÇÃO

188180/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
144216/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

514339/06 - MOHAMAD ALI HANZÉ - AML

PENSÃO

310574/04 - OHYLA PEIXOTO - CMNS
502845/06 - MARIA FARIA - HN
507359/06 - JENIFFER CHALEGRE DOS SANTOS - NB
507367/06 - GEREMIAS GALDINO ANTUNES - AML
507375/06 - ARMINDA JULIÃO MIRANDA - AML
507383/06 - THEREZA MARIA VIANA - HN
507405/06 - ROSEMARI BLATTMANN BUZATO - NB
507421/06 - JOÃO PEREIRA BUENO - TBC
507430/06 - EMILIA DOS SANTOS MENDES - TBC

RECURSO DE REVISTA

41787/04 - LUIZ GIACOMINI - CMNS
402964/06 - SAME SAAB - TBC
470730/06 - DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - TBC

RECURSO FISCAL

235722/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - TBC
235730/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - HN
17711/04 - PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - NB
17762/04 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA. - TBC
371069/04 - ANTONIO LOBASCZ & CIA. LTDA. - CMNS
371123/04 - FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - TBC
371131/04 - KUSMA & CIA. LTDA. - TBC
20326/05 - COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA S LTDA. - AML
350871/05 - CONDOR SUPER CENTER LTDA - TBC
350880/05 - CONDOR SUPER CENTER LTDA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

513367/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG

RESERVA

484122/04 - NILTON FERREIRA DA SILVA - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

498767/06 - JACIRA BRANCA CARDOSO - CMNS

20/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

513324/06 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - TBC
513952/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS

513960/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS
514541/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - HN
514703/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML
515599/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB
515602/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - AML

ALERTA

512980/06 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - HN
512999/06 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - AML
513006/06 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - CMNS
513014/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - TBC
513022/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - CMNS
513030/06 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - AML
513049/06 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - NB
513057/06 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - NB
513065/06 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - NB
513073/06 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - NB
513081/06 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - NB

APOSENTADORIA

72067/05 - JOSEFA ROMANINI FRIGERIO - AML
510929/06 - LEILA MARISA GARCIA MARTINS - AML
511020/06 - GENNY APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - AML
511070/06 - ELIZABETE TIEMI KATSUKI - NB
511097/06 - SILVIA BATISTA PEREIRA GALDIM - HN

CERTIDÃO

518016/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

509270/06 - INSTITUTO MARINGAENSE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MARINGÁ - TBC
513383/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CMNS
513430/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - AML
513456/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - NB
513693/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - TBC
514185/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA - CMNS
515408/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - TBC
517370/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

512930/06 - JAIRO CESAR GARABELI HEIL - TBC
516331/06 - LINO ALFEU ZENI - AML
516340/06 - DALVO KOERICH - HN

PENSÃO

292885/01 - ELIZETE UMBELINO DA SILVA ANACLETO - HN
485444/06 - LAMARTINE GONÇALVES DA COSTA - AML
502780/06 - JULINDA ALVES ROSA - CMNS
510899/06 - SANTA AUTA ARANTES - TBC

REPRESENTAÇÃO

514517/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - FAMG
514533/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - FAMG

23/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

411951/05 - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - TBC
511984/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN
517109/06 - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - TBC
517125/06 - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - HN
517176/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB
518270/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - NB

ALERTA

519799/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - AML
519810/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - SRVF

APOSENTADORIA

23947/91 - JOSE BARTOLOMEU DO NASCIMENTO - NB
275390/05 - FIRMINIO GBUR - AML
512751/06 - MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO MENDES - SRVF
512760/06 - ENI DO CARMO FERREIRA - SRVF
514193/06 - MARIA JUDITE GUELBERT - TBC
514436/06 - MARISA MARIA DE CHRISTAN LENZ - NB

CERTIDÃO

518385/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - SRVF
520533/06 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - SRVF

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

517990/06 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - HN
518695/06 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - HN
518962/06 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - NB
520878/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA - SRVF
520886/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA - HN
520894/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA - HN
520991/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
521041/06 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - TBC
521386/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - AML

IMPUGNAÇÃO

114887/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB

PENSÃO

230740/04 - DINA DO PILAR PEREIRA DA SILVA DOS ANJOS - NB

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

513162/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC
513170/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

RECURSO ADMINISTRATIVO

309735/06 - CARLOS LOPATIUK - AML

RECURSO DE REVISTA

117979/04 - ISVAMIR RODRIGUES JACINTO - HN
365204/04 - CELSO WITCEL DIAS - SRVF
111958/05 - OSMIR MIGUEL BRAGA - HN
281950/05 - NILSON MARIO KONIG - TBC

REPRESENTAÇÃO

520428/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
520509/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
520517/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

519101/06 - MARCIO LUIZ GONÇALVES - FAMG

RESERVA

514215/06 - NATAL DOMINCIANO - SRVF

REVISÃO DE PROVENTOS

512344/06 - JOSÉ MARIA CARNEIRO FILHO - HN
519314/06 - ROSA PINHEIRO PEREIRA - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 17/10/2006 a 23/10/2006
Total de processos distribuídos no período: 176

17/10/2006

APOSENTADORIA

423988/06 - JANE INES HISTER - IZL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

280471/99 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - IZL
108271/02 - MUNICÍPIO DE CASTRO - IZL
172127/03 - MUNICÍPIO DE IRATI - IZL
231360/03 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - IZL
168627/06 - PROV. BRAS. CONG. IR. F. CAR. SÃO V. PAULO-HOSPITAL DA PROVIDENCIA DE APUCARANA - IZL
239559/06 - ASSOCIAÇAO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA - IZL

IMPUGNAÇÃO

531573/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

162008/03 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - JTL
113802/05 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - IZL
122976/05 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - JTL
135881/05 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - JTL
261488/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - JTL
105366/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - IZL
105978/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - IZL
123879/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - RMG
137560/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - RMG
138469/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS - SRVF
138485/06 - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS - SRVF
139643/06 - MUNICÍPIO DE ANAHY - RMG
141699/06 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - RMG
141702/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - RMG

RECURSO DE REVISTA

306372/04 - LUIZ CARLOS SETIM - CMNS
4807/05 - WILSON ANTONIO TURECK - IZL

REQUERIMENTO TOGADOS

11240/06 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - SRVF

18/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

314375/04 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - JTL
342163/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - NB

APOSENTADORIA

3171/04 - ALZIRA GOMES RIBEIRO - IZL
217691/05 - EUCLIDES DA ROSA PEDROSO - IZL

CERTIDÃO

389860/06 - MUNICÍPIO DE IBAITI - SRVF
449189/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - TBC

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

473527/98 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - TBC
76295/99 - UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA - IZL
79577/03 - MUNICÍPIO DE AMPÉRE - IZL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

368557/99 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA - IZL
288730/01 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - TBC
115561/02 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - NB
150565/03 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - IZL
158256/03 - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO - TBC
221519/03 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - IZL
221926/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - IZL
111423/04 - MUNICÍPIO DA LAPA - IZL
171426/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - TBC
156340/05 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - TBC
168518/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - IZL
336844/05 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- AGROPAR DE PALOTINA - IZL
52699/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - IZL
76318/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANA - IZL
181542/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - AML
181739/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN
182140/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN
192161/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - CMNS
201136/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - CMNS
213649/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA - TBC
259959/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - TBC
346150/06 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - JTL

CONSULTA

350735/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO - TBC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

386624/06 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - TBC

IMPUGNAÇÃO

288359/99 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - IZL
229730/03 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AML
46720/04 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - TBC

PENSÃO

296893/05 - NOEMIA MARIA DO PRADO PABST - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

174070/05 - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ - TBC
179145/05 - SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - TBC
181689/05 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - TBC
191009/06 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - TBC
191173/06 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

171526/02 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - IZL
176200/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - IZL
175278/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ - IZL
122623/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA - IZL
122658/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - IZL
130480/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL - IZL
130600/05 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - IZL
375955/05 - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - IZL

145600/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - IZL
148839/06 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - IZL
148944/06 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - IZL
150779/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA - IZL

PROCESSOS SERVIDORES TC

259924/06 - LUZIA BÁRBARA PIRKEL - IZL
363004/06 - ABEL FERREIRA MAIA - TBC

RECURSO DE REVISTA

497780/04 - JOÃO GRIFFO - TBC
273699/05 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - IZL
199743/06 - CARLOS AUGUSTO COGO - IZL
342937/06 - JAIR ANTONIO MORGAN - IZL

RECURSO FISCAL

279038/06 - OUTBUS COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - IZL

TOMADA DE CONTAS

428501/05 - FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO CEFET PONTA GROS - TBC

19/10/2006

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

1559/97 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - NB
165080/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - TBC
194237/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - TBC
218357/06 - PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA - HN

CONSULTA

181831/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ - TBC
337658/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS - TBC

RECURSO DE AGRAVO

496616/06 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - JTL

RECURSO DE REVISTA

381840/97 - CLAUDIO PAUKA - TBC
525839/01 - CAMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - CMNS
350185/04 - DJALMA BOZZE DOS SANTOS - TBC
383512/04 - ALBERTO MARECO - TBC
33967/05 - JOÃO MARIA PRESTES BASTOS - TBC
178037/06 - WALTER JULIANO DORIA - TBC

20/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

98074/05 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - TBC
98082/05 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - TBC
209974/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - TBC
234529/05 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - TBC
281683/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - TBC
281705/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - TBC
281721/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - TBC
281730/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - TBC
281748/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - TBC
281756/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - TBC
281764/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - TBC
281853/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - TBC

ALERTA

491924/06 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - TBC
494885/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - TBC
494893/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - TBC
494907/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - TBC

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

188636/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - TBC
188962/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - HN
191513/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - NB
191939/06 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE - AML
192110/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - TBC
196299/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CMNS
257891/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - AML

DENÚNCIA

441546/01 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

113578/05 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - TBC
140176/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA - TBC
86720/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ - RMG
114420/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - IZL
123380/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ - RMG
127173/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - RMG
132797/06 - MUNICÍPIO DE MORRETES - IZL
135923/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS - RMG
137276/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - RMG
138043/06 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - RMG
138060/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS - RMG
148782/06 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - RMG

23/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

16401/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
501350/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML

APOSENTADORIA

22910/02 - FLORA BURSTEIN - IZL
99742/04 - INES PUPULIN NANNI - IZL
387400/06 - ISMAIR MOREIRA - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

161680/03 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - IZL
177510/03 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - IZL
32928/05 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - IZL
50756/05 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - IZL
116139/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - IZL
167051/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - IZL
191858/06 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - NB
192439/06 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - IZL
197724/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - NB
197937/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - IZL
198518/06 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - IZL
209285/06 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - IZL
276888/06 - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - SRVF
417317/06 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - IZL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

153545/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO - IZL
170419/06 - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA - IZL
219191/06 - SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PITANGA - IZL

INSPEÇÃO EXTERNA

315570/05 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - IZL

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

494150/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

41999/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA - IZL
113393/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - IZL
120527/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - IZL
123445/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA - IZL
127718/06 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - IZL
127726/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - IZL
130514/06 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - IZL
146259/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ - IZL
146283/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME - IZL
146305/06 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - IZL

RECURSO DE REVISTA

358627/05 - VALDIR VITORETTI - IZL
342929/06 - JAIR ANTONIO MORGAN - IZL

REQUERIMENTO TOGADOS

466415/06 - GABRIEL GUY LÉGER - IZL

RESERVA

426278/06 - LUIZ ROBERTO ROCHA - HN

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

421551/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - SRVF
421756/06 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - SRVF

DEAP, em 24 de outubro de 2006.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 458/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 506085/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionaria, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO50.218-9	CT-1/IV	19/10/06	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 459/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 427380/06, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 433/06, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 68, de 29 de setembro de 2006, para determinar que a data do acréscimo sobre os vencimentos dos adicionais por tempo de serviço do servidor Luiz Carlos Marchesini Rego Barros, Matrícula nº 50.382-7, é a partir de 07 de setembro de 2006, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 460/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário GILDSON BAIS LEAL, Matrícula nº 51.202-8, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1C, ficando conseqüentemente exonerado, do cargo em comissão de Auxiliar de Diretoria, Símbolo 2C, a partir de 16 de outubro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 461/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 495776/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.471-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) qüinqüênio de função pública, completado em 01 de abril de 2005, para ser usufruída a partir de 23 de outubro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 462/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50910-6/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de outubro a 08 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 463/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno,

RESOLVE

suspender o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 03 de novembro de 2006, em virtude do Feriado de Finados, no dia 02 de novembro do corrente, sujeito a compensação futura.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 464/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE

disciplinar os gastos relacionados às atividades desenvolvidas no âmbito do PROMOEX, da seguinte forma:
a) qualquer despesa a ser realizada, no âmbito do programa, deverá ser motivada através da Unidade de Execução Local (UEL), tendo em vista a necessidade de registros e controles específicos previstos nas normas de operacionalização do Programa, com o objetivo de evitar glosa, de despesas não vinculadas ao programa;
b) no caso específico de diárias e passagens aéreas, deverá ser observado o seguinte procedimento, segundo orientação do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão:
b.1) o interessado deverá encaminhar o fato motivador da viagem à UEL (ofício convocação, etc), que se constituirá em elemento para a análise da apropriação ou não da despesa ao Programa;
b.2) a UEL adotará os procedimentos de reserva de passagens aéreas junto ao Cerimonial do Gabinete da Presidência, lembrando que sempre será mantido contato com os participantes, a fim de adequar os horários de vôos às suas necessidades;
b.3) os procedimentos de diárias, também serão solicitados por esta UEL;
b.4) a reserva de hotéis será de competência dos participantes;
b.5) os participantes deverão guardar os *tickets* das passagens aéreas e, posteriormente, entregá-los na UEL;
b.6) os participantes deverão elaborar relatório de viagem e entregá-lo na UEL;
b.7) quando o deslocamento se referir à participação em seminários, cursos, etc., deverá ser encaminhada, também, à UEL, cópia do certificado.
c) o não atendimento aos itens anteriores gerará uma "não-conformidade", impedindo a apropriação da despesa ao Programa.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 465/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 501636/06, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de EDSON ACACIO ROCHA, Matrícula nº 50.064-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 3º (terceiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 04 de abril de 1997, passando seus benefícios a fluir de 11 de outubro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 466/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Josefina Scaramella, RG nº 1.224.922-5/PR, no cargo em comissão de Auxiliar de Diretoria, Símbolo 2-C, a partir de 16 de outubro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 467/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 52094-0/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SÁ, Matrícula nº 50.062-3, ocupante do cargo de Datilógrafo, DT, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de outubro a 01 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PROCESSO Nº185939/06
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Acato o parecer nº14696/06 da Diretoria Jurídica eis que, conforme explicitado, o presente processo perdeu seu objeto, com o julgamento do processo nº521152/02, consubstanciado no Acórdão nº2041/06 da Primeira Câmara deste Tribunal.
Arquive-se o presente.
Publique-se, à ciência do Interessado.
Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
PRESIDENTE

PROCESSO Nº48616-5/06
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Acato o parecer nº14689/06 da Diretoria Jurídica eis que, conforme explicitado naquela manifestação necessário que se estabeleça vinculação direta entre a Certidão a ser emitida e a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal do Requerente, o que não foi implementado pelo Peticionário.
Arquive-se o presente.
Publique-se, à ciência do Interessado.
Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
PRESIDENTE

PROCESSO Nº48640-8/06
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Acato o parecer nº14703/06 da Diretoria Jurídica eis que, conforme explicitado naquela manifestação necessário que se estabeleça vinculação direta entre a Certidão a ser emitida e a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal do Requerente, o que não foi implementado pelo Peticionário.
Arquive-se o presente.
Publique-se, à ciência do Interessado.
Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
PRESIDENTE

PROCESSO Nº486424/06
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Acato o parecer nº14698/06 da Diretoria Jurídica eis que, conforme explicitado naquela manifestação necessário que se estabeleça vinculação direta entre a Certidão a ser emitida e a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal do Requerente, o que não foi implementado pelo Peticionário.
Arquive-se o presente.
Publique-se, à ciência do Interessado.
Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
PRESIDENTE

PROCESSO Nº519388/05 e nº20218-3/06
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Acato os pareceres nº4687/06 e nº14706/06 da Diretoria Jurídica, indeferindo o pedido dos signatários, eis que conforme explicitado naquela manifestação o parágrafo primeiro do art.169 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, declarou extintos os cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico.
Arquive-se o presente.
Publique-se, à ciência dos Interessados.
Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
PRESIDENTE

PROCESSO Nº220943/05
INTERESSADO: NEWTON LUIZ PUPPI
I. Considerando:
a. A decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário nº357129 pelo Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado;
b. A decisão contida no Acórdão nº472/2006 do Pleno desta Corte de Contas;
c. A Informação nº099/2006 da Diretoria Econômico-Financeira – DEF, certificando que ***quanto às condições legais orçamentárias e financeiras, à liquidação dos valores devidos ao Requerente a título de diferenças pretéritas, não há previsão orçamentária e que as disponibilidades financeiras encontram-se comprometidas;***
d. O requerimento efetivado pelo SINDICONTAS, por intermédio do protocolo nº49655-1/06, de que o corpo técnico deste Tribunal tenha a prioridade no recebimento de seus valores pendentes, ante a quaisquer outros pedidos dirigidos a esta administração;
e. Os princípios da previsão orçamentária e da indisponibilidade do interesse público.
II. Acato a Informação nº099/2006-DEF, devendo ser, para o fiel cumprimento da decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão 472/2006, ***tomadas as providências de inscrição do direito do Requerente no rito geral dos precatórios com a anotação de que o Requerente faz jus à precedência em razão de sua idade (maior que sessenta anos),*** na forma determinada pelo art.100, §1º da Carta Federal.
III. Comunique-se ao Interessado.
IV. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
PRESIDENTE

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 508746/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Michel Bliacheriene, comerciante, que pretende a suspensão do procedimento de Concorrência n°. 038/2006 da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de matéria prima (gêneros alimentícios) e fornecimento de refeições (preparo, cocção, distribuição, higienização e transporte), bem como a disponibilização de instalações, equipamentos, utensílios e matéria – prima, mão de obra especializada, transporte necessário e higienização de equipamentos e utensílios, pelo período de 200 (duzentos) dias letivos para os anexos das escolas da rede municipal de ensino e unidades de contraturno não vinculadas, conforme especificações do edital e seus anexos; II - Insurge-se o requerente quanto à: (i) exigência de comprovante de recolhimento da anuidade do Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, uma vez que conforme alega, há invasão de esfera de fiscalização que seria da entidade profissional; (ii) quanto à disposição editalícia constante do item 5.1.2 que possibilita a apresentação de documentos de pessoa física quando o objeto da licitação é claro quanto à contratação de empresa para tal fornecimento; (iii) quanto às exigências contidas no item 5.1.5, letras H,J e K – certidão de inspeção e vistoria ou licença sanitária, licença sanitária, licença de operação referente ao impacto ambiental, licença sanitária, licença de operação referente ao impacto ambiental, licença sanitária dos veículos que transportam os alimentos – que não estão previstas na legislação pertinente; (iv) e quanto à ilegalidade dos subitens 6.3.4 quanto a publicação do resultado do julgamento através de edital afixado na sede da Comissão de Licitação, que fere o artigo 109, §1° da Lei 8.666/93; III - Diante do que, determina-se seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da urgência da matéria, apresente os fundamentos legais e técnicos das condições e das exigências editalícias descritas acima, sob pena de serem aceitas como verdadeiras as ponderações aduzidas pelo representante; IV - Após, vxoltem. GCG, em 18 de outubro de 2006. Conselheiro Artagão de Mattos Leão - Corregedor Geral em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249937/06 - TC
ORIGEM: ICARAÍMA - PR
INTERESSADO: D.B.A.S.
Vistos e examinados,
Considerando que a prestação de contas referente ao exercício financeiro em que os fatos noticiados ocorreram, já foi apreciada por esta Corte de Contas, tendo sido desaprovada pela Resolução nº 01/2002; Considerando, ainda, que já foram encaminhados os documentos correspondentes ao Juízo ora representante, a fim de subsidiar a instrução dos autos da Ação Civil Pública, sendo que as irregularidades noticiadas estão sendo devidamente apuradas pelo Poder Judiciário, para fins de responsabilização e ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pelo erário municipal; Determino o arquivamento do presente expediente.Publique-se. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 10392406 - TC
ORIGEM: IBAITI - PR
INTERESSADO: P.O. e J.G.P.
Vistos e examinados,
Considerando que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2000, em que os fatos noticiados ocorreram, já foi apreciada por esta Corte de Contas, tendo sido desaprovada pela Resolução nº 1347/2002; Considerando, ainda, que já foram encaminhados os documentos correspondentes ao Juízo ora representante, a fim de subsidiar a instrução dos autos da Ação Civil Pública, sendo que as irregularidades noticiadas estão sendo devidamente apuradas pelo Poder Judiciário, para fins de responsabilização e ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pelo erário municipal; Determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 214580/06 - TC
ORIGEM: QUINTA DO SOL - PR
DENUNCIANTE: F.P.M.
DENUNCIADO: H.E.
Considerando as informações contidas no presente expediente, acerca de possíveis irregularidades nas despesas com pessoal da Câmara Municipal de Quinta do Sol, conforme a Informação nº 23-GCG, oficie-se ao Presidente da entidade para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se apresentando suas razões, encaminhando-se cópia da Informação nº. 1748/06-DCM, fls. 25 e 26. GCG, em 09 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 462878/06 - TC
ORIGEM: APUCARANA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que a unidade informe sobre a existência de registro de teste seletivo realizado pelo Município de Cambira, no exercício financeiro de 2001, a fim de selecionar integrantes para o Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS; II – Após, voltem. GCG, em 05 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 405904/06 - TC
ORIGEM: ITAMBÉ - PR
INTERESSADO: M.F.
Encaminhem – se os presentes autos à Diretoria de Protocolo Ne:– DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 160456/06 - TC
ORIGEM: ARAPONGAS - PR
INTERESSADO: A.P.T.O., M.C.B.J. e H.L.T.
Encaminhem – se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363365/06 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: R.T.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a Unidade informe se a despesa derivada do procedimento licitatório, modalidade convite, sob nº 09/2005, consta dos registros do sistema SIM/AM encaminhados pelo Município de Araruna, bem como para que aponte qual a situação das contas do Município nos exercícios financeiros de 2001 a 2005, esclarecendo se os fatos noticiados tiveram reflexos sobre a análise destas. II - Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 116635/06 - TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A.G.P.
DENUNCIADO: R.G.
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 209773/06 - TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A.G.P.
DENUNCIADO: R.G.
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 99750/06 - TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A.G.P.
DENUNCIADO: R.G.
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 283965/06 - TC
ORIGEM: SÃO JOÃO - PR
INTERESSADO: V.L.
Encaminhem – se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 449723/06 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.R.C.
I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, oficie-se ao Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Sr. José Roberto Coco (gestão 2005/2008), para que preste esclarecimentos no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de possíveis irregularidades, em face de suas declarações manifestadas através de programa de rádio de responsabilidade da Prefeitura, intitulado de "Passando a Limpo". II - Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 470722/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: FUNPAR – PR
I - A FUNPAR não se inclui na jurisdição de fiscalização deste Tribunal de Contas, uma vez que os recursos utilizados por tal ente não estão vinculados diretamente à administração estadual. A entidade é regulada pela Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que em seu artigo 3º, inciso IV, dispõe expressamente que se submeterá a fiscalização do Tribunal de Contas da União. Assim sendo, determino a remessa do presente expediente ao Tribunal de Contas da União, após ciência ao ora representante. II -Publique-se. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238579/06 - TC
ORIGEM: URAÍ - PR
INTERESSADO: S.I. e M.Y.S.
I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Uraí, com cópia do ofício de fls. 10, para que este o encaminhe ao Presidente da Câmara Municipal, remetendo ao Tribunal de Contas a comprovação do recebimento; II – Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 480953/05 - TC
ORIGEM: WENCESLAU BRAZ - PR
DENUNCIANTE: R.J.M.P.
DENUNCIADO: C.A.J. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FABIANO ANDRE FERREIRA – OAB/PR N.°37.301 E OUTROS)
I - Recebo o presente expediente como Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada para complementar suas razões de defesa, se entender necessário, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como apresentar os documentos requeridos no despacho de fls. 192, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de procedimento de aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005; III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres; IV - Publique-se. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 218352/02 - TC
ORIGEM: JACAREZINHO - PR
DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
DENUNCIADO: F.L.M.
Homologo o valor de R$ 128,79 (Cento e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), a fim de dar cumprimento ao Acórdão 558/06. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 9111/06 - TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
INTERESSADO: J.I.C. e P.C.F.
Encaminhem – se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 465567/06 - TC
ORIGEM: GUARATUBA - PR
INTERESSADO: M.J.
I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, oficie-se ao Prefeito Municipal de Guaratuba, Miguel Jamur (gestões 2002/2003 e 2005/2008), para que apresente no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, realtivos à forma de contratação do Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina – IBRASC, remetendo a documentação correspondente. II - Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 469880/06 - TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
INTERESSADO: J.E.L., S.P.L., F.V.F., L.R.V. e M.A.R.
I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, remetam-se os autos á Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar qual a situação das contas do Município de Paiçandu referentes aos exercícios de 2000 e 2001, bem como esclarecer se os fatos noticiados foram devidamente verificados e, se os mesmos apresentaram algum reflexo na análise das prestações de contas do Município. II - Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 196523/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: J.E.F.B.
Tendo em vista a manifestação do Exmo. Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, de fls. 106/110, que noticiou o arquivamento de petitório análogo em razão de decisão proferida por unanimidade de votos pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Contas, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 489660/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
I – Manifeste-se a empresa requerente sobre os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência constante de fls. 23 à 57, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 23 de outubro de 2006. Conselheiro Artagão de Mattos Leão - Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 513367/06 - TC
ORIGEM: GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
I – Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Guarapuava, bem como a Comissão de Processo Licitatório para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; II – Após, voltem. GCG, em 20 de outubro de 2006. Conselheiro Artagão de Mattos Leão - Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 29040/01 - TC
ORIGEM: ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: L.T.R.
DENUNCIADO: J.D.
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 17 de outubro de 2006. Conselheiro Artagão de Mattos Leão - Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 486157/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: J.E.F.B.
I - Trata este processo de requerimento formulado por servidor desta Corte, pretendendo a suspensão de prazos para pleitear, pedir, requerer, se manifestar e recorrer em processos de seu interesse e que envolvam direitos seus, sob alegação de grave estado de saúde. O processo não veio instruído com elementos de prova das alegações; II - O requerimento foi-me apresentado à apreciação, em razão da ausência do Corregedor Geral. No entanto, cumpre declarar-me impedido para deliberar sobre a matéria, nos termos do que dispõe o art. 139, XI, da Lei Complementar nº 113/2005 e em razão do que dispõe o artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil; III - Diante do que, encaminho o processo ao Presidente desta Corte para redistribuição; IV - Publique-se. GCG, em 24 de outubro de 2006. Conselheiro Artagão de Mattos Leão - Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 486505/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: J.E.F.B.
I - Trata este processo de requerimento formulado por servidor desta Corte, pretendendo certidão de inteiro teor do processo protocolado sob n° 19.652-3/06, para assegurar-lhe direitos previstos na Lei 6174/70 e incisos constitucionais que cita. II - O requerimento foi-me apresentado à apreciação, em razão da ausência do Corregedor Geral. No entanto, cumpre declarar-me impedido para deliberar sobre a matéria, nos termos do que dispõe o art. 139, XI, da Lei Complementar nº 113/2005 e em razão do que dispõe o artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil; III - Diante do que, encaminho o processo ao Presidente desta Corte para redistribuição; IV - Publique-se. GCG, em 24 de outubro de 2006. Conselheiro Artagão de Mattos Leão - Corregedor Geral, em exercício.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 173643/05
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1232/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12076/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16900/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº003/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 431042/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIO TADEU ANTUNES
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1233/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13754/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17294/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8736, publicada no DOE nº7209, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 439817/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: e:IRIS SILVEIRA PADILHA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1234/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13800/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17021/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61880/06, publicado no DOE nº7296, de 23/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 238390/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERALDO DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1235/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.985/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16954/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº420, publicada no DOE nº6438, de 18/03/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 476425/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1236/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13173/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16904/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 359976/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1237/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13664/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17107/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 161840/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1238/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13660/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17247/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº05/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 445175/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERNANI COSTA STRAUBE
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1239/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13759/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17011/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61840/06, publicado no DOE nº7292, de 17/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 110815/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLARICE NEGRO PEDRÃO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1240/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4877/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17644/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº391/05, publicado no jornal oficial do município nº683, de 19/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 103803/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO LIRIO NEVES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1241/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5384/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16939/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº3155, publicada no DOE nº6668, de 13/02/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 476417/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1242/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11793/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17174/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº14/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 272520/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO FERNANDES SMANIA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1243/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4870/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16947/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº500, publicada no DO nº6452, de 07/04/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 380304/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Interessado: NELSON CATINI DE LIMA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1244/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12498/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17059/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº196/05, publicada no jornal "Curitiba Metrópole", de 18/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 334710/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Interessado: ANTONIO ROMÃO DE OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1245/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13731/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17060/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº038/04, publicado no jornal Curitiba Metrópole nº419, de 10 a 16 de junho de 2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 430615/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ IRIO SIQUEIRA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1246/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13832/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17093/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8693, publicada no DOE nº7269, de 17/07/2006 **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 253868/05
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1247/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13892/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17258/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 67491/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROQUE HUPPES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1248/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14132/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17468/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8982, publicada no DOE nº7291, de 16/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 86149/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DAS DORES PAULINO FURTADO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1249/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9197/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17504/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº4919/05, publicada no DO nº6899, de 21/01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 437580/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA RIBA GARCIA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1250/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14152/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17405/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº378/06, publicada no DOM nº63, de 15/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 414440/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDETE TOZZI ROSADA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1251/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14194/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17360/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8714, publicada no DOE nº7269, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.□
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 286774/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMACULADA BRAZ
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1252/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13634/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17612/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8648, publicada no DOE nº7267, de 13/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 445787/06
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1253/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13402/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17860/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº160/89, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 418801/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA TAQUES DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1254/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14187/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17888/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8756, publicada no DOE nº7269, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 415152/06
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MARIA HELENA BATISTA FERREIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1255/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13946/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17912/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº280, publicado no jornal "Página Um", de 22/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 375169/06
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLIMACO GOMES DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1256/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13914/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17896/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº37.365, publicada no Órgão Oficial do Município, de 07/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 375070/06
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LOURENCO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1257/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13913/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17897/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº37.160, publicada no Órgão Oficial do Município, de 09/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 256585/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONEA MARIA PAGLIARI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1258/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14365/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17929/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7929, publicada no DOE nº7209, de 19/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 344742/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO FERREIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1259/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11010/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17752/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8127, publicada no DOE nº7227, de 17/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 282020/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ CARLOS BASSALOBRE
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1260/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14053/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17746/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7898, publicada no DOE nº7205, de 12/04/2006, ¨**determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 349172/05
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1261/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12962/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17800/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº047/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º : 229274/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 2901/06

A manifestação do interessado GINO DE OLIVEIRA, de fls. 231 e seguintes, tem natureza de Recurso de Revista, e como tal deverá ser autuada pela Diretoria de Protocolos – DP.

No entanto, deixo de receber tal Recurso de Revista, eis que intempestivo, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que o Acórdão n° 1317/06 da Primeira Câmara do TC foi publicado em 09/06/06 no Periódico Atos Oficiais do TC.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para AUTUAÇÃO do processo como Recurso de Revista e aguardo de nova manifestação pelo referido interessado.
Gabinete, 4 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LAVB

DESPACHO: 3502/06
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO Nº: 240190/03
Examinado o teor do **Protocolo nº 454158/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DCM** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 02 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 3506/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 242277/04
Examinado o teor do **Protocolo nº 463971/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 02 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 3508/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 68540/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 463971/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**□, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 02 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 3509/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 195751/02
Examinado o teor do **Protocolo nº 469929/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 02 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 175917/06
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3511/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8137/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 02 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 185033/06
Origem: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3512/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8009/06,** dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

DESPACHO: 3513/06
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSE MARQUEZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO Nº: 234197/97
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1005/04**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 10695/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 02 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 177677/06
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3514/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7947/06,** dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 184800/06
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3515/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8152/06,** dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 208920/06
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3516/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8171/06,** dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 248434/06
Origem: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
Interessado: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3517/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para citação do **Sr. Julio César Buscarons** e do **Sr. Luis Edgard Batista Isaguirre** para que se manifestem quanto ao teor do Parecer nº 14236/06, de fls. 98 a 100, do Ministério Público junto ao TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 220815/06
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3519/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8151/06,** dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

DESPACHO : 3522/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ LEONIDAS LUPEPSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 398991/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para DILIGÊNCIA nos termos do Parecer nº 13189/06, dessa Diretoria.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 3523/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 188325/03
Examinado o teor do **Protocolo nº 470587/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 02 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: 180112/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO: 3525/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao interessado, relativamente ao item 3, fls. 226, constante da **Instrução nº 8239/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 10 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 205735/06
Origem: CASA DE PASSAGEM BEM ME QUER DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CASA DE PASSAGEM BEM ME QUER DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3526/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7567/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 212510/06
Origem: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE
Interessado: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3527/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8210/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 222630/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3528/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8125/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

DESPACHO : 3529/06
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO N º : 239973/03
Examinado o teor dos protocolos nºs 427843/06, 452651/06 e 472180/06, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, bem como a **emissão de cópia integral** dos presentes autos, aos interessados em referência, com ônus, nos termos dos artigos 360 e §§ seguintes, e 389, § primeiro, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para que aguarde defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.
Gabinete, em 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 476143/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TRIUNFENSE DE ABRIGO E PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3533/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º: 476119/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE DE PALMEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3534/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º: 476151/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CASA DE PROMOÇAO E ABRIGO SAO VALDOMIRO DE IRATI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3535/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º: 476178/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3536/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º: 476208/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3538/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º: 475988/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IPORÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3539/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º: 475961/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FLORIDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3540/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º: 476194/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3541/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

DESPACHO: 3542/06
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO Nº: 177479/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 454166/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DCM** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 475775/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3543/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º: 475783/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA E SAÚDE DE IPORÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3544/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º: 158141/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3546/06
I- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:
Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;
II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -------Campo Mourão, nos termos da **Instrução nº 3223/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.
III- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: 206030/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3547/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7996/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: 208769/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3548/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7998/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: 208750/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3549/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos temos da **Instrução nº 8003/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 457661/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3550/06
IV- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:
Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;
V- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -------São José das Palmeiras, nos termos da **Instrução nº 4543/2006**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.
VI- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 443407/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3551/06
VII- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:
Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;
VIII- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -------Farol, nos termos da **Instrução nº 4445/2006**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.
IX- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 443423/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3552/06
X- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:
Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;
XI- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -------Mirador, nos termos da **Instrução nº 4422/2006**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.
XII- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 448786/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3553/06
XIII- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:
Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;
XIV- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -------Ivaiporã, nos termos da **Instrução nº 4496/2006**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.
XV- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 438900/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3554/06
XVI- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:
Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;
XVII- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de Doutor Camargo, nos termos da **Instrução nº 4393/2006**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.
XVIII- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 432600/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3555/06
XIX- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:
Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;
XX- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de -------Missal, nos termos da **Instrução nº 4346/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.
XXI- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: 192110/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3557/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para redistribuição na modalidade sorteio, eis que o processo em tela não guarda correlação com o **processo de nº 135750/05**.
Gabinete, em 04 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 3558/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELA MARIA DALLA MARTA MOTTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 413423/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 354986/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para atendimento ao contido no **Parecer nº 7156/06**, da Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 04 de outubro de 2006
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 3562/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARY GUIMARÃES DE AZEVEDO
ASSUNTO: PENSÃO
PROCESSO Nº: 218993/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 474051/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 04 de outubro de 2006
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 3563/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
PROCESSO Nº: 78868/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 474086/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 04 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 3564/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DUILIO PACCE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 356857/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 474094/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 04 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 481040/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3565/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 481147/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MOVIMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3566/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 481163/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DIAMANTE D´OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3568/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 481082/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3569/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 480990/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PAPA PAULO VI DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3570/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 481015/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUARDA MIRIM DE LOANDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3571/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 481201/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE QUITANDINHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3572/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 481058/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA EM CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3573/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 476070/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA SAZA LATTES DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3574/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 476054/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UBIRATÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3575/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 475821/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOÇÃO PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3577/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 475732/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL DES. CUNHA PEREIRA DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3578/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

DESPACHO: 3579/06
ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: SIRLEI FARIAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
PROCESSO Nº: 401565/05
Tendo em vista a **Instrução nº 1164/06**, da **Diretoria de Execuções - DEX**, autorizo a emissão de certidão nos termos do art. 514, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à **DEX**, para cumprimento.
Gabinete, em 04 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 198429/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3580/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8302/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 166604/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3581/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8302/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

DESPACHO: 3582/06
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO Nº: 455561/06
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 487889/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 04 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 171962/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 3583/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7795/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 229618/06
Origem: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3584/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7966/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 45647/05
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3585/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7993/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 188687/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3586/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8325/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

DESPACHO : 3587/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 235505/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, conforme o **Parecer nº 11292/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

DESPACHO: 3588/06
ORIGEM: SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
INTERESSADO: SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 484222/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX**, para verificação do valor recolhido, nos termos do **Despacho nº 495/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**.
Gabinete, em 04 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 3589/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CAMILA STADINISKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 549808/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao PARANAPREVIDÊNCIA**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 295/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º: 225086/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 3591/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para que proceda à citação do interessado, por edital, a fim de que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8293/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 04 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 3592/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANA MARIA HOINASKI
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 412706/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para fins de atendimento ao Parecer nº 13530/06 dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

DESPACHO : 3593/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO : OLIVINA OLIVEIRA LAZZARI
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 421942/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, nos termos do Parecer nº13701/06 dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

DESPACHO : 3594/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 433975/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para atendimento ao **Parecer nº 13657/06 dessa Diretoria**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º : 482402/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3595/06

- Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;
- Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator
lmgf

PROCESSO N º : 209788/05
ORIGEM : SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3597/06

Recebo o presente RECURSO DE **SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ**, eis que tempestivo, diante dos termos das certidões de fls. 06 e 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para nova distribuição de relatoria.
Gabinete, 5 de outubro de 2006
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator
LAVB

DESPACHO : 3600/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N º : 477212/06
Deixo de receber o presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que o interessado nem mesmo apresenta a decisão que pretende ver rescindida, ou ainda, os demais documentos essenciais ao conhecimento da causa.
Cumpre nesse ponto esclarecer que o interessado cita que a decisão que pretende rescindir é o Acórdão n° 1065/06 do Pleno do TC. Compulsando os registros dessa Corte, pode-se aferir que tal decisão é relativa ao processo n° 159944/00, que por sua vez, nem mesmo é citado pelo interessado, já que somente faz menção em sua peça exordial aos processos n° 44354/00 e 196122/00.
Assim, rejeito o presente Pedido de Rescisão, diante da ausência de qualquer requisito de admissibilidade do recurso.
Tendo em vista que o Acórdão n° 1065/06 do Pleno do TC, que ora se pretende rescindir, foi prolatado no Processo nº 159944/00, que se encontra em trâmite à Diretoria de Execuções – DEX, determino o encaminhamento deste protocolado à DAT, para que aguarde eventual manifestação pelo interessado.
Decorrido o prazo para eventual manifestação do interessado, determino o arquivamento deste protocolado.
Gabinete, em 5 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator
LAVB

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1332/06
PROCESSO N º : 390264/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS GERVASIO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, contando com o tempo de contribuição de 15 anos, 05 meses e 15 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 406, publicada no Diário Oficial do Estado 6.438, de 18 de março de 2003, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 843,93.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10388/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17879/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 19 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1333/06
PROCESSO N º : 320972/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BRAULINO ALVES BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 3.049, publicada no D.O.M. nº. 93, de 07 de dezembro de 1989.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13878/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17603/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 19 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1334/06
PROCESSO N º : 437091/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santana do Itararé, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13903/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17600/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 19 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1335/06
PROCESSO N º : 366093/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : TEREZA FILIPAK DREVENIAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 239/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 483,34.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13646/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17961/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 19 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1336/06
PROCESSO N º : 320860/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALIPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEL, contando com o tempo de contribuição de 18 anos, 08 meses e 12 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.078, publicada no Diário Oficial do Estado 7219, de 05 de maio de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R$ 10.152,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10129/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17816/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 19 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1337/06
PROCESSO N º : 86190/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DAS DORES LEBKUCHEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF-01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.994, publicada no Diário Oficial do Estado 7291, de 16 de agosto de 2006, que retificou a de nº. 4.956, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 32.515,80.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13256/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17583/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1338/06
PROCESSO N º : 360692/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE DE SOUZA PIMENTEL MONTANHER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível – II – 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 20 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.326, publicada no Diário Oficial do Estado 7243, de 08 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 2.516,64.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13556/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16973/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1339/06
PROCESSO N º : 447399/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, para provimento do cargo de Técnico de Controle, regulamentado pelo edital nº. 003/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13324/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17236/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1340/06
PROCESSO N º : 380286/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRADOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mirador, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12503/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17062/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1341/06
PROCESSO N º : 426421/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 26 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.706, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 15.099,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13846/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16984/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1342/06
PROCESSO N º : 426480/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAIR DALLA COSTA BERTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 02 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.591, publicada no Diário Oficial do Estado 7261, de 05 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R$ 19.365,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13845/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17216/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1343/06
PROCESSO N º : 155030/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, para provimento do cargo de Serviços Gerais – Saúde e Bem Estar Social, regulamentado pelo edital nº. 007/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13682/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17099/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1344/06
PROCESSO N º : 315738/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 007/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13681/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17102/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1345/06
PROCESSO N º : 207769/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BALBINA RAMOS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 18 anos, 09 meses e 24 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.306, publicada no Diário Oficial do Estado 6940, de 23 de março de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 511,60.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7699/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12608/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1346/06
PROCESSO N º : 74439/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSITA OLIVEIRA DE ALMEIDA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior da UEL, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 20 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.304, publicada no Diário Oficial do Estado 7148, de 19 de janeiro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 4.340,66.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11346/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14660/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1347/06
PROCESSO N º : 84367/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA MARIA ABRAHÃO ALBUQUERQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I, 11, LF-02, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 27 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.895, publicada no Diário Oficial do Estado 6895, de 17 de janeiro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 21.643,08.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13164/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16998/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1348/06
PROCESSO N º : 141005/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MOISES SOPECIKI CRUZ
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Barbarina Pelissari Cruz.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 24.174, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.373,19, mensais ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12158/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17550/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1349/06
PROCESSO N º : 46001/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Guarapuava, regulamentado pelo edital nº. 02/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10500/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17421/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1350/06
PROCESSO N º : 255473/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Cândido de Abreu, para provimento do cargo de Agente Comunitário, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12613/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17575/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1351/06
PROCESSO N º : 430313/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAIR VERSAN
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 01 mês para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8696, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.551,27 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13862/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16978/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1352/06
PROCESSO N º : 444454/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAIME JOSE BERTOL
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Margarida Lidir Bertol.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61841, publicado no Diário Oficial do Estado 7292, de 17 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 704,69 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13768/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17018/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1353/06
PROCESSO N º : 374120/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADELAIDE SCHMIDT
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Waldemar Rodrigues.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61772, publicado no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.702,32 mensais, à convivente.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12648/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17096/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1354/06
PROCESSO N º : 430658/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDIR GAIA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 07 meses e 25 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.699, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 21.992,88 anuais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13819/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17094/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1355/06
PROCESSO N º : 434777/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NIVON DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 05 meses e 01 dia para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8693, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 19.359,72 anuais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13824/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17085/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1356/06
PROCESSO N º : 430852/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEZIMUNDO VOINAROSKI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicada, portador do Mal de Hansen.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.655, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13924/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17341/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1357/06
PROCESSO N º : 477425/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ADELAIDE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Costureira, do Município de Almirante Tamandaré.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 742, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11146/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14757/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1358/06
PROCESSO N º : 431379/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BELMAR CARLOS DE FRANÇA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 29 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.519, publicada no Diário Oficial do Estado 7262, de 06 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.475,19 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13870/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16993/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1359/06
PROCESSO N º : 431239/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON JORDI MATSUMOTO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 03 meses e 25 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.736, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 17.465,28 anuais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13815/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17296/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1360/06
PROCESSO N º : 426499/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZITO KALSON DA ROCHA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 04 meses e 10 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.694, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 28.584,96 anuais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13827/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17295/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1361/06
PROCESSO N º : 390490/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARGARIDA ROSA BERNARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Pinhais.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 125, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 713,65.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6201/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12708/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1362/06
PROCESSO N º : 277107/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ISAURA JOAQUINA ROMANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Umuarama.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 053/03, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 439,15.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8009/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15739/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1363/06
PROCESSO N º : 254205/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, regulamentado pelo edital nº. 001/92.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14007/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17794/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1364/06
PROCESSO N º : 437610/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FRANCISCA ANTONIA LIMA BATISTA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Francisco Tavares Batista.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 425, publicada no D.O.M. nº. 69, de 05 de setembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.042,86 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14153/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17365/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1365/06
PROCESSO N º : 437601/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDINA DE LIMA MARTIRE
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão deferida aos filhos menores, representados por sua avó acima indicada, da servidora Ivete Martire .
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 427, publicada no D.O.M. nº. 69, de 04 de maio de 2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14147/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17410/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1366/06
PROCESSO N º : 428769/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CEDRICK MANOEL WASIK DE CASTRO,IRENE WASIK DE CASTRO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Odenir Manoel de Castro.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 398, publicada no D.O.M. nº. 68, de 31 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.054,36 mensais à viúva e ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14151/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17376/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1367/06
PROCESSO N º : 270266/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : ELOY DE OLIVEIRA CALDAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 180/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13644/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17067/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1369/06
PROCESSO N º : 110700/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ANA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 593/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.417,76.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5410/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17645/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1370/06
PROCESSO N º : 110343/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : IDELCINA FRANCISCÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 348/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 3.133,13.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5456/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17646/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1371/06
PROCESSO N º : 31705/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : IRACELIS MARIA DAMAZIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Município de Telêmaco Borba.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 12.444/05 e suas alterações pelo Decreto nº. 12.956/06, devidamente publicados, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 692,83.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13015/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17594/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1372/06
PROCESSO N º : 431310/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : VALDEVINA VICENTE GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 10.080/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de 01 (um) salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13604/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17005/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1373/06
PROCESSO N º : 424828/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : ILDA LISBOA BORGHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 090/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 686,06.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13602/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17001/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1374/06
PROCESSO N º : 395500/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : SANTINA FERREIRA DE SOUZA LUIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível 75, lotada junto à Prefeitura Municipal de Querência do Norte.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 024/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 600,22.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12917/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17002/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1375/06
PROCESSO N º : 278627/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : SEBASTIÃO SILVESTRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Serviços Gerais.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 021/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 361,94.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14058/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17443/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1376/06
PROCESSO N º : 286271/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GALDINO FIGUEIREDO SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora inativa Neusa Decanini Figueiredo.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61601, publicado no Diário Oficial do Estado 7231, de 23 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 803,51 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8888/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15321/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1377/06
PROCESSO N º : 431409/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEMIR BARAQUETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, MPP 103, Nível 97, LF-02 da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.744, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais R$ 36.390,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13738/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17375/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1378/06
PROCESSO N º : 358051/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE LUIZ DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Pesquisa, LF-01 do IAPAR, contando com o tempo de contribuição de 41 anos, 08 meses e 07 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.334, publicada no Diário Oficial do Estado 7243, de 08 de junho de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 860,61.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13366/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17379/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1379/06
PROCESSO N º : 218837/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : VALENTINA BUSSOLO BATTISTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor V-D.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 093/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.011,37.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14055/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17444/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1380/06
PROCESSO N º : 110734/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ELIZABETH RODRIGUES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 521, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.060,03.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4908/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17941/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1381/06
PROCESSO N º : 295161/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AUGUSTO DIETZSH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Artífice.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1133, publicada no D.O.M. nº. 31, de 24 abril de 1990.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13717/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17267/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1382/06
PROCESSO N º : 90162/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA SIDNEIA GUSSO KUSSUMOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente de Administração do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 249/03, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R$ 8.214,72.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3141/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16779/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1383/06
PROCESSO N º : 67068/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : MANOEL MESSIAS LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de motorista do Município de Pérola.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 24/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 733,45.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10715/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17826/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1384/06
PROCESSO N º : 401444/03
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : WALMIR VIEIRA DA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado ocupante do cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Telêmaco Borba.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 10.711/03, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com garantia de 01 (um) salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11373/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17872/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1385/06
PROCESSO N º : 350681/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Cambira, regulamentado pelo edital nº. 017/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13177/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17981/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1386/06
PROCESSO N º : 240944/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IEDA CANDIDO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível 74 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 29 anos e 19 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.435, publicada no Diário Oficial do Estado 6951, de 08 de abril de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.298,34.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14010/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17334/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1387/06
PROCESSO N º : 321344/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUZA BORGES BIANCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 13 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.016, publicada no Diário Oficial do Estado 7220, de 08 de maio de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 28.238,52.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14301/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17846/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1388/06
PROCESSO N º : 423899/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES BEATRIZ TAVARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 22 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.755, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 2.936,08.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13942/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17882/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1389/06
PROCESSO N º : 399641/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional – LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 25 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.030, retificada pela Resolução nº. 8.987, publicada no Diário Oficial do Estado 7291, de 16 de agosto de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 556,15.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13761/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17184/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1390/06
PROCESSO N º : 356768/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANEWTON FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 03 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.459, publicada no Diário Oficial do Estado 7250, de 20 de junho de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 1.572,90.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14101/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17340/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1391/06
PROCESSO N º : 373140/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA LOPES ROBAINA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Luiz Fuentes Robaina.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61738, publicado no Diário Oficial do Estado 7264, de 10 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 427,26 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11448/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18015/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1392/06
PROCESSO N º : 423813/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALTER ROSA DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado QPM 1-0, lotado no 4º Batalhão da Polícia Militar de Mandaguari, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 27 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.703, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.509,54 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13927/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17343/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1393/06
PROCESSO N º : 444489/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PALMIRA RODRIGUES DE FREITAS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Artur Alves de Freitas.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61798, publicado no Diário Oficial do Estado 7282, de 03 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 798,67 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14437/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18014/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1394/06
PROCESSO N º : 521897/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : SANTINA APARECIDA GOMES DANIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Cozinheira.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 514/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 488,01.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10309/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16537/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1395/06
PROCESSO N º : 294649/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : DORACEMA DE ARAÚJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.033/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 425,08.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10237/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16534/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1396/06
PROCESSO N º : 294711/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NADIR BONEMBERGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.029/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 234,15, assegurada, no entanto a percepção do salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10244/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16530/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1397/06
PROCESSO N º : 329477/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANAIR BONAVIGO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7099/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 492,77.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10796/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16535/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1398/06
PROCESSO N º : 418860/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ZALETE DORNELAS DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 01 dia.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.526, publicada no Diário Oficial do Estado 7262, de 06 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 33.974,64.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13835/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18231/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 25 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1399/06
PROCESSO N º : 285294/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mamborê, regulamentado pelo edital nº. 007/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14230/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17898/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 25 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 300897/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3025/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 30089-7/04 foi julgado por meio do Acórdão n° 1.720 de 30 de agosto de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais Edição n° 66, de 15/09/2006.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – conheço do presente recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2° do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 96300/06
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3028/06
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 49502-4/06, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Quanto ao pedido de interrupção de prazo para manifestação do interessado, tal medida não é possível, em face da nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas, uma vez que o pedido por si só não se justifica. Entretanto, aclara-se que o prazo fluirá a partir de 16 de outubro do corrente, considerando que a data da juntada do AR ocorreu em 11 de outubro próximo passado.
IV – Cumpra-se.
V – Publique-se.
Gabinete, em 21 de junho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 14261/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3030/06
I - O ex-Prefeito do Município de Palmital, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer ***vistas*** dos autos.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 360 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de vistas objeto do protocolo n° 47788-3/06.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 39395/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3031/06
Considerando o teor do ofício nº. 0719/06, da lavra do ilustre Desembargador Relator Waldemir Luiz da Rocha (protocolo nº. 38637-3/06), que concedeu liminar em mandado de segurança proposto por vereadores do Município de Paranavaí (gestão 1997-2000), determinando o sobrestamento de medida desse Tribunal de Contas que concedia prazo de 60 (sessenta) dias para a individualização de valores a serem ressarcidos ao erário pelos edis;
Considerando que as informações ao mandado de segurança já foram prestadas pelo Tribunal de Contas;
I – Determina-se a suspensão dos efeitos do despacho exarado às fls. 592 dos autos acima epigrafados, devendo ser notificada à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.
II – Após, os autos deverão ser remetidos à Diretoria Jurídica para proceder ao acompanhamento da medida judicial e seus desdobramentos, devendo informar o ora relator sobre qualquer aspecto que influa na decisão corporificada no Acórdão nº. 327/2001.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, em 16 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 494699/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3045/06
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.
III – Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 248027/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3046/06
I - O Diretor Superintendente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 01/11/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 17 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 482399/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3050/06
Considerando que a consulta em tela não atende ao disposto no art. 311, inciso V[1], do Regimento Interno deste Tribunal:
I – Deixo de conhecê-la, em razão do disposto no § 1°, do supra citado Regimento.
II – Devolva-se à origem.
III – Publique-se.
Cumpra-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro
[1] A consulta formulada a Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n° 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)
V – ser formulada em tese.

PROCESSO N º : 492750/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3051/06
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado regimento e, posteriormente, remessa à Diretoria de Análise de Transferências.
III – Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 165035/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3055/06
I - O Prefeito Municipal de Jataizinho, Sr. *Wilson Fernandes*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 18/10/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449435/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3056/06
I - O Prefeito Municipal de Jussara, Sr. *Ailton Vieira de Mattos*, requer dilação de prazo para cumprimento a determinação contida no Acórdão n° 750/06, que julgou o processo n° 44943-5/02.
II – Ressalte-se, que a referida decisão foi objeto da Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, de 10/05/2006. Ainda, que o Recurso de Revista interposto pelo interessado, não foi conhecido, em razão de sua intempestividade. Dessarte, em face da ausência de previsão regimental e, considerando os requisitos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, ***indefiro*** o pleito inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os devidos fins.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130041/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3177/06
I - O Prefeito do Município de Marilândia do Sul, Sr. *Jaime Rossi*, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos nº. 13004-1/03, que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2002.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 360, § 3°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **indefere-se** o pedido inicial, uma vez que o referido processo está incluso na pauta de julgamento da Segunda Câmara, do dia 25/10/2006.
III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138710/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3201/06
I - O Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 25/10/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138698/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3202/06
I - O Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Sr. *Paulo Homero da Costa Nanni*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 01/11/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206898/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3203/06
I - O Prefeito Municipal de Cambé, Sr. *Adelino Margonar*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/11/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197309/06
ORIGEM : INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3204/06
I - A Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/10/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48263/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3206/06
I - O Prefeito Municipal de Diamante do Oeste, Sr. *Faustiano Rodrigues de Magalhães*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 21/10/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208890/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3207/06
I - O Município de Marilândia do sul, através de seu procurador, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/10/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 427749/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILDA BOSCHIERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3208/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas. Ressalte-se, que o art. 534, do Regimento Interno deste Tribunal, foi revogado pela Resolução n° 02/2006.
II – Considerando que o pedido objeto do protocolo n° 51112-7/06, não atende o Parágrafo Único, do art. 389, do já citado Regimento, indefere-se o pleito inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 24 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 386778/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : GALDINO PAULO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1265/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 066/2002, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 11.05.02, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10844/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15747/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 38025/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : TERESINHA WELTER DE MELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1266/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 010/2006, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 18.01.06, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10730/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15800/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 372840/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : CREONICE DANTAS MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1267/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Decreto nº 8486/06, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 04.06.05, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12798/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16141/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 435176/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIRIA LOURDES MARTIGNONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1268/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6664, publicada no D.O.E. nº 7057, datado de 09.09.05, retificada pela Resolução nº 8770, publicada no D.O.E. nº 7272, datado de 20.07.06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12294/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15784/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357837/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSEMERI DE MATOS PIERIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1269/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8300, publicada no D.O.E. nº 7241, datado de 06.06.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12015/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15423/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296072/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRENE LOURENÇO ROSA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1270/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 134, publicada no D.O.M. nº 27, datado de 04.04.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) José Gritten Rosa.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12392/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16069/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 365864/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIEMA LOURENÇO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1271/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através dos Atos de Benefício Previdenciário nº 61711/06 e 61712/06, publicados nos D.O.E. nº 7258, datado de 30.06.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Ariovaldina Andrade Lourenço.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12659/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16330/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275306/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HILTON SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1272/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 3345, publicada no D.O.M. nº 98, datado de 19.12.06, no cargo de Fiscal.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12919/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16110/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357160/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIMAS MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1273/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8329, publicada no D.O.E. nº 7243, datado de 08.06.06, no cargo de Professor Nível Ii – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12004/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15419/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 354358/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA NARA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1274/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8297, publicada no D.O.E. nº 7241, datado de 06.06.06, no cargo de Professor de Nível Especial II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11982/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº15424/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410830/02
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : SUELY GIL FAUSTO FAUCZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1275/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 025/2001, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 20.04.01, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11163/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15673/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410903/02
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : IVANETE DOS SANTOS CARVALHO GUEDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1276/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 028/02, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 05.04.02, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11835/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15670/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488608/04
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1277/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 65/03, publicada no jornal "Curitiba Metrópole", datado de 28.08 a 03.09.03, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Izaltina Rodrigues da Silva.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10794/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15665/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 414730/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : CARLITO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1278/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 61/96, publicada no Órgão Oficial do Municipio, datado de 17.08.96, no cargo de Servente.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10453/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15650/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 345746/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO ALBERTO BONZATTO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1279/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 5383, publicada no D.O.E. nº 6946, datado de 01º/04/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12403/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15527/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 457637/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1280/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 308/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 4540/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 460433/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1281/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 316/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 4576/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481771/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA DE AVILA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1282/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6787, publicada no D.O.E. nº 7075, datado de 05.10.05, no cargo de Professor Nível I – 11, LF-21 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12478/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16166/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109990/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1283/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 028/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12924/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16218/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 160774/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PROENCA OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1284/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61385/06, publicado no D.O.E. nº 7186, datado de 16.03.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Proença Oliveira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12668/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16182/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387400/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : ISMAIR MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1285/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 23/06, publicado no jornal oficial do Município, datado de 19.07.06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12074/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15644/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 66598/05
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : PEDRO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1286/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 284/2006, publicada no jornal Diário do Noroeste, datado de 11.08.06, no cargo de Pedreiro.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12720/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16185/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237986/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1287/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13227/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16859/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110874/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : IRENE DA SILVA CALDEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1288/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 286, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 19.07.05, no cargo de Agente de Gestão Pública.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5454/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16577/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16782/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA EMILIA MILANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1289/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 2638, publicada no D.O.E. nº 6616, datado de 28.11.03, retificada pela Resolução nº 7938, publicada no D.O.E. nº 7211, datado de 24.04.06, no cargo de Professor MPP105, G7-11 , LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11583/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16806/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272474/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO GONÇALVES
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1290/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6495, publicada no D.O.E. nº 6352, datado de 06.11.02, no cargo/graduação de Soldado QPM 2-0 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6968/03-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14867/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 522284/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : GILDA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1291/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1094/04, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 23.12.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Lázaro dos Santos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6065/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16031/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320980/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ BARTOLOMEU DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1292/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 459, publicada no D.O.M. nº 23, datado de 21.03.91, no cargo de Feitor Nível 16.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11920/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15860/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 497310/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1293/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 345/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 4921/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431394/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : LUZIA LUIZA AMANCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1294/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 9343, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 05.12.04, no cargo de Merendeira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7439/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15841/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 353696/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMIR PAGANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1295/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8298, publicada no D.O.E. nº 7241, datado de 06.06.06, no cargo de Professor Especial II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12625/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15897/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 65120/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILENA ELIAS JAWICHE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1296/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7302, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19.04.06, retificada pela Resolução nº 8398, publicada no D.O.E. nº 7248, datado de 16.06.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12472/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16016/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 426278/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO ROCHA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1297/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 8695, publicada no D.O.E. nº 7269, datado de 17.07.06, no cargo/graduação de Soldado de 1ª Classe da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12960/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16124/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110866/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : TEREZA FATIMA RISSATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1298/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 432, publicado no Jornal do Município de Londrina, datado de 06.10.05, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5952/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16024/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416299/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALMIR GORNIAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1299/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8746, publicada no D.O.E. nº 7260, datado de 17.07.06, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, LF-01 da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12602/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15873/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 418763/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARA LUCIA BAENA GUALDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1300/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8741, publicada no D.O.E. nº 7269, datado de 17.07.06, no cargo de Professor, nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13442/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16625/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431790/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADILSON TEODORO DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1301/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5944, publicada no D.O.E. nº 6278, datado de 24.07.02, retificada pela Resolução nº 8638, publicada no D.O.E. nº 7267, datado de 13.07.06, no cargo de Agente Universitário, LF-02 da UEM.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12427/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15531/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269837/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1302/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 043/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10815/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15927/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 471369/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : PAULO GALDINO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1303/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 895/05, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 31.10.05, no cargo de Operário.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9815/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15663/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129753/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BRASILIA PORTELA DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1304/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Retificação do Ato Previdenciário nº 57, publicada no D.O.E. nº 7047, datado de 24.08.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12400/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 16013/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 382761/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JANDIRA WERPACHOWSKI DOLINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1305/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 6209/04, publicada no jornal "O Paraná", datado de 19.08.04, retificado conforme errata publicada no mesmo periódico datado de 15.08.06, no cargo de Professor Nível III.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12728/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15923/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361427/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUIDA DE DEUS PALMA CONTAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1306/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7970, publicada no D.O.E. nº 7211, datado de 24.04.06, no cargo de Professor Adjunto, Nível D, LF-01 da UEM.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11962/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15888/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 56572/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : WALDOMIRO DE OLIVEIRA BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1307/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 238/01, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 19.07.01, no cargo de Operador de Pá Carregadeira, nível 18.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13913/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15823/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 366798/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : OLENIR DOS SANTOS VALERIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1309/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto Judiciário nº 605, publicada no D.J. nº 7167, datado de 24.07.06, no cargo de Agente de Limpeza, Nível B-03 lotada no Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Colorado.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11537/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15018/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211948/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3800/06
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº. 21194-8/09, constante do protocolado nº. 47784-0/06;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 9 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 71036/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3835/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino notificação do atual prefeito de Curiúva, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17203/06 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 71044/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3836/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino a notificação do atual prefeito de Curiúva, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17204/06 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191483/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3840/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8434/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247560/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3841/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8123/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213398/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3842/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7943/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 438990/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3843/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17262/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225244/05
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3845/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13737/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416612/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3846/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12521/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402123/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : ALIETE DA SILVA VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3853/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13890/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431383/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : SEBASTIANA FIRMINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3854/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14000/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
65É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436699/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3855/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14165/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 494075/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : CLARINDA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3857/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14071/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 93948/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3859/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14172/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410991/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3861/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14182/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282730/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3862/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14097/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388798/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : ALFREDO GIESEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3863/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14284/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187857/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3864/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14222/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433126/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3865/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14261/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4439/94
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3866/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13316/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 46376/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3870/06
I – Pela correspondência de fls. 168 (protocolo n° 500842/06), verifica-se que o despacho de fls. 163 não foi atendido pelo setor técnico, pois o documento faltante é o apontado no Parecer do MPjTC (fls. 159, verso), ou seja, Atestado de 100% da Obra;
II – Verifico que o Ofício n° 1693/06 encaminhado à origem para a apresentação do documento foi acompanhado apenas da Instrução Técnica, que opinou pela regularidade da Prestação de Contas;
III – Assim sendo, com base no art.32, I, do Regimento Interno, à Diretoria de Análise de Transferências, para os fins de atendimento ao despacho n° 2206/06, de fls. 163;
IV – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200466/06
ORIGEM : CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3874/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 17401/06, do Ministério Público, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins,
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296781/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3875/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7956/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197678/06
ORIGEM : SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3876/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7995/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191475/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3878/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7905/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 243130/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3879/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8708/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216559/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3880/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 49940-2/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131472/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3881/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8442/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40866/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SENGÉS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3882/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 49948-8/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV o:– Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202400/06
ORIGEM : INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS
INTERESSADO : INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3883/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 50252-7/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392965/05
ORIGEM : SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3884/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino notificação do Sr. Giuliano Inzis, para manifestação acerca do aduzido na Instrução nº. 7950/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins,
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288460/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3886/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7679/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128268/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3888/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 50036-2/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192064/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3891/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7754/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248647/06
ORIGEM : SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3893/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7619/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191793/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3894/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8355/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211603/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3895/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7789/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89726/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3899/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14146/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 458650/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3900/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13936/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197844/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : ALBINO SOARES DE ARRUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3901/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14346/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490340/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3902/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Informação nº. 759/06 da Diretoria de Contas Estaduais.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 417775/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3903/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14109/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 426219/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSWALDO JACINTHO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3904/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14127/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 312027/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : ISIDORA EVANGELISTA ROCHA DA SILVAac:
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3905/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14004/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 127653/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3906/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13962/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261910/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOÃO AFONSO KUREK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3907/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 47424-8/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445212/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3908/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17532/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111005/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA SADAKO IVAMOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3909/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 47698-4/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídicas para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5404/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : MARCIA BERNADETE FLORIANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3910/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13174/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 46015/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3911/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, autorizo a cópia solicitada no Protocolado nº. 50951-3/06, com ônus ao requerente;
II – À Diretoria de Analise de Transferência para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335449/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOSÉ GOÍS PEREIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3912/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 47692-5/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387180/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 3913/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado nos Protocolados nº. 50860-6/06 e nº. 50873-8/06, anexos a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43547/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3914/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência interna à Diretoria de Execuções, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 8255/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Após encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3382/92
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SONIA MARIA RAMOS CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3915/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7739/06 da Diretoria Jurídica desta Corte, com o envio dos autos, deferindo o pedido objeto do Protocolo nº 36006-4/06;
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 435196/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3917/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8527/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 375629/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA DE LURDE DE SOUZA PRATES PIANCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3918/06
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12716/06-DIJUR, opinou pela legalidade da inativação da servidora acima nominada, ocorre que antes da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Fundo Previdenciário encaminhou ofício solicitando prorrogação do prazo para a retificação do ato aposentatório e sua realização de sua publicação.
Ocorre que a retificação do Decreto aposentatório foi realizada conforme Decreto nº 12957 (fls.54) e a sua publicação se encontra às fls.56-verso.
Posto isto, decido pelo encaminhamento deste expediente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164320/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : HELENA MIGUEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3919/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14550/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 439015/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3920/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14557/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 250366/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ADRIANO SERINO DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3921/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14545/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 472663/04
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : TELMARI PILAR BERO KANSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3922/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14520/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 120500/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : JULIO ZABOROSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3923/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14489/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 58492/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : TEREZA DE SOUZA E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3925/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17866/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431026/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE SEBASTIÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3926/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14327/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371178/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : d:MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 3927/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista o Relatório Preliminar de Inspeção Externa de fls. 4 a 25, em especial o quadro de achados e o de responsabilização, determino abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa conforme proposto no item "Medidas Administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas" (fls. 22);
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
K

PROCESSO N º : 484100/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 3928/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista o Relatório Preliminar de Inspeção Externa de fls. 7 a 31, em especial o quadro de achados e o de responsabilização, determino abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa conforme proposto no item "Medidas Administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas" (fls. 26) e no Parecer n° 17321/06 do MPjTC;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
K

PROCESSO N º : 361567/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3929/06
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº 361.567/06, constante do protocolado nº 519.667/06;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 20 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182140/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3931/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8477/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181739/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3932/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7735/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 107535/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3933/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 50531-3/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186051/02
ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3935/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 50471-6/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 189201/04
ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3937/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 50532-1/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 928/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 324670/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de São João do Triunfo, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 001/2006, publicado no Jornal Gazeta de Palmeira de 21/04/2006, para provimento dos cargos de agente da dengue, auxiliar administrativo, psicólogo e assistente social.
O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Decreto nº 1818/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de trabalho por tempo determinado, as fls. 40-45.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10840/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16351/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 958/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 191106/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rondon.
O objetivo proposto no convênio foi o fornecimento de alimentos aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2005, o valor pactuado foi de R$ 44.100,00, sendo referente ao exercício de 2005.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41000000504530-5.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Joaquim Bezerra de Moraes (CRC/PR 20601).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7208/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16893/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 959/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 191092/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Rondon.
O objetivo proposto no convênio foi a revisão do benefício de prestação continuada - BPC - LOAS - 5ª Etapa, o valor pactuado foi de R$ 324,00, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53610000500250-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Joaquim Bezerra de Moraes (CRC/PR 20601).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7205/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16895/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 960/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 66474/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho ao Município de Marilena.
O objetivo proposto no convênio foi a construção de um barracão industrial, o valor pactuado foi de R$ 29.194,00, sendo referente ao exercício de 2002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53000000292233-9, 53000000502308-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Marcos da Silva Barbosa (CRC/PR 22555/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8089/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17123/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 961/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 70650/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao Município de Coronel Domingos Soares.
O objetivo proposto no convênio foi a construção de creche padrão 90, o valor pactuado foi de R$ 22.945,00, sendo referente ao exercício de 2004.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53300000102210-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. João Carlos Busatta (CRC/PR 20407/6-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8110/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17167/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 962/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 212898/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré.
O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos e material de consumo, para atendimento às crianças e adolescentes, o valor pactuado foi de R$ 6.443,64, sendo referente ao exercício de 2005.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Marcos Roberto Costacurta (36100/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8251/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17068/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 963/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 274877/06
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Instituto Paranaense de Cegos de Curitiba.
O objetivo proposto no convênio foi a ampliação do espaço físico do Projeto Centro Dia e aquisição de materiais de consumo permanente, o valor pactuado foi de R$ 4.538,20, sendo referente ao exercício de 2004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53000000502132-9, 53000000401865-0, 53610000200076-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Nivaldo A. Araújo Segundo (CRC/PR 46894/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 246/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17088/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 964/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 480906/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÊ
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Verê, instaurado em decorrência do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2006, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.758/2.006 – folhas 03/11) apontou que:
- A execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise (v. tabela a folhas 05). Em face disso, cabe emissão de ato de alerta ao Poder Executivo, nos termos da determinação contida no artigo 59, § 1°, da LC 101/00, visando prevenir a ocorrência de resultado financeiro acumulado negativo no encerramento do exercício;
- Constatada evolução positiva significativa do estoque da dívida ativa tributária, evidenciando não efetividade das ações de cobrança dos impostos devidos pelos contribuintes do Município;
2. Considerações e decisão
Considerando o apontando pela Diretoria de Contas Municipais, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de Verê, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1.°, I c/c artigo 9.° da LC 101/2000[2].
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor / Conselheiro Substituto
[1] Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.
2 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
...
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
...
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 965/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 480892/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÊ
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Verê instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.758/2.006 – folhas 02/10) apontou que o índice de arrecadação dos tributos municipais encontra-se nos seguintes percentuais: IPTU – 55,77%; ISS – 68,80%; ITBI – 76,17% e Contribuição de Melhoria – 100,00%. Além disso, a taxa fé inscrição na dívida ativa é a seguinte: IPTU – 0,00%; ISS – 0,00%; ITBI – 0,00% e Contribuição de Melhoria – 0,00%.
2. Considerações e decisão
Considerando o apontando pela Diretoria de Contas Municipais, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de Vêre, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1.°, I c/c artigo 9.° da LC 101/2000[2].
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Curitiba, 18 de setembro de 2.006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor / Conselheiro Substituto
[1] Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.
2 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
...
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
...
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 967/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 489598/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Santa Maria do Oeste instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 546/06 – folhas 02/10) apontou que o índice de arrecadação dos tributos municipais encontra-se nos seguintes percentuais: IPTU – 0,00%; ISS – 100,00%; ITBI – 100,00% e Contribuição de Melhoria – 0,00%. Além disso, a taxa fé inscrição na dívida ativa é a seguinte: IPTU – 100,00%; ISS – 0,00%; ITBI – 0,00% e Contribuição de Melhoria – 0,00%.
2. Considerações e decisão
Considerando o apontando pela Diretoria de Contas Municipais, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de Santa Maria do Oeste, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1.°, I c/c artigo 9.° da LC 101/2000[2].
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Curitiba, 18 de setembro de 2.006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor / Conselheiro Substituto
[1] Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.
[2]Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
...
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
...
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 968/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 373247/06
INTERESSADO: RENATO LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefício Previdenciário nº 61731/06 e nº 61732/06, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial de 06/07/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. RENATO LOPES, convivente da servidora Geni Sanches Rodrigues, falecido em 07/05/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.048,60 e R$ 2.407,47 mensais e integrais, conforme cálculo as fls. 46 e 47, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao convivente).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14197/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17562/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
nc:2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 969/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 380553/06
INTERESSADO: RAMONA LUIZA MOLAS CAVALIN
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 15/06, do Município de São José dos Pinhais, publicado no jornal Metrópole de 03/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. RAMONA LUIZA MOLAS CAVALIN e CARLOS AUGUSTO MOLAS CAVALIN, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor João Cavalin, falecido em 17/06/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 971,62 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11477/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17642/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 970/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 423570/06
INTERESSADO: NAVILIO ANTONIO PIVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8549/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/07/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. NAVILIO ANTONIO PIVA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R$ 3.240,08 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 60.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13841/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17217/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 971/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 431654/06
INTERESSADO: ELIZABETH FURQUIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8542/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELIZABETH FURQUIM, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 08/08/1986, contando com período de contribuição de 20 anos, 09 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 845,00 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 66.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13798/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16995/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 972/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 426081/06
INTERESSADO: ANTONIA LINARES FRANCHINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8795/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANTONIA LINARES FRANCHINI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 30/10/1987, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R$ 2.621,50 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 66.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13445/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16975/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 973/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 423910/06
INTERESSADO: IVO PITZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8750/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/07/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. IVO PITZ, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 36 anos, 04 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98.
Os proventos correspondem a R$ 2.797,98 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 72.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13457/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16991/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 974/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 357152/06
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CRESPO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8287/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA CRESPO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 27 anos e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R$ 2.831,22 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13553/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16989/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
r:2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 975/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 432916/05
INTERESSADO: VALMIRA FERREIRA SARDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8499/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. VALMIRA FERREIRA SARDI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 26/02/1996, contando com período de contribuição de 12 anos, 02 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 486,18 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 94.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13405/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17003/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 976/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 149947/05
INTERESSADO: FLAVIO BOLISENHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8992/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/08/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. FLAVIO BOLISENHA, no cargo de Agente de Execução.
O Aposentando ingressou no serviço público em 30/09/1981, contando com período de contribuição de 22 anos, 04 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 414,890 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 140.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13048/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16888/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 977/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 418895/06
INTERESSADO: HENRI COELHO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8785/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/07/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. HENRI COELHO, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 06/05/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 21 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 2.290,49 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13854/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17000/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 978/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 434653/06
INTERESSADO: EDISON ALVES
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8688/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. EDISON ALVES, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 10/02/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 02 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.551,27 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13869/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16994/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 979/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 431093/06
INTERESSADO: MORGANO TEIXEIRA DE CAMPOS
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8688/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. MORGANO TEIXEIRA DE CAMPOS, no posto de Segundo Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/04/1982, contando com período de contribuição de 27 anos, 02 meses e 04 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 2.289,28 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13758/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16990/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 980/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 307872/06
INTERESSADO: ANGELO GABRIEL DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8123/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ANGELO GABRIEL DA SILVA, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 21/06/1980, contando com período de contribuição de 25 anos. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 2.344,13 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13260/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17009/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
ve:Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 981/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 430569/06
INTERESSADO: JAIRO APARECIDO PAVIM
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8702/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JAIRO APARECIDO PAVIM, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 04/04/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.551,27 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13816/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17080/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 982/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 423961/06
INTERESSADO: PAULO SERGIO DA FONSECA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8702/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. PAULO SERGIO DA FONSECA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/04/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 10 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.509,54 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13830/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17081/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 983/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 419190/06
INTERESSADO: GERUSA DOS SANTOS COELHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8532/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. GERUSA DOS SANTOS COELHO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 27 anos, 03 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/06.
Os proventos correspondem a R$ 1.415,61 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 62.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13463/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17373/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/06; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiroo:
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 984/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 423627/06
INTERESSADO: HAYRTON TOBIAS MENDES DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8570/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/07/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. HAYRTON TOBIAS MENDES DE ANDRADE, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 27 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 286,08 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 85, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13446/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17380/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 985/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 374286/06
INTERESSADO: JOSÉ MAZZARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8299/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/06/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ MAZZARI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 36 anos, 06 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC 47/05.
Os proventos correspondem a R$ 3.355,32 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 68.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12636/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15898/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC 47/05; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 986/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 219828/04
INTERESSADO: GENI APARECIDA DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3416/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/04/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. GENI APARECIDA DE LIMA, no cargo de Agente de Execução.
O Aposentando ingressou no serviço público em 29/05/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 859,18 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 65.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8993/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17461/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 987/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 51710/05
INTERESSADO: JOSÉ SAIF NETO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 4832/04, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial de 16/12/04, por meio da qual foi retificou os cálculos dos proventos do Sr. JOSÉ SAIF NETO, aposentado no cargo de agente profissional.
A revisão encontra amparo nos autos de Mandado de Segurança nº 148.228-4/TJ.
Os proventos correspondem a R$ 6.511,36 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 87.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9864/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17463/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; a revisão encontra amparo nos autos de Mandado de Segurança nº 148.228-4/TJ; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 988/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 182441/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO JOSÉ DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO JOSÉ DE CAMPO LARGO.
O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos, material de consumo e veículo, o valor pactuado foi de R$ 40.000,00, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000401049-0, 53600000401050-3.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos A. Hembecker (CRC/PR 15557).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7959/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17393/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 989/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 302935/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE XAMBRÊ.
O objetivo proposto no convênio foi o Benefício de Prestação Continuada - BPC - LOAS - 5ª Etapa, o valor pactuado foi de R$ 216,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferências em análise é: 53610000600002-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Marcos Martins Neto (CRC/PR 35895/0-7).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8267/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17396/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 990/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 491165/05
INTERESSADO: JOSÉ BENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 275/06, do Município de Campo Mourão, publicado no Órgão Oficial de 25/08/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ BENTO, no cargo de Servente Geral.
O Aposentando ingressou no serviço público em 18/02/1991, contando com período de contribuição de 21 anos, 01 mês e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 232,83 mensais e proporcionais, conforme cálculo as fls. 93-94, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13579/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17073/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 991/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 306473/05
INTERESSADO: MURILO SCHUSTER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 11795/06, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município de 03/07/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. MURILO SCHUSTER, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1974, contando com período de contribuição de 35 anos, 01 mês e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 693,34 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12535/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16966/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 992/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 463617/05
INTERESSADO: ANTONIA FERREIRA COCHUK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 182/06, do Município de Pinhão, publicado no jornal Diário de Guarapuava de 30/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANTONIA FERREIRA COCHUK, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/06/1978, contando com período de contribuição de 27 anos, 03 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 700,23 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 44.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12490/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17095/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 993/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 274873/05
INTERESSADO: GUSTAVO ADOLFO STEIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 692/90, da Secretaria Municipal da Administração, publicado no Diário Oficial do Município de 20/03/1990, por meio do qual foi aposentado o Sr. GUSTAVO ADOLFO STEIN, no cargo de Feitor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/08/1967, contando com período de contribuição de 30 anos, 09 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 923,15 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 33.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13716/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17399/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 994/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 12566/04
INTERESSADO: IRINEO SCHROEDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 347/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 26/08/2003, por meio do qual foi aposentado o Sr. IRINEO SCHROEDER, no cargo de Motorista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 35 anos, 07 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 803,59 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13181/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17266/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 995/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 372786/05
INTERESSADO: EUNICE FELIPE MONTEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 8489/05, do Município de Paranavaí, publicado no jornal Diário do Noroeste de 04/06/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. EUNICE FELIPE MONTEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/11/1985, contando com período de contribuição de 19 anos, 07 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 300,00 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 09.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13309/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17159/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 996/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 447453/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, referente ao concurso público regido pelo Edital 010/2003, para provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais e operário.
O resultado do concurso foi homologado pelo Edital constante a fls. 19, publicado no jornal União da primeira quinzena de fevereiro de 2004.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 289/06, 294/06, 353/06, 354/06, 359/06, 401/06, 392/06, 391/06, 408/06, 409/06, 441/06, 442/06, 443/06, 499/06, 564/06, 566/06, 633/06, 643/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13326/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17233/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 997/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 249197/03
INTERESSADO: JOSE ANTONIO ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 9256/03, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/04/2003, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a GUSTAVO ALVES BORGES, filho menor do servidor Silvio Lopes Borges, falecido em 05/01/03.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.442,37 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 34, sendo cota temporária de 100% (destinada ao filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12384/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17552/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 998/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 394588/03
INTERESSADO: MARLIZE DA SILVA SODRÉ
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 10911/03, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 14/07/03, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARLIZE DA SILVA SODRÉ, cônjuge servidor Jair Antonio Sodré, falecido em 27/05/03.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 256,14 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11885/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17885/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 999/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 444306/06
INTERESSADO: ROSELI DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61873/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ROSELI DE LIMA, MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COLAÇO, WESLEY DE LIMA COLAÇO, respectivamente convivente, credor de alimentos e filho menor do servidor Antenor Fernandes Colaço, falecido em 09/07/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 2.336,06 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 46, sendo dividido em cota vitalícia de 40,40% (destinada à convivente), cota temporária de 19,21% (destinada a credor de alimentos) e cota temporária de 40,39% (destinada ao filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14196/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17560/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1000/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 320976/06
INTERESSADO: ARAMIS DO CARMO WIRMOND
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61673/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ARAMIS DO CARMO WIRMOND, KEHLWEEN ZASCHA NIENOW WIRMOND e KENZO NIKOLAY NIENOW WIRMOND, respectivamente cônjuge e filhos menores da servidora Kattlyn Maria Nienow Mifume Wirmond, falecida em 01/04/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1875,42 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 26, sendo dividido em cota vitalícia de 33,33% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada aos filhos menores).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10226/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17780/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1001/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 444403/06
INTERESSADO: VERONICA DE LIMA ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61790/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. VERONICA DE LIMA ALVES, CAROLINE DE LIMA ALVES, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor João Alves, falecido em 15/06/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 2.401,82 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 23, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14201/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17556/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1002/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 31659/06
INTERESSADO: MARIA ZENORITA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 12433/05, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial de 21/11/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA ZENORITA DE SOUZA e VALDECI PINHEIRO DE SOUZA, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Previsto Pinheiro de Souza, falecido em 15/06/2005.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 472,50 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 15, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13543/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17876/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1003/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 88621/05
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefício Previdenciário nº 15947/05 e nº 15985/06, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial de 12/01/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. MARCO ANTONIO FERRI, MARCOS PAULO SCHETTERT FERRI e TABATA CRISTINA SCHETTERT FERRI, respectivamente cônjuge e filhos menores da servidora Maryle Aparecida Schettert Ferri, falecida em 02/09/04.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 322,88 e R$ 309,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 35 e 36, sendo dividido em cota vitalícia de 33,33% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada aos filhos menores).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10877/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17554/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1004/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 424011/06
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8722/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DE LOURDES RIBEIRO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1982, contando com período de contribuição de 34 anos, 05 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 2.259,34 mensais e integrais, conforme cálculo a fls.106.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14185/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17930/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
–Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1005/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 225124/06
INTERESSADO: MARIA SUELI DUARTE AZEVEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7829/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 31/03/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA SUELI DUARTE AZEVEDO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 2.936,08 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 116.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14049/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17585/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1006/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 227810/06
INTERESSADO: ANA MARIA DE JESUS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 14/06, do Município de Guaraci, publicado no Órgão Oficial de 30/04/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA MARIA DE JESUS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/05/1986, contando com período de contribuição de 20 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 277,66 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11745/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17850/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1007/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 375096/06
INTERESSADO: EVA CAMARGO DE JESUS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 37158/06, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Órgão Oficial de 01/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. EVA CAMARGO DE JESUS, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 21/06/1990, contando com período de contribuição de 20 anos, 11 meses e 22 dias. A aposentadoria é por invalidez permanente, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 401,92 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 26.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13911/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17895/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2006
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1008/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 316839/06
INTERESSADO: LEOCÁDIA CIONEK DA SILVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 108/06, do Município de Reserva, publicado no Jornal Oficial Local de 02/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. LEOCÁDIA CIONEK DA SILVEIRA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1978, contando com período de contribuição de 26 anos e 08 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 614,75 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 13.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12371/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17595/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1009/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 219906/06
INTERESSADO: NERLY GALLO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 2803/06, do Muncípio de Imbituva, publicado no Jornal Oficial de 06/04/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NERLY GALLO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
O Aposentando ingressou no serviço público em 16/01/1986, contando com período de contribuição de 34 anos, 04 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 682,90 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 09.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13033/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17591/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1010/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 410680/03
INTERESSADO: SERGIO RENATO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7645/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/03/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. SERGIO RENATO DE SOUZA, no cargo de Investigador de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 25/04/1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 05 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.887,67 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 24.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10382/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17753/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
o:Curitiba, 24 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1011/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 219417/03
INTERESSADO: JOSE RAKI THEODORO GUIMARÃES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8129/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/05/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSE RAKI THEODORO GUIMARÃES, no cargo de Delegado de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 13/06/1994, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 7.398,06 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11375/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17750/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1012/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 233735/05
INTERESSADO: CONCEIÇAÕ APARECIDA PEREIRA MARCHETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8635/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 13/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. CONCEIÇAÕ APARECIDA PEREIRA MARCHETTI, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1982, contando com período de contribuição de 26 anos, 05 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 387,16 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 64.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12838/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17608/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1013/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 360796/05
INTERESSADO: ARGEMIRA DE SOUZA SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 139/06, do Município de Paranacity, publicado no jornal O Regional de 17/09/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ARGEMIRA DE SOUZA SANTOS e TAINÁ EDUARDA ALVES DOS SANTOS, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor Eribaldo Alves dos Santos, falecido em 10/08/05.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 741,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14213/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17599/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1797/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 423406/06
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 718-720, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 06 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1798/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 432936/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação a fls. 335, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1799/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 300487/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda diligência à origem, para a juntada do termo de obejtivo atingidos, visando ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1804/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 352061/06
INTERESSADO: THEREZA DOS SANTOS GASPARELLO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 53, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1805/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 374308/06
INTERESSADO: LUCILENE NASCIMENTO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 37, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.810/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 37686-5/03
INTERESSADO: JOSÉ MENDONÇA SOBRINHO
ASSUNTO: RESERVA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões obscuras, incompletas ou contraditórias; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.
Curitiba, 11 de outubro de 2.006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor / Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1.811/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 52376-3/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 11 de outubro de 2.006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor / Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1.812/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 349672/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação n° 2615/06, documento a fls. 102, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processado n° 412946/04, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 11 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1813/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 424577/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação n° 746/06, documento a fls. 195, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processado n° 243293/05, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 11 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1814/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 282107/02
INTERESSADO: VITOR PROCÓPIO OZÓRIO PORTELA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópias, protocolado sob nº 496080/06, que deverá ser retirado nas dependências desta Corte, e as custas correram por conta do solicitante.
A Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 11 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1816/06- FAMG
PROCESSO N.°: 419468/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução nº 322/06 da Diretoria de Contas Estaduais, determino a anexação ao presente do protocolo nº 18814/06 e o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação, no menor tempo possível, a respeito das questões contidas na consulta principal.
Após retorne para inclusão em pauta.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1817/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 94672/05
INTERESSADO: GERALDO DUTRA GRACIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 43, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1820/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 198232/06
INTERESSADO: UNESPAR – ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 77-79, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 16 de outubro de 2006.
e:Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1821/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 198810/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JADIM ALEGRE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **por 15 dias improrrogáveis.**
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1823/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 258138/06
INTERESSADO: ROSE MARIE DE MASO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 64, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de ter o registro negado neste feito, caso não seja atendida a diligência solicitada.
Curitiba, 16 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1824/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 311586/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 55-56, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1826/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 469260/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 71, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1827/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 481449/06
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **por 15 dias improrrogáveis.**
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1828/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 484588/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **por 15 dias improrrogáveis.**
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1829/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 492793/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **por 15 dias improrrogáveis.**
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1830/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 492858/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **por 15 dias improrrogáveis.**
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1834/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 207916/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 65-67, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1835/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 181810/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 208-211, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1836/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 190339/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 38-41, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1837/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 202051/06
INTERESSADO: UNESPAR – ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 96-98, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1838/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 194300/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 62-64, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
¨Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1839/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 444080/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 130-132, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1840/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 190355/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 61-64, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1841/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 180449/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 74, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1842/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 428734/06
INTERESSADO: MAURO MONTEIRO LEITE
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 49, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1843/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 428726/06
INTERESSADO: HELENA WUCHERPFENNING NAUMES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 27, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1844/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 264014/06
INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 24, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1845/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 447267/06
INTERESSADO: OLIVIA HILÁRIO MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 32, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1846/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 380742/04
INTERESSADO: SEUDINO DALAGNOL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 211-212, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1847/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 330773/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 125, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1848/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 447735/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 249, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1849/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 418194/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 13, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1850/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 220050/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 140, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1851/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 426995/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 21-22, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1852/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 96195/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 85, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1853/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 241041/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos as fls. 42 e 43, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1854/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 437520/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 137-138, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1855/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 245531/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo (Protocolado nº 503230/06), nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1857/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 201900/06
INTERESSADO : FUNDANÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo (Protocolado nº 502381/06), nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1860/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 61162/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 89-90, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1863/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 180295/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 156-157, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1864/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 199093/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 126, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1865/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 228169/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópias, protocolado nº 505879/06. Encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1866/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 502500/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1874/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 511054/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1875/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 510694/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1876/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 511062/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1877/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 511119/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1878/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 492645/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação n° 2720/06, documento a fls. 54, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processado n° 172454/06, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1879/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 410025/05
INTERESSADO: THADEUS PALKA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando a informação n° 766/06, documento a fls. 93, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processado n° 262887/06, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1880/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 493366/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação n° 2722/06, documento a fls.38 que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processado n° 226228/06, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1881/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 221064/06
INTERESSADO: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 109-116, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1882/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 334701/05
INTERESSADO: JOÃO DE MORAIS CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 46, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1883/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 446961/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 149-150, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1884/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 270223/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 33-34, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1885/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 293703/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 66-68, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1886/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 240359/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 33-35, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1887/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 240022/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 29-31, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1888/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 293819/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 42-44, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1889/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 426014/06
INTERESSADO: ROSA IVETE GRANDE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 96-97, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1890/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 383056/06
INTERESSADO: ELPIDIO FERREIRA HENEMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 74, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1891/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 467949/05
INTERESSADO: ALEXANDRE ROSSETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 77-78, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1892/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 26332/05
INTERESSADO: ALBERTO PARREIRA NETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 14357/06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1893/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 444390/06
INTERESSADO: VALDERLICE DA SILVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 36, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1894/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 433738/06
INTERESSADO: MARIA DO CARMO DA SILVA BONFIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 26, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1895/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 169793/02
INTERESSADO: ROSINA LOPES RIBAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 89-90, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1896/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 32833/06
INTERESSADO: JOSEFINA MONTEFERRANTE HERNANDEZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 133, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1897/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 6842/05
INTERESSADO: ETIVALDO LOURENÇO LEAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 83, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1898/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 418738/03
INTERESSADO: EDNA MARIA CHIQUETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 62, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1899/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 354013/06
INTERESSADO: ANTONIA DE ARAUJO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 56-57, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1900/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 455154/06
INTERESSADO: REGIA VITÓRIA ROSA SIQUEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 41, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1902/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 388348/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 59-61, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1903/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 475880/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1904/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 476003/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1905/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 476240/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1906/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 475996/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1907/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 475953/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1908/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 476038/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D' OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1909/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 475970/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1910/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 475902/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1911/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 476216/06
INTERESSADO: CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1912/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 476046/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1913/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 475872/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1914/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 475805/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1915/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 475759/06
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SELBMANN DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1916/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 475740/06
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR BAYAR OSNA DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1917/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 481023/06
INTERESSADO: INSTITUTO DEDE MOCELLIN DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1918/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 481155/06
INTERESSADO: NUCLEO SOCIAL BATISTA DE UMUARAMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1919/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 480973/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO FONTANA DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1920/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 480965/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACAREZINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1921/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 481090/06
INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA RECANTO DO AMOR DE SARANDI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1922/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 481260/06
INTERESSADO: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1923/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 475716/06
INTERESSADO: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1924/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 481120/06
INTERESSADO: LIGA AMBIENTAL DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1.927/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 50709-0/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Verifica-se o encaminhamento, a esta Corte, de documentos que visam comprovar a regularidade do concurso público, regido pelo Edital n° 001/2001, realizado pelo Município de Matinhos.
Entretanto, verifica-se que o protocolo refere-se aos autos de processo n° 52376-3/01 que já transitaram em julgado nesta Casa.
Tais documentos foram apenas protocolados sem qualquer denominação para que se possa conhecer. Ainda que se pudesse, como base na fungibilidade, admitir tal documentação como Recurso de Revista, em face do trânsito em julgado da decisão que foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, n° 67, veiculado em 22 de setembro de 2006, este protocolo em análise foi *intempestivamente* protocolado, motivo pelo qual não o recebo.
Assim sendo, encaminhe-se este feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a juntada deste ao protocolo n° 52376-3/01.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto
rt/sx

DESPACHO N.° 1928/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 513529/06
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIOS CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1929/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 513588/06
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIOS CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 1930/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 513600/06
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIOS CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 186052/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUIZIANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2607/06
Acato o apensamento sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências, conforme Informação nº 758/06-DAT/CAS.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 384451/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2608/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13380/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntar a documentação faltante e apontada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463807/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2609/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14322/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada dos documentos faltantes e esclarecimentos solicitados;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423996/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSILENE RODRIGUES DUTRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2610/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14251/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntar o parecer jurídico do órgão previdenciário;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169011/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2613/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Idir Treviso para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7358/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 208394/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2615/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Lisias de araújo Tomé para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8365/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 193290/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAROL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2616/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2006, conforme o contido na Instrução nº 7917/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 205581/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2617/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Francisco Carlos Molini para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8610/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 415551/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2618/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Ione Dianir dos Santos para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8280/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 412129/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2619/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Éden Januário Netto para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7808/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 193281/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAROL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2620/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7913/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 186790/06
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2621/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Elir de Oliveira para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8650/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 192838/06
ORIGEM : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2627/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Salem Chamma para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8587/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 190703/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE GUARIANIAÇU
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE GUARIANIAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2628/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Oscar Camana para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8671/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

0PROCESSO N º : 324254/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEYDE FERREIRA RIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2632/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 438896/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2635/06
I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº. 48339-5/06-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 205871/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : APARECIDA D´AQUILA GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2636/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14364/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para apensamento do expediente relativo à aposentadoria do servidor, devidamente registrado neste TCE;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 188431/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : PEDRO IRINEU LEMOS CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2637/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14549/06 da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para encaminhamento do processo original de admissão do servidor junto ao Município de Guaratuba;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 479096/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO : MARIA MADALENA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2639/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14552/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que seja garantida a percepção de 01 (um) salário Mínimo tanto no demonstrativo do cálculo de proventos como no Decreto que concede a aposentadoria;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 332320/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : VITOR CEZARIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2640/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14501/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a apresentação do cálculo dos proventos do interessado, discriminando-se o valor do vencimento e eventuais vantagens para comparação com o valor dos proventos resultantes da média;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 512529/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2642/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14309/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a Universidade complemente a instrução com os documentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 484154/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2643/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14507/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que o Município atenda o solicitado no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 449510/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : ELVIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2645/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14525/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 202210/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2646/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 379934/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : MARCOLINA DE PAULA RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2647/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 52738/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON CARVALHO
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2648/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 341627/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WANDA JAWOSZEK HEIDRICH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2653/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer 16938/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência à origem para retificação do ato de aposentadoria.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2006.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 8608/05
INTERESSADO : SHEYLA LUIZ DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1028/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Psicólogo, padrão 10, referência "F", com base na C.F./88 e no art.8º.da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº. 31/04, do Município de Curitiba, publicada em 27.01.04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3456/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6914/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
\MACN/cris-GA_DDM_001028.doc

PROCESSO N º : 426430/06
INTERESSADO : ISRAEL DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1112/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 8782, publicada em 21.07.06
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12951/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16376/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 9 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 264936/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1128/06.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para o provimento dos cargos de Professores Colaboradores, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 020/04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.13395/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17100/06**,** são pela legalidade e registro do ato, observando-se a impossibilidade da prorrogação dos contratos tendo em vista a natureza permanente dos cargos.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 2006**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 275825/04
INTERESSADO : ROSA MARIA SILVA FARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1131/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, §5º, da Constituição Federal, através da Portaria nº. 317, da Prefeitura municipal de Curitiba, publicada 20.05.04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8814/05 ratificado pelo de nº. 12967/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16647/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 273463/06
INTERESSADO : APARECIDO PANCIENI SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1138/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria Divina Martins, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61511/06, do Paranaprevidência, publicado em 12.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13167/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17366/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 453107/05
INTERESSADO : MARIA BATISTA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1139/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, do Município de Tapira, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 154/05, da Prefeitura Municipal de Tapira, publicada em 08.11.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12494/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17270/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 295676/05
INTERESSADO : ANA LÚCIA DECOLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1140/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Pré a 4ª série do 1º Grau, do Município de Curitiba, através da Portaria nº.944, do Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 09.04.92.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13232/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17274/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 338955/03
INTERESSADO : VALDEMAR BUENO DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1144/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 673, publicada em 28.04.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8376/03, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13583/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 18 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 423988/06
INTERESSADO : JANE INES HISTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1151/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 8747, do Paranaprevidência, publicada em 17.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13450/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17322/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 342252/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1152/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Secretário, Auxiliar Administrativo, Diretor Geral da Câmara, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.13683/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17235/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 18 de outubro de 2006**.**
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 438090/04
INTERESSADO : VALMOR SCHMIDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1153/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente de Administração, do Município de Curitiba, com base no art.40, §1º, I da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 168, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 25.03.04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12964/06 que ratifica o de nº. 7190/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16944/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 386047/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1199/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Médico, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12046/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.16899/06**,** são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 23 de outubro de 2006**.**
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 426006/06
INTERESSADO : MARIA LUCILA DALMAS FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1200/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal e §8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 8350, do Paranaprevidência, publicada em 06.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13414/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16526/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 187174/00
INTERESSADO : IRACI JOSÉ BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1201/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Paranavaí, com base no art. 8º, §1º, I e II, "a e b", da Emenda Constitucional nº. 20/98, através do Decreto nº. 6065/99, do Prefeitura Municipal de Paranavaí, publicado em 11.06.99.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6862/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16669/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 414482/06
INTERESSADO : RUBENS EVALDO GAENSLY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1202/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio-Motorista, LF-01, do IASP, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.8550, do Paranaprevidência, publicada em 06.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13424/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16725/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 419379/06
INTERESSADO : HELENA FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1204/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível 31, LF-02, da Escola Estadual Cecília Meireles do Município de Pinhais, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c §5º. do art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 2º. da Emenda 47/05, através da Resolução nº. 8757, do Paranaprevidência, publicada em 17.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14066/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17636/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 426456/06
INTERESSADO : APARECIDO AMANCIO BARBOSA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1205/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 8521, publicada em 06.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13757/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16992/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 23 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 419182/06
INTERESSADO : TEREZINHA DE ANDRADE RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1206/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, 75, LF-02, do Colégio Estadual São Vicente de Paula, do Município de Nova Esperança, com base no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal e §8º. com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 8526, do Paranaprevidência, publicada em 06.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13715/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16983/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 431050/06
INTERESSADO : CAMILA MORENO GIAROLA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1207/06.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão da Média de Aulas Extraordinárias, através do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário fls. 22, publicado em 29.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13708/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17517/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 23 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 423783/06
INTERESSADO : MARTA HAYDEN MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1208/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II, 75, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º. do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º. da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Resolução nº. 8706, do Paranaprevidência, publicada em 17.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13635/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.16996/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 273390/06
INTERESSADO : SUELY TEREZINHA MARTINI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1230/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Fernando Martini, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61588/06, do Paranaprevidência, publicado em 23.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8425/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº15168/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 31387/05
INTERESSADO : JOAQUIM AMADEU MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1232/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, do Município de Telêmaco Borba, com base no art. 40, §1º, II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, através do Decreto nº. 11545 retificado pelo de nº. 12084, da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, publicado em 16 a 30.07.05
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13192/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17926/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 274938/05
INTERESSADO : LUIZ JULIO ZARUCK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1233/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Jornalista, do Município de Curitiba, através da Portaria nº. 2814, Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 22.10.96.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11875/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15465/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Au:Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 221935/06
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA INOCENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1234/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 7724, do Paranaprevidência, publicada em 21.03.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9651/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17814/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 375645/05
INTERESSADO : LILIANE MARIA NOVAKI FRITZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1235/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Classe I, da Secretaria Municipal de Educação de Telêmaco Borba, com base no art. 2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 12166/05 retificado pelo de nº. 13041/06, da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, publicada de 15 a 30.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13959/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17917/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 283043/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1236/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Secretário Escolar, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 034/2005.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13910/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17678/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 24 de outubro de 2006**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 283051/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1237/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 033/2005.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12904/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17716/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 24 de outubro de 2006**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 311570/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1238/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8063/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17558/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2006**.**
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 330009/06
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1239/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo órgão em epígrafe, para o provimento de cargos de Professor, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13393/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17222/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2006**.**
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 141601/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NELSON EZEQUIEL DE SOUZA
DESPACHO : 2918/06
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 44084-0/06, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste expediente, nos termos dos artigos 386, inciso II e 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para intimação e controle de prazo.
Publique-se.
SAUDI, 26 de setembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 123050/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ MÁRIO MORIN
DESPACHO : 2919/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 45574-0/06, do Município de Cafezal do Sul, neste ato representado pelo Sr. José Mário Morin, ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1339/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 64 em 01 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 223/verso.
Mesmo verificando que a peça recursal, em seu mérito, não tem substrato capaz de alterar a decisão primeira, não cabe a este Relator analisar o âmago das questões postas e sim avaliar os requisitos de admissibilidade recursal, os quais, neste caso se encontram presentes, nos moldes do artigo 69 da Lei Complementar nº 113/2005.
Diante disso, determino o recebimento do Protocolo nº 45574-0/06 como recurso de revista, após, seja encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do Diploma Regimental desta Corte.
Publique-se.
SAUDI, 26 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 129608/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOÃO TORMENA
DESPACHO : 2974/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 22624-4/06, do Município de Nova Aliança do Ivaí, neste ato representado pelo Sr. João Tormena, ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 545/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 46 em 28 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 259/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 22624-4/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 29 de setembro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

PROCESSO N º : 176999/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
DESPACHO : 2978/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 41667-1/06, da Faculdade de Artes do Paraná - FAP, neste ato representado pela Sra. Maria Emília Possani, Diretoria Geral, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 135306/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
DESPACHO : 2980/06
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 46263-0/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle de prazo e providências, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 137027/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE
DESPACHO : 3027/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 47533-3/06, da Câmara Municipal de Nova Fátima, neste ato representado pelo Sr. Masamiti Miyamoto, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1754/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 65 em 11 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 106/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 47533-3/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 3 de outubro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO : 13.893-0/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VITORINO
RESPONSÁVEL : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
D E S P A C H O N º 3. 0 8 0 / 0 6
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIA SANEADORA.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Vitorino, com o objetivo de construir uma ponte, em conformidade com o plano de trabalho (fls. 03).
Defiro a diligência saneadora propugnada pela Unidade Técnica, fixando-se o prazo de atendimento em 15 dias, ficando, desde já, alertado o responsável quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.
Após, vista ao Ministério Público de Contas.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 19 de outubro de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 14.150-7/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VITORINO
RESPONSÁVEL : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
D E S P A C H O N º 3. 0 8 6 / 0 6
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIA SANEADORA.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Vitorino, com o objetivo de construir uma ponte, em conformidade com o plano de trabalho (fls. 03).
Defiro a diligência saneadora propugnada pela Unidade Técnica, fixando-se o prazo de atendimento em 15 dias, ficando, desde já, alertado o responsável quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.
Após, vista ao Ministério Público de Contas.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 19 de outubro de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 162598/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
DESPACHO : 3120/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 11643-0/06, do Município de Londrina, neste ato representado pelo Sr. Nedson Luiz Micheleti, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 9 de outubro de 2006.
Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PROCESSO N º : 121160/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : TELMA MARANHO GOMES
DESPACHO : 3124/06
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 49191-6/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 9 de outubro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

PROCESSO N º : 133796/04
ENTIDADE : Fundo De Previdência Dos Servidores Municipais De Iretama
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LEOZENIR JOSÉ DOS SANTOS
DESPACHO : 3149/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 46993-7/06, do Fundo de Previdência do Município de Iretama, neste ato representado pelo Sr. Leozenir José dos Santos, ex-Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2611/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Fundo, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 65 em 11 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 85, determino:
- receba-se o Protocolo nº 46993-7/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 10 de outubro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

PROCESSO N º : 164809/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : EUQUIDES SAQUETI
DESPACHO : 3195/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 18292-1/06, do Município de Engenheiro Beltrão, neste ato representado pelo Sr. Euclides Saqueti, ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 429/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 44 em 17 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 4202/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 18292-1/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 171.015/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3305/06
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8621/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 171.066/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3310/06
1. Intime-se a presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8617/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 131134/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO : 3311/06
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 492920/06, pelo prazo de 15 (trinta) dias.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Após nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, em 17 de outubro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 414040/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO : 3358/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Complementar.
Pela Informação nº 2542/06 de fls. 22, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 220319/06, relativo a admissão de pessoal complementar efetuada pela Fundação Municipal Faculdade da Cidade de União da Vitória para provimento do emprego de Docente de Ensino Superior..
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 2220319/06**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
SAUDI, 17 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROCESSO : 10.473-7/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DESPACHO N º 3.362/06
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Ministério Público de Contas contra Acórdão nº 1.660/06 - Segunda Câmara.
É cabível e tempestivo o recurso, razão pela qual determino o seu processamento.
Remeta-se os autos à Diretoria de protocolo para sorteio de relator.
Publique-se.
GASL, 18 de outubro de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 219442/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
DESPACHO : 3372/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Complementar.
Pela Informação nº 1.156/06 de fls. 47, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 411951/05, relativo a admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Ariranha do Ivaí.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 411951/05**, que se encontram no Gabinete da Auditoria, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
SAUDI, 18 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 13243-2/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Responsável: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Despacho n.º: 3373/06
Intimação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para conhecimento da Instrução nº 1914/05 (fls. 429/436) e exercício do contraditório.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial**–, para conhecimento da Instrução nº 1914/05 (fls. 429/436), referente à Análise da Gestão Fiscal, e exercício do contraditório, em relação à incidência da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00, devido à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.
Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

Processo n.º: 229626/06
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho n.º : 3375/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 8045/06, de fls. 63/67, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 18 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 258002/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : CARLOS BOROSKY
DESPACHO : 3377/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 13104/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Curitiba, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
SAUDI, 18 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 206740/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
DESPACHO : 3378/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 13501/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Campo Magro, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
SAUDI, 18 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 275446/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : OLGA MARISA SANTOS
DESPACHO : 3379/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 13714/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Curitiba, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
SAUDI, 18 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 353653/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PAIÇANDU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PAIÇANDU
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho n.º : 3380/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 7957/06, de fls. 131/137, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 18 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 295068/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho n.º : 3381/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 8015/06, de fls. 117/120, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 18 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 128818/05
Origem: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 3382/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 3586/05-DCM, de fls. 153/183, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 18 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 126599/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 3383/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 3588/05-DCM, de fls. 22/38, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 18 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 235908/05
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 3384/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 3595/05-DCM, de fls. 36/52, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 18 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 253.470/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3386/06
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria- Jurídica.
Publique-se.
SAUDI, 19 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 163.167/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3387/06
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Publique-se.
SAUDI, 19 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 269156/06
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : RENY MARIA DA CONCEIÇÃO DE CAMARGO
DESPACHO : 3388/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 19 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 377.562/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ROSA GALHARDO BONORA
DESPACHO : 3389/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 19 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 269.130/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ASSIS PRATES LEMES
DESPACHO : 3392/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 19 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor
e :
PROCESSO N º : 5205/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : TEREZINHA STOLARSKI
DESPACHO : 3394/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 19 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 271398/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3395/06
Intime-se o Diretor da Entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Publique-se.
SAUDI, 19 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 277.868/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3396/06
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Publique-se.
SAUDI, 19 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 12.142-6/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO CARLOS RAMPAZZO
D E S P A C H O Nº 3. 3 9 9 / 0 6
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SANEAMENTO DOS AUTOS. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E EXTRATO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. SITUAÇÃO ATUAL RELATIVA Á QUITAÇÃO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Terra Boa, com o objetivo de execução de obras de pavimentação urbana e galerias (ex vi do contrato de empreitada de fls. 84/99).
2. Preliminarmente, verifico que não constam dos autos o contrato de empréstimo celebrado pelo município com a Agência de Fomento do Paraná S/A, noticiado às fls. 111/124.
3. Além disso, às fls. 16, 20, 25, 30, 35, 39,44, 49 e 53 constam repasses financeiros no montante de R$ 972.621,45 (fls.102) realizados diretamente pela Agência de Fomento do Paraná S/A à empreiteira contratada pelo município.
4. Em face disso, determino a realização de diligência ao município para que junte aos autos prova relativa à celebração do contrato de empréstimo com a Agência de Fomento do Paraná S/A, bem como da quitação do referido ajuste, mediante a apresentação do extrato do financiamento em que se evidencie os créditos recebidos, juros, correção monetária e os pagamentos efetuados.
Publique. Intime-se
GASL, 19 de outubro de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 280.346/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3400/06
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8079/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 19 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 17.883-1/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
RESPONSÁVEL : Pe. OLÍVIO ROSSO
D E S P A C H O Nº 3. 4 0 2 / 0 6
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. APENSAMENTO DE TODOS OS AUTOS RELATIVOS AO CONVÊNIO Nº 008/2003 PARA EXAME E JULGAMENTO EM CONJUNTO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Pequeno Cotolengo do Paraná (Dom Orione), com o objetivo de manutenção de 30 crianças e adolescentes portadores de deficiência (fls. 5).
2. Preliminarmente, verifico que a cláusula nona do termo de convênio estipula a sua vigência no período de 01/09/2003 a 31/08/2004. Da mesma forma, a cláusula terceira, item II, alínea "p" prevê a prestação de contas mensal.
3. Em face disso e da ausência dos extratos bancários do período, determino a remessa dos autos à Unidade Técnica para que proceda a anexação de todas as 12 prestações de contas (cláusula terceira, item II, alínea "p") para exame e julgamento em conjunto, fazendo-se, desde já, diligência ao convenente para que apresente os extratos bancários do período de 01/09/2003 a 31/08/2004, nos quais sejam evidenciadas todas as movimentações dos recursos repassados pelo Estado.
GASL, 19 de outubro de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 17.110-8/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTO
RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
DESPACHO Nº 3.405/2006
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER O DANO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO, com o objetivo de implementar os projetos nºs 4276 e 4286 - programa de disseminação científica e tecnológica (fls. 2).
2. O Ministério Público analisou a prestação de contas, sendo proposta a citação do responsável.
3. Determino a citação do responsável, Sr. Carlos Alberto Ferreira Gomes, nos termos do art. 15, §1º, da LC-113/05 c/c art. 351, 354, 355 e 357, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a importância impugnada no valor de R$3.930,00, devidamente atualizada e acrescida de juros, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento.
Deve-se constar, obrigatoriamente, no ofício citatório, encaminhado por meio dos correios com "aviso de recebimento mão própria", os motivos que levaram à impugnação das contas e advertência quanto aos efeitos da revelia em caso de não apresentação da defesa.
GASL, em 19 de outubro de 2006
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 11399-0/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Responsável: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
Despacho n.º : 3407/06
Intimação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para conhecimento da Instrução nº 1344/05 (fls. 355/360) e exercício do contraditório.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial**–, para conhecimento da Instrução nº 1344/05 (fls. 355/360) e exercício do contraditório, em relação à incidência da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00, devido à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.
Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

PROCESSO N º : 341132/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ SIQUEIRA ROSANO
DESPACHO : 3409/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 12935/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Andirá, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
SAUDI, 19 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 252598/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : ANTONIA MARIA TODEIRO DOS SANTOS
DESPACHO : 3419/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 20 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 13667-1/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
DESPACHO : 3420/06
Trata-se de nova solicitação de dilação de prazo à fl. 557, para a concessão de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de intimação que deferir o fornecimento de cópia integral do processo.
O interessado já apresentara solicitações com o mesmo teor às fls. 542 e 548. À fl. 549, o eminente Conselheiro Nestor Batista deferiu a emissão de cópia integral dos autos, bem como a prorrogação de prazo solicitada à fl. 548. Contudo, não consta no presente protocolado a devida comprovação do recebimento das cópias pela parte interessada. À fl. 549-verso, há anotação referente à entrega de cópias dos autos, sem esclarecimentos de quem as teria recebido.
Assim, face à ausência de comprovação de que a solicitação do interessado foi efetivamente observada:
- Defiro o pedido de prorrogação de prazo constante do protocolado nº 30185-8/06 (fl. 557), nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, pelo período de 15 (quinze) dias, a ser contado segundo o inciso II do art. 387 do mesmo normativo, ou seja, a partir da data de publicação deste despacho nos Atos Oficiais do Tribunal.
- Cientifico o responsável que a retirada de cópia dos autos pode ser realizada nos termos do art. 363 do Regimento Interno.
Publique-se.
SAUDI, 23 de outubro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 312132/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO: SEBASTIÃO PINTO
DESPACHO : 3424/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 10855/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Sr. Clóvis Peres, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias, com vista a encaminhar o processo de Admissão de Pessoal do servidor em epígrafe.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 20 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 144305/04
Assunto: Comprovação de Auxílio
Entidade: Federação Paranaense de Karate-Do Tradicional de Curitiba
Responsável: Guilherme Antônio Carollo
Despacho n.º : 3426/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, senhor Guilherme Antônio Carollo, Presidente da Federação Paranaense de Karate-Do Tradicional de Curitiba, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 492-8.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 86676/02
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : NATALINA ALTRAO DONEGA
DESPACHO : 3432/06
1. Deixo de acolher a sugestão de nova diligência ao órgão previdenciário, por estar o processo em fase recursal, aliado à reiterada negativa deste em atender à determinação desta Corte, especialmente.
2. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.
3. Após, nova conclusão.
4. Publique-se.
SAUDI, 20 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 441546/01
ENTIDADE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DENÚNCIA
DESPACHO : 3443/06
1. Junte-se aos autos o protocolo nº 50932-7/06.
2. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias contido nesse protocolo, bem como, o de f. 572 (protocolo nº 42760-6/06).
3. Remetam-se os autos à Corregedoria-Geral, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
4. Após, voltem conclusos.
5. Publique-se.
SAUDI, 20 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 322600/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3444/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº14014/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Sr. Édson Antônio Primon, Prefeito Municipal de Matelândia, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 20 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 223787/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNIRA PELUSO
DESPACHO : 3445/06
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 50355-8/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa, observando-se para todos os casos o disposto no artigo 363 do mesmo diploma regimantal.
Publique-se.
SAUDI, 20 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 252830/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho n.º : 3448/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 7501/06, de fls. 221/223, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 20 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 283.906/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO Nº. 3350/06
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8502/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 23 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 334167/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : IVETE APARECIDA COSTA
DESPACHO : 3451/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 23 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor
PROCESSO N º : 316.126/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3452/06
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Publique-se.
SAUDI, 23 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 269.814/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3453/06
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 506.816/06.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 23 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 23053/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Responsável: CLAUDIR JUSTI
Despacho n.º : 3457/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, senhor Claudir Justi, ex-Prefeito, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 135 a 137.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 43750/05
Assunto: Comprovação de Auxílio
Entidade: Município de Nova Cantu
Responsável: Elsa Rodrigues de Oliveira
Despacho n.º : 3461/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da responsável, senhora Elsa Rodrigues de Oliveira, Prefeita Municipal de Nova Cantu, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 96-8.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 48158/05
Assunto: Comprovação de Auxílio
Entidade: Município de Enéas Marques
Responsável: Valmor Vandrelind
Despacho n.º : 3462/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, senhor Valmor Vandrelind, Prefeito do Município de Enéas Marques, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 27-9.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 112325/02
Assunto: Comprovação de Auxílio
Entidade: Associação e Assistência Social Maria Julia Ruthes de Curitiba
Responsável: Aparecido Custódio da Silva
Despacho n.º : 3477/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do senhor Aparecido Custódio da Silva, ex-Deputado Estadual, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 20-9.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 19211-0/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Responsável: JOSÉ BAKA FILHO
Despacho n.º: 3482/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 58.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

Processo n.º: 188295/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho n.º : 3487/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 8667/06, de fls. 297/298, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 23 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 446089/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA PEREIRA CONSTANTINO
DESPACHO : 3488/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 13132/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Icaraíma, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 23 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 271428/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
DESPACHO : 3501/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 10640/06 da Diretoria Jurídica, seja citado a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 23 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 12.627-7/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DESPACHO N º 3.502/06
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. JUIZO PROVISÓRIO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Ministério Público de Contas contra Acórdão nº 1811/06 - Segunda Câmara (fls. 141/3).
É cabível e tempestivo o recurso, razão pela qual determino o seu processamento.
Ressalvo o caráter precário deste juízo de admissibilidade, que poderá ser reexaminado pelo Relator a quem for distribuído o recurso.
Remeta-se os autos à Diretoria de protocolo para sorteio de relator.
Publique-se.
GASL, 18 de outubro de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 220505/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Despacho n.º : 3503/06
Ementa: Prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2005, do Convênio nº 25/04 firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI - Fundo Paraná, no valor de R$ 517.024,00. Transferência da pendência para o exercício de 2006.
Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2005, do Convênio nº 25/04, firmado pela entidade em epígrafe com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor total de R$ 517.024,00 (quinhentos e dezessete mil e vinte e quatro reais).
A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, na Instrução n° 7332/06-DAT/CAS, fl. 145, considerando a existência de saldo a comprovar, bem como a vigência do convênio até 15/12/06, opina pela transferência da pendência para o exercício de 2006.
Nesta linha, determino a transferência da pendência para o exercício de 2006, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que esta oficie a entidade e adote as providências indicadas em sua instrução.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO : 11.545-6/02
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CONCEDENTE
CONVENENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA- FUNPAR
RESPONSÁVEIS : MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS
MARCOS LUIS DE PAULA SOUZA
EMENTA. ANÁLISE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. DILIGÊNCIA SANEADORA.
DESPACHO Nº 3.533/2006
Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, concedido pela Fundação Araucária à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, com vista ao custeio de despesas com a implantação do Programa de Disseminação Científica - Apoio a Publicações (fls. 1/4).
2. Compulsando-se os autos, verifico que o concedente não juntou os documentos fiscais relativos a diversos despesas, inclusive, notas fiscais da Editora da UFPR.
3 Preliminarmente, determino, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diligência ao convenente, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos fiscais não apresentados na prestação de contas, inclusive, notas fiscais da Editora da UFPR, relacionados aos gastos enumerados na relação de pagamentos de fls. 14, ficando, desde já, alertado os responsáveis quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 23 de outubro de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 228301/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARLENE CRUZARA
DESPACHO : 3544/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de Aposentadoria Municipal.
Pelo Parecer nº 7441/06 de fls. 41, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento da Resolução nº 8015/2005, relativo a aposentadoria de Marlene Cruzara.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 8015/2005**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
SAUDI, 24 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

Instrução Normativa nº. 04/2006 PGMP

Súmula: *Define, no âmbito do MPjTC, os processos de tramitação urgente e dá outras providências*

A Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e, com fundamento no artigo 3º, da Lei Estadual nº. 13.951 de 16 de dezembro de 2002, e em razão da edição de novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve:
Artigo 1º. Definir, para os fins do disposto no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 01/2006, os procedimentos que devem tramitar, neste Ministério Público, em caráter de urgência, quais sejam:
a) Alertas
b) Certidão liberatória
c) Licitações de interesse do Tribunal de Contas
d) Medidas cautelares e liminares;
e) Prejulgados
f) Uniformização de Jurisprudência
§ 1º. Em casos excepcionais, o Procurador-Geral poderá determina, motivadamente, a tramitação urgente de outros procedimentos.
§ 2º. A partir de 1º de novembro de 2006, os procedimentos cuja distribuição independem da região e do grupo operacional serão distribuídos equitativamente, em ordem alfabética, entre os Procuradores em exercício, atendida a espécie de procedimento, compensando-se com as distribuições anteriores para fins de equalização.
§ 3º. A ordem dos Procuradores para fins do parágrafo anterior será a de antigüidade.
Artigo 3º. As denúncias e representações encaminhadas pela Ouvidoria ao Procurador-Geral serão repassados, mediante e-mail, aos Procuradores atendendo aos critérios de distribuição quanto à região e ao grupo operacional.
Esta Instrução de Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de outubro de 2006.
Angela Cassia Costaldello
Procuradora-Geral

Editais

EDITAL Nº 166/06-DAT

PROCESSO Nº: 362109/99 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO NOVA ESPERANÇA DE LONDRINA. Por ordem do HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº nº do Despacho, às fls. fls. Despacho, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO NOVA ESPERANÇA DE LONDRINA, CNPJ nº CNPJ, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à ausência de prestação de contas, apontada na Instrução desta Diretoria nº Nº Instrução, às fls. folhas, e em conformidade ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 24 de outubro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 77/06

Processo : 494869/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Moacyr Jose de Oliveira
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho: 3027/06 – Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 4901/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 476429/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Luiz Fernando de Masi
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho: 3029/06 – Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 4712/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 487781/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ANAHY
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Valdemar José Bosi
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho: 3026/06 – Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 4810/2006 – Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 78/06

Processo : 457670/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : João Carlos Klein
Fundamentação: Execução de despesas superior a 90% do limite total com pessoal
Despacho: nº 3035/06 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: nº 4564/2006 –Diretoria de Contas Municipais

Processo : 457653/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : João Carlos Klein
Fundamentação: Baixa arrecadação de tributos
Despacho: nº 3033/06 - Artagão de Mattos Leão
Instrução: nº 4564/06 – Diretoria de Contas Municipais

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2006

Protocolo nº: 380421/2006. Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ordenador da Despesa: HEINZ GEORG HERWIG. cnpj/mf nº: 77.996.312/0001-21. Contratada: SHV GÁS BRASIL LTDA. - Cnpj/mf nº: 19.791.896/0046-02. Objeto do Contrato: Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a Granel. Valor: R$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por kilograma – despesa anual estimada em R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).. ACÓRDÃO nº: 1352/06, de 14/09/2006. Vigência: 12 (doze) meses. Curitiba, em 17/10/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

Comunicados

1. NÃO HAVERÁ EXPEDIENTE NO DIA 03/11/2006, EM RAZÃO DO FERIADO DE FINADOS.

2. EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO SINAOP – SIMPÓSIO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, NA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU, NO PERÍODO DE 06 A 10 DE NOVEMBRO, NÃO OCORRERÃO AS SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO, RESPECTIVAMENTE NOS DIAS 07, 08 E 09 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.